

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

SÉRIE RELATÓRIOS DE ATUAÇÃO

CRIMES DA
DITADURA
MILITAR



MPF
Ministério Público Federal

**CRIMES
DA
DITADURA
MILITAR**

**2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
SÉRIE RELATÓRIOS DE ATUAÇÃO**

Ministério Público Federal

Procurador-Geral da República

Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Vice-Procurador-Geral da República

José Bonifácio Borges Andrada

Vice-Procurador-Geral Eleitoral

Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Corregedor-Geral do Ministério Público Federal

Hindemburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho

Ouvidora-Geral do Ministério Público Federal

Julietta Elizabeth Fajardo Cavalcanti de Albuquerque

Secretário-Geral

Blal Yassine Dalloul



Ministério Público Federal
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

CRIMES DA DITADURA MILITAR

Relatório sobre as atividades de persecução penal desenvolvidas
pelo MPF em matéria de graves violações a DH cometidas
por agentes do Estado durante o regime de exceção

SÉRIE RELATÓRIOS DE ATUAÇÃO, 2

BRASÍLIA | MPF | 2017

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

B823c Brasil. Ministério Público Federal. Câmara de Coordenação e Revisão, 2.

Crimes da ditadura militar / 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, Criminal. – Brasília : MPF, 2017.

348 p. – (Série relatórios de atuação, 2)

Abaixo do título: Relatório sobre as atividades de persecução penal desenvolvidas pelo MPF em matéria de graves violações a DH cometidas por agentes do Estado durante o regime de exceção.

1. Ditadura – Brasil. 2. Governo militar – Brasil. 3. Crime contra a humanidade. 4. Direitos humanos – proteção. 5. Ação penal. I. Brasil. Ministério Público Federal. Câmara de Coordenação e Revisão, 2. II. Título. III. Série.

CDDir 341.151

Planejamento visual, revisão e diagramação
Secretaria de Comunicação Social (Secom)

Normalização bibliográfica
Coordenadoria de Biblioteca e Pesquisa (Cobip)

Procuradoria-Geral da República
2ª Câmara de Coordenação e Revisão
SAF Sul, Quadra 4, Conjunto C
Fone (61) 3105-5100
70050-900 - Brasília - DF
www.mpf.mp.br

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - MATÉRIA CRIMINAL

Coordenadora

Luiza Cristina Fonseca Frischeisen

Membros

Luiza Cristina Fonseca Frischeisen (Coordenadora, SPGR)

José Adonis Callou de Araújo Sá (SPGR)

Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho (SPGR)

José Bonifácio Borges de Andrada (SPGR)

Franklin Rodrigues da Costa (SPGR)

Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula (PRR)

Membros do GT Justiça de Transição

Ana Letícia Absy (PR-SP)

Andrey Borges Mendonça (PR-SP)

Carolina de Gusmão Furtado (PR-PE)

Ivan Cláudio Marx (PR-DF)

Lilian Miranda Machado (PR-PA)

Luiz Eduardo Camargo Outeiro Hernandes (PRM-Três Lagoas)

Marlon Alberto Weichert (PRR3)

Paulo Sérgio Ferreira Filho (PRM-Resende)

Sergio Gardenghi Suiama (PR-RJ)

Tiago Modesto Rabelo (PRM-Ilhéus)

Wilson Rocha Fernandes Assis (PRM-Anápolis)

Vanessa Seguezzi (PRM-Petrópolis)

Colaboradores do GT Justiça de Transição

Eugênia Augusta Gonzaga (PRR3)

Elaboração do relatório

Sergio Gardenghi Suiama (Coordenador do GTJT-PR-RJ)

Colaboradores

Andrey Borges de Mendonça (PR-SP)

Antônio do Passo Cabral (PR-RJ)

Ivan Cláudio Marx (PR-DF)

Tiago Modesto Rabelo (PRM-Ilhéus e FT-Araguaia),

Marcelo Rubens Paiva

Maria Amélia de Almeida Teles

Victória Grabois

Iara Xavier Pereira

“Se compreender é impossível, conhecer é necessário, porque o que aconteceu pode retornar, a consciência pode ser novamente enganada e obscurecida: mesmo a nossa”.

- Primo Levi, *Se isto é um Homem*

“- Todos aspiram à lei - diz o homem. Como se explica que em tantos anos ninguém além de mim pediu para entrar?
O porteiro percebe que o homem já está no fim e para ainda alcançar sua audiência em declínio ele berra:

- Aqui ninguém mais podia ser admitido, pois esta entrada estava destinada só a você. Agora eu vou embora e fecho-a”.

- Franz Kafka, *Diante da Lei*

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

2CCR	2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (matéria criminal)
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
ALN	Ação Libertadora Nacional
CADH	Convenção Americana de Direitos Humanos
CEMDP-SEDH	Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos da Secretaria Especial de Direitos Humanos
CIE	Centro de Informações do Exército
CNV	Comissão Nacional da Verdade
Corte IDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
CR	Constituição da República
DH	Direitos Humanos
DOI	Destacamento de Operações de Informações do Exército
Deops	Departamento Estadual de Ordem Política e Social
FT	Força-Tarefa
GTJT	Grupo de Trabalho Justiça de Transição
GTT	Grupo de Trabalho Tocantins
HC	Habeas Corpus
IML	Instituto Médico-Legal
IPL	Inquérito Policial

JF	Justiça Federal
MP	Ministério Público
MPF	Ministério Público Federal
Oban	Operação Bandeirante (SP)
ONU	Organização das Nações Unidas
PCB	Partido Comunista Brasileiro
PCdoB	Partido Comunista do Brasil
PF	Polícia Federal
PIC	Pelotão de Investigações Criminais do Exército
PIC	Procedimento Investigatório Criminal
PM	Polícia Militar
PGR	Procuradoria-Geral da República
PR	Procuradoria da República/Procurador da República
PRM	Procuradoria da República no Município
PRR	Procuradoria Regional da República/Procurador Regional da República
Rese	Recurso em Sentido Estrito
SNI	Serviço Nacional de Informações
SPGR	Subprocurador-Geral da República
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STM	Superior Tribunal Militar
TRF	Tribunal Regional Federal
UNE	União Nacional dos Estudantes
VC	Vara Criminal
VPR	Vanguarda Popular Revolucionária

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	15
HISTÓRICO	17
DADOS DA ATUAÇÃO	25
TESES INSTITUCIONAIS ADOTADAS PELO MPF	38
A. Obrigações positivas do Estado brasileiro em matéria penal.	
A sentença do caso Gomes Lund e o direito internacional dos DH	38
1. Estado da matéria no direito internacional dos DH	38
2. Pontos resolutivos da sentença relacionados à persecução penal de graves violações a DH cometidas durante o regime ditatorial.	
Obrigações dirigidas ao MPF	42
2.1. Inexistência de conflito real entre a ADPF 153 e a sentença de Gomes Lund	46
B. Os crimes da ditadura militar brasileira como delitos de lesa-humanidade	50
1. A natureza sistemática e generalizada dos ataques cometidos	53
1.1. Estrutura e funcionamento da repressão política no meio urbano, no início da década de 1970	55
1.2. Impunidade institucionalizada	88
1.3. Conclusões acerca do elemento contextual exigido para a configuração do crime internacional	92
2. Consequências jurídicas da caracterização dos atos cometidos por agentes de Estado como crimes de lesa-humanidade:	
imprescritibilidade e insuscetibilidade de anistia	94

C. O desaparecimento forçado de dissidentes políticos como crime permanente e não exaurido _____	102
D. Falta de contingência da punição como obstáculo ao início do prazo prescricional _____	106
E. O estupro como delito de lesa-humanidade _____	108
F. Crimes conexos aos crimes contra a humanidade: as ações penais movidas em face dos legistas que contribuíram para a impunidade dos crimes _____	117

RESUMO DAS AÇÕES PENAIS PROPOSTAS ATÉ DEZEMBRO DE 2016 _____ **125**

A. Desaparecimentos forçados e execuções sumárias cometidos no âmbito da repressão à “Guerrilha do Araguaia” _____	125
1. Informações gerais _____	125
2. Os denunciados _____	130
3. Ações penais ajuizadas em Marabá _____	132
3.1. Os sequestros de Maria Célia Corrêa, Hélio Navarro, Daniel Callado, Antônio de Pádua e Telma Cordeiro _____	132
3.2. O sequestro de Divino Ferreira de Souza _____	141
3.3. Homicídio qualificado e ocultação dos cadáveres de André Grabois, João Calatrone e Antonio Alfredo de Lima _____	144
B. Ações Penais no Rio de Janeiro _____	151
1. O sequestro e desaparecimento de Mário Alves _____	151
1.1. Informações sobre a vítima _____	151
1.2. Fatos do caso _____	152
1.3. A investigação desenvolvida pelo MPF _____	154
1.4. Situação processual _____	154
2. O atentado com bomba no Riocentro _____	158
2.1. Fatos do caso. _____	158
2.2. A terceira investigação do atentado do Riocentro _____	162
2.3. Situação processual _____	192
3. O homicídio e a ocultação do cadáver de Rubens Paiva _____	194
3.1. Informações sobre a vítima _____	194
3.2. Os denunciados _____	195
3.3. Fatos do caso _____	207

3.4. A investigação desenvolvida pelo MPF	212
3.5. Situação processual	212
4. O sequestro e estupro de Inês Etienne Romeu na Casa da Morte, em Petrópolis	217
4.1. Informações sobre a vítima	217
4.2. Fatos do caso	217
4.3. A investigação desenvolvida pelo MPF	221
4.4. Situação processual	228
C. Ações Penais em São Paulo	228
1. Informações gerais	228
2. Ações Penais	229
2.1. O sequestro e desaparecimento de Aluizio Palhano	229
2.2. O sequestro e desaparecimento de Edgar de Aquino Duarte	238
2.3. A ocultação do cadáver de Hirohaki Torigoe	250
2.4. O homicídio de Luiz Eduardo Merlino e a falsificação de seu laudo necroscópico	256
2.5. O homicídio de Hélcio Fortes	259
2.6. O homicídio de Manoel Fiel Filho e a falsificação de seu laudo necroscópico	263
2.7. O homicídio de Carlos Danielli	267
2.8. O homicídio e a ocultação do cadáver de Virgílio Gomes da Silva	269
2.9. O homicídio de Joaquim Seixas e a falsificação de seu laudo necroscópico	273
2.10. O homicídio e a ocultação do cadáver de José Montenegro de Lima	276
2.11. A tortura e as lesões corporais causadas em Frei Tito	281
2.12. O sequestro de Manoel Conceição Santos	285
2.13. A falsificação do laudo necroscópico de Yoshitane Fujimori	287
2.14. A falsificação do laudo necroscópico de Helber Goulart	290
2.15. A falsificação dos laudos necroscópicos de Ana Maria Nacinovic, Iuri Xavier Pereira e Marcos Nonato da Fonseca	294
2.16. A falsificação do laudo necroscópico de Rui Pfitzenreuter	299
2.17. O homicídio de Arnaldo Cardoso Rocha, Francisco Penteado e Francisco Okama	302
2.18. A falsificação do laudo necroscópico de João Batista Drummond	307
2.19. A falsificação do laudo necroscópico de Pedro Pomar	310

D. Ações Penais em outras localidades	316
1. A ocultação dos cadáveres de Maria Augusta Thomaz e Márcio Beck Machado em Rio Verde (GO)	316
1.1. Informações sobre as vítimas	316
1.2. Fatos do caso	317
1.3. A investigação desenvolvida pelo MPF	320
1.4. Situação processual	329

CONCLUSÃO	330
------------------	------------

POSFÁCIO: DEPOIMENTOS DE FAMILIARES DAS VÍTIMAS	333
--	------------

APRESENTAÇÃO

Direito à Justiça, à Memória e à Verdade

A Organização das Nações Unidas (ONU) conceitua como justiça de transição o conjunto de abordagens, mecanismos (judiciais e não judiciais) e estratégias para enfrentar o legado de violência em massa do passado, para atribuir responsabilidades, para exigir a efetividade do direito à memória e à verdade, para fortalecer as instituições com valores democráticos e garantir a não repetição das atrocidades¹.

A Câmara Criminal do Ministério Público Federal apresenta o 2º volume do relatório das atividades sobre persecução penal desenvolvidas por nossa instituição, de 2013 até dezembro de 2016, em matéria de graves violações a direitos humanos cometidas por agentes do Estado brasileiro, durante o período da ditadura militar entre 1964 e 1984, a fim de realizar o dever de contribuir para a justiça, a memória e a verdade sobre esse período histórico.

Renovamos o compromisso de relatar o trabalho de colegas de várias gerações e localidades do nosso país para dar cumprimento à decisão da Corte Americana de Direitos Humanos no caso conhecido como Gomes Lund, de 2010, quando o Brasil foi condenado a apurar e denunciar, no campo criminal, os atos ilícitos cometidos por agentes do Estado durante o período da ditadura militar, bem como que frisou o fato de que tais crimes não poderiam ser afetados por leis de anistia como a lei brasileira de 1979.

Portanto, a atuação do Ministério Público Federal, no âmbito do direito à verdade e à memória, está baseada em sentença da Corte Americana

¹ Conforme documento produzido pelo Conselho de Segurança da ONU – UN Security Council – The rule of law and transitional justice in conflict and post-conflict societies. Report Secretary-General, S/2004/616.

de Direitos Humanos a cuja jurisdição o Brasil se submete, em razão de adesão expressa do nosso país.

Alguns perguntam a razão de insistirmos. Insistimos porque o papel do membros do Ministério Público Federal é promover justiça e valores republicanos, entre eles o dever do Estado de agir conforme a lei e proteger a integridade física de todos os seus cidadãos.

Durante a ditadura militar de 1964/1984, agentes do Estado brasileiro infringiram a lei penal e não foram processados porque o regime de exceção do qual faziam parte os protegeu.

Sabemos que regimes militares e autoritários foram comuns na América Latina nas décadas de 60 a 80 do século XX, e que outros países enfrentaram o espelho da justiça, memória e verdade muito antes de nós.

É comum se afirmar que a memória coletiva no Brasil é curta. Talvez sejam tantas as tragédias nacionais que cada comunidade tenha uma. Entretanto, todos nós deveríamos nos perguntar qual é a herança de autoritarismo e violência desse período do século XX, que parece distante, mas a negativa de setores do Estado em entregar documentos e a permanência da tortura e outros atos de violência por parte de agentes do Estado nos indicam que o passado precisa ser inteiramente revelado.

E aí a importância do direito à justiça, à memória e à verdade: temos que saber o que aconteceu com os mortos e desaparecidos, quem foram seus algozes e quem foram os autores das ordens, e responsabilizá-los. Só assim, daremos cumprimento à sentença do caso Gomes Lund e, iluminando o passado, poderemos compreender melhor o presente e, se tivermos sorte, não repetiremos os erros do regime de exceção no futuro.

As primeiras iniciativas do MPF de responsabilização criminal dos agentes de Estado envolvidos em graves violações a DH durante o regime ditatorial datam dos anos de 2008 e 2009. Nesse período, os PRRs Marlon Weichert e Eugênia Gonzaga protocolizaram oito notícias-crime – seis na PR-SP, uma na PR-RJ e uma na PRM-Uruguaiana – requerendo a instauração de PICs com vistas à apuração de casos de sequestro/desaparecimento forçado e homicídio/execução sumária cometidos contra Flávio de Carvalho Molina, Luis José da Cunha, Manoel Fiel Filho, Vladimir Herzog, Aluizio Palhano Pedreira Ferreira, Luiz Almeida Araújo, Horácio Domingo Campiglia, Mônica Susana Pinus de Binstock, Lorenzo Ismael Viñas e Jorge Oscar Adur.

Na PR-SP, nos anos de 2008 e 2010, os procuradores dos PICs de Luís José da Cunha, Vladimir Herzog e Flávio de Carvalho Molina requereram judicialmente o arquivamento das investigações, com fundamento na prescrição, intangibilidade da coisa julgada formal (caso Herzog) e anterioridade e taxatividade da lei penal no que se refere à definição de crimes contra a humanidade (caso Luís José da Cunha). Dois desses pedidos de arquivamento (referentes às investigações dos homicídios de Herzog e Cunha) foram homologados pela 1ª VC Federal de São Paulo. Em razão do esgotamento dos recursos no direito interno, os familiares de Vladimir Herzog peticionaram à CIDH, que, por sua vez, decidiu submeter o caso à jurisdição da Corte IDH¹ em maio de 2016.

O pedido de arquivamento referente ao caso de Flávio Molina foi apenas parcialmente homologado pela 7ª VC Federal de SP. O juiz titular daquela

1 Comissão Interamericana de DH. Caso 12.879 (Vladimir Herzog e outros v. Brasil), submetido à jurisdição da Corte IDH em 22/4/2016.

vara homologou o arquivamento com relação aos crimes de sequestro, homicídio e falsidade ideológica, amparado na Lei de Anistia (argumento não utilizado pela procuradora natural do caso). Entretanto, não homologou o arquivamento com relação ao crime de ocultação de cadáver, em razão de sua natureza permanente (o que afastaria a aplicação da anistia e da prescrição). Ademais, a respeito desse delito, afirmou que, durante a execução do crime, surgiu nova norma que estabeleceu a imprescritibilidade. Trata-se do art. 5º, inciso XLIV, da Constituição de 1988, segundo o qual “constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático”. De acordo com a decisão do magistrado, o crime investigado se amolda perfeitamente à previsão constitucional, resultando-lhe aplicável a imprescritibilidade já que, ao momento do surgimento da nova CR, não havia ainda cessado a permanência do crime.

Ainda antes da sentença da Corte IDH no caso *Gomes Lund*, a investigação relacionada ao desaparecimento de Horácio Domingo Campiglia e Mônica Susana Pinus de Binstock, sequestrados em 13 de março de 1980, também foi arquivada com fundamento na prescrição. O procurador do caso argumentou ser discutível a equiparação dos atos cometidos durante a ditadura brasileira a crimes contra a humanidade, bem como que resultava inaplicável a imprescritibilidade de tais crimes em razão da não adesão do Estado brasileiro à Convenção Internacional sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes Contra a Humanidade (1968). Afirmou, ainda, que a aplicação de direito costumeiro internacional importaria em violação ao princípio constitucional da legalidade penal. Sendo assim, requereu o arquivamento do caso “sem prejuízo de retomada das investigações com base no art. 18 do CPP, caso, eventualmente, seja reconhecida a inexistência de causa extintiva da punibilidade”. O arquivamento desse caso foi homologado pela Justiça em 2009.

No ano de 2009, foi arquivada também a investigação criminal relativa à morte do presidente deposto João Goulart, instaurada a partir de representação de familiares do ex-presidente. Em 5 de junho daquele ano, a procuradora natural do caso fundamentou o arquivamento unicamente na prescrição. O juiz federal da 2ª VC de Porto Alegre homologou o pedido em 28 de agosto do mesmo ano.

Logo após a sentença do caso *Gomes Lund*, proferida pela Corte IDH em

novembro de 2010, a 2CCR teve a oportunidade de examinar um recurso contra o arquivamento das investigações dos casos de Aluizio Palhano Pedreira Ferreira e Luiz Almeida Araújo. O recurso foi relatado pela SPGR Mônica Nicida Garcia e submetido à deliberação da Câmara em 7 de fevereiro de 2011. No voto, tanto a relatora quanto a SPGR Raquel Dodge citam a sentença da Corte IDH como fundamento para recusar o arquivamento das apurações relacionadas ao sequestro de Palhano e Araújo. Na mesma decisão, a 2CCR também afirmou a competência do MPF e da JF para promover a persecução penal dos responsáveis pelas graves violações a DH cometidas durante o regime militar.

No contexto da decisão da Corte IDH no caso *Gomes Lund* também foram intensificadas as investigações que à época já se encontravam em curso na PRM-Marabá sobre as condutas delituosas perpetradas por agentes do Estado por ocasião da Guerrilha do Araguaia.

Em razão das obrigações impostas ao MPF pela Corte IDH na sentença de *Gomes Lund*, e em decorrência do próprio entendimento firmado pela 2CCR nos dois casos citados, foram realizadas uma reunião interna e dois *workshops* internacionais, estes em parceria com a Secretaria Nacional de Justiça, o Centro Internacional para a Justiça de Transição e a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, além da própria 2CCR.

Os debates conduzidos no âmbito desses ambientes de trabalho resultaram na criação, em 25 de novembro de 2011, do Grupo de Trabalho Justiça de Transição (GTJT). Desde antes da criação formal do grupo, todavia, seus membros já vinham se dedicando, sem prejuízo de suas funções regulares, a aprofundar os estudos sobre os mecanismos de implementação da sentença de *Gomes Lund* no âmbito interno, com o fim de garantir a maior eficácia possível aos pontos resolutivos relacionados à persecução penal das violações a DH, respeitados todos os parâmetros de legalidade. Com esse objetivo, o PR Sergio Gardenghi Suima elaborou Nota Técnica a respeito do direito comparado, tendo havido, após, um produtivo debate do grupo (em conjunto com os procuradores naturais dos procedimentos) acerca das teses jurídicas que seriam adotadas nas ações penais. A criação formal do GTJT e a atuação integrada com os procuradores naturais da PR-SP, PR-RJ, PRM-Marabá e de outras Procuradorias foram responsáveis pela instauração de investigações criminais relativas a todos os casos de mortos e desaparecidos políticos constantes do relatório da CNV.

Em sua inicial composição, o GTJT era integrado pelos procuradores André Casagrande Raupp, Andrey Borges de Mendonça, Eugenia Augusta Gonzaga, Inês Virgínia Prado Soares, Ivan Cláudio Marx, Marlon Alberto Weichert, Sergio Gardenghi Suiama e Tiago Modesto Rabelo. Posteriormente, o GT teve sua composição ampliada e modificada. Atualmente, o GTJT é composto pelos seguintes procuradores: Ana Letícia Absy, Andrey Borges Mendonça, Carolina de Gusmão Furtado, Ivan Cláudio Marx, Lilian Miranda Machado, Luiz Eduardo Camargo Outeiro Hernandez, Marlon Alberto Weichert, Paulo Sérgio Ferreira Filho, Sergio Gardenghi Suiama, Tiago Modesto Rabelo, Wilson Rocha Fernandes Assis, Vanessa Seguezzi e Eugênia Augusta Gonzaga (colaboradora). Nos termos do art. 1º da Portaria 2CCR 21, de 25/11/2011, incumbe ao grupo examinar os aspectos criminais da sentença da Corte IDH no caso *Gomes Lund v. Brasil*, com o objetivo de fornecer apoio jurídico e operacional aos PRs para investigar e processar casos de graves violações a DH cometidas durante o regime militar.

Além do GTJT, o MPF também possui grupos investigativos específicos em São Paulo e Rio de Janeiro, e uma FT voltada à apuração dos casos do Araguaia, esta última renovada pela Portaria-PGR nº 906, de 14 de outubro de 2016, e atualmente composta pelos procuradores Tiago Modesto Rabelo, Wilson Rocha Assis, Ubiratan Cazetta, além dos procuradores lotados na PRM-Marabá. A Secretaria de Cooperação Internacional da instituição também constituiu Equipe Conjunta de Investigação (ECI), voltada à cooperação internacional com a Argentina na apuração dos casos da chamada Operação Condor, envolvendo o aparato repressivo dos dois países. A ECI é constituída pelos PRs Antonio do Passo Cabral, Sergio Gardenghi Suiama e Isac Barcelos Pereira de Souza.

Os resultados da atuação do MPF, em termos numéricos, estão apresentados no capítulo seguinte. No capítulo referente às ações penais, estão descritas também alguns dos principais “achados” do MPF no que se refere ao esclarecimento de importantes episódios históricos, como o atentado com bomba no Riocentro, produzido por militares de extrema direita, insatisfeitos com o processo de abertura “lenta e gradual” promovido pelo governo Geisel.

As ações penais começaram a ser propostas pelo MPF no ano de 2012, sendo a primeira delas ajuizada perante a Subseção Judiciária de Marabá, no dia 23 de fevereiro de 2012, em face de Sebastião Rodrigues de Moura, “o Curió”, um dos comandantes das ações repressivas do Estado

contra a Guerrilha do Araguaia.

É importante mencionar que todas as investigações dos casos são feitas pelos procuradores, *sem prejuízo* de suas atribuições regulares, isto é, concomitantemente ao trabalho regularmente desenvolvido nas respectivas Procuradorias. Justifica-se, assim, uma maior demora na conclusão das investigações, por si só complexas e difíceis.

É relevante também registrar a falta de compromisso institucional e os obstáculos colocados à investigação do MPF por parte do Comando Geral do Exército brasileiro. Tais obstáculos se materializaram em memorando datado de 25 de fevereiro de 2014, subscrito pelo então Comandante da Força, por meio do qual ele avoca para si a atribuição para responder a todas as requisições de documentos formuladas por órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, do Ministério Público e da Defensoria Pública, que tenham relação ao período de 1964 a 1985. A medida, contestada pela PR-RJ em representação dirigida à PGR, na prática fez com que nenhum documento chegasse efetivamente ao MPF, uma vez que as requisições ministeriais, formuladas por meio da PGR, jamais foram respondidas.

De: Cmi ES	CONTEÚDO
Para: Todas as OM	CLASSIFICAÇÃO
Assunto: Orientações sobre Pedidos/Requisições de documentos	ORIGEM: Estado
Distribuição: Lista F (Todas as OM)	
Difusão: Comandantes de OM e Estado-Maior	

ORIENTAÇÕES SOBRE PEDIDOS/REQUISIÇÕES DE DOCUMENTOS

A respeito do assunto, informo a esse comando que pedidos/requisições de documentos realizados pelo Poder Executivo (federal, estadual e municipal), Poder Legislativo (federal, estadual e municipal, Ministério Público, Defensoria Pública e missões) **que tenham relação ao período de 1964 a 1985** serão respondidos, **exclusivamente, por intermédio do Gabinete do Comandante do Exército**.

Diante dos pedidos/requisições de documentos realizados pelo Poder Executivo e Poder Legislativo recebidos nesse ODG (ODS - G/CMDO - OM) **deve-se responder** nos termos dos modelos contidos nesta mensagem (modelos 1 a 6), **remetendo-se, com urgência**, cópia da documentação recebida ao **Gabinete do Comandante do Exército (FAX 61-3415-4099)**.

Por outro lado, as requisições de documentos realizados pelo **Poder Judiciário** (ordem judicial) que tenham relação ao período de 1964 a 1985 deverão ser comunicadas imediatamente ao Gabinete do Comandante do Exército, remetendo-se, obrigatoriamente, cópia da decisão judicial a fim de serem expedidas as orientações pertinentes à OM interessada.

Revogam-se as orientações contidas na Msg Nr F-010-2010 /Cmdo Ex, bem como os seus modelos.

Brasília-DF, 25 de fevereiro de 2014

General-de-Exército ENZO MARTINS PERI
Comandante do Exército

Memorando por meio do qual o Comando Geral do Exército centraliza todas as informações do período ditatorial

Não obstante as dificuldades impostas, pode-se afirmar, sem nenhuma dúvida, que o MPF é, atualmente, a única instituição pública brasileira empenhada em cumprir fielmente os pontos resolutivos 3 e 9 da Sentença da Corte IDH do caso Gomes Lund, isto é, o dever de investigar e promover a responsabilização criminal dos autores de graves violações a DH cometidas durante o período ditatorial. Salienta-se que o PGR Rodrigo Janot, assim como todos os subprocuradores-gerais e PRRs que tiveram a oportunidade de se manifestar nas ações e recursos ajuizados, apresentaram Parecer em completa consonância com as teses institucionais desenvolvidas pelo GTJT, o que demonstra o empenho verdadeiramente institucional do MPF em cumprir a determinação da Corte Internacional.

Não obstante as decisões favoráveis obtidas em primeira e segunda instâncias nas 1ª, 2ª e 3ª Regiões da JF, a quase totalidade das ações judiciais propostas encontra-se paralisada, em grau de recurso. Ao tempo da elaboração do presente relatório, encontrava-se pendente, ainda, no STF, o julgamento dos embargos de declaração opostos na ADPF 153 e também o mérito da ADPF 320, ambos voltados a impugnar a validade jurídica dos institutos de anistia e prescrição à luz da sentença do caso *Gomes Lund*.

É relevante notar que nenhuma das decisões judiciais negativas ao processamento das ações penais aponta a deficiência das provas ou outras questões relativas ao mérito das ações. Em 100% dos casos, as decisões fundamentam-se unicamente nas causas de extinção da punibilidade da anistia e da prescrição, analisadas sob o ponto de vista abstrato e, em muitos casos, desconsiderando a própria natureza permanente dos crimes imputados e a prova constante dos autos.

O estabelecimento de obstáculos concretos à persecução penal dos crimes cometidos por agentes da ditadura militar por parte de órgãos judiciais do Estado brasileiro foi reconhecido pela PGR no Parecer (favorável) à ADPF 320, de 28/8/2014. Segundo o PGR Rodrigo Janot:

O que se verifica é o não reconhecimento do efeito vinculante da sentença do caso Gomes Lund por interpretações judiciais que se antagonizam em torno do alcance que se deve dar, à luz dos grandes postulados constitucionais, ao art. 1º da Lei nº 6.683/1979, aos preceitos concernentes à imprescritibilidade penal, à caracterização do desaparecimento forçado de pessoas e à existência de coisa julgada

– diante da sentença internacional válida e vinculante para as autoridades e órgãos do país.²

É importante registrar que as decisões de paralisação das ações penais incidiram, até mesmo, sobre crimes permanentes reconhecidamente não exauridos, como é o caso, por exemplo, da ocultação dos restos mortais do ex-deputado Rubens Paiva, até hoje jamais localizados. É bastante antiga a doutrina penal que aponta que, nesse crime, na modalidade “ocultar”, a consumação protrai-se no tempo até a efetiva localização do paradeiro dos restos mortais. Dessa forma, tais crimes não estão alcançados pela anistia (pois essa não possui, evidentemente, efeitos ultra-ativos, ou seja, para fatos posteriores à sua vigência), nem pela prescrição (uma vez que ainda não estão exauridos). Porém, mesmo as ações penais cujo objeto é a prática de crimes permanentes encontram-se, à exceção de uma delas, paralisadas.

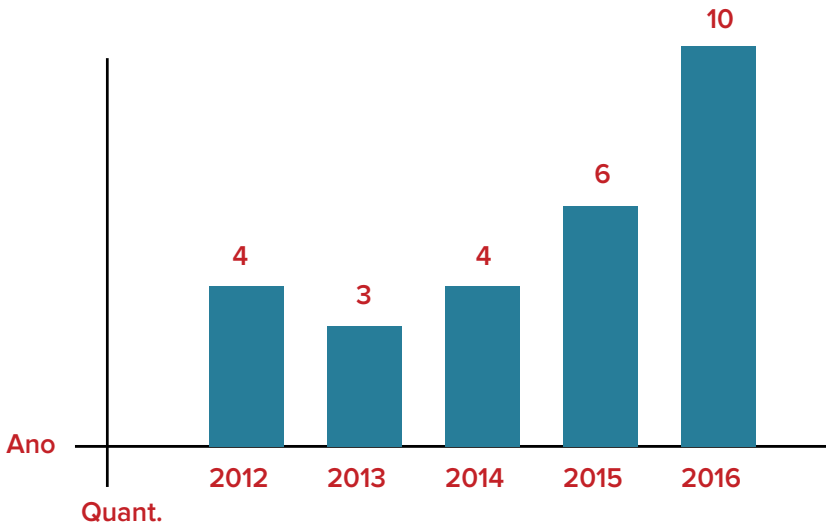
Malgrado a posição judicial majoritariamente contrária às iniciativas de justiça de transição do MPF, o trabalho desenvolvido pelo GT recebeu as seguintes premiações: Menção Honrosa do Prêmio *Innovare* 2013, 26^a *Medalha Chico Mendes de Resistência* (concedida pelo Grupo Tortura Nunca Mais, em 2014), *IV Prêmio República* (concedido em 2016 pela Associação Nacional dos Procuradores da República) e o *Special Achievement Award*, concedido pela Associação Internacional dos Procuradores (*International Association of Prosecutors – IAP*), em sua 19^a Conferência, realizada em dezembro de 2014.

2 Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/copy_of_pdfs/ADPF%20000320.pdf/at_download/file>.

Como já mencionado, foram propostas, até a data de conclusão deste relatório, **27 ações penais em face de 47 agentes envolvidos em 43 crimes** (11 homicídios, 9 falsidades ideológicas, 7 sequestros, 6 ocultações de cadáver, 2 quadrilhas armadas, 2 fraudes processuais, 1 estupro, 1 favorecimento pessoal, 1 transporte de explosivos, 1 lesão corporal e 2 abusos de autoridade) cometidos contra 37 vítimas.

Os gráficos 1, 2 e 3, a seguir, apresentam as informações das ações consolidadas segundo a data, local da propositura e imputações formuladas:

Gráfico 1: Ações penais segundo o ano da propositura



Número de ações por ano

Gráfico 2: Ações penais segundo o Estado onde foram propostas

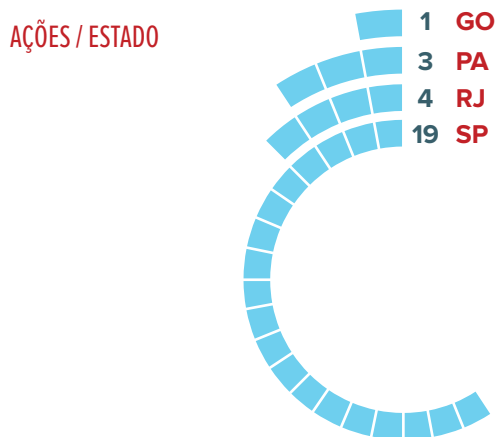
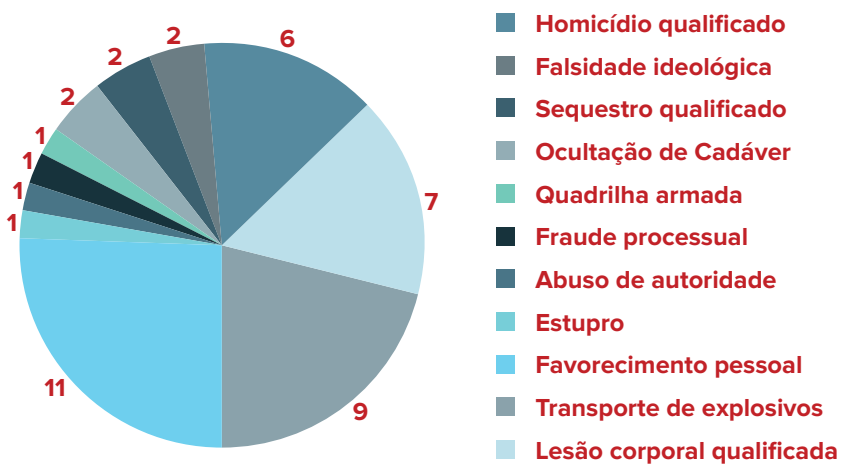


Gráfico 3: Ações penais (crimes imputados)

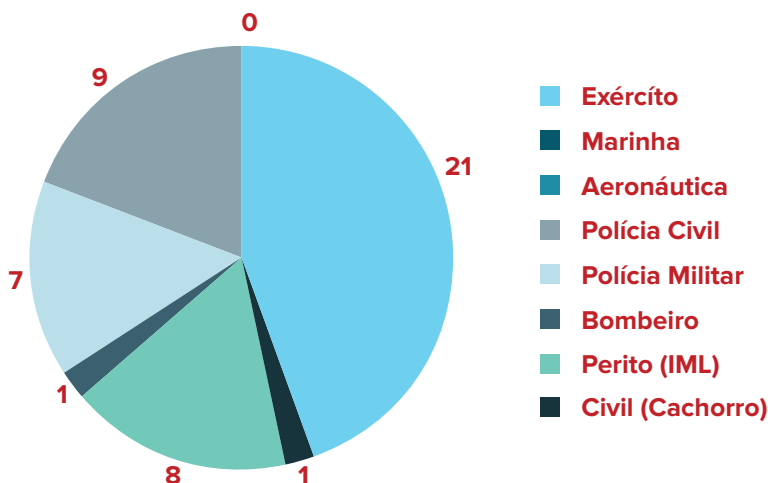


Número de Acusações por Fato Criminoso

Como se vê pelos gráficos reproduzidos, houve um nítido e constante crescimento das ações penais nos últimos anos, o que pode ser explicado como sendo o resultado natural das conclusões das investigações nas quais há provas materiais e concretas da autoria e da ocorrência dos fatos criminosos.

Quanto à **origem dos denunciados**, nota-se a predominância de agentes do Exército (21), e, em menor número, da Polícia Civil (9), IML (8) e Polícia Militar (7), além de um integrante do Corpo de Bombeiros do Rio de Janeiro e um civil que atuou como “cachorro” (infiltrado).

Gráfico 4: Denunciados segundo o órgão de origem



Número de Denunciados

Pode-se notar uma maior dificuldade no ajuizamento das ações relacionadas aos desaparecidos da **Guerrilha do Araguaia (apenas três, atualmente)**, os quais representam a maioria dos casos de desaparecimento forçado ocorridos no Brasil. A explicação para tal fato está nas características das operações desenvolvidas pela repressão política na área e no próprio local onde ocorreram os desaparecimentos (extensa região rural no sul do Pará e Tocantins). Visando atenuar o problema, a 2CCR constituiu **Força-Tarefa específica**, buscando auxiliar os PR da PRM de Marabá na conclusão de outros casos.

No que se refere à resposta judicial às ações penais (consistentes, basicamente, de decisões de 1ª instância sobre o recebimento ou rejeição da denúncia, e julgamento de Rese ou HC em 2ª instância), os dados estão consolidados nas tabelas 4, 5 e 6 a seguir reproduzidas. As tabelas incluem, também, as duas decisões monocráticas proferidas pelo STF no âmbito de reclamações ajuizadas contra as ações penais dos casos Rubens Paiva e Edgar de Aquino Duarte. Como se pode verificar, os percentuais de decisões contrárias ao processamento das ações variam entre 78% (em 2ª instância), 81% (em 1ª instância) e 100% (no STF). Ademais, em 100% dos casos as decisões não estão fundamentadas no mérito da ação propriamente dito (ou seja, o cometimento do fato típico, antijurídico e culpável), mas apenas na afirmação genérica da incidência da Lei de Anistia e das normas de prescrição para os casos denunciados, inclusive com relação aos crimes permanentes não exauridos (como o caso das ocultações de cadáver).

Tabela 1: Decisões favoráveis (segundo a instância de julgamento)

Instância	Decisões	
1º Grau	Contrárias	17
	Favoráveis	4
2º Grau	Contrárias	7
	Favoráveis	2
STJ	Contrárias	3
	Favoráveis	0

Gráfico 5: Motivo invocado pelas decisões contrárias às ações

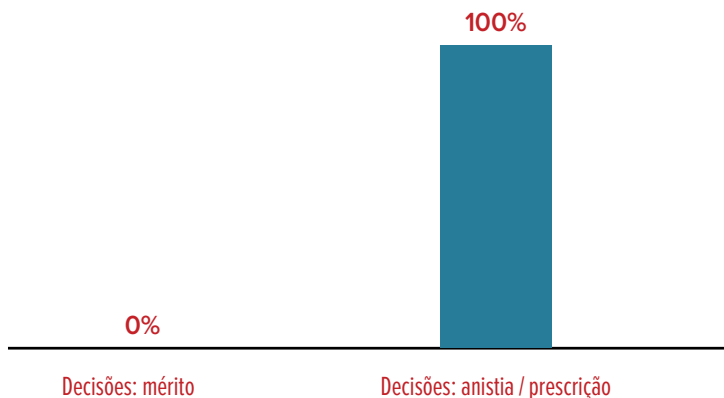


Tabela 2: Decisões judiciais segundo o ano

Ano	Andamento	
2012	sim	0
	não	4
2013	sim	1
	não	1
2014	sim	0
	não	4
2015	sim	2
	não	4
2016	sim	4
	não	6
Todos		26

A tabela a seguir reproduzida mostra a síntese das ações penais, apresentando o número das ações, o nome e órgão de origem dos denunciados, o nome das vítimas, os crimes imputados e o andamento das ações na data de conclusão deste relatório.

Tabela 3: Ações penais ajuizadas até dezembro de 2016 e respectivo andamento

Ano	Ação	Subseção	Denunciados	Origem	Vítimas	Crimes Imputados	Andamento	Decisões de 1º Grau		Decisões de 2º Grau		STJ / STF	
								Favoráveis	Desfavoráveis	Favoráveis	Desfavoráveis	Favoráveis	Desfavoráveis
2012	0001162-79.2012.4.01.3901	Marabá/PA	Sebastião Curió Rodrigues de Moura	Ex	Hélio Luiz Navarro de Magalhães	Sequestro Qualificado	N	1	1	0	1	0	0
					Maria Célia Corrêa								
					Daniel Ribeiro Callado								
					Antônio de Pádua								
					Telma Regina Cordeira Corrêa								
2012	0004204.32.2012.403.6181	SP	Carlos Alberto Brilhante Ustra**	Ex	Aluizio Palhano Pedreira Ferreira	Sequestro Qualificado	N	0	1	0	1	0	0
			Dirceu Gravina	PC									
2012	0004334-29.2012.4.01.3901	Marabá/PA	Lício Augusto Maciel	Ex	Divino Ferreira de Souza	Sequestro Qualificado	N	1	0	0	1	0	0
2012	0011580-69.2012.403.6181	SP	Carlos Alberto Brilhante Ustra**	Ex	Edgar Aquino Duarte	Sequestro Qualificado	N	1	0	0	0	0	1
			Alcides Singillo	PC									
			Carlos Alberto Augusto	PC									
2013	80143465.2013.402.0001	RJ	Luiz Mário Valle Correia Lima	Ex	Mário Alves de Souza Vieira	Sequestro Qualificado	N	0	1	0	1	0	1
			Roberto Augusto de Mattos Duque Estrada	Ex									
			Dulene Aleixo Garcez dos Reis	Ex									
			Valter da Costa Jacarandá	B									
2013	0004823-25.2013.403.6181	SP	Carlos Alberto Brilhante Ustra**	EX	Hirohaki Torigoe	Ocultação de Cadáver	S	0	1	1	0	0	0
			Alcides Singillo	PC									

Ano	Ação	Subseção	Denunciados	Origem	Vítimas	Crimes Imputados	Andamento	Decisões de 1º Grau		Decisões de 2º Grau		STJ / STF	
								Favoráveis	Desfavoráveis	Favoráveis	Desfavoráveis	Favoráveis	Desfavoráveis
2013	0003088-91.2013.4.01.3503 (JF) e 325523-04.2014.8.09.0137 (JE)***	Rio Verde/GO	Epaminondas Nascimento	PC	Maria Augusta Thomaz Márcio Beck Machado	Ocultação de Cadáver	S	0	0	0	0	0	0
2014	0017766-09.2014.4.02.5101	RJ	Wilson Luiz Chaves Machado Claudio Antonio Guerra Nilton de Albuquerque Cerqueira Newton Araujo de Oliveira e Cruz Edson Sá Rocha Divany Carvalho Barros	Ex PC PM Ex Ex Ex	Riocentro	Homicídio Tentado Transporte de Explosivos Favorecimento Pessoal Fraude Processual Quadrilha armada	N	0	1	0	1	0	0
2014	0023005-91.2014.4.025101	RJ	José Antonio Nogueira Belham Rubens Paim Sampaio Raimundo Ronaldo Campos Jurandir Ochsendorf e Souza Jacy Ochsendorf e Souza	Ex Ex Ex Ex Ex	Rubens Beyrodt Paiva	Homicídio Qualificado Ocultação de Cadáver Quadrilha Armada Fraude Processual	N	1	0	1	0	0	1
2014	0012647-98.2014.4.03.6181	SP	Carlos Alberto Brilhante Ustra** Dirceu Gravina Aparecido Laertes Calandra Abeylard de Queiroz Orsini	Ex PC Ex IML	Luiz Eduardo da Rocha Merlino	Homicídio Qualificado Falsidade Ideológica	N	0	1	0	0	0	0
2014	0016351: 22.2014.4.03.6181	SP	Carlos Alberto Brilhante Ustra** Dirceu Gravina Aparecido Laertes Calandra	Ex PC Ex	Hélcio Pereira Fortes	Homicídio Qualificado Abuso de Autoridade	N	0	1	0	0	0	0

Ano	Ação	Subseção	Denunciados	Origem	Vítimas	Crimes Imputados	Andamento	Decisões de 1º Grau		Decisões de 2º Grau		STJ / STF	
								Favoráveis	Desfavoráveis	Favoráveis	Desfavoráveis	Favoráveis	Desfavoráveis
2015	342055-2015.4.01.3901	Marabá/PA	Sebastião Curió Rodrigues de Moura	Ex	André Grabois	Homicídio Qualificado	N	0	1	0	0	0	0
			Lício Augusto Maciel	Ex	João Gualberto Calatrone								
					Antonio Alfredo de Lima								
2015	0007502-27.2015.4.03.6181	SP	Audir Santos Maciel	Ex	Manoel Fiel Filho	Homicídio Qualificado	N	0	1	0	0	0	0
			Tamotu Nakao	PM									
			Edevarde José	PC									
			Alfredo Umeda	PM									
			Antonio José Nocete	PM									
			Ernesto Eleutério	IML									
			José Antonio de Mello	IML									
2015	0009756-70.2015.4.03.6181	SP	Carlos Alberto Brilhante Ustra**	Ex	Carlos Nicolau Danielli	Homicídio Qualificado	N	0	1	0	0	0	0
			Dirceu Gravina	PC		Abuso de Autoridade							
			Aparecido Laertes Calandra	Ex									
2015	0001147-74.2010.4.03.6181	SP	Inocência Fabrício de Matos Beltrão	Ex	Virgílio Gomes da Silva	Homicídio Qualificado	S	0	0	0	0	0	0
			Homero Cesar Machado**	Ex									
			Maurício Lopes Lima	Ex		Ocultação de Cadáver							
			João Thomaz	PM									
2015	0015358-42.2015.403.6181	SP	David dos Santos Araújo	PC	Joaquim Alencar de Seixas	Homicídio Qualificado	S	0	0	0	0	0	0
			João José Vettorato	PC									
			Pedro Antônio Mira Grancieri	PC									
			Paulo Augusto de Queiroz Rocha	IML		Falsidade Ideológica							
			Pérsio José Ribeiro Carneiro	IML									

Ano	Ação	Subseção	Denunciados	Origem	Vítimas	Crimes Imputados	Andamento	Decisões de 1º Grau		Decisões de 2º Grau		STJ / STF	
								Favoráveis	Desfavoráveis	Favoráveis	Desfavoráveis	Favoráveis	Desfavoráveis
2016	0001208-22.2016.4.03.6181	SP	Maurício Lopes Lima	Ex	Tito de Alencar Lima (Frei Tito)	Lesão Corporal Qualificada	N	0	1	0	0	0	0
			Homero Cesar Machado**	Ex									
2016	0001217-81.2016.4.03.6181	SP	Alcides Singillo	PC	Manoel Conceição Santos	Sequestro Qualificado	S	0	0	0	0	0	0
2016	0003768-34.2016.4.03.6181	SP	Harry Shibata	IML	Yoshitane Fujimori	Falsidade Ideológica	N	0	1	0	0	0	0
2016	0007052-50.2016.403.6181	SP	Harry Shibata	IML	Helber José Gomes Goulart	Falsidade Ideológica	N	0	1	0	1	0	0
2016	0008172-31.2016.4.03.6181	SP	Abeylard de Queiroz Orsini	IML	Ana Maria Nacinovic Corrêa	Falsidade Ideológica	N	0	1	0	0	0	0
					Iuri Xavier Pereira								
					Marcos Nonato da Fonseca								
2016	0009980-71.2016.4.03.6181	SP	Antonio Valentin	IML	Rui Osvaldo Aguiar Pfitzenreuter	Falsidade Ideológica	N	0	1	0	0	0	0
2016	0011051-11.2016.4.03.6181	SP	João Henrique Ferreira de Carvalho	Civil	Arnaldo Cardoso Rocha	Homicídio Qualificado	S	0	0	0	0	0	0
			Beatriz Martins	PM	Francisco Emmanuel Penteadó								
			Ovídio Carneiro de Almeida	PM	Francisco Seiko Okama								
2016	0011528-34.2016.4.03.6181	SP	Harry Shibata	IML	João Batista Franco Drummond	Falsidade Ideológica	S	0	0	0	0	0	0
			Abeylard de Queiroz Orsini	IML									
			José Gonçalves Dias	IML									
2016	0011715-42.2016.4.03.6181	SP	Harry Shibata	IML	Pedro Ventura Felipe de Araújo Pomar	Falsidade Ideológica	N	0	1	0	0	0	0
			Abeylard de Queiroz Orsini	IML									
			José Gonçalves Dias	IML									
2016	0170716-17.2016.4.02.5106	Petrópolis/RJ	Antonio Waneir Pinheiro Lima	Ex	Inês Etienne Romeu	Estupro	S	0	0	0	0	0	0
Sequestro Qualificado													
Total	27		47		37		19N 8S	4	17	2	7	0	3

TESES INSTITUCIONAIS ADOTADAS PELO MPF

A. Obrigações positivas do Estado brasileiro em matéria penal. A sentença do caso Gomes Lund e o direito internacional dos DH

1. Estado da matéria no direito internacional dos DH

Uma crescente e visível ênfase nos deveres dos Estados em matéria de proteção a DH por intermédio do sistema jurídico-criminal tem sido uma das marcas do direito internacional do pós-2ª Guerra. Sobretudo a partir da década de 1990, tratados e decisões de cortes internacionais vêm explicitando que os direitos reconhecidos pelos sistemas regionais e universal incluem deveres estatais correlatos, relacionados à criminalização de certas condutas atentatórias a esses direitos e à organização de um serviço voltado à persecução criminal efetiva de seus autores. Tais deveres são entendidos, em geral, como inderrogáveis e, entre estes, alguns são de natureza cogente. É o caso, por exemplo, da obrigação cogente internacionalmente reconhecida de criminalização e repressão ao genocídio.

Provisões dirigidas à persecução penal de certas violações podem ser encontradas nos seguintes tratados internacionais de DH assinados pelo Estado brasileiro: Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio (1948); Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1969); Convenção contra a Tortura (1984); Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (1985); Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento de Pessoas (1994); Convenção Interamericana para Prevenir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (“Convenção de Belém do Pará”, 1994); Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à venda de crianças, à

prostituição infantil e à pornografia infantil (2000); e Protocolo Adicional à Convenção contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças (2000). No julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 19, inclusive, os ministros do STF lembraram os deveres de proteção penal assumidos pelo Estado brasileiro na Convenção de Belém do Pará, ao confirmarem a natureza incondicionada da ação penal pública em casos de violência doméstica contra as mulheres.

Também no âmbito dos organismos internacionais de DH, o dever estatal de proteção por meio do sistema de justiça criminal tem sido fortemente ressaltado. Em geral, as Cortes Europeia e Americana de DH fundamentam essa obrigação nas cláusulas dos tratados que estipulam o dever dos Estados Partes de assegurar e proteger o direito das vítimas e também nas que garantem a estas um remédio efetivo contra a violação constatada. Especificamente, as cortes internacionais entendem que, no caso de graves violações a certos direitos (v.g. vida, integridade física, liberdade, não discriminação), a atuação estatal feita exclusivamente por meio de leis não penais pode não ser suficiente à efetividade da proteção. No sistema europeu, o primeiro precedente a esse respeito foi *X and Y v. The Netherlands*, um caso de abuso sexual de uma adolescente com deficiência mental no qual a Corte Europeia frisou que:

A proteção conferida pela lei civil em caso de ilícitos como os cometidos contra Y é insuficiente. [...] Efetiva dissuasão é indispensável nesta área e só pode ser alcançada através de provisões criminais; com efeito, é por meio dessas provisões que o assunto é normalmente regulado.¹

No sistema interamericano, a Corte IDH estabeleceu seu primeiro precedente na matéria em 1988, no julgamento do caso do desaparecimento forçado do dissidente político Angel Manfredo Velásquez-Rodríguez, cometido por agentes do Estado de Honduras. Naquela ocasião, a Corte afirmou que a obrigação estatal prevista no art. 1º da Convenção Interamericana, consistente no dever de garantir o livre e pleno exercício dos direitos reconhecidos pelo tratado, “implica no dever dos Estados de or-

1 Corte Europeia de DH. Caso de X and Y. v. The Netherlands. Application n° 8978/80. Julgamento de 26 de março de 1985, par. 27.

ganizar o aparato governamental e, em geral, todas as estruturas pelas quais o poder público é exercido, de modo que eles sejam juridicamente capazes de garantir a livre e plena fruição dos DH”. E prossegue:

Como consequência desta obrigação, os Estados devem prevenir, investigar e punir qualquer violação de direitos reconhecidos pela Convenção e, além disso, se possível, buscar reparar o direito violado e providenciar a compensação cabível pelos danos resultantes dessa violação.²

A jurisprudência posterior do sistema interamericano – consolidada especialmente em casos de desaparecimentos forçados e execuções sumárias perpetrados pelos governos autoritários que dominaram o continente – fundamenta deveres estatais de proteção penal tanto na obrigação geral de prevenir e reprimir a ocorrência de graves violações a DH (art. 1º da CADH) quanto na obrigação de proporcionar às vítimas um recurso efetivo contra atos que violem seus direitos fundamentais. Nessa hipótese, a Corte IDH interpretou os arts. 8º e 25 da Convenção para conferir também aos familiares das vítimas:

[E]l derecho a que la desaparición y muerte de estas últimas sean efectivamente investigadas por las autoridades del Estado; se siga un proceso contra los responsables de estos ilícitos; en su caso se les impongan las sanciones pertinentes, y se reparen los daños y perjuicios que dichos familiares han sufrido.³

A natureza cogente das obrigações estatais em matéria penal envolvendo certas violações a DH (notadamente execuções sumárias e desaparecimentos forçados) é ressaltada em diversos precedentes, dentre os quais cita-se *La Cantuta v. Peru*, *Almonacid Arellano v. Chile*, *Goiburú e outros v. Paraguai*; *Chitay Nech e outros v. Guatemala* e *Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña v. Bolívia*, além, é claro, da própria sentença proferida no caso *Gomes Lund*. No caso *Goiburú*, julgado em 2006, a Corte IDH delineou a possibilidade de controle jurisdicional de convencionalidade da proteção penal insuficiente conferida a certos direitos, ao julgar que o CP paraguaio não tipificava adequadamente as condutas de “desaparecimento forçado” e “tortura”:

2 Corte IDH. Caso Velásquez-Rodríguez v. Honduras, Fondo. Série C, n. 4. Sentença de 29 de julho de 1988.

3 Corte IDH. Caso Durand y Ugarte v. Peru, Fondo. Sentença de 16 de agosto de 2000, par. 130.

[E]l Tribunal considera que si bien los tipos penales vigentes en el CP paraguayo sobre tortura y 'desaparición forzosa' permitirían la penalización de ciertas conductas que constituyen actos de esa naturaleza, un análisis de los mismos permite observar que el Estado las tipificó de manera menos comprensiva que la normativa internacional aplicable. El Derecho Internacional establece un estándar mínimo acerca de una correcta tipificación de esta clase de conductas y los elementos mínimos que la misma debe observar, en el entendido de que la persecución penal es una vía fundamental para prevenir futuras violaciones de derechos humanos. Es decir, que los Estados pueden adoptar una mayor severidad en el tipo específico para efectos de una mejor persecución penal de esos delitos, en función de lo que consideren una mayor o mejor tutela de los bienes jurídicos protegidos, a condición de que al hacerlo no vulneren esas otras normas a las que están obligados. Además, la sustracción de elementos que se consideran irreductibles en la fórmula persecutoria establecida a nivel internacional, así como la introducción de modalidades que le resten sentido o eficacia, pueden llevar a la impunidad de conductas que los Estados están obligados bajo el Derecho Internacional a prevenir, erradicar y sancionar.⁴

A partir da análise dos tratados de DH e da jurisprudência internacional relacionada à matéria, é possível identificar as seguintes obrigações positivas dos Estados em matéria de proteção a DH por meio do sistema penal: a) dever de tipificar certas condutas como ilícitos criminais; b) dever de promover uma investigação séria, imparcial e minuciosa dos fatos, assumida pelo Estado como obrigação sua, e não como ônus da vítima; c) dever de promover a persecução penal, em juízo, dos autores das violações (adotada especialmente no sistema interamericano); d) dever de cooperar com outros Estados na persecução de crimes transnacionais; e) dever de estabelecer jurisdição criminal sobre violações cometidas em seus territórios.

É preciso fazer especial referência à ênfase dada pelo direito internacional dos DH aos deveres estatais relacionados às vítimas das violações a DH. Tais deveres incluem: a) dever de proteger testemunhas e vítimas contra intimidações e outras formas de vitimização secundária; b) dever

⁴ Corte IDH. Caso Goiburú e outros v. Paraguai. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 22 de setembro de 2006, par. 92.

de garantir que os interesses e preocupações das vítimas sejam apresentados e levados em conta em procedimentos criminais; c) dever de assegurar que as vítimas sejam informadas de todas as decisões relevantes relativas ao seu caso; d) dever de assegurar proteção física e psicológica e assistência social às vítimas das violações.

É nesse contexto, de crescente posituação no Direito Internacional Público das obrigações de proteção a DH por meio dos sistemas nacionais de justiça criminal, que a sentença da Corte IDH no caso *Gomes Lund* deve ser compreendida.

2. Pontos resolutivos da sentença relacionados à persecução penal de graves violações a DH cometidas durante o regime ditatorial. Obrigações dirigidas ao MPF

Os pontos resolutivos da sentença do caso *Gomes Lund* em discussão são os seguintes:

3. As disposições da Lei de Anistia brasileira que impedem a investigação e sanção de graves violações de DH são incompatíveis com a Convenção Americana, carecem de efeitos jurídicos e não podem seguir representando um obstáculo para a investigação dos fatos do presente caso, nem para a identificação e punição dos responsáveis, e tampouco podem ter igual ou semelhante impacto a respeito de outros casos de graves violações de DH consagrados na Convenção Americana ocorridos no Brasil.

[...]

9. O Estado deve conduzir eficazmente, perante a jurisdição ordinária, a investigação penal dos fatos do presente caso a fim de esclarecê-los, determinar as correspondentes responsabilidades penais e aplicar efetivamente as sanções e consequências que a lei preveja, em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 256 e 257 da presente Sentença.

A posição do MPF relativa a tais pontos foi inicialmente sistematizada em dois documentos homologados pelos membros da 2CCR no ano de 2011, referidos como “Documento 1” e “Documento 2” .

No “Documento 1”, de 21 de março de 2011, a 2CCR reiterou o dever do MPF de, na qualidade de titular exclusivo da ação penal pública, cum-

prir, na maior medida possível, os deveres impostos ao Estado brasileiro relacionados à persecução penal das graves violações a DH cometidas no âmbito da repressão política a dissidentes do regime militar. Tais deveres estão assim sistematizados no documento:

No que tange às atribuições criminais do MPF, a Corte IDH determinou ao Brasil conduza eficazmente a investigação penal para esclarecer os fatos, para definir as correspondentes responsabilidades penais e para impor efetivamente as sanções penais cabíveis. Esta obrigação deve ser cumprida pelo Brasil em um prazo razoável, e as autoridades brasileiras devem adotar os seguintes critérios:

- a) levar em conta o padrão de violações de DH existente na época, a complexidade dos fatos apurados, e o contexto em que os fatos ocorreram;
- b) evitar omissões no recolhimento da prova e seguir todas as linhas lógicas de investigação;
- c) identificar os agentes materiais e intelectuais do desaparecimento forçado e da execução extrajudicial de pessoas;
- d) não aplicar a Lei de Anistia aos agentes de crimes;
- e) não aplicar prescrição, irretroatividade da lei penal, coisa julgada, *ne bis in idem* ou qualquer excludente similar de responsabilidade criminal para eximir-se do cumprimento da obrigação determinada pela Corte;
- f) garantir que as autoridades competentes realizem, *ex officio*, as investigações criminais correspondentes à obrigação determinada pela Corte e responsabilizem os agentes culpados. Para este efeito, devem ter a seu alcance e utilizar todos os recursos logísticos e científicos necessários para recolher e processar as provas; devem ter acesso garantido à documentação e informação necessárias para elucidar os fatos e concluir, com presteza, as investigações e ações criminais que esclareçam o que ocorreu à pessoa morta e às vítimas de desaparecimento forçado;
- g) garantir a segurança das pessoas que participem da investigação, tais como familiares das vítimas, as testemunhas e os operadores de justiça;
- h) assegurar a não realização de atos que impliquem obstrução ao andamento do processo investigativo.

O Brasil deve assegurar o pleno acesso dos familiares das vítimas a todas as etapas da investigação e do julgamento dos responsáveis, de acordo com a lei brasileira e as normas da CADH. Além disso, os resultados dos respectivos processos deverão ser publicamente divulgados, para que a sociedade brasileira conheça os fatos e seus perpetradores.

Finalmente, o Estado deve garantir que as ações penais movidas contra quem é ou tenha sido funcionário militar seja processada e julgada na jurisdição ordinária, e não no foro militar.⁵

Para cumprir de maneira eficaz seu dever constitucional e a decisão da Corte IDH, o MPF deve, ainda segundo o documento, “assegurar apoio institucional a seus membros com atribuição sobre cada caso concreto”, inclusive com a “definição de recursos logísticos e científicos necessários para recolher e processar as provas [...], acessar a documentação e informação pertinentes, [...] investigar os fatos denunciados, e conduzir, com eficiência, as ações e investigações essenciais para esclarecer o que ocorreu a mortos e desaparecidos”.

O “Documento 2”, homologado pela 2CCR em 3/10/2011, ratifica as conclusões constantes do documento anterior e acrescenta ainda, a propósito das obrigações em matéria penal dirigidas ao Estado brasileiro, as seguintes observações: a) o MPF deve dar início à investigação criminal para responsabilizar os agentes das condutas violadoras de DH em episódios abrangidos pela decisão da Corte e para identificar suas vítimas; b) para tanto, é necessário o estabelecimento de um plano de atuação criminal que defina as atividades e o trabalho a ser feito.

Este plano de atuação deverá ser coordenado, no âmbito do MPF, pela 2CCR, sem olvidar, em momento algum, a inabalável independência funcional dos PR com atribuição natural para atuar em cada caso. [...] O intuito é o de buscar que as decisões e as respectivas responsabilidades sejam institucionalizadas, dentro da ideia de compartilhar institucionalmente as decisões mais relevantes dos PR, segundo o princípio constitucional da unidade, que rege o MPF; c) o planejamento da persecução penal deve-se valer da jurisprudência internacional e comparada, especialmente referida pelo Direito Internacional dos DH. Na medida do possível [...] devem ser consideradas as soluções jurídico-penais adotadas por outros países latino-americanos ou de semelhante tradição continental, que enfrentaram problemas similares”; d) para fins penais, independentemente do

5 Disponível em <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/coordenacao/comissoes-e-grupos-de-trabalho/justica-transicao/documentos/decisoes-e-atos-administrativos-internos/2a%20Camara%20-%20Doc.%201%20-%20Caso%20Gomes%20Lund%20versus%20Brasil.pdf>>.

que se entenda por “graves violações de DH”, a decisão da Corte IDH estabelece parâmetros suficientes para o enquadramento penal das condutas à luz do Direito Penal Internacional, cabendo ao MPF fazer a opção correta, que será sustentada perante o Judiciário brasileiro; e) o planejamento da atuação do MPF deve abranger, necessariamente, a identificação e análise dos casos que serão imediatamente objeto de persecução penal, sem prejuízo do progressivo cumprimento da decisão da Corte e da observância do princípio da obrigatoriedade da ação penal.⁶

Em decorrência da atuação do GTJT, foram instauradas investigações individualizadas e/ou por episódio, a respeito de todos os casos de mortos e desaparecidos políticos citados no relatório da CNV, conforme referido no capítulo anterior. Até a data de conclusão deste relatório, 27 ações penais haviam sido ajuizadas pelo MPF, em face de 47 agentes de estado envolvidos em ações criminosas durante o período.

Considerando as obrigações específicas dirigidas ao MPF, e as enormes limitações decorrentes do transcurso do tempo – *mais de quarenta anos* – os membros do GTJT entendem que é possível afirmar que, nos últimos seis anos, a instituição vem satisfatoriamente cumprindo o que foi determinado ao Estado brasileiro no que se refere à investigação e responsabilização criminal dos autores das graves violações a DH cometidas durante o período ditatorial. Tal conclusão decorre dos dados apresentados no capítulo anterior, bem como da análise qualitativa das provas colhidas durante a fase investigativa, realizada exclusivamente pelos PRs envolvidos, sem nenhum auxílio da PF. Centenas de pessoas foram ouvidas em todo o território nacional, milhares de documentos arquivados foram analisados, buscas e apreensões foram realizadas e, como resultado, novas provas a respeito dos fatos foram obtidas e embasam as ações penais já ajuizadas. Nota-se, em todas as ações, a preocupação especial com a obtenção de provas da participação efetiva ou da autoria direta dos crimes por parte dos denunciados, e não apenas da autoria pela posição de comando do agente à época dos fatos.

Para o GTJT, prova da qualidade das ações penais ajuizadas pelo MPF é

6 Disponível em <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/crr2/coordenacao/comissoes-e-grupos-de-trabalho/justica-transicao/documentos/decisoes-e-atos-administrativos-internos/2a%20Camara%20-%20documento%202%20outubro%202011.pdf>>.

que em nenhuma delas houve a rejeição da denúncia por inépcia ou descrição insuficiente da participação dos denunciados nos crimes imputados. Em todos os casos, as decisões judiciais contrárias referem-se exclusivamente à ocorrência de prescrição ou anistia dos fatos imputados.

2.1. Inexistência de conflito real entre a ADPF 153 e a sentença de Gomes Lund

A posição institucional adotada pelo MPF é a de que os pontos resolutivos 3 e 9 da sentença de Gomes Lund não são incompatíveis com a decisão proferida pelo STF no julgamento da ADPF 153, no âmbito da qual declarou-se a constitucionalidade da lei que concedeu anistia aos que cometeram crimes políticos, ou conexos com estes, no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979.

Como observa o PRR e professor de direito internacional da USP André de Carvalho Ramos, o conflito entre as decisões é apenas aparente e pode ser solucionado pela via hermenêutica, por meio da aplicação da teoria do duplo controle, segundo a qual os DH, em nosso sistema jurídico, possuem uma dupla garantia: o controle de constitucionalidade nacional e o controle de convencionalidade internacional. “Qualquer ato ou norma deve ser aprovado pelos dois controles, para que sejam respeitados os direitos no Brasil”, anota Ramos⁷.

No caso da Lei de Anistia, o STF efetuou o controle de constitucionalidade da norma de 1979, mas não se pronunciou a respeito da compatibilidade da causa de exclusão da punibilidade com os tratados internacionais de DH ratificados pelo Estado brasileiro. Ou seja, não efetuou – até porque não era esse o objeto da ação – o chamado “*controle de convencionalidade*” da norma:

[O] STF, que é o guardião da Constituição [...] exerce o controle de constitucionalidade. Por exemplo, na ADPF 153, a maioria dos votos decidiu que a anistia aos agentes da ditadura militar é a interpretação adequada da Lei de Anistia e esse formato amplo de anistia é que foi recepcionado pela nova ordem constitucional.

7 RAMOS, André de Carvalho. “A ADPF 153 e a Corte Interamericana de Direitos Humanos”. In: GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valério. **Crimes da ditadura militar**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 217.

De outro lado, a Corte de San José é a guardiã da CADH e dos tratados de DH que possam ser conexos. Exerce, então, o controle de convencionalidade. Para a Corte IDH, a Lei de Anistia não é passível de ser invocada pelos agentes da ditadura. Mais: sequer as alegações de prescrição, *bis in idem* e irretroatividade da lei penal *gravior* merecem acolhida.

Com base nessa separação vê-se que é possível dirimir o conflito aparente entre uma decisão do STF e da Corte de San José. [...]

No caso da ADPF 153, houve o controle de constitucionalidade. No caso *Gomes Lund*, houve o controle de convencionalidade. A anistia aos agentes da ditadura, para subsistir, deveria ter sobrevivido intacta aos dois controles, mas só passou (com votos contrários, diga-se) por um, o controle de constitucionalidade. Foi destruída no controle de convencionalidade.

Por sua vez, as teses defensivas de prescrição, legalidade penal estrita etc., também deveriam ter obtido a anuência dos dois controles.

Como tais teses defensivas não convenceram o controle de convencionalidade e dada a aceitação constitucional da internacionalização dos DH, não podem ser aplicadas internamente.⁸

A posição doutrinária de André Ramos foi acolhida pela 2CCR no “Documento 1” já citado, no qual se advoga a necessidade de se buscar uma solução conciliatória voltada ao cumprimento da sentença de *Gomes Lund*, uma vez que “o corolário natural do reconhecimento de um tribunal internacional é cumprir suas sentenças”. Para não cumprir as obrigações de persecução penal contidas na sentença da Corte, afirma o documento, seria necessário “suscitar no STF a declaração de inconstitucionalidade do reconhecimento da jurisdição da Corte ou pedir interpretação conforme à Constituição, com o objetivo de definir se as sentenças da Corte só devem ser cumpridas se estiverem alinhadas com a interpretação do STF”:

É preciso definir se o Brasil pode manter o reconhecimento da jurisdição da Corte e da CADH e, ao mesmo tempo, decidir não cumprir a sentença da Corte com base no argumento de que é inconstitucional ou ofensivo à competência do STF. [...]

A propósito, a Corte tem decidido que não é possível a de-

8 Idem, p. 218-219.

núncia restrita do ato brasileiro de 1998 que reconheceu a jurisdição da Corte. Neste caso, restaria ao Brasil seguir o caminho de Trinidad e Tobago, que denunciou a CADH (art. 78 da Convenção), mas persistiria com a obrigação internacional de cumprir todas as sentenças de casos propostos por violações ocorridas até um ano após a data da denúncia. Neste caso, continuaria a ter a obrigação internacional de cumprir a sentença do caso Gomes Lund.⁹

O efeito vinculante das decisões proferidas pela Corte IDH com relação aos órgãos internos do Estado brasileiro foi reafirmada pelo PGR, no Parecer à ADPF 320:

Os atos de ratificação da CADH e de reconhecimento da jurisdição da Corte de São José da Costa Rica não podem [...] ser interpretados como se fossem meras edições de normas ordinárias, muito menos como simples exortações graciosas ao Estado brasileiro. Bem ao contrário, tais providências normativas inserem-se no contexto do adimplemento do dever constitucional do Brasil de proteção aos DH e de integração ao sistema internacional de jurisdição e reclamam compreensão que lhes garanta a mais plena eficácia, nos termos do art. 5º, § 1º, e do art. 4º, inciso II, da lei fundamental brasileira”.¹⁰

Assim, prossegue o Parecer:

Não se trata [...] de considerar que a Corte IDH exerça papel de quarta ou quinta instância adicional ou sobreposta ao processo interno. Sua missão é distinta: zelar pela observância, por parte dos Estados que integram o sistema interamericano de DH, das obrigações assumidas na CADH e em outras convenções regionais nesse campo. Nesse plano, todo ato estatal, normativo ou material, de qualquer de seus órgãos ou entes federativos, sujeitar-se-á ao escrutínio da jurisdição internacional, em especial sob o enfoque do controle de convencionalidade.

Não se está aqui tampouco a afirmar que a corte internacional seja hierarquicamente superior aos tribunais internos ou que ela se destine ao papel de órgão de cassação das decisões nacionais. Não é essa a visão pertinente a esta discus-

9 MPF-2CCR, “Doc. 1”, citado.

10 MPF-PGR, Parecer à ADPF 320, citado.

são. Ocorre que, como nota Antonio Augusto Cançado Trindade: ‘os atos internos dos Estados podem vir a ser objeto de exame por parte dos órgãos de supervisão internacionais quando se trata de verificar sua conformidade com as obrigações internacionais dos Estados em matéria de DH. Isso se aplica à legislação nacional assim como às decisões internas judiciais e administrativas. Por exemplo, uma decisão judicial interna pode dar uma interpretação incorreta de uma norma de um tratado de DH; ou qualquer outro órgão estatal pode deixar de cumprir uma obrigação internacional do Estado neste domínio. Em tais hipóteses pode-se configurar a responsabilidade internacional do Estado, porquanto seus tribunais ou outros órgãos não são os intérpretes finais de suas obrigações internacionais em matéria de DH.

Ainda segundo o Parecer:

Na perspectiva do direito internacional, é irrelevante que os obstáculos opostos à aplicação da lei penal sejam estabelecidos pelo Poder Judiciário do Estado-parte, pois, para o direito aplicável, o ato judicial é fato que, como outros emanados dos órgãos nacionais legislativos e executivos, expressa a vontade do Estado no sentido de cumprir (ou não) as sentenças emanadas dos tribunais internacionais competentes a que o Estado se haja voluntariamente submetido.

Não é admissível que, tendo o Brasil se submetido à jurisdição da Corte IDH por ato de vontade soberana regularmente incorporado a seu ordenamento jurídico, e se comprometido a cumprir as decisões dela (por todos os seus órgãos, repita-se), despreze a validade e a eficácia da sentença em questão. Isso significaria flagrante descumprimento dos compromissos internacionais do país e do mandado constitucional de aceitação da jurisdição do tribunal internacional.

Responsabilização internacional de Estado por violação de DH originada de ato judicial pode ocorrer em duas hipóteses: quando a decisão judicial é tardia ou inexistente (no caso de ausência de remédio judicial) ou quando a decisão judicial é tida, no mérito, como violadora de direito protegido. Na hipótese de decisão tardia, argumenta-se que a delonga impede que a prestação jurisdicional seja útil e eficaz. A doutrina consagrou o termo denegação de justiça (ou “*déni de justice*”) que engloba tanto a inexistência do remédio judicial (recusa de acesso ao Judiciário), ou deficiências do mesmo, o que ocorre, por exemplo, na delonga na prolação do provimento judicial devido ou mesmo na inexistência de tribunais.

B. Os crimes da ditadura militar brasileira como delitos de lesa-humanidade

Tendo em conta os princípios constitucionais da reserva legal e da taxatividade na aplicação da lei penal, é fundamental definir quais condutas típicas alcançadas pela Lei da Anistia devem ser consideradas “graves violações de DH” para o fim de se determinar o (re)início da persecução penal. Convém notar que o termo “graves violações de DH” é plurívoco e reconhecidamente pouco operativo para definição dos deveres positivos dos Estados em matéria penal. É também fator de insegurança jurídica, uma vez que não fixa, com a certeza exigida pelos ordenamentos de tradição continental, quais condutas devem ser tipificadas pelos ordenamentos estatais e, dentre estas, quais constituem violação de DH suficientemente grave para afastar a incidência da prescrição, da anistia e de outras causas de exclusão da punibilidade usualmente reconhecidas nesses ordenamentos.

O problema, observa Naomi Roht-Arriaza, é que

[...] a linguagem usada em alguns casos [...] parece ignorar distinções e gradações, tanto em intensidade como em escopo, entre violações de DH. Assim, literalmente qualquer violação a DH reconhecida em tratado ou costume... estaria sujeita às obrigações de investigar, promover a ação penal e reparar o dano¹¹.

A posição adotada pelo MPF é a de que a decisão da Corte IDH no mencionado caso *Barrios Altos* (2001) completa a sentença de *Velásquez Rodríguez* (1988), na qual, pela primeira vez, aquele tribunal reconheceu o dever dos Estados-membros do sistema interamericano de investigar e punir graves violações a DH. Em ambos os casos, tratava-se de garantir a responsabilização de militares envolvidos na tortura e execução sumária de dissidentes políticos, e a Corte nitidamente optou por não definir de forma taxativa nem os crimes que merecem punição (pois o rol apresentado é exemplificativo), nem as causas de exclusão da punibilidade inadmitidas pelo sistema. Em *Barrios Altos*, o critério para afastar as causas de extinção da punibilidade (aparentemente qualquer uma, com exceção

11 ROHT-ARRIAZA, Naomi. *Impunity and Human Rights in International Law and Practice*. New York/Oxford: Oxford University Press, 1995, p. 67.

da morte do agente) parece ter sido apenas a natureza não derogável do direito humano violado.

Em *Prosecutor v. Tadić* (1995), o Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia estabeleceu o seguinte padrão interpretativo (*standard*), usualmente citado como critério definidor do que deve entender-se como “grave ofensa” do ponto de vista do Direito Penal Internacional: a) a violação deve constituir ofensa à regra de direito humanitário internacional; b) a regra deve ser “costumeira por natureza” ou, se pertencer a tratado, deve atender às condições de validade dos acordos internacionais; c) a violação deve ser “grave”, isto é, deve constituir quebra da regra de proteção a valores importantes e deve também envolver graves consequências para a vítima; d) a violação da regra deve acarretar, sob o direito costumeiro ou dos tratados, responsabilidade criminal individual do agressor.

A referência à responsabilização criminal individual do agressor, pelo Direito Internacional, costumeiro ou convencional, aponta para a sinonímia entre os conceitos de “graves violações de DH” e crimes de lesa-humanidade para fins de definição do objeto da persecução penal estabelecida na sentença do caso *Gomes Lund*. É o que tem sido adotado no MPF, como se verifica do teor das denúncias até agora ajuizadas: em todas elas houve referência ao contexto de ataque sistemático e generalizado à população civil em que os crimes foram praticados e à classificação dos fatos como delitos de lesa-humanidade.

Dessa maneira, o pressuposto de não incidência dos dispositivos de anistia às graves violações a DH cometidas no contexto da repressão política do Estado ditatorial é a existência de fato típico antijurídico, definido como tal por norma válida anterior, e que constitua simultaneamente, na perspectiva do Direito Internacional costumeiro cogente ou do direito dos tratados, delito de lesa-humanidade (ou a ele conexo) e, desse modo, insuscetível de anistia.

Quando se estuda os processos adotados pelos diversos sistemas de justiça nacionais para a julgar crimes internacionais, em especial aqueles desenvolvidos pelos países do continente, verifica-se a preocupação dos Estados em adotar a chamada “dupla subsunção” do fato – a um tipo penal nacional prévio (homicídio, sequestro, lesão corporal grave, estupro etc.) e à tipologia própria do direito penal internacional, em particular a

dos crimes contra a humanidade, de onde se deriva a regra da imprescritibilidade dos delitos qualificados.¹²

Ezequiel Malarino, em artigo-síntese sobre o direito comparado latino-americano, descreve da seguinte forma a articulação normativa entre o direito interno e o direito internacional:

Las normas del derecho interno son utilizadas en el nivel de la tipicidad (por ejemplo, para encuadrar un hecho como homicidio) y para la selección de las sanciones, y las del derecho internacional para convertir a esos hechos en crímenes internacionales (por ejemplo, en un crimen de lesa humanidad) y atribuirles las consecuencias que el derecho internacional establece para esta categoría de crímenes (por ejemplo, imprescriptibilidad). Es decir, los tribunales efectúan una doble subsunción: una subsunción primaria de tipificación y sanción por las leyes locales y una subsunción secundaria de cualificación por las leyes internacionales.¹³

Seguindo o parâmetro adotado por outras Nações, o MPF, nas ações ajuizadas, adotou igualmente o procedimento da *dupla subsunção*, imputando aos denunciados crimes tipificados anteriormente ao início da execução, cometidos no *contexto* de um *ataque sistemático e generalizado a pessoas e setores da população brasileira*, suspeitos de se oporem ao regime de exceção instaurado em 1964.

O MPF brasileiro, particularmente, preocupou-se em não simplesmente adjetivar os fatos como crimes de lesa-humanidade, mas, ao contrário, buscar provar cabalmente que as condutas imputadas aos denunciados foram cometidas no contexto de um sistema organizado para, primeiramente, suprimir a oposição ao regime por meio do emprego generalizado de tortura, prisões ilegais, execuções sumárias e desaparecimentos forçados e, em segundo lugar, garantir a impunidade de tais crimes, antes e depois da Lei de Anistia, promulgada em 1979.

12 Para uma visão integrada da jurisprudência latino-americana sobre o assunto, cf. Krsticevic, Viviana; TOJO, Liliana. **Implementación de las decisiones del Sistema Interamericano de Derechos Humanos**: Jurisprudencia, normativa y experiencias nacionales. Buenos Aires: CEJIL, 2007 e AMBOS, Kai; MALARINO, Ezequiel (Ed.). **Jurisprudência Latinoamericana sobre Derecho Penal Internacional**. Berlin: Konrad-Adenauer-Stiftung, 2008.

13 Idem, p. 444.

1. A natureza sistemática e generalizada dos ataques cometidos¹⁴

As atividades de investigação desenvolvidas pelo MPF em matéria de graves violações a DH cometidas durante o regime militar vem produzindo um conhecimento inédito e aprofundado a respeito da estrutura e funcionamento dos órgãos da repressão política. Graças aos poderes conferidos ao MP de requisitar documentos e perícias, e de ouvir testemunhas e investigados em procedimentos formalmente instaurados, novas fontes primárias foram acessadas, dentre elas documentos não revelados e depoimentos de ex-presos políticos e ex-agentes do sistema nunca antes ouvidos em atos oficiais.

O material produzido no âmbito das investigações do MPF (parcialmente disponibilizado para consulta pública no site da PR-RJ¹⁵ e da 2CCR) representa uma importante fonte de pesquisa histórica a respeito da organização e dos métodos utilizados pelo Estado ditatorial, sobretudo a partir de 1969, para eliminar a oposição política ao regime e garantir a impunidade dos perpetradores das violências. Até a data de conclusão deste relatório, mais de cinquenta agentes civis e militares, ex-integrantes dos DOIs e Deops do Rio de Janeiro¹⁶ e de São Paulo, além do IML, CIE e de órgãos de informação da Aeronáutica e da Marinha, já haviam sido ouvidos pelos PRs integrantes do GTJT. As declarações dos militares foram cotejadas com os relatos de mais de duas centenas de presos políticos e outras testemunhas ouvidas pelo MPF nas cinco regiões do país. Em muitos casos, houve o reconhecimento fotográfico positivo de autores de torturas e homicídios. Como já mencionado, até a data de conclusão deste relatório, 47 agentes estatais envolvidos em sequestros, homicídios, ocultações de cadáveres, transporte de explosivos e outros crimes, foram denunciados pelo MPF, nas 27 ações penais já ajuizadas.

Uma descrição mais detalhada do funcionamento dos organismos da repressão política ditatorial não é, naturalmente, objeto de uma ação penal. Por esse motivo, e também em razão do compromisso institucional do MPF com os valores constitucionais de memória e verdade, decidimos

14 Estudo elaborado pelo PR Sergio Gardenghi Suiama (PR-RJ).

15 Diretamente no link: <<http://www.prrj.mpf.mp.br/institucional/crimes-da-ditadura/atuacao-1>>.

16 Dentre os quais o ex-comandante do DOI do I Exército, general José Antonio Nogueira Belham, e os coronéis Rubens Paim Sampaio, Raymundo Ronaldo Campos e Riscalca Corbage, cujos depoimentos estão adiante citados.

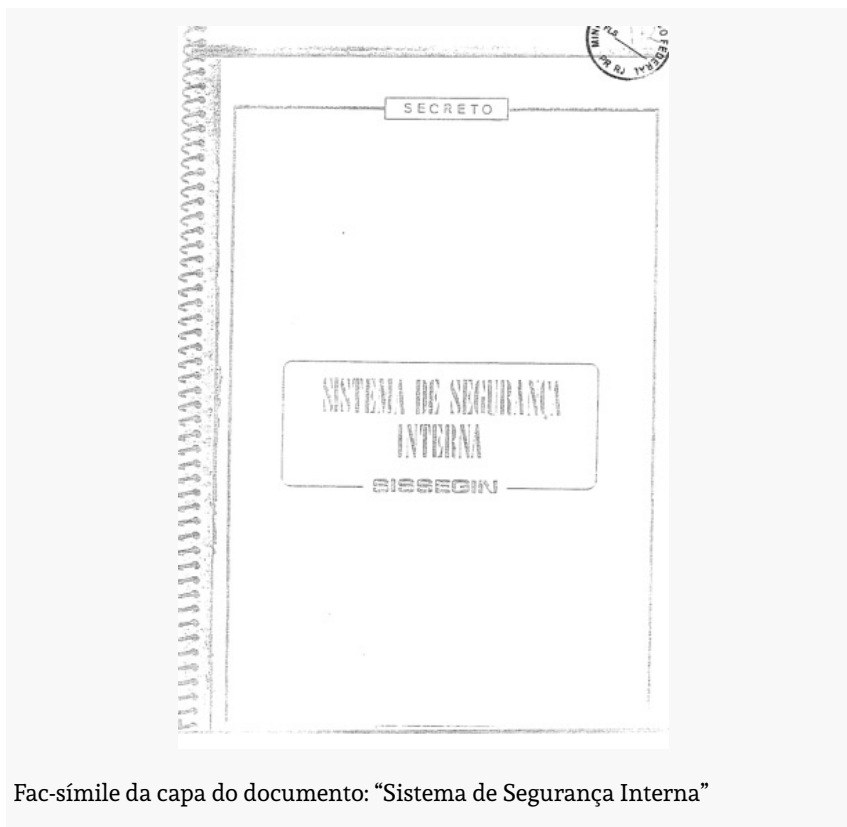
apresentar, neste tópico, uma parte do que foi possível apurar de novo a respeito da organização e do funcionamento desses órgãos centralizados voltados à repressão política¹⁷.

Em relação a tais órgãos é possível, desde logo, dizer que as novas provas obtidas pelo MPF comprovam que os “métodos” empregados na repressão à oposição exorbitaram em muito a própria legalidade autoritária instaurada pelo golpe de 1964, dentre outros motivos, porque o objetivo primário do sistema não era a produção de provas válidas para serem usadas em processos judiciais, como seria de se esperar, mas sim o desmantelamento, a qualquer custo, das organizações de oposição, especialmente as envolvidas em ações de resistência armada. Nesses termos, o respeito às garantias mais fundamentais das pessoas suspeitas ou presas era letra-morta para os envolvidos na repressão política. Como já era notório e foi atestado agora pelas novas provas obtidas pelo MPF, a prática de invasões de domicílio, seqüestros e tortura não era estranha ao sistema; ao contrário: tais ações faziam parte do método regular de obtenção de informações empregado por órgãos como o CIE e os DOIs. Além disso, a partir dos desaparecimentos de Virgílio Gomes da Silva, em São Paulo, em setembro de 1969, e de Mário Alves de Souza Vieira, no Rio de Janeiro, no início de 1970, verificou-se a adoção sistemática do crime internacional de desaparecimento forçado, consistente na privação da liberdade da pessoa, praticada por agentes do Estado, seguida da falta de informação ou da recusa a reconhecer a privação da liberdade ou a informar sobre o paradeiro da pessoa. Esse crime foi cometido contra 152 desaparecidos políticos, reconhecidos como tais pela Lei n° 9.140/1995 e pela CEMDP-SEDH.

17 A historiografia a respeito do funcionamento do sistema de repressão política brasileiro inclui, dentre outras obras: ARQUIDIOCESE de São Paulo. **Brasil: nunca mais** – um relato para a história. Petrópolis: Editora Vozes, 1985; GASPARI, Elio. **A ditadura escancarada**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014; JOFFILY, Mariana. **No centro da engrenagem**: os interrogatórios na Operação Bandeirante e no DOI de São Paulo (1969-1975). Rio de Janeiro: Arquivo Nacional e São Paulo: Edusp, 2013; FICO, Carlos. **Como eles agiam**: os subterrâneos da ditadura militar: espionagem a polícia política. Rio de Janeiro: Record, 2001; ARGOLO, José Amaral; RIBEIRO, Kátia; FORTUNATO, Luiz Alberto. **A direita explosiva no Brasil**. Rio de Janeiro: Mauad, 1996; MIRANDA, Nilmário; TIBÚRCIO, Carlos. **Dos Filhos deste Solo**: mortos e desaparecidos políticos durante a ditadura militar. São Paulo: Boitempo, 1999; D'ARAÚJO, Maria Celina; SOARES, Gláucio Ary Dillon; CASTRO, Celso. **Os Anos de Chumbo**: a memória militar sobre a repressão. Rio de Janeiro, Relume-Dumará, 1994. Cf., também, as monografias de PEREIRA, Freddie. **O Destacamento de Operações de Informações (DOI) no EB**: Histórico papel no combate à subversão: situação atual e perspectivas. Brasília: Escola de Comando e Estado Maior do Exército, 1978; USTRA, Carlos Alberto Brilhante. **Rompando o Silêncio**. Brasília: Editerra, 1987; e DA SILVA, Amílcar Lobo Moreira. **A Hora do Lobo, a Hora do Carneiro**. Rio de Janeiro, Vozes, 1989.

1.1. Estrutura e funcionamento da repressão política no meio urbano, no início da década de 1970

Sem prejuízo das considerações acerca da estrutura e funcionamento dos organismos da repressão política feitas nas ações penais já ajuizadas, achamos importante enfatizar que torturas, mortes e desaparecimentos não eram acontecimentos isolados no âmbito da repressão política, mas sim a parte mais violenta e clandestina de um sistema organizado para suprimir a oposição ao regime, mediante ações criminosas cometidas e acobertadas por agentes do Estado.



Fac-símile da capa do documento: “Sistema de Segurança Interna”

Em março de 1970, tal sistema foi consolidado em um ato do Executivo denominado “Diretriz Presidencial de Segurança Interna”, e recebeu a denominação de “**Sistema de Segurança Interna – (Sissegim)**”¹⁸. Nos termos da diretriz, todos os órgãos da administração pública nacional estavam sujeitos às “medidas de coordenação” do comando unificado da repressão política. O sistema instituído estava estruturado em dois níveis: em âmbito nacional, atuavam o SNI¹⁹ e os Centros de Informações do Exército (CIE)²⁰, da Marinha (Cenimar)²¹ e da Aeronáutica (Cisa)²², estes últimos vinculados diretamente

18 Segundo registra a historiografia, a origem administrativa do sistema é uma “Diretriz de Segurança Interna”, editada pela Presidência da República em 17 de março de 1970 (Informação 017/70/AC/76, de 20 de fevereiro de 1976, da Agência Central do SNI, citada em Gaspari (op. cit., p. 182, nota) e ainda um expediente secreto denominado “Planejamento de Segurança Interna”, mediante o qual é criado o *Sistema de Segurança Interna (Sissegim)*, ou, “o Sistema”, no jargão do regime (*idem*, p. 179). O sistema encontra-se detalhadamente descrito em um documento com o mesmo nome, classificado como secreto e produzido pelo CIE em 1974 (doc. 56 de fls. 172-231, v. II do PIC 1.30.001.005782/2012-11). Segundo Fico: “Do mesmo modo que o ‘Plano Nacional de Informações’ orientava o Sistema Nacional de Informações, algo do gênero deveria ser aprovado para o sistema de segurança interna que se queria implantar. Uma ‘Diretriz para a Política de Segurança Interna’ – consolidando o Sissegim e adotando, nacionalmente, o padrão Oban, no momento mesmo em que ela era criada – foi instituída em julho de 1969, ainda na presidência de Costa e Silva e durante a gestão de Jayme Portella de Mello na Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional [...] Com a escolha de um novo presidente – Médici –, a ‘Diretriz’ foi reformulada, dando lugar à ‘Diretriz Presidencial de Segurança Interna’, base do documento ‘Planejamento de Segurança Interna’, que com ela foi expedido, em 29 de outubro 1970. O objetivo era, justamente, institucionalizar a ‘sistemática que, com sucesso, vem sendo adotada nesse campo’, vale dizer, a Oban” (FICO, op. cit., p. 118). Os documentos secretos citados aos quais o autor teve acesso referem-se ao: Sistema de Segurança Interna – Sissegim. Documento classificado como secreto. [1974?]. Capítulo 2, fl. 6; Ofício do secretário-geral do Conselho de Segurança Nacional aos governadores estaduais. Documento classificado como “secreto”. 10.11.1970; e Ofício do secretário-geral do Conselho de Segurança Nacional aos governadores estaduais, cit. Pelo que o historiador pode concluir, “como se vê, o Sissegim não foi instituído por diplomas regulares (leis, decretos) ou excepcionais (atos institucionais, atos complementares, decretos-leis), mas por diretrizes sigilosas preparadas pelo Conselho de Segurança Nacional e aprovadas pelo presidente da República. Reitere-se, portanto, que o sistema Codi-DOI não foi implantado através de um decreto-lei, mas a partir de ‘diretrizes’ secretas formuladas pelo Conselho de Segurança Nacional” (*ibid.*, p. 120-121).

19 O SNI foi criado por meio da Lei nº 4.341, de 13 de junho de 1964 com a incumbência de superintender e coordenar, em todo o território nacional, as atividades de informação e contrainformação, em particular as que interessam à Segurança Nacional. Sobre as circunstâncias históricas da criação do SNI, cf. Elio Gaspari, *A Ditadura Envergonhada*, op. cit., p. 155-175.

20 Decreto nº 60.664, de 2/5/1967.

21 Segundo Maria Celina D’Araújo, Gláucio Ary Dillon Soares e Celso Castro: “a Marinha [...] desde 1965 possuía um centro de informações institucionalizado, o Cenimar. Mas seus serviços nessa área vinham de antes e se caracterizavam basicamente como atividades de informação relativas a fronteiras e a questões diplomáticas. Ainda nos anos 1960, o Cenimar dedicou-se com desenvoltura a combater atividades políticas, e, em 1971, seguindo o modelo do serviço secreto da Marinha inglesa, foi também reformulado para fazer frente às novas demandas militares no combate à luta armada” (D’ARAÚJO; SOARES; CASTRO, 1994, p. 16-17). O relatório oficial *Direito à Memória e à Verdade*, citado, registra a participação do Cenimar nas mortes e desaparecimentos dos seguintes dissidentes: Rinaldo Silveira Pimenta, João Roberto Borges de Souza, José Toledo de Oliveira, Célio Augusto Guedes e Honestino Monteiro Guimarães.

22 Posteriormente convertido em Centro de Informações de Segurança da Aeronáutica (Cisa), em 1970. Reproduz-se a seguinte nota a respeito do Cisa, elaborada pelo Arquivo Nacional: “Em 1968, o Decreto 63.005, de 17 de julho, criou o Serviço de Informações da Aeronáutica como órgão normativo de assessoramento do ministro da Aeronáutica e órgão de ligação com o Serviço Nacional de Informações. A ele competiam as atividades de informação e contrainformação. O Decreto nº 63.006, de mesma data do anterior, i.e, de 17 de julho de 1968, criou o Núcleo de Serviço de Informações da Aeronáutica, a quem competiam os estudos relacionados com a definição, o estabelecimento e a integração das normas relativas ao Sistema de Informações da Aeronáutica, em sua fase de implantação, bem como a elaboração de

aos gabinetes dos ministros militares. Em nível regional, foram instituídas, ainda no primeiro semestre de 1970, Zonas de Defesa Interna (ZDIs), correspondentes à divisão dos comandos do I, II, III e IV Exércitos. Nelas funcionaram: a) Conselhos e Centros de Operações de Defesa Interna (denominados, respectivamente, de Condis e Codis), integrados por membros das três Forças Armadas e das Secretarias de Segurança dos Estados, com funções de ordenação das ações de repressão política nas respectivas ZDIs²³; e b) a partir do segundo semestre de 1970, Destacamentos de Operações de Informações (DOIs) em São Paulo, Rio de Janeiro, Recife, Brasília, e, no ano seguinte, também em Curitiba, Belo Horizonte, Salvador, Belém e Fortaleza. O DOI do III Exército, em Porto Alegre, foi criado em 1974²⁴.

Na origem do modelo dos DOIs estava o sucesso atribuído à Oban, iniciativa que congregou esforços federais e estaduais²⁵, públicos e privados, na organização de uma estrutura de polícia política não vinculada ao siste-

proposta de regulamento do Serviço de Informações da Aeronáutica. Em 3 de fevereiro de 1969, pelo Decreto n° 64.056, foi criado no Ministério da Aeronáutica o Serviço de Informações de Segurança da Aeronáutica (Sisa) como órgão normativo e de assessoramento do ministro. O Sisa continuava sendo o órgão de ligação com o Serviço Nacional de Informações, tendo por competência as atividades de informação e contrainformação. Por esse ato, foi revogado o Decreto n° 63.005, de 17 de julho de 1968, já citado. [...] Em 20 de maio de 1970, o Decreto n° 66.608 extinguiu o Núcleo do Serviço de Informações da Aeronáutica, instituído pelo Decreto n° 63.006, de 1968, criando, em seu lugar, o Centro de Informações de Segurança da Aeronáutica (Cisa). O Cisa era, então, o órgão de direção do Serviço de Informação da Aeronáutica, subordinando-se diretamente ao ministro da Aeronáutica, assumindo todo o acervo da extinta 2ª Seção do Gabinete do ministro da Aeronáutica, do Núcleo do Serviço de Informações da Aeronáutica, então extinto, e parte da 2ª Seção do Estado-Maior da Aeronáutica, compreendendo material, documentação e arquivo referente à segurança interna. [...] O Decreto n° 66.609, também de 20 de maio de 1970, deu nova redação ao art. 1° do Decreto n° 64.056, de 3 de fevereiro do ano anterior, que tratou da criação do Sisa. Pelo novo texto legal, o Sisa deixava de ser órgão expressamente de assessoramento do ministro da Aeronáutica, para ser, declaradamente, o responsável pelas atividades de informações e contrainformações de interesse para a segurança nacional no âmbito daquele Ministério. O Decreto n° 85.428, de 27 de novembro de 1980, alterou a denominação do Cisa de Centro de Informações de Segurança da Aeronáutica para Centro de Informações da Aeronáutica. [...] O Centro de Informações da Aeronáutica foi formalmente extinto pelo Decreto n° 85.428, de 13 de janeiro de 1988 (disponível em: <http://www.an.gov.br/sian/Multinivel/Exibe_Pesquisa.asp?v_CodReferencia_ID=1025148>). D'Araujo *et. al.* acrescentam que a montagem do serviço deu-se basicamente na gestão do ministro Márcio de Sousa e Melo, tendo à frente o então coronel Burnier, após curso de treinamento em informações em Fort Gullick, no Panamá (D'ARAÚJO; SOARES; CASTRO, *op. cit.*, p. 16).

23 Conforme as resoluções presentes na Diretriz de Segurança Interna (Sisseguin), doc. 56 citado de fls. 189, v. II do PIC 1.30.001.005782/2012-11. E ainda conforme o conteúdo do depoimento do general José Antonio Nogueira Belham ao MPF (doc. 28, mídia de fls. 241, v. I, PIC 1.30.001.005782/2012-11, primeira parte, aos 01:45" até 05:10").

24 Ustra, *op. cit.*, p. 126

25 "Essa constituição mista, além de traduzir uma demonstração nítida da reunião dos esforços de todos os órgãos responsáveis pela Segurança Interna, apresenta inúmeras vantagens, tais como: a compreensão, o apoio e a consideração que os vários órgãos do governo prestam aos DOI, principalmente por meio do apoio aéreo, do transporte de presos, do acesso aos serviços de identificação e às delegacias de polícia, do apoio do serviço de rádio-patrolha, do IML e de instalações. Esse apoio é consciente e contínuo, pois os chefes desses serviços veem nos DOI uma comunidade que trabalha irmanada para alcançar um objetivo comum: o de manter a paz e a tranquilidade social para que o governo possa, sem riscos, e sem pressões, continuar o seu trabalho em benefício do povo brasileiro" (DSI/Sisseguin, doc. 56 citado de fls. 207-208).

ma de justiça, dotada de recursos humanos e materiais para desenvolver, com liberdade, a repressão às organizações de oposição que atuavam em São Paulo, em 1969, mediante o emprego sistemático e generalizado da tortura como forma de obtenção de informações.

Até aquele ano, as atividades cotidianas da polícia política eram da atribuição quase exclusiva das secretarias estaduais de segurança pública e respectivas delegacias ou Departamentos de Ordem Política e Social (Dops). Tais delegacias tinham sua esfera de atuação limitada ao território do Estado²⁶, e as informações por elas obtidas não eram compartilhadas com os demais órgãos integrantes do sistema²⁷. Criticava-se também a ineficiência da estrutura para combater as ações armadas cometidas por organizações de esquerda²⁸.

26 Como registra Joffily, “desde o Estado Novo já se discutia a ideia de criar uma estrutura nacional de combate ao crime político. A resistência a tal projeto, apresentado em 1937, foi levantada por representantes estaduais, particularmente de São Paulo” (op. cit., p. 51). Adyr Fiúza de Castro declarou que: “O combate a essas ações subversivas estava a cargo dos Dops estaduais. Não havia DPF, ou melhor, havia um embrião do DPF que não estava absolutamente em condições materiais nem de pessoal para enfrentar o problema. [...] E não era possível utilizar-se dos dois Dops melhor organizados, o de São Paulo e o do Rio – evidentemente, o de São Paulo melhor organizado que o do Rio –, pois eles não tinham âmbito nacional, não podiam operar além da fronteira dos seus estados, nem tinham recursos financeiros para mandar gente para Recife ou para Belo Horizonte. Era preciso haver um órgão que fizesse uma avaliação nacional, porque a ALN e todas as organizações existiam em âmbito nacional, e escolhiam o local e o momento para atuar, independentemente de fronteiras estaduais ou de jurisdição” (D'ARAÚJO; SOARES; CASTRO, op. cit., p. 41).

27 De acordo com Adyr Fiúza de Castro: “O Codi foi criado, segundo eu entendo, porque alguns órgãos estavam batendo cabeça. Exatamente, estavam batendo cabeça. Havia casos de dois ou três órgãos estarem em cima da mesma presa, justamente porque não existia uma estrutura de coordenação da ação desses órgãos de cúpula. O objetivo do Codi era esse. Ele passou a reunir, sob a coordenação do chefe do Estado-Maior do escalão considerado, a Marinha, o Exército, a Aeronáutica, a Polícia, o DPF ou o que existisse na área. Porque o comandante militar é o responsável pela segurança interna da área. Então ele coordena. Na área do I Exército, é o I Exército. Agora, para coordenar o CIE, o Cenimar e o Cisa, não havia um órgão, às vezes tinha que bater cabeça” (D'ARAÚJO; SOARES; CASTRO, op. cit., p. 52-53). E ainda de acordo com José Antonio Nogueira Belham: “Antes de agosto era meio descoordenado, a PE fazia suas ações, a Brigada Paraquedista fazia suas ações, a Marinha fazia suas ações, a Aeronáutica, a Polícia, cada um fazia suas ações. Até que teve um dia que uma equipe da Aeronáutica e uma equipe da polícia se peitaram, um pensando que o outro fosse inimigo, por sorte os dois tenentes se reconheceram e aí parou. Então nós fizemos o Codi, a Marinha ia lá e dizia, no dia tal, as tantas horas, eu vou operar no tal local, e aí nenhum dos outros ia naquela lugar” (doc. 28 citado, mídia de fls. 241, primeira parte, v. I do PIC 1.30.001.005782/2012-11, a partir de 2'00”).

28 De acordo com o depoimento de um dos torturadores do DOI, Riscala Corbage, ao MPF: “Quando nós entramos, era uma merda só. Porque não havia organização, havia muita gente sendo presa o tempo inteiro, nós tínhamos umas vinte guarnições de equipe de rua, havia denúncias de SP que estava mais adiantado, dizendo que no Rio, em tal rua, tinha um estudante de medicina que era da mesma organização de lá, porque um preso de lá denunciou que havia estado nesse apartamento. Havia muita prisão mas os interrogadores não sabiam perguntar. O DOI-Codi passava por idiota. Quando nós começamos a organizar a coisa, começou a haver uma confiança maior do I Exército, porque havia menos gente ferida” (doc. 10, mídia de fls. 243, primeira parte, v. I, dos autos do PIC 1.30.001.005782/2012-11, aos 40'00 até 41'50”). Segundo Freddie Perdigão Pereira, em sua monografia *O Destacamento de Operações de Informações* (DOI): “As nossas polícias, acostumadas até então a enfrentar somente a subversão praticada pelo PCB, PCdoB e pela AP, foram surpreendidas e não estavam preparadas para um novo tipo de luta que surgia, a Guerrilha Urbana. Até dentro das próprias Forças Armadas sentiu-se que elas não estavam pre-

caráter permanente e com o máximo de intensidade, até o emprego preponderante da expressão militar, eminentemente episódico, porém visando [...] assegurar efeitos decisivos”²⁹.

O documento Sistema de Segurança Interna (Sissegim) define os DOIs como “órgãos eminentemente operacionais, executivos, nascidos da necessidade de um elemento dessa natureza, adaptados às condições peculiares da contrassubversão”³⁰. Funcionavam 24 horas por dia, sete dias por semana³¹. Na definição do general Adyr Fiúza de Castro, do CIE:

O DOI é um Destacamento de Operações de Informações. [N]o Exército temos certos termos estereotipados para certos vultos. Quer dizer, uma companhia é formada mais ou menos de 120 homens: um capitão, três tenentes, não sei quantos sargentos. Um batalhão são quatro companhias. Um regimento são três batalhões e um batalhão de comando e serviços. Quando não existe essa estrutura detalhada, que nós chamamos de estrutura de quadros de organização e efetivos”, chama-se “destacamento”, que é um corpo que não tem uma estrutura e organização fixas: varia de tamanho e de estrutura de acordo com a necessidade. Era uma unidade que tinha uma peculiaridade: não tinha serviços, não tinha burocracia. Tinha de ser acoplada a uma outra unidade qualquer para prover rancho, toda a espécie de apoio logístico, prover tudo. No Rio, por exemplo, estava acoplada à Polícia do Exército³².

29 Trecho presente na DSI/Sissegim, doc. 56 citado de fls.187. A mesma frase está citada na monografia de Freddie Perdigão Pereira, doc. 58 citado de fls. 242. Segundo Carlos Alberto Brilhante Ustra: “os DOI tinham a atribuição de combater diretamente as organizações subversivas, de desmontar toda a estrutura de pessoal e de material delas, bem como de impedir a sua reorganização [...], eram órgãos eminentemente operacionais e executivos, adaptados às condições peculiares da contrassubversão” (D’ARAÚJO; SOARES; CASTRO, op. cit., p. 126).

30 “Repetia-se no DOI o defeito genético da Oban, misturando-se informações, operações, carceragem e serviços jurídicos. O destacamento formava uma unidade policial autárquica, concebida de forma a preencher todas as necessidades da ação repressiva sem depender de outros serviços públicos. Funcionou com diversas estruturas e na sua derradeira versão tinha quatro seções: investigação, informações e análise, busca e apreensão, e administração. Dispunha ainda de uma assessoria jurídica e policial” (GASPARI, op. cit. p. 180). Segundo Carlos Fico: “Pressupondo, erroneamente, que a guerrilha poderia constantemente aprimorar-se e crescer, os DOI foram concebidos como um organismo ‘instável’ em sua capacidade de adaptação às adversidades, embora obstinados em sua missão de combate ao ‘terrorismo’ e à ‘subversão’. [...] Assim flexíveis, os DOI podiam movimentar pessoal e material variável, conforme as necessidades de cada operação, com grande mobilidade e agilidade. Normalmente, eram comandados por um tenente-coronel. Note-se, portanto, que os DOI eram unidades militares comandadas, enquanto os Codi eram instâncias de coordenação dirigidas” (op. cit., p. 123).

31 Informação constante da DSI/Sissegim, citado.

32 Os anos de chumbo, op cit., p. 59. Tal afirmação pode ser complementada ainda com o seguinte trecho do mesmo testemunho: “As operações contra os terroristas eram feitas de acordo com as necessidades. Então, havia um destacamento em cada área e em cada subárea de segurança interna. Destacamento de quê? Podia se chamar destacamento de ações antiterroristas. Mas, como essas operações

No Rio de Janeiro, com efeito, diversamente do que ocorreu em São Paulo, onde o DOI ocupou um prédio inteiro, em área cedida pelo governo do Estado, distante três quarteirões da PE, o DOI estabeleceu-se³³ dentro do quartel do 1º Batalhão de Polícia do Exército, localizado no bairro da Tijuca, com pessoal próprio³⁴, mas utilizando-se da estrutura física do batalhão³⁵. Em um prédio reformado dos fundos do batalhão, anteriormente pertencente à Companhia de Comando e Serviço (CCS), instalou-se o comando do DOI³⁶, a seção de operações, a seção administrativa e a subseção de análise.

No pavilhão ao lado, de dois andares, o DOI ocupou as celas do Batalhão da PE e três salas para os interrogatórios. No mesmo prédio também funcionava a 2ª Seção (Seção de Informações) da PE e ainda o Pelotão de Investigações Criminais (PIC).

Antes da repressão política instalar-se no Batalhão da PE, as celas ocupadas pelo DOI eram utilizadas para abrigar os presos comuns da própria PE, punidos administrativamente ou colocados à disposição da Justiça Militar. Todavia, à medida que a repressão política no Rio de Janeiro foi tornando-se mais intensa, todas as celas do PIC passaram a abrigar, exclusivamente,

são chamadas de operações de informações”, alguém resolveu batizá-lo de Operações de Informações. E ficou uma sigla muito interessante para ele, porque ‘dói’” (idem, p. 51-52)

33 De acordo com o termo de declarações apresentado por Armando Avólio Filho ao MPF: “Funcionamento do 1º BPE com o DOI já instalado: O DOI se instalou de fato, no 1º BPE, desde o início de 1970. De direito, com organização própria, somente em maio/junho daquele ano. [...]” (doc. 08 de fls. 2665, v. IX, dos autos n. 1.30.011.001040/2011-16).

34 Segundo Elio Gaspari, “os critérios de preenchimento das chefias de seções e subseções dos DOIs indicavam as prioridades atribuídas pelos comandantes militares da época aos diversos serviços do porão. Salvo no caso da seção administrativa, todas as chefias e subchefias tinham de ser ocupadas por oficiais das Forças Armadas. Daí para baixo, no terceiro nível hierárquico do destacamento, onde estavam tanto os agrupamentos de busca como o setor de análise, a origem do chefe era indiferente. Numa só subseção, a de interrogatórios preliminares, exigia-se que os chefes de turma fossem oficiais. Além de oficial, devia ser capitão, de preferência com o curso de aperfeiçoamento, e, se possível, diploma de administração de empresas ou economia. O chefe da equipe de interrogadores devia ser um oficial qualificado. Nos anos 1970, tornou-se obrigatório o uso do codinome. Alguns desses militares foram identificados” (GASPARI, op. cit., p. 180).

35 Consta no termo de declarações de Armando Avólio Filho ao MPF: “Por determinação do Escalão Superior, o DOI/IEX foi designado para funcionar no quartel do 1º BPE, em 1970. Para tanto, o IEX realizou algumas reformas, na OM, para atender ao aumento do efetivo a ser adicionado e para o próprio funcionamento do DOI: 1. Aumento dos refeitórios dos oficiais e dos sargentos, uma vez que a alimentação do DOI ficou a cargo do Batalhão; 2. A CCSv teve grande parte de suas instalações cedidas ao DOI, causando grande transtorno para os militares daquelas subunidades [...]” (doc. 08 citado de fls. 2663-2664).

36 Como constata José Antonio Nogueira Belham: “A minha sala era em um prédio que não tinha nada... Era um prédio que foi construído, não foi recebido, porque estava cheio de defeitos de construção... então como estava vazio foi ocupado provisoriamente esse prédio. ...] Minha sala ficava no prédio ao lado do PIC. No PIC ficava o pessoal de informações. O major Demiurgo tinha uma sala aqui, mas na maioria das vezes ficava lá” (doc. 28 citado, primeira parte, aos 33’30” até 35’00).

suspeitos de subversão³⁷. O torturador Riscala Corbage, integrante da subseção de interrogatório, declarou que o DOI chegou a manter, simultaneamente, setenta presos políticos nas celas daquele Batalhão³⁸.

No mesmo prédio das celas, segundo Armando Avólio Filho (que, em 1970, comandava o PIC), “três salas normais do PIC foram agregadas e transformadas em duas salas para oitivas exclusivas do DOI, trazendo transtorno para o funcionamento do Pelotão”³⁹. Ainda segundo Avólio, à exceção dos oficiais de dia do Batalhão, “a entrada naquele Pavilhão só poderia ser autorizada pelo DOI”⁴⁰. O ingresso das viaturas do DOI no Batalhão era feito por portão lateral, localizado na Avenida Maracanã⁴¹.

Em termos organizacionais, o DOI carioca possuía a seguinte estrutura:

a) **Comando do Destacamento.** Era exercido por um tenente-coronel ou major⁴², “oficial superior do QEMA (Quadro de Estado-

37 “O número de pessoas detidas no DOI e a necessidade de evitar que, em um primeiro momento, se comunicassem, levou o DOI a requisitar todas as celas do xadrez do Batalhão. Com isso, as patrulhas externas de pessoal da PE não traziam mais militares detidos, para não misturá-los aos civis. Todos os presos disciplinares, militares, foram transferidos para outras OM” (segundo termo de declarações de Armando Avólio Filho entregue ao MPF (doc. 08, citado, fls. 2667). E ainda de acordo com o seu depoimento prestado ao MPF em 3/9/2013: “O DOI era responsável, lá dentro do batalhão, pelas duas salas de oitiva e por todas as celas. [...] A quantidade de presos do DOI foi tão grande que a PE parou de fazer o patrulhamento externo, porque a PE não tinha celas para soldados com barba grande. O DOI ocupou todas as celas do batalhão, era muita gente” (doc. 07, mídia de fls. 3017, primeira parte, v. X do PIC 1.30.011.001040/2011-16, aos 28’05” até 28’26”).

38 De acordo com o depoimento de Riscala Corbage ao MPF (doc. 10 citado, segunda parte, aos 23’22” até 23’40”).

39 Conforme depoimento ao MPF (doc. 07 citado, primeira parte, aos 22’30” até 23’21”). Segundo Riscala Corbage, as salas de interrogatório à disposição do DOI no pavilhão eram três (doc. 10 citado, terceira parte, aos 45”).

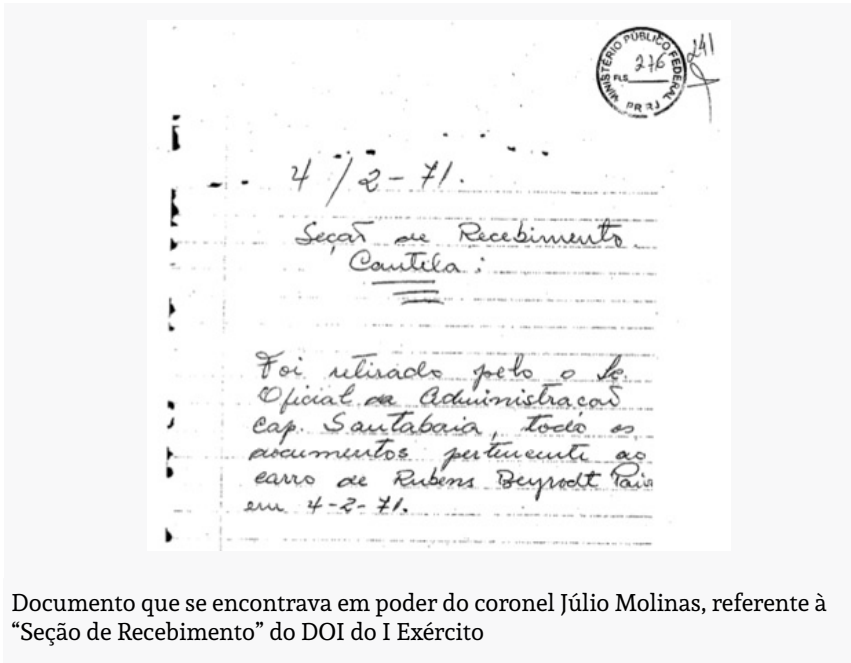
40 Segundo termo de declarações de Avólio Filho entregue ao MPF (doc. 08 citado de fls. 2664).

41 De acordo com o depoimento de Armando Avólio Filho ao MPF (doc. 07 citado, aos 18’00”). E, ainda, conforme o depoimento de Sergio Krau ao MPF: “O DOI passou para o outro lado do Maracanã, com uma entrada independentemente. E daí teve diversas providências..”. (doc. 39, mídia de fls. 57/2012, a partir dos 50”).

42 Segundo apurou o MPF até agora, o DOI do I Exército foi comandado pelos seguintes oficiais, dentre outros: a) tenente-coronel Carlos Sérgio Torres (referido por Armando Avólio Filho e por Sergio Krau); b) tenente-coronel Vieira Ferreira (referido por José Antonio Nogueira Belham (doc. 28, a partir de 5’00”); c) tenente-coronel João Pinto Paca (referido por Belham, doc. 28, a partir 15’00”); d) tenente-coronel Júlio Miguel Molinas Dias (em 1981, segundo apurado na ação penal referente aos atentados do show de 1o de maio, no Riocentro). De acordo com o depoimento de Raymundo Ronaldo Campos: “O Comando-Geral do DOI era um tenente-coronel. Acima dele era o coronel que era o chefe geral que era... o Batalhão de Polícia não tinha nada com o DOI, o Batalhão de Polícia era independente do DOI.. O DOI era subordinado ao comandante do I Exército na época, hoje o Comando Leste. Subordinado ao chefe da 2ª Seção, que era um coronel. Abaixo dele, na 2ª Seção, havia vários coronéis. Então, no DOI tinha um tenente-coronel que era o chefe... os maiores... e os capitães que eram os pés-de-pica... Que executavam as missões, que na área de operações faziam busca e apreensão. Eu ia para a rua. Duas vezes por semana eu ia para a rua. Trabalhava em esquema de plantão, trabalhava um dia, folgava dois” (doc. 09, citado, arquivo 26,

-Maior da Ativa), adjunto da 2ª Seção/EMG (Estado Maior Geral)/ Ex[ército), indicado pelo Comandante do Exército”⁴³;

b) **Seção de Administração.** A seção era responsável por fornecer apoio logístico às ações do DOI (armamentos, transporte, comunicação)⁴⁴e também por arrolar e manter em depósito os bens apreendidos em poder dos presos⁴⁵;



Documento que se encontrava em poder do coronel Júlio Molinas, referente à “Seção de Recebimento” do DOI do I Exército

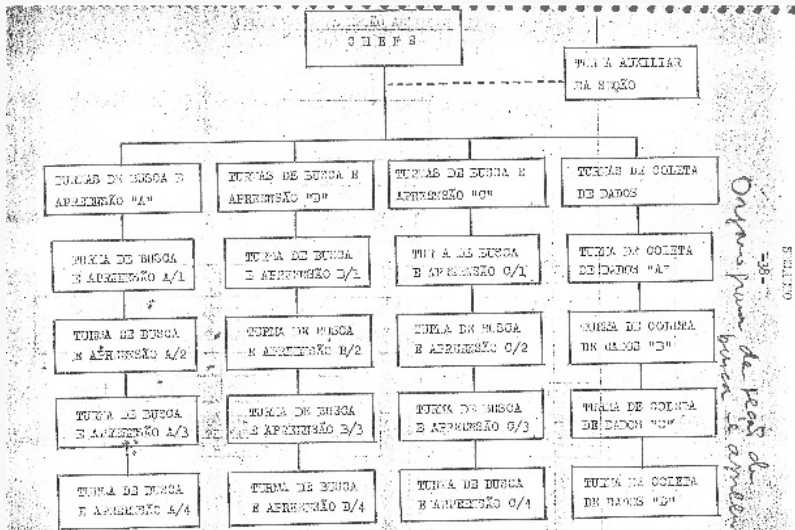
aos 3’59” até 5’14”).

43 Sistema de Segurança Interna (Sissegim), citado.

44 Sistema de Segurança Interna (Sissegim), citado, fls. 209.

45 Segundo o general José Antonio Nogueira Belham, ex-comandante do DOI do I Exército: “Era praxe fazer lista. Ficavam num saco com o nome dele em uma etiqueta, dentro de um cofre. [...] Quem criou isso fui eu. Quem fazia isso era a seção de administração. O cara de administração ia lá, na chegada do preso, botava tudo do preso em cima da mesa, relacionava, batia à máquina e dava para o preso assinar. E guardava tudo na seção de administração. Operações só fazia prender e entregar, mais nada”. (doc. 28, citado, segunda parte, aos 2’00” até 2’50”). Os documentos relacionados aos bens apreendidos em poder de Rubens Paiva (doc. 13 de fls. 274-276, v. II/2012) foram confeccionados pela seção de administração da unidade. Referida seção era integrada à época dos fatos por, dentre outros, o capitão Pirama de Oliveira Magalhães, ouvido pelo MPF em 27/1/2014 (mídia de fls. 156, v. II/2012).

c) **Seção de Operações.** Chefiada por um major do Exército, a seção era, tal como em São Paulo, composta por três grupamentos de busca, que operavam em sistema de revezamento de 24 horas de trabalho por 48 horas de descanso.



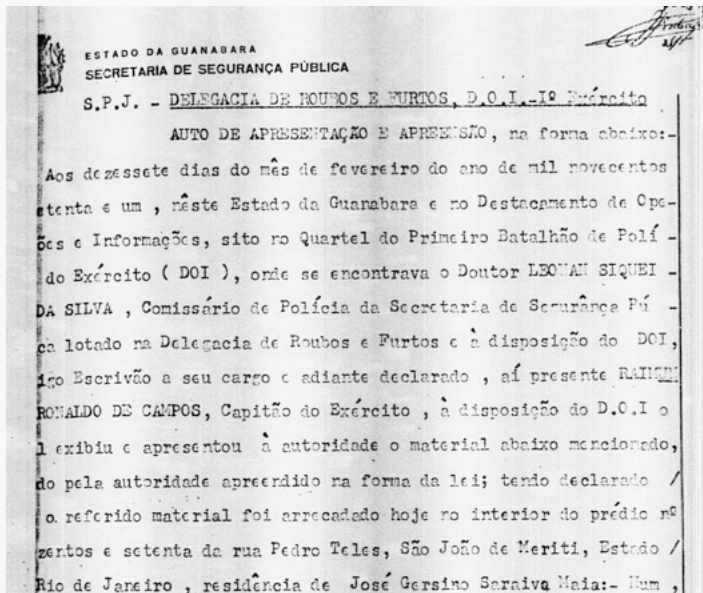
Fac-símile da estrutura de uma seção de operações do DOI, segundo o documento Sissegin

As equipes de operações eram comandadas por um oficial de permanência⁴⁶ (em geral, majores ou capitães do Exército) e integradas por até vinte

46 O general José Antonio Nogueira Belham afirmou ao MPF que “[de agosto a novembro de 1970] eu era chefe da seção de operações. [...] Eu era o chefe e existiam 3 oficiais que se revezavam numa escala de 24 por 48 horas, permanecendo o tempo todo lá, porque eu não ficava diuturnamente lá. O Ronaldo fazia parte dessa equipe [...] [Subordinados a mim] eram os três [Raymundo Ronaldo Campos, “Caminha” e o major Nei Mendes], cada um 24 horas. [...] Era um oficial de permanência, ficavam lá 24 horas por 48. De 8 às 8. No outro dia ele ia descansar, entrava outro no lugar, no terceiro dia ele respondia o expediente onde fosse responder, e entrava o outro... Minha escala era zero por zero. Trabalhava diuturna [...], não vou dizer diuturnamente, às vezes eu até passava a noite lá, mas normalmente à noite eu ia para casa. Eu não saía normalmente do destacamento enquanto houvesse uma equipe de operações na rua. Até que essa equipe voltasse, eu permanecia lá para ver se não haveria algum problema. [...] A equipe era formada de quatro elementos. As equipes eram constituídas de unidades da Vila Militar, de Deodoro, São Cristóvão, unidades do Exército que mandavam para lá num fusquinha” (doc. 28, mídia de fls. 241, primeira parte, v. 1/2012, a partir 10’43” e 15’00”-16’21”). E ainda conforme complementa o depoimento de Raymundo Ronaldo Campos: “Recebia uma missão. Vai lá e prende. Era de início verbal, na volta eu registrava no mapa de missão, o que foi feito naquele dia. Fazia todo o relatório” (doc. 09 citado, arquivo 26, aos 07’50” até 08’10”).

temembros⁴⁷, provenientes do corpo de bombeiros, das polícias militar e civil e de outras unidades do I Exército⁴⁸ – especialmente a Brigada Paraquedista⁴⁹.

À referida seção competia “efetuar missões, cobertura de pontos, neutralização de aparelhos, apreensão de material subversivo, coleta de dados, condução de presos ao Dops, à Auditoria Militar, aos hospitais e aos presídios”⁵⁰;



Auto de apreensão lavrado pelo DOI, no qual consta nome de agente da Seção de Operações

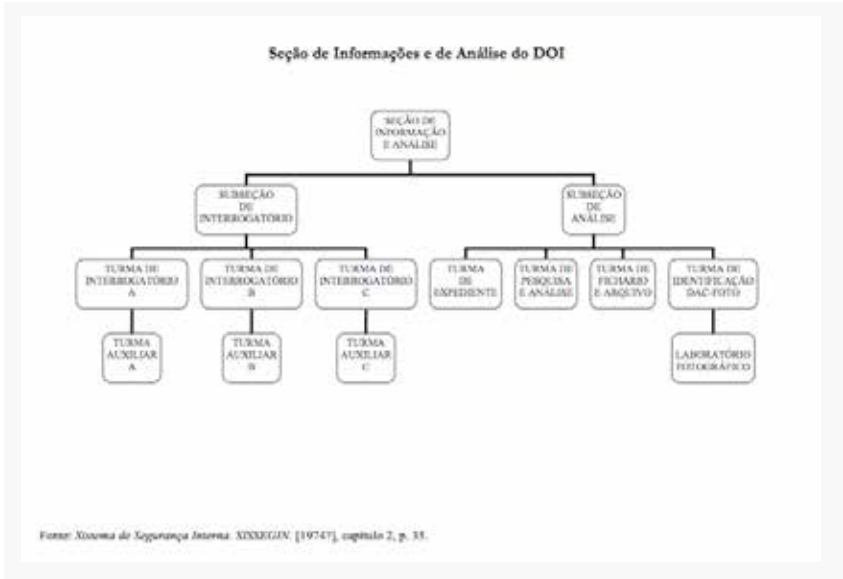
47 Ao MPF, o coronel Raymundo Ronaldo Campos afirmou ter à sua disposição “uma equipe com cinco carros, com quatro homens em cada carro. As unidades é que mandavam, nunca eram os mesmos” (doc. 09 citado, a partir de 06’58”).

48 No caso do DOI do Rio de Janeiro, segundo afirmou o general José Antonio Nogueira Belham ao MPF, “existiam elementos da polícia quando eu era chefe da Seção de Operações” (doc. 28 citado, primeira parte, a partir 16’28”). E ainda conforme declaração de Raymundo Ronaldo Campos: “Nas operações era o corpo de bombeiros... A turma de operações tinha uma equipe do Corpo de Bombeiros, e uma equipe da PM. O resto era equipe do Exército” (doc. 09 citado, a partir de 28”).

49 De acordo com a testemunha Riscala Corbage: “Paraquedistas do Exército eram convocados para trabalhar na área de buscas, prisões, trocas de tiros. Eram unidades admiráveis. O Bope tem linha de trabalho parecida” (doc. 10 citado, aos 7’24” até 07’57”).

50 Ustra, op. cit., p. 141.

d) **Seção de Informações e Análise**⁵¹. Também comandada por um major (em 1971, no DOI do I Exército, o major Francisco Demurgo dos Santos Cardoso), a seção tinha por missão “fornecer ao Comandante do DOI e às demais seções do Destacamento informes, informações, estudos e conclusões sobre as organizações subversivo-terroristas que atuam na área da ZDI”⁵². Estava dividida em duas subseções:



51 “Dentro do porão, estava a razão de sua existência: a seção de informações e análise. Esta tinha dois braços. Um, de análise, recebia informações, mantinha fichários, estudava interrogatórios e documentos. Cada organização perseguida transformava-se em uma pasta onde se colecionavam dados históricos, arrolavam-se as ações por ela praticadas, e atualizavam-se listas de nomes de militantes. A subseção de análise cuidava também de álbuns com fotografias e dados biográficos de cada suspeito. Ela alimentava o coração do DOI: a subseção de interrogatórios, que era composta por 36 pessoas, divididas em seis turmas. Três chamavam-se turma de interrogatório preliminar. A cada uma delas estava apenas uma turma auxiliar, encarregada das minudências burocráticas do cotidiano da prisão, cuidando da carceragem e da versão datilografada dos interrogatórios. Cada turma tinha seis pessoas. Portanto, nos DOIs de São Paulo e do Rio de Janeiro havia, a qualquer momento, pelo menos seis funcionários prontos para interrogar um preso” (GASPARI, op. cit., p. 181).

52 Sistema de Segurança Interna (Sissegim), op. cit.

d.a) **Subseção de Análise.** Composta por oficiais do Exército e da Marinha com cursos na área de informação⁵³, o órgão tinha a função de estudar os depoimentos obtidos mediante tortura e o material apreendido nos “aparelhos” ou em poder dos detidos, e também produzir subsídios para que novos interrogatórios ou buscas fossem feitos. Também era incumbência da subseção de análise “manter para cada organização subversivo-terrorista uma pasta com o ‘histórico da organização’, relação de nomes e codinomes, relação de ‘ações’ e um álbum com as fichas de qualificação, fotografia, atuação e situação de cada elemento”⁵⁴;

d.b) **Subseção de Interrogatório.** Tratava-se do “coração do DOI”⁵⁵, em razão do método de obtenção de informações por meio de tortura. Era formada por “turmas de interrogatório preliminar” compostas por investigadores⁵⁶ e oficiais do Exér-

53 Segundo Raymundo Ronaldo Campos: “Na análise, eram oficiais da Marinha e das Forças Aéreas, um ou dois do Exército” (doc. 09 citado, aos 05’06”).

54 Sistema de Segurança Interna (Sissegin), op. cit., fls. 211. Boa parte do acervo da ditadura militar mantido nos arquivos públicos estaduais e nacional é composta por tais pastas contendo nomes, fotografias e informações a respeito dos integrantes de cada uma das organizações de esquerda identificadas no período. À época dos fatos, integravam a Subseção de Análise do DOI, além de sargentos e cabos, os oficiais Sergio Augusto Ferreira Krau e Carlos Emílio Raffo Júnior, além de outros ainda não identificados.

55 Expressão de Elio Gaspari em A Ditadura Escancarada, p. 183.

56 Dentre os quais o inspetor da Assembleia Legislativa do Estado do RJ Luiz Timóteo de Lima, identificado pelas ex-presas políticas Dulce Pandolfi (“Dos agentes que passaram pelo DOI-Codi a declarante recorda-se dos nomes de Riscalca Corbage, vulgo Dr. Nagib, Luís Timóteo de Lima e João Câmara Gomes Carneiro”, doc. 48, citado) e Cecília Coimbra (“Sabe informar que integravam a equipe de interrogatório/tortura no DOI, os agentes Riscalca Corbage, Luís Timóteo de Lima e um sargento negro e baixo, que era muito violento”, doc. 41 citado, fls. 49). No documento de fls. 2698, v. IX, dos autos do PIC 1.30.011.001040/2011-16, o nome de Luis Timóteo de Lima consta de um auto de apresentação e apreensão datado de 17/4/1970, expedido pelo Centro de Operações de Defesa Interna – Codi do I Exército, comprovando que desde meados de 1970 Luiz Timóteo de Lima já estava envolvido em operações de repressão política.

cito⁵⁷, da PM⁵⁸ e do Corpo de Bombeiros⁵⁹, alcançando um número estimado de trinta interrogadores⁶⁰. Auxiliavam-nas, nas sessões, cabos e soldados⁶¹ arregimentados no próprio Batalhão, denominados “catarinas”, em razão da origem regional sulina⁶².

57 Dentre os quais o capitão João Câmara Gomes Carneiro (codinome “João Cocô”), o capitão Roberto Augusto de Mattos Duque Estrada e o tenente Antonio Fernando Hughes de Carvalho. Gomes Carneiro foi reconhecido por Riscala Corbage (final da primeira parte), Armando Avólio Filho (a partir 16’), Sergio Krau (a partir 15’), José Antonio Nogueira Belham (aos 25’) e Raymundo Ronaldo Campos (aos 40’03”), além das ex-presas políticas Dulce Pandolfi (doc. 48 citado de fls. 23), Cecília Coimbra (doc. 41 citado e doc. 49 de fls. 68, v. II 2012) e Lúcia Murat (“Recorda-se também que João Câmara Gomes Carneiro também era torturador do DOI”, doc. 17 de fls. 17, v. II, do autos do PIC 1.30.001.005782/2012-11). Denunciado pelo MPF como coautor do sequestro de Mário Alves de Souza Vieira, Roberto Augusto de Mattos Duque Estrada era tenente e depois foi promovido a capitão da Infantaria do Exército. Serviu na PE da Barão de Mesquita e no DOI-Codi/RJ entre 11/7/1968 e 24/6/1970, e entre 24/12/1970 a 18/1/1972, conforme comprovam os documentos funcionais do denunciado, enviados pelo Comando do Exército. A patente do denunciado e seu histórico de promoções são registrados também no Almanaque do Exército (página 144 do ano de 1970 e página 140 do ano de 1971).

58 Riscala Corbage, ao MPF: “Passado algum tempo, o coronel Paiva, chefe do Estado-Maior [da PM do RJ], eu e outros nove oficiais da PM que haviam trabalhado como P2 fomos convocados, na área de informações. Isso foi logo depois da eclosão da luta armada e dos assaltos a banco. De 1964 até então era uma coisa morna, do PCB... Convocaram então PMs para trabalhar na área de interrogatório. [...] Dez oficiais que foram convocados estavam para ser promovidos a capitão da PM. [O coronel Paiva lhe disse]: ‘Riscala, preciso de você para fazer parte em um grupo que vai passar a disposição do I Exército’. Junto comigo estavam outros oficiais. Quando apresentou-se, apresentou-se a um coronel e dois maiores. Coronel era “Torres”, maiores eram “Belham”, ele não escondia o nome, hoje ele é general, um cara muito íntegro, muito sério... E tinha um major, Demiurgo. Todos nós tínhamos um codinome. O meu era “Nagib”. Quem escolheu esse nome? Foram esses três oficiais, o Belham, o Demiurgo e o Torres. O Demiurgo muito brincalhão, quando me apresentei, ele olhou meu nome na lista e disse: ‘o que é isso? Riscala? Eu disse: ‘Risq-Allah’ – alegria de deus, porque nasci no dia de Natal” (doc. 10 citado, mídia de fls. 243, primeira parte, aos 08’00-11’51”).

59 Segundo Riscala Corbage: “Além da PM, também havia gente dos Bombeiros. Major [Valter da Costa] Jacarandá. Ele, apesar de ter o posto mais alto, não era o mais qualificado, porque tinha oficial menos graduado da PM que tinha curso de paraquedistas, curso de sobrevivência na selva, curso dos fuzileiros. Esse oficial hoje é um coronel, é da PM, está sempre na televisão, apresentador da TV, de um programa policial. Ele era o chefe, embora o major Jacarandá fosse de posto mais antigo. Tinha polícia civil, PF. Naquela época havia mais de 200 repressores. O movimento de prisões era muito grande e só havia duas salas para interrogatório” (doc. 10 citado, primeira parte, aos 15’15”-18’15”). Identificado por Riscala Corbage (doc. 10 citado, a partir 8’00”) e por Raymundo Ronaldo Campos (doc. 09 aos 38’00”). Jacarandá foi igualmente denunciado pelo MPF em razão de sua participação no sequestro de Mário Alves de Souza Vieira.

60 Ainda conforme declarações de Riscala Corbage ao MPF: “O revezamento era eu, Hughes e Whelton. Havia mais de trinta interrogadores. Eu falei dos três que eu tinha uma visão concreta da forma de trabalhar que era igual a minha: evitar ao máximo machucar o preso porque preso machucado não fala” (doc. 10 citado, terceira parte, aos 03’25” até 03’57”). E ainda segundo Elio Gaspari: “a subseção de interrogatórios [...] era composta por 36 pessoas, divididas em seis turmas” (GASPARI, op. cit., p. 183).

61 De acordo com a ex-presas política Dulce Pandolfi: “Cabia aos cabos e soldados, cuidar da infraestrutura. Eram eles que fechavam e abriam as celas, nos levavam para os interrogatórios, ou melhor, para as sessões de tortura, faziam a ronda noturna, levavam as nossas refeições. Ali não havia banho de sol, visita familiar, conversa com advogado. Nenhum contato com o mundo lá de fora. Naquela fase, éramos presos clandestinos. Só saíamos das celas para os interrogatórios, de olhos vedados, sempre com um capuz preto na cabeça. Quase todos os que faziam o trabalho de infraestrutura, incorporavam o ambiente da tortura. Mas, tinham algumas exceções. Um dos soldados, por exemplo, me deu um pedaço de papel e uma caneta para eu escrever uma carta para meus pais. E, de fato, a carta chegou ao destino” (doc. 55 de fls. 3133-3134, v. XI/2011).

62 Sobre os “catarinas” de acordo com o depoimento de Riscala Corbage ao MPF: “Os soldados do PIC

Como já referido, no Rio de Janeiro os interrogatórios eram realizados em salas cedidas pelo PIC, localizadas no andar térreo do prédio do pavilhão⁶³. Uma das salas, de paredes pintadas de roxo⁶⁴, era denominada “sala do ponto”⁶⁵.

eram soldados engajados, os catarinas. [...] O oficial não encostava a mão em nenhum preso... Porque não precisava, tinham sempre dois soldados do PIC... Já viu ‘catarina’ de 2 metros e 3, 2 metros e 4 de altura, já viu catarina pesando 140 kg, os caras assustavam a gente, que era oficial da polícia. Eles é que preparavam os presos para o pau-de-arara, eles é que botavam lá, eles é que prendiam o arame para dar choque, eles é que davam afogamento... agora, você vai dizer, mas por trás deles tinha um oficial...”. (doc. 10 citado, primeira parte a partir 40’). Segundo a testemunha Marcos Penna Sattamini: “Foi levado para o DOI onde permaneceu três dias, em período de Natal. Lá ouviu muitos gritos de tortura e presenciou os “catarinas” (isto é, os soldados loiros provenientes do estado de Santa Catarina) conduzirem presos para serem interrogados. Os presos saíam andando e voltavam amparados/arrastados em razão da violência das torturas” (doc. 54, depoimento de fls. 168-170, v. II, do PIC 1.30.001.005782/2012-112012). E ainda de acordo com Cecília Coimbra: “No PIC, onde estive presa, a guarda era feita por soldados de Santa Catarina, por isso apelidados de “catarinas”. Um desses catarinas disse para a declarante que ao entrarem lá recebiam treinamento e que tinham a ordem de não comentar nada do que viam no DOI” (doc. 41, depoimento de fls. 59, v. II do PIC nº 1.30.001.005782/2012-11).

63 Conforme depoimento de Corbage ao MPF: “Eram três salas de interrogatório simultâneas, três interrogatórios simultaneamente. E todo o dia mudavam os interrogadores, era 24 por 48. [...] Eu passava, tá aqui vocês três, cumprimentava, ia lá para dentro, e falava: qual é a minha sala hoje? Ah, é a sala 1, a sala 2, a sala 3... Tudo bem...”. (doc. 10 citado, segunda parte, aos 58’16”-58’43”).

64 De acordo com o depoimento de Dulce Pandolfi: “Na andar térreo, tinha a sala de tortura, com as paredes pintadas de roxo e devidamente equipada, outras salas de interrogatório com material de escritório, essas às vezes usadas, também, para torturar, e algumas celas mínimas, chamadas solitárias, imundas, onde não havia nem colchão. Nos intervalos das sessões de tortura, os presos eram jogados ali. No segundo andar do prédio havia algumas celas pequenas e duas bem maiores, essas com banheiro e diversas camas beliches. Foi numa dessas celas que passei a maior parte do tempo” (doc. 55, citado, fls. 3133).

65 Segundo Riscala Corbage: “Tinha a sala 1 que era a sala do ponto. Se ele [o preso] resistisse por mais de 48 horas na sala do ponto, ele era jogado no estado que sobrou no corredor. Nesse caso, não sabíamos o nome dele, a organização dele, se ele precisava ser socorrido. [...] A sala do ponto... Apanhava para burro. Preto no branco. Apanhava para burro. Acabava falando. Ou mentindo. Ou falando a verdade. Era um cuidado que eu tinha com esse colega meu de equipe, que era da gente não correr esse risco [de praticar espancamentos contra o preso]. As vezes não valia nem a pena... Por exemplo, o cara não queria falar. Mas já estava há 15 minutos no pau-de-arara.... Tira... Bota ele ali. Deixa ele lá pensando na vida... Porque tinha outros para ser interrogado. Aí quando o outro reclamava das dores, falava: quer voltar para o pau-de-arara? O cara não queria mais, era muita dor” (doc. 10 citado, primeira parte, a partir de 20’00”).

Não sei quanto tempo ali fiquei;
 ali que mesmo mesma tarde fui
 fotografada e picada e estive com o
 tempo em pé. ~~frente a frente~~. Como
 não aguentasse ficar com o corpo
 apoiado na parede, acabaram me
 colocando numa cadeira. Eu ouvia os
 gritos do Rubem Baiter sendo "interroga-
 do" e de vez em quando passava alguém
~~para ver se os policiais~~ ~~estava~~ que e
 batia no meu ouvido ou puxava
 meu cabelo ou falava bem perto:
 "Vá se preparando!" "Está ouvindo?"
 "Está chegando a sua vez..." "Sarcia
 não pisado, o grito: "eu não apre-
 to mais" "eu não sei de nada"
 "você faz isso" "isto" "do torturado,
 o dia" "música" "toda a vez"
 de inhala ~~com~~ com o máximo
 xugamento e expressão vulga-
 r que me diziam ao ouvido.
 Não sei como aguentei...
 ... o seguinte foi levado e pela
 ... os meus dois
 ... outros

Relato manuscrito de Cecília Viveiros de Castro, sobre as torturas sofridas no DOI

Segundo foi amplamente comprovado pelas investigações desenvolvidas pelo MPF, o uso do "pau-de-arara"⁶⁶, concomitantemente à aplicação de cho-

66 Instrumento de tortura constituído de dois cavaletes de cerca de 1,5 m de altura, construído com caibros de madeira providos em sua parte superior de cavidades onde eram encaixados os extremos de um cano de ferro de aproximadamente uma ou uma polegada e meia de diâmetro, com um comprimento de 1,5 m. Depois de despido, o torturado é sentado no chão, seus pulsos e tornozelos são envolvidos com tiras de pano e atados com cordas. Com as pernas dobradas, encostadas no peito, e os braços envolvendo-as, o preso vê o referido cano de ferro ser introduzido entre os ângulos formados pelos cotovelos e pelos joelhos. Ao içarem o cano com o preso imobilizado, indefeso, sua cabeça pende para baixo e o corpo fica exposto para receber choques elétricos e espancamentos de todo o tipo. Nesse formato de tortura, os movimentos do corpo limitam-se a um movimento pendular e a circulação sanguínea nos membros inferiores e superiores reduz-se sensivelmente. As consequências mais corriqueiras desse método de tortura sobre o organismo dos torturados são: distensão de ligamentos articulares, ruptura de tendões musculares, luxação óssea, isquemia articular dos membros inferiores e das mãos, cianose das regiões isquêmicas, hipóxia das regiões afetadas, podendo chegar à anoxia, provocando degeneração neurológica com sequelas irreversíveis. Em casos mais graves, pode chegar a causar gangrena e amputação dos

ques elétricos⁶⁷ e de espancamentos, era prática corrente nos interrogatórios conduzidos nas três salas utilizadas para tal fim no DOI do I Exército, assim como em outros DOIs. Tal fato é atestado por dezenas de ex-presos políticos ouvidos pelo MPF, dentre os quais Lúcia Maria Murat Vasconcellos⁶⁸, Dulce

membros inferiores e mãos, além de provocar a formação de trombos, passíveis de causarem a morte por embolia pulmonar.

67 Os choques elétricos eram costumeiramente aplicados a partir de uma série de aparelhos. Um deles era construído a partir de um telefone de campanha: esse aparelho, vulgarmente chamado de “manivela”, consiste basicamente de um dínamo acionado por uma manivela manual que, conforme a velocidade a ela imprimida, fornecia uma descarga elétrica de maior ou menor intensidade, variando em torno de uma média de mais de cem volts. Dos terminais saíam dois fios, cujas extremidades eram deliberadamente desencapadas e amarrados ou encostados no corpo do torturado. Os choques elétricos na vítima foram aplicados nos dedos dos pés e das mãos, nos dentes, nos órgãos genitais, nos ouvidos, na boca e no ânus, tal como era o procedimento padrão dos denunciados. As consequências normalmente apontadas ao sofrimento de choques elétricos são as mais diversas, tais como: queimaduras graves, distúrbios neurológicos e nas funções orgânicas (causados não só pela descarga elétrica, mas também pela destruição de células musculares e liberação de mioglobina no sangue, acarretando em alguns casos insuficiência renal aguda), e até parada cardíaca.

68 A ex-presa política Lúcia Maria Murat Vasconcellos relatou que: “A tortura era uma prática da ditadura e nós sabíamos disso pelo relato dos que tinham sido presos antes. Mas nenhuma descrição seria comparável ao que eu vim a enfrentar. Não porque tenha sido mais torturada do que os outros. Mas porque o horror é indescritível. Sabendo dessa impossibilidade, vou tentar descrevê-lo. [...] Quando cheguei no DOI-Codi [...] rapidamente me levaram para a sala de tortura. Fiquei nua, mas não lembro como a roupa foi tirada. A brutalidade do que se passa a partir daí confunde um pouco a minha memória. Lembro como se fossem *flashes*, sem continuidade. De um momento para outro, estava nua apanhando no chão. Logo em seguida me levantaram no pau de arara e começaram com os choques. Amarraram a ponta de um dos fios no dedo do meu pé enquanto a outra ficava passeando. Nos seios, na vagina, na boca. Quando começaram a jogar água, estava desesperada e achei num primeiro momento que era para aliviar a dor. Logo em seguida os choques recomeçavam muito mais fortes. Percebi que a água era para aumentar a força dos choques. Isso durou horas. Não sei quantas. Mas deve ter se passado mais de dez horas. De tempos em tempos, me baixavam do pau de arara. Lembro que um médico entrou e me examinou. Aparentemente fui considerada capaz de resistir, pois a tortura continuou. [...] [Q]uando eu saí do pau-de-arara, eu estava paralisada, a minha perna direita tinha inchado muito (depois foi diagnosticada uma flebite). Eu não conseguia mexer a perna, estava muito machucada, com febre muito alta e com os pulsos abertos por causa do pau de arara. [...] Um dos torturadores, de nome de guerra Nagib, me disse um dia que para eles nós éramos como cachorrinhos de Pavlov. O choque no início tinha de ser de alta voltagem. Mas depois, eles podiam dar choques pequenos que a nossa memória era do choque de alta voltagem. Nós já estaríamos nas mãos deles” (depoimento à Comissão Estadual da Verdade do Rio de Janeiro, doc. 57 de fls. 3148-3157, v. XI). A declaração foi posteriormente ratificada em oitiva realizada pelo MPF em 17.01.2014 (doc. 17 citado).

Chaves Pandolfi⁶⁹, Cecília Maria Bouças Coimbra⁷⁰, Marcos Penna Sattamini⁷¹, Marilene Corona Franco⁷² e Edson de Medeiros⁷³, todos presos no DOI do I Exército entre os anos de 1970 e 1971, além de Paulo Sérgio Paranhos, Colombo Vieira de Sousa Jr., Fernando Palha Freire, Sylvio Renan de Medeiros, Maria Dalva Leite de Castro de Bonet, José Carlos Tórtima e Newton Leão

69 “Durante os mais de três meses que fiquei no DOI-Codi, fui submetida, em diversos momentos a diversos tipos de tortura. Umas mais simples, como socos e pontapés. Outras mais grotescas como ter um jacaré, andando sobre o meu corpo nu. Recebi muito choque elétrico e fiquei muito tempo pendurada no chamado “pau de arara”: os pés e os pulsos amarrados em uma barra de ferro e a barra de ferro, colocada no alto, numa espécie de cavalete. Um dos requintes era nos pendurar no pau de arara, jogar água gelada e ficar dando choque elétrico nas diversas partes do corpo molhado. Parecia que o contato da água com o ferro potencializava a descarga elétrica. Embora essa tenha sido a tortura mais frequente, havia uma alternância de técnicas. Uma delas, por exemplo, era o que eles chamavam de “afogamento”. Amarrada numa cadeira, de olhos vendados, tentavam me sufocar, com um pano ou algodão umedecido com algo com um cheiro muito forte, que parecia ser amônia. De um modo geral, para os presos, a barra mais pesada ocorria nas primeiras 24 horas após a prisão. Era a corrida contra o tempo: para eles e para nós. Durante essas primeiras horas, duas eram as perguntas básicas: ponto e aparelho. Ponto era o local, na rua, onde os militantes se encontravam e aparelho era o local de moradia ou de reunião. Não sei quanto tempo durou a minha primeira sessão. Só sei que ela acabou quando eu cheguei no limite. Muito machucada, e sem conseguir me locomover, ouvi, ao longe, um bate boca entre os torturadores se eu deveria ou não ser levada para o Hospital Central do Exército. A minha prisão, consequência de um contato familiar, tinha muita testemunha. Ou seja, muitos familiares, que nada tinham a ver com a minha militância, foram presos e levados para o DOI-Codi. Sobre essas prisões, nada ficou documentado. Quando eu passei a correr risco de vida, montaram uma pequena enfermaria em uma das celas do segundo andar. Ali fui medicada, ali fiquei tomando soro. Meu corpo parecia um hematoma só. Por conta, sobretudo, da grande quantidade de choque elétrico, fiquei com o corpo parcialmente paralisado. Achava que tinha ficado paralítica. Aos poucos fui melhorando. Fiquei um bom tempo sem descer para a sala roxa. Mas, ouvir gritos dos outros companheiros presos e ficar na expectativa de voltar, a qualquer momento, para a sala roxa, era enlouquecedor. Uma noite, que não sei precisar quando, desci para a sala roxa para ser acareada com o militante da ALN, Eduardo Leite, conhecido como Bacuri. Lembro até hoje dos seus olhos, da sua respiração ofegante e do seu caminhar muito lento, quase arrastado, como se tivesse perdido o controle das pernas. Num tom sarcástico, o torturador dizia para nós dois, na presença de outros torturadores: ‘viram o que fizeram com o rapaz. Essa turma do Cenimar é totalmente incompetente. Deixaram o rapaz nesse estado, não arrancaram nada dele e ainda prejudicaram nosso trabalho’. No dia 8 de dezembro daquele ano, mataram Bacuri” (doc. 57 de fls. 3148-3157, v. XI), posteriormente ratificado em oitiva realizada pelo MPF em 17/1/2014 (doc. 17, citado).

70 “As torturas infligidas a declarante duraram de 4 a 7 dias e incluíram choques elétricos em várias partes do corpo, principalmente ouvido, nariz, boca, vagina e ânus e a colocação de um jacaré sobre o seu corpo nu. Houve também uma simulação de fuzilamento.” (doc. 41 citado, fls. 59).

71 Doc. 54, citado.

72 “A declarante foi barbaramente torturada por três vezes até a manhã do dia seguinte. A primeira vez ocorreu logo no final da tarde, começo da noite, do dia 20 de janeiro. Ela foi interrogada sem capuz em uma sala que ficava também no segundo andar. Enquanto aguardava a entrada na sala, ficava no corredor encapuzada. Em uma dessas ocasiões, identificou que dona Cecília também estava no corredor encapuzada. Seus interrogadores eram três. Um deles era um homem gordo e baixo, de cerca de 30 anos, branco com cabelos pretos. Este homem operava a máquina de choque e também usava uma luva preta grande para bater nas costas da declarante. Na sala, havia, além da máquina de eletrochoque, um pau de arara e uma cadeira do dragão. O outro interrogador era um homem loiro com cabelo estilo militar e muito agressivo. Este homem inclusive chegou a esfregar-se sexualmente na declarante” (doc. 03, depoimento de fls. 2822-2825, v. IX, do PIC no 1.30.011.001040/2011-16).

73 “Depois dos três primeiros dias, em uma tarde, o declarante foi colocado no pau de arara. Recebeu choques elétricos na língua, boca, cabeça e orelhas durante várias horas. As sessões eram comandadas pelo capitão Paulo Malhães e mais dois ou três torturadores. Os agente queriam saber do declarante qual era a organização a que pertencia e indagavam insistentemente a respeito da participação do declarante no sequestro do embaixador. Após algumas horas, o declarante desmaiou e foi levado de volta a sua cela. Outras duas sessões de tortura seguiram-se” (depoimento ao MPF, doc. 11 de fls. 2812, v. IX).

Duarte, arrolados como testemunhas da acusação na ação relativa ao sequestro do desaparecido Mário Alves de Souza Vieira. O emprego cotidiano da tortura como meio para obtenção de informações foi também confessado por Riscala Corbage, à época, membro de uma das equipes de interrogatório do DOI⁷⁴.

Em linhas gerais, o método adotado pela repressão política do período era o seguinte: por meio de informantes, testemunhas, agentes infiltrados ou suspeitos interrogados, os agentes do DOI chegavam à localização de um possível integrante de organização classificada como “subversiva” ou “terrorista”. O suspeito era, então, sequestrado por agentes à paisana

74 Segundo Riscala Corbage: “às vezes eu era chamado para a sala do ponto, a primeira sala, era a sala terrível, a sala mais terrível, até o diabo se entrasse ali, saía em pânico. Eu era chamado para a sala do ponto, eu chegava aqui [e falava]: ‘- Você quer descer do pau-de-arara? Ele dizia: - quero! Mas você vai conversar legal comigo? Vou mandar te levar para uma outra sala, tu vai sentar, vou te dar água, mas nós vamos conversar legal. Agora eu tenho dados que você deve me dizer de outras pessoas que te indicaram, se você não me disser, você vai voltar para a sala do ponto. Ai você diz assim: - Você é um torturador. Não é? Porque é mesmo! Porque se ele não me contasse, e ele tinha um problema de consciência, ele ia voltar para lá por minha culpa. Ai você diz: não, culpa dele porque ele não quer falar. Mas ele tinha que proteger a organização dele, pelo fanatismo político. Então ele não queria entregar os colegas. [...] Eu era o interrogador de menor patente dentro do DOI-Codi. O Exército pedia mais gente, a PM mandava. O Exército cometeu um erro grave: ele pegou todos os oficiais do Exército que iam ser mandados embora [...] major cachaceiro, capitão contrabandista da Vila Militar, capitão bicheiro, pegaram a escória e jogaram para lá. E qual era o interesse desse pessoal em trabalhar? Nenhum. Faziam o mínimo. Eles adoravam ir para a sala de ponto porque ali não precisava saber muita coisa, e normalmente as pessoas falavam. Não é que eles não conseguiam resultado não. [...] Eu chegava, passava pelo comando, ia lá para trás do pavilhão, via o que tinha para mim numa prancheta, via quem precisava interrogar, e só saía no dia seguinte, eu não almoçava... [...] Você vê, na minha mão passaram mais de 500 presos, em dois anos. Ai disseram para mim, que nem esse repórter da Comissão da Verdade: ‘nós temos sete presos que lhe acusavam de tortura’. Eu fiquei pensando comigo: será que no início, que era aquela confusão toda, o preso tá ali desesperado [...] **Alguém perguntava: - Dr. Nagib, vou dar choque nela, que é que o senhor acha? Ai eu dizia: - Dá sim, dá sim, não quer falar, dá...]** No início era uma zona, só que depois nós acabamos com isso. **Você vai dizer: acabou a sala de tortura, a sala de ponto? Eu vou dizer, não, isso não acabou não... Agora... Meu amigo, se eu quisesse dar um tapa em alguém, eu ia ter que trepar nas costas de muita gente, porque na minha frente tinha muita gente querendo fazer o mesmo... O preso é de quem? Quem é o coautor? [...]** Juntava quem estava lá, com quem lá já estivesse [...] **Eu interroguei muita gente, você não faz ideia [...]** **Em dois anos, 24 por 48 o dia inteiro, preso chegando toda a hora! [...]** Ninguém morreu durante os meus interrogatórios sabe por quê? **Tem o choque elétrico [...]** **Isso até hoje é usado em delegacia, nego diz que acabou isso é tudo mentira. [...]** O preso [...] Tu já viu estudante? Você pega um estudante, **você bota ele com o peso dele aqui, numa barra de ferro, e deixa ele quinze minutos pendurado no pau-de-arara, não precisa dar choque não! [...]** **O cara urra de dor, sabe por quê? Atinge os nervos [...]** **Os nervos da perna... O cara quer descer de qualquer maneira [...]** **Esse negócio de bater em preso pendurado em pau-de-arara, isso é a maior imbecilidade [...]** **Eu acho que o cara para fazer isso, devia ele fazer nele primeiro, pegar o interrogador, coloca pendurado no pau-de-arara e deixa ele lá meia hora, sem dar choque. Ele entrega até a mãe dele. [...]** **Veja se tem alguém com alguma cicatriz [...]** **Veja se tem alguém sem pernas, sem braços. Que nada [...]** **Esses estudantes foram muito bem tratados, nas minhas noites de serviço, eu reunia eles e tinha até gargalhadas, quando um defendia uma tese, o outro achava que era mentira, e tentava desmentir, era um bate-boca do cacete, e eu ficava ali me deliciando, tentando aprender, onde é que eles viam as coisas maravilhosas. [...]** **O oficial não torturava ninguém... Ele ficava presente. O oficial não precisa usar a força. Ele só ficava perguntando... Ai você diz: não, você é torturador porque ele só está aqui no pau-de-arara porque ele está perguntando coisas que você não quer falar... [...]** **Nunca encostei a mão [em pessoas interrogadas]. Mentira, nunca usei a máquina de choque elétrico com presos. Quem fazia isso eram os soldados do PIC. Era função deles, eles eram escalados, tinha sempre dois na sala. [...]** **Eu não precisava... Eu não estou querendo que você acredite em nada não. Eu estou dizendo a minha verdade”** (doc. 10, citado, primeira parte, a partir de 33:00”).

das equipes de busca e apreensão da Seção de Operações, e imediatamente conduzido à presença de uma das equipes da Subseção de Interrogatório. Se a prisão ocorresse em um local tido como “aparelho”, o material lá encontrado (panfletos, documentos, eventuais armas e munições) era apreendido⁷⁵ e entregue à Seção de Administração (para inventário) e à Subseção de Análise, para confronto com outras evidências obtidas do mesmo modo⁷⁶.

75 Segundo Belham: “Um aparelho era um local onde ficavam os subversivos que estavam sendo muito procurados, ou alguns que ficavam por ali com armas, munições e panfletos. [...] Minha função era chegar, prender o pessoal que estava lá, apreender armas, munições e panfletos, e acabar com o aparelho, deixar alguém ia tomando conta, para que não servisse mais de aparelho” (doc. 28, citado, primeira parte, a partir de 13’45”).

76 Ainda segundo Belham: “As nossas operações eram basicamente neutralizar aparelhos que fossem denunciados ou cobrir pontos com elementos que estavam presos e iam cobrir pontos com elementos que não estavam presos. Então as nossas operações eram essas. Feita a prisão, o preso era entregue à saúde para fazer o exame e daí entregue à seção de informações, que partia para a análise dos papéis recolhidos e para o interrogatório. Fruto disso, eles acionavam a seção de operações para fazer buscas e apreensões, e novas prisões. [...] Um aparelho era um local onde ficavam os subversivos que estavam sendo muito procurados, ou alguns que ficavam por ali com armas, munições e panfletos. [...] Minha função era chegar, prender o pessoal que estava lá, apreender armas, munições e panfletos, e acabar com o aparelho, deixar alguém ia tomando conta, para que não servisse mais de aparelho. [...] Não lembro quem prendi. Veja bem. Dependendo da periculosidade do indivíduo que fosse cobrir o ponto, mandava-se uma equipe, ou duas equipes. Quando era uma equipe, o chefe da equipe recebia a missão, quando eram duas ou três equipes, esse oficial que ficava lá permanente ia chefiar. Então eu dificilmente saía da sede porque meu local de coordenação era ali, então pelo rádio eu coordenava as ações da operação” (doc. 28, citado, aos 12’50”-15’01”).

organização⁷⁸. Se, durante a sessão de tortura, o preso fornecesse alguma informação tida como relevante e verossímil, o interrogatório era suspenso e uma equipe de buscas era convocada para acompanhar o preso ao local informado, a fim de que novas prisões e apreensões fossem feitas.

O material apreendido e os depoimentos de próprio punho exigidos dos presos eram analisados pela Subseção de Análise, que ficava então encarregada de produzir subsídios a respeito das organizações combatidas que pudessem possibilitar novas prisões e apreensões.

As provas obtidas pelo MPF revelam que, a partir de 1970 e até 1975⁷⁹, o regime adotou, como prática sistemática, as execuções e desaparecimen-

78 Segundo depoimento de Lúcia Murat: “Logo que comecei a apanhar, achei que não ia resistir e inventei uma história que na minha cabeça me possibilitaria me suicidar.

Nós tínhamos um sistema de ponto – de encontros – em que se não aparecêssemos em 48 horas, nós seríamos considerados presos e nossa família seria avisada. Eu queria proteger meus companheiros e a única coisa que me passava pela cabeça era aguentar um tempo até eu ter condições de me suicidar, pois assim todos estariam salvos. Então, disse que eu deveria estar na varanda do apartamento onde tinham me prendido, e que um companheiro passaria de carro embaixo do edifício. Eu faria um sinal de que tudo estava bem, e ele iria me encontrar mais tarde em um determinado lugar. Eu achava que da varanda do apartamento eu poderia me jogar e tudo estaria terminado. [...] Sem poder subir as escadas do edifício, eles me levaram até o local, mas me deixaram dentro do carro e me substituíram na varanda por uma pessoa deles com uma peruca da cor dos meus cabelos. Quando eu percebi o que estava acontecendo, comecei a ficar desesperada. Sabia que eles não iam pegar ninguém e que quando voltasse eu não iria resistir. Eu não ia conseguir me suicidar. Essa foi talvez a pior sensação da minha vida, a sensação de não poder morrer. Eu chorava igual uma louca dentro do carro e pedia por favor para eles me matarem. Eles riam. E diziam que eu ia me fuder se não caísse ninguém. Eu não tinha muita noção das horas, mas sabia que, naquele momento, tinha que aguentar pelo menos mais 12 horas para impedir a prisão dos meus companheiros. E não sabia como. Aos 22 anos, eu vi que tinha que inventar outra história que justificasse para mim mesmo o novo horror que se aproximava. Desde o carro, antes de ir para um encontro onde ninguém fui preso, eu comecei a dizer que a culpa era deles, que ninguém era idiota de ir num ponto porque não era eu que estava na varanda. Eu precisava me agarrar a uma história, mesmo que eles não acreditassem. Não sei bem o que se passou quando eu voltei. As lembranças são confusas. Não sei como era possível, mas tudo ficou pior. Eles estavam histéricos. Sabiam que precisavam extrair alguma coisa em 48 horas senão perderiam meu contato. Gritavam, me xingavam e me puseram de novo no pau de arara. Mais espancamento, mais choque, mais água. E dessa vez entraram as baratas. Puseram baratas passeando pelo meu corpo. Colocaram uma barata na minha vagina” (doc. 57 fls. 3148-3157, v. XI). Segundo o comandante do DOI paulista, Carlos Alberto Brilhante Ustra, “quando um militante ‘caía’ [...], as nossas primeiras perguntas eram: – qual é o seu próximo ponto? – onde se localiza o seu aparelho? – qual é o seu nome verdadeiro? – qual é o seu codinome?. A partir destas quatro perguntas, iniciava-se uma verdadeira luta contra o tempo. De um lado o interrogador, necessitando, urgentemente, de respostas concretas para as perguntas que formulara. De outro lado o terrorista, procurando a todo o custo mentir, fornecendo endereços falsos, ‘pontos frios’ e ‘pontos de polícia’. [...] Do nosso lado, tínhamos que cumprir nossa missão: – continuar o combate cerrado contra a sua organização; – reduzir ao máximo e com toda a rapidez possível as ações armadas por eles planejadas. [...] Tanto para a prisão planejada quando para a inopinada, ao longo dos dias o interrogatório continuava. Necessitávamos saber o organograma de sua organização, todos os seus contatos e como foi aliciado. A fase do interrogatório culminava com uma declaração de próprio punho, onde ele sozinho fazia um relato manuscrito de toda a sua militância” (USTRA, op. cit., p. 160).

79 Como já referido, a estratégia de prender um dissidente, torturá-lo até a morte, e depois sumir com o cadáver, passou a ser sistematicamente adotada a partir do segundo semestre de 1969, em São Paulo (desaparecimento de Virgílio Gomes da Silva, a partir de 29 de setembro, na Oban), e início de 1970, no Rio de Janeiro (desaparecimento de Mário Alves, ocorrido em 17 de janeiro, no BPE).

tos de opositores, sobretudo aqueles tidos como mais “perigosos” ou de maior importância na hierarquia das organizações. **O período registra 281 mortes ou desaparecimentos de dissidentes**, o equivalente a **75% do total** de mortos e desaparecidos durante toda a ditadura (369)⁸⁰.

Particularmente, **os anos de 1970 e 1971 são o período em que mais dissidentes desapareceram no Rio de Janeiro**. Na Lei nº 9.140/1995 é reconhecida a **responsabilidade oficial do Estado em relação a quinze casos ocorridos no Estado**, a saber: Mário Alves de Souza Vieira (desaparecido a partir de 17 de janeiro de 1970); Jorge Leal Gonçalves Pereira (desaparecido em 20 de outubro do mesmo ano; Celso Gilberto de Oliveira (30 ou 31 de dezembro de 1971); Rubens Beyrodt Paiva (22 de janeiro de 1971); Antônio Joaquim de Souza Machado e Carlos Alberto Soares de Freitas (ambos em 15 de fevereiro de 1971); Joel Vasconcelos Santos (15 de março); Stuart Edgar Angel Jones (14 de maio); Ivan Mota Dias (15 de maio); Mariano Joaquim da Silva (31 de maio); Heleny Ferreira Telles Guariba, Walter Ribeiro Novaes e Paulo de Tarso Celestino da Silva (os três em 12 de julho de 1971); Francisco das Chagas Pereira (5 de agosto) e Félix Escobar (outubro de 1971)⁸¹.

É necessário registrar o **papel central desempenhado pelo CIE nesse processo**. No Rio de Janeiro, o órgão de informações funcionou no quartel general do 1º Exército, e foi comandado pelo tenente-coronel José Luiz Coelho Netto. Mantinha ao menos três equipes de operações⁸² compostas por maiores e capitães oriundos da Artilharia e da Cavalaria⁸³ com cursos na área de informações, dentre eles Rubens Paim Sampaio (codinome “Dr. Teixeira”⁸⁴) e os então capitães Freddie Perdigão Pereira (codinomes “Dr. Roberto”, “Dr. Nagib” e “Dr. Flávio”) e Paulo Malhães (codinome “Dr. Pablo”)⁸⁵.

80 CEMDP-SEDH. **Direito à Memória e à Verdade**. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2007, a partir de quadro tabulado por Joffily (2013, cit., p. 324).

81 Segundo o coronel Raymundo Ronaldo Campos, “não havia a necessidade de o Exército fazer um IPM sobre o caso do Rubens Paiva, porque era um caso comum, porque havia outros casos que ocorreram” (depoimento em vídeo ao MPF, doc. 09, mídia de fls. 177, v. I, PIC 1.30.001.005782/2012-11, a partir dos 10”). À exceção do desaparecimento de Mário Alves de Souza Vieira, que já foi objeto de ação penal proposta pela PR-RJ, as demais mortes e desaparecimentos citados são objeto de apurações específicas, ainda não concluídas, todas instauradas também na PR-RJ.

82 De acordo com as declarações ao MPF do então sargento do CIE, Iracy Pedro Interaminense Correa (doc. 51, mídia de fls.160, v. II, PIC 1.30.001.005782/2012-11, aos 5’28”).

83 Segundo o termo de declarações do coronel Rubens Paim Sampaio ao MPF (doc. 50 de fls. 155, v. II, do PIC 1.30.001.005782/2012-11).

84 E, ainda, conforme as mesmas declarações do coronel Sampaio ao MPF: “O codinome do declarante de fato era Doutor Teixeira” (doc. 50, citado).

85 Ambos reconhecidos pela testemunha Iracy Pedro Interaminense Correa em seu depoimento ao

O coronel José Brant Teixeira também integrou a estrutura do CIE. Cada oficial dispunha de dois ou três sargentos⁸⁶, em parte arregimentados na Brigada Paraquedista sediada na Vila Militar, e estava autorizado a desenvolver ações de natureza clandestina, voltadas à localização, sequestro, tortura e, a partir de 1970, também a morte e a ocultação dos cadáveres das lideranças das organizações da resistência armada ao regime.

MPF (doc. 51, citado, a partir de 18'45" e a partir de 20'00").

86 De acordo com o depoimento de Paulo Malhães à CNV, doc. 52, v. XI/2011, primeira parte, a partir de 35'05" ("Éramos seis oficiais, cada um tinha dois sargentos"). Segundo a testemunha Iracy Pedro Interaminense Corrêa, "cada equipe tem um chefe e tem de preferência três elementos, desses três, um é motorista" (doc. 51 citado, a partir de 9'20"). Dentre os suboficiais identificados pelo MPF como integrantes do CIE estão o terceiro-sargento Iracy Pedro Interaminense Corrêa (medalha do Pacificador, com palma, em 2 de fevereiro de 1972); terceiro-sargento Jairo Canaã Cony (condecorado com a medalha do Pacificador, com palma, na mesma data que Iracy, e reconhecido por ele – aos 10'40" – e pela testemunha Inês Etienne Romeu) e Ubirajara Ribeiro de Souza (reconhecido por Iracy Pedro Interaminense Corrêa – a partir de 16'09").

7137
1974
ECEME/RES

0001389000001
O destacamento de operações de informação
MO 1137 1974 ECEME RES

ESCOLA DE COMANDO E ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO


MONOGRAFIA

O destacamento de operações de informações (DOI) no EB - Histórico papel no combate à subversão: situação atual e perspectivas

Título do Trabalho

Maj Cav Freddie Perdigão Pereira

Posto Arma (Sv) e nome do autor



Res Divisão de Doutrina		Res Biblioteca	
<i>A2</i>	<i>Síntese</i>		
<i>78A-19</i>			
Cod Assunto	Class Sg	Nr Controle	Data

1978

Confidencial.

Fac-símile da capa da monografia de Freddie Perdigão Pereira sobre o DOI

Além do método de sequestro e tortura de suspeitos, já acima referido, o CIE também adotou a tática de infiltrar, no interior das organizações, agentes do próprio Exército e militantes políticos “convertidos” a colaboradores, conhecidos como “cachorros”. O depoimento das testemunhas Inês Etienne Romeu⁸⁷ e Marival Chaves Dias do Canto, assim como a entrevista concedida pelo general José Luiz Coelho Netto, em 1993, confirmam a implementação da tática em âmbito nacional. Um desses “cachorros” foi ouvido pelo MPF e posteriormente denunciado como partícipe do homicídio dos militantes Arnaldo Cardoso Rocha, Francisco Emmanuel Penteado e Francisco Seiko Okama. Trata-se do médico aposentado João Henrique Ferreira de Carvalho, também conhecido como “Jota”, acusado pelo MPF de ser o responsável por conduzir os agentes do DOI de São Paulo até os três dissidentes.

A partir de 1971, o CIE organizou locais clandestinos de tortura para onde eram levados os dissidentes a serem convertidos ou mortos. Tais espaços de terror, financiados com recursos públicos da União⁸⁸, foram deliberadamente criados para assegurar total liberdade de atuação por parte dos agentes envolvidos e nenhum controle jurídico sobre o que lá se fazia⁸⁹.

No Rio de Janeiro, um desses centros de morte funcionou na Rua Arthur

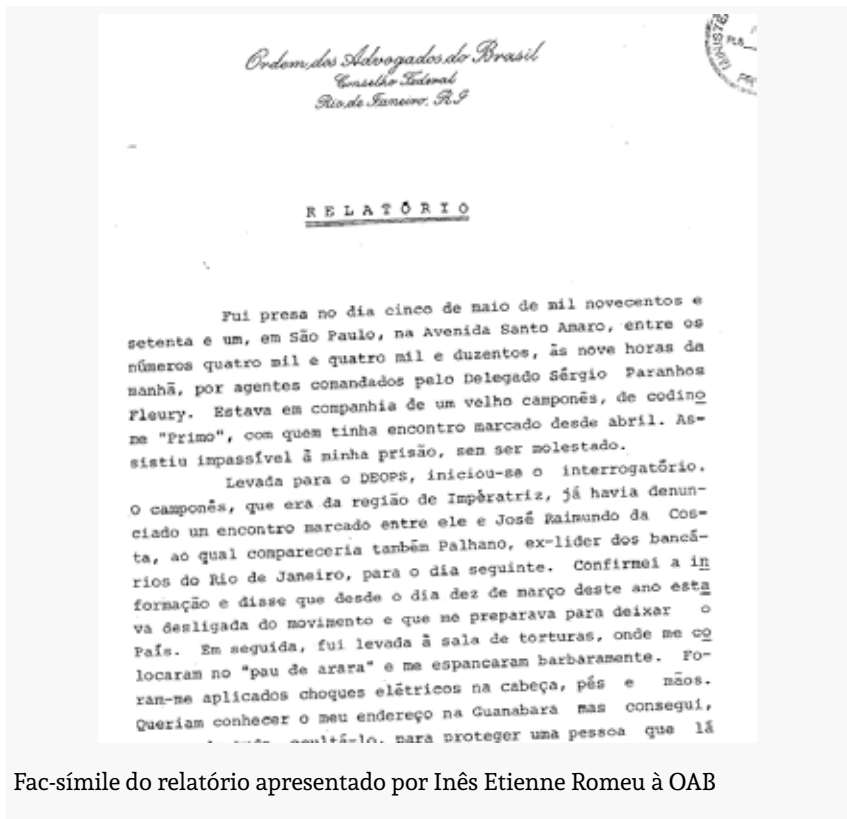
87 Conforme relatório entregue por Inês Etienne Romeu ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil: “Dr. Pepe comunicou-me que haviam chegado a uma decisão a meu respeito: eu deveria tornar-me agente da repressão e infiltrar-me em minha organização. Fingi aceitar pois eu precisava quebrar a minha incomunicabilidade. Estava literalmente reduzida a um verme. [...] Nessa fase, reforçaram a minha alimentação, deram-me roupas limpas e inclusive um par de óculos [...]. Nessa época fui forçada a assinar papéis em branco e escrever declarações ditadas por eles sobre a minha situação, desde o momento de minha prisão. Forçaram-me ainda a assinar um ‘contrato de trabalho’ em que me comprometia a colaborar com os órgãos de segurança em troca da minha liberdade e de dinheiro. Nesse contrato constava uma cláusula segundo a qual, se eu não cumprisse o combinado, minha irmã, Lúcia Etienne Romeu, seria presa, pois eu mesma, sua própria irmã, a acusava de estar ligada a grupos subversivos. Até isto foi feito pelos meus carcereiros; eu estava arrasada, doente, reduzida a um verme e obedecia como um autômato. [...] Obrigaram-me também a gravar um tape em que declaro agente remunerada do governo, e filmaram-me cantando notas de dez cruzeiros, quando li o meu ‘contrato de trabalho’. Declarei nesse ‘tape’ que fui muito bem tratada por meus carcereiros” (doc. 53 de fls. 1382-1384, v. V, do PIC 1.30.011.001040/2011-16).

88 De acordo com um trecho do depoimento de Inês Etienne Romeu: “Chegando ao local, uma casa de fino acabamento, fui colocada numa cama de campanha, cuja roupa de cama estava marcada com as iniciais CIE (Centro de Informações do Exército)” (doc. 53, citado, fls. 1377). Cf. tb. o depoimento de Rubens Paim Sampaio (doc. 50, citado, fls. 156-157).

89 De confirmou Paulo Malhões em depoimento à CNV (doc. 54, v. XI). E consoante declaração de Adyr Fiúza de Castro: “Nós cedemos umas dependências na Barão da Mesquita ao CIE para eles fazerem uma espécie de ‘cela preta’ que aprenderam nos EUA e na Inglaterra. Mas o CIE tinha autonomia para trabalhar em qualquer lugar do Brasil. Eles tinham aparelhos especiais, não oficiais, fora das unidades do I Exército, para interrogatórios. [...] Como a casa de Petrópolis. A casa de Petrópolis era preparada para ‘virar’, aliciar agentes [...]” (D’ARAÚJO; SOARES; CASTRO, op. cit., p. 68).

Barbosa, 668, em Petrópolis. Lá estiveram⁹⁰, dentre outros, os desaparecidos Antonio Joaquim de Souza Machado, Carlos Alberto Soares de Freitas, Mário de Souza Prata, Marilene Villas Boas Pinto, Heleny Ferreira Telles Guariba, Walter Ribeiro Novaes, Paulo de Tarso Celestino da Silva, Aluizio Palhano Pedreira Ferreira e Mariano Joaquim da Silva⁹¹.

A única sobrevivente conhecida do lugar, a testemunha Inês Etienne Romeu, denunciou a existência da casa pela primeira vez em relatório datado de 18 de setembro de 1971, posteriormente entregue ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.



90 Conforme depoimento de Inês Etienne Romeu (doc. 53, citado, fls. 1375-1387).

91 Como já mencionado, à exceção do desaparecimento de Aluizio Palhano Pedreira Ferreira, que já é objeto de ação penal proposta pelo MPF em São Paulo, as demais mortes e desaparecimentos citados são objeto de apurações específicas, ainda não concluídas, todas instauradas também na PR-RJ.

No relatório, entre outros pontos relevantes, a testemunha implica diretamente os oficiais Rubens Paim Sampaio (“Dr. Teixeira”) e Freddie Perdigão Pereira (“Dr. Roberto”). Segundo a testemunha:

Deitada e com os olhos vendados, fui conduzida para uma casa que, com o decorrer do tempo, descobri situar-se em Petrópolis [...]. Ainda durante a viagem, iniciou-se o interrogatório. Recebi todo o tipo de ameaças, inclusive a de que estava me reservado o mesmo tipo de tratamento dado pelo Esquadrão da Morte: sevícia e morte. [...] Chegando ao local, uma casa de fino acabamento, fui colocada numa cama de campanha, cuja roupa estava marcada com as iniciais C.I.E. (Centro de Informação do Exército), onde o interrogatório continuou, sob a direção de um dos elementos que me torturara em São Paulo. [...]

Meus carcereiros, conheci-os por codinomes. Posso reconhecê-los.

[...]

3. Dr. Teixeira – moreno claro, estatura mediana. É oficial.

4. Dr. Roberto – claro, cabelos pretos, estatura mediana, bigodes, marcas de ferimento à bala, em consequência de tiroteio em janeiro de mil novecentos e setenta, nas proximidades da Lagoa Rodrigo de Freitas. Disse-me que o responsável pelos seus ferimentos era Fayal de Lira e que ele iria matá-lo. Seu nome é capitão Freddie Perdigão Pereira, acredito. [...]

Dr. Roberto, um dos mais brutais torturadores, arrastou-me pelo chão, segurando-me pelos cabelos. Depois, tentou estrangular-me e só me largou quando perdi os sentidos. Esbofetearam-me e deram-me pancadas na cabeça. Colocavam-me completamente nua, de madrugada, no cimento molhado, quando a temperatura estava baixíssima. Petrópolis é intensamente fria na época em que lá estive (oito de maio a onze de agosto). Fui várias vezes espancada e levava choques elétricos na cabeça, nos pés, nas mãos e nos seios. Nesta época, Dr. Roberto me disse que eles não queriam mais informação alguma: estavam praticando o mais puro sadismo, pois eu já fora condenada à morte e que ele, Dr. Roberto, decidira que ela seria a mais lenta e cruel possível, tal o ódio que sentia pelos ‘terroristas’. [...]

Alguns dias após submetida a verdadeiro horror, apareceu o Dr. Teixeira, oferecendo-me uma saída ‘humana’: o suicídio. Disse-me que eu tinha sido condenada à morte, mas ao invés de uma morte lenta nas mãos do Dr. Roberto, eu poderia dar cabo da minha vida. Aceitei e pedi um revólver,

pois já não suportava mais. Entretanto, Dr. Teixeira queria que o meu suicídio fosse público. Propôs-me então que eu me atirasse debaixo de um ônibus como já fizera. [...] Por não ter me matado, fui violentamente castigada: uma semana de choques elétricos, banhos gelados de madrugada, ‘telefones’, palmatórias. Espancaram-me no rosto, até ficar desfigurada. A qualquer hora do dia ou da noite, sofria agressões físicas e morais. ‘Márcio’ invadia minha cela para ‘examinar’ meu ânus e verificar se ‘Camarão’ havia praticado sodomia comigo. Este mesmo ‘Márcio’ obrigou-me a segurar seu pênis enquanto se contorcia obscenamente. Durante este período, fui estuprada duas vezes por Camarão e era obrigada a limpar a cozinha completamente nua, ouvindo gracejos e obscenidades, os mais grosseiros.

A identidade do caseiro da “Casa da Morte”, referido por Inês Etienne Romeu como “Camarão”, foi descoberta pela PR-RJ no âmbito de um dos PIC instaurados naquela unidade. A localização e oitiva de “Camarão” (na verdade, o ex-agente Antonio Waneir Pinheiro Lima) foi possível a partir de uma referência a seu nome em uma antiga agenda de telefones pertencente ao coronel Paulo Malhães, apreendida pelo MPF quando da busca e apreensão realizada na casa do militar falecido.

A testemunha Maria Helena Gomes de Souza, esposa de Amílcar Lobo, ratificou ao MPF a existência do centro de Petrópolis e a participação do então major Rubens Paim Sampaio em crimes nele cometidos, ao declarar que:

Na data em que Amílcar atendeu Rubens Paiva, ele ainda não conhecia o então major Rubens Paim Sampaio, só veio a conhecê-lo depois quando recebeu uma ordem do coronel Nei Fernandes Antunes, comandante da PE, de que ele deveria atender uma presa em Petrópolis. Para tanto, ele deveria seguir as ordens de um major vinculado ao CIE, de nome Sampaio. Acredita que Amílcar lhe contou que a primeira vez que foi a Petrópolis foi conduzido encapuzado. Quando chegou à casa de Petrópolis, ele reconheceu o major Sampaio como alguém que já havia visto na PE. Amílcar não lhe contou, porém, em que ocasião viu Sampaio pela primeira vez na PE. Em Petrópolis, Sampaio recebeu Amílcar na varanda da casa e nessa ocasião ordenou-lhe que tratasse de Inês Etienne Romeu. A ordem que ele recebeu era de que ele deveria tratar de uma ferida muito grave na coxa da presa, decorrente de uma tentativa de suicídio. A presa não poderia ser

levada ao hospital e Amílcar, mesmo não sendo cirurgião, foi obrigado a improvisar um procedimento cirúrgico. Naquela ocasião, Amílcar não sabia nem o nome completo do major Sampaio, nem do outro oficial que depois lhe foi apresentado, o Dr. Nagib. Posteriormente, tomou conhecimento de que Sampaio tratava-se de Rubens Paim Sampaio, e que Nagib era Freddie Perdigão Pereira. Trabalhou com ambos em uma outra ocasião, na Casa da Morte narrada no livro, tratava-se do atendimento de um preso de nome Vítor Luiz Papandreu. Conforme narrado no livro, Amílcar lhe disse ter presenciado Rubens Paim Sampaio atirar na cabeça de Papandreu, após Amílcar ter lhe dito que, em razão da tortura, o preso não estava em condições psiquiátricas de comparecer a um ponto marcado com algum integrante da organização política. O preso estava em uma espécie de surto psicótico e Amílcar ainda foi comprar um remédio psiquiátrico buscando controlar o surto, mas o medicamento ministrado não surtiu o efeito buscado, isto é, fazer com que o preso estivesse apto a comparecer no ponto marcado, no prazo que eles haviam fixado. Depois dessa ocasião, Amílcar ficou muito traumatizado com a violência empregada e pediu para não mais ser designado para servir junto ao major Sampaio.⁹²

A existência de uma casa clandestina mantida pelo CIE, e o sequestro, nela, de Inês Etienne Romeu, também foi objeto de confissão por parte de Rubens Paim Sampaio. Ao MPF, Sampaio afirmou que a casa era da responsabilidade de José Luiz Coelho Netto⁹³ e que apenas recebeu a incumbência de providenciar um médico para tratar da sequestrada, “pois ela não poderia ser levada ao Hospital Central do Exército”:

[O] declarante afirma que jamais torturou Inês Etienne Romeu e que sua função [...] era apenas a de providenciar que ela restaurasse sua saúde. Nessa ocasião chegou a lhe dizer que a melhor opção para ela seria aceitar a proposta que haviam lhe feito, consistente em receber uma pensão em troca de passar a trabalhar para o Exército em Belo Horizonte. Naquela casa naquele período, também estava uma pessoa de codinome Leo, que possivelmente seja Victor Papandreu. Leo apresentava problemas mentais e Amílcar Lobo também foi chamado para tratar dele. Leo começou a trabalhar para o

92 Termo de declarações oferecidas ao MPF (doc. 21, fls. 99-101, vol. II, do PIC 1.30.001.005782/2012-11).

93 “A casa era da responsabilidade do coronel Coelho Netto, não sabendo informar se foi ele quem a obteve” (de acordo com seu termo de declarações ao MPF, doc. 50, fls. 156).

Exército, mas logo depois ficou maluco. Não sabe informar quais pessoas foram presas em razão do trabalho desenvolvido por Leo, nem tampouco qual o oficial que o controlava. Quando recebeu a missão, Leo já estava com problemas mentais e sua função como já dito era a de providenciar que ele melhorasse. Não é verdade a afirmação feita por Lobo de que o declarante atirou em Leo. Apenas um dia indagou: Cadê o Leo? E uma pessoa cujo nome não se lembra disse: O Leo foi pra Cuba, e nunca mais ouviu falar a respeito desta pessoa. [...] Após todas as missões em que participou, o declarante redigia uma ata e entregava ao Exército⁹⁴.

A organização e o *modus operandi* acima descritos confirmam, no entender do MPF, que as ações de repressão política executadas no âmbito do Sistema de Segurança Interna não estavam prioritariamente voltadas à produção de provas válidas destinadas a instruir inquéritos e processos judiciais, mas sim à supressão da oposição política ao regime, por intermédio de ameaças, prisões clandestinas, invasões domiciliares, torturas, assassinatos e desaparecimentos de pessoas suspeitas de apoiar ou colaborar, em qualquer nível, mesmo que indiretamente, com a “subversão”⁹⁵. Tanto o caso dos atentados com bomba no Riocentro quanto os desaparecimentos de Rubens Paiva e Edgar de Aquino Duarte, apresentados neste relatório, são particularmente emblemáticos, porque evidenciam que a repressão política não atuava apenas contra dissidentes armados ou militantes de organizações clandestinas, mas também contra populações desarmadas.

As provas acima indicadas também revelam o caráter generalizado dos ataques cometidos por agentes da repressão política ditatorial. A esse respeito, traz-se à colação também os seguintes números compilados pela pesquisa historiográfica:

De 1964 a 1973, houve 4.841 punições políticas no país. Dessas, 2.990 ocorreram em 1964 e 1.295 nos anos de 1969 e 1970.

94 Ainda em conformidade com o termo de declarações oferecido pelo militar ao MPF (doc. 50, citado, fls. 156).

95 Ademais, à luz do que constata d'Araújo Soares; Castro: “Ainda que, num primeiro momento, posamos admitir que essa intrincada estrutura foi se definindo de forma reativa, o que se verificou ao fim de muito pouco tempo foi a instalação de um sofisticado sistema de segurança e controle institucionalmente consolidado, cujas características não podem jamais ser atribuídas a situações circunstanciais. O ‘sistema’, a comunidade de informações fazem parte de um bem articulado plano que procurou não só controlar a oposição armada, mas também controlar e direcionar a própria sociedade” (1994, p. 18).

A distribuição coincide, portanto, com o imediato pós-golpe e com os dois primeiros anos que se seguem ao AI-5. Ao longo desses dez anos, 517 pessoas perderam seus direitos políticos e 541 tiveram seus mandatos cassados. As outras punições então aplicadas dizem respeito a aposentadorias (1.124), reformas (844) e demissões (1.815). Nas Forças Armadas, estes três últimos tipos de punição atingiram 1.502 militares, e nas polícias, 177 pessoas. Na área sindical, até 1970, ocorreram 536 intervenções, a maior parte delas (252) por motivo de subversão. Muito ligeiramente, esses dados confirmam que houve uma concentração da repressão política em 1964, e depois, nos anos de 1969 a 1973. Que essa repressão foi distribuída por todos os setores da vida nacional, incluindo militares, civis e aparelhos do próprio Estado. No entanto, no que toca à concentração de mortos e desaparecidos, a concentração se dá no segundo momento. Mais do que isso, queremos chamar atenção para o fato de que o que mudou nessa segunda fase foi o alvo da repressão, envolvendo setores da elite social e cultural do país, o aprimoramento dos métodos, a institucionalização e a organização do sistema repressivo⁹⁶.

Analisando-se os casos de mortos e desaparecidos políticos oficialmente reconhecidos pelo Estado, verifica-se que os períodos de maior violência contra dissidentes do regime ocorreram em 1964 e entre 1968 e 1975, com especial ênfase nos anos de 1971 a 1974. Este último período coincide com a centralização das informações e das operações de repressão nos centros de informação da Marinha (Cenimar), do Exército (CIE) e da Aeronáutica (Cisa), e ainda na estruturação dos Centros de Operações de Defesa Interna (Codis) e respectivos DOIs instalados nas cinco Zonas de Defesa Interna criadas em 1970.

Quanto ao emprego de torturas, muito embora não haja dados oficiais a respeito, o relatório Brasil: *Nunca Mais* compilou 6.016 registros feitos aos tribunais militares, envolvendo 1.843 vítimas. O número, contudo, é

96 Informações presentes em D'Araujo, Soares e Castro, 1994, p. 29, a partir de dados extraídos de SANTOS, Wanderley Guilherme dos (Coord.). **Que Brasil é este?** Manual de indicadores sociais e políticos. Rio de Janeiro: IUPERJ/Vértice, 1990. Segundo Elio Gaspari, apenas "entre 1964 e 1966 cerca de 2 mil funcionários públicos foram demitidos ou aposentados compulsoriamente, e 386 pessoas tiveram seus mandatos cassados e/ou viram-se com os direitos políticos suspensos por dez anos. Nas Forças Armadas, 421 oficiais foram punidos com a passagem compulsória para a reserva, transformando-se em mortos-vivos com pagamento de pensão aos familiares. Pode-se estimar que outros duzentos foram tirados da ativa através de acertos, pelos quais escaparam do expurgo pedindo uma passagem silenciosa para a reserva. [...] Sete em cada dez confederações de trabalhadores e sindicatos com mais de 5 mil associados tiveram suas diretorias depostas. Estimando-se que cada organização de trabalhadores atingida tivesse vinte dirigentes, expurgaram-se 10 mil pessoas" (*A ditadura envergonhada*, p. 137).

subestimado em razão do “clima de coação e de ameaças que se instala desde que a pessoa é presa até o momento que depõe na Auditoria Militar e que se mantém nos presídios”⁹⁷. Assim, tendo apenas por base o número de notícias consignadas pelos juízes militares, “é impossível precisar quantas foram as vítimas. No entanto, com absoluta segurança pode-se afirmar que essas denúncias firmadas em juízo, nos tribunais militares e, em alguns casos, na presença dos próprios algozes, são uma prova inequívoca de que elas foram tragicamente reais”⁹⁸.

Na tabela a seguir, extraída do relatório *Brasil: Nunca Mais*, é possível identificar os tipos mais frequentes de suplícios infligidos no DOI do Rio de Janeiro e a incidência da tortura ao longo do tempo:

DEPENDÊNCIAS DE MAIOR INCIDÊNCIA DE TORTURA E TIPOS DE TORTURA AO LONGO DO TEMPO

DEPEND.	TIPO DE TORTURA (CÓDIGO CONSTATADO)	A N O														TOTAL
		1964	1965	1966	1967	1968	1969	1970	1971	1972	1973	1974	1975	1976	1977	
D O I - C O D E	CHIQUES MORAIS E PSICOLÓGICAS Golpes-Perdões e Concessões	0	4	0	1	0	13	57	16	7	36	0	0	1	5	140
	CHIQUES FÍSICAS Golpes-Perdões e Concessões	1	13	19	1	0	44	188	66	21	67	0	4	1	31	456
	VIOLÊNCIAS SEXUAIS	0	0	0	0	0	2	2	0	1	4	0	0	0	5	14
	TORTURAS COM INTERROMPIMENTO	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	1	3
	TORTURAS COM MANEJOS MECÂNICOS	0	0	0	0	0	3	28	3	2	2	0	1	1	7	47
	TORTURAS COM MANEJOS ELÉTRICOS	0	1	1	0	0	12	78	20	7	21	0	4	0	29	173
	TORTURAS CONTRA SINAIS VITAIS	0	0	0	0	0	5	0	1	2	0	1	0	2	11	
	TORTURAS COMPLEMENTARES À TORTURAS	0	1	2	0	0	19	40	36	17	102	0	3	8	111	339
	TORTURAS ATÍPICAS	0	7	1	0	0	12	23	4	5	13	0	3	1	7	76
	T O T A L		1	26	23	2	0	105	423	145	61	247	0	16	12	198

97 ARQUIDIOCESE de São Paulo. *Brasil: Nunca Mais*, citado. Tomo V, v. I, “A Tortura”, p. 15.

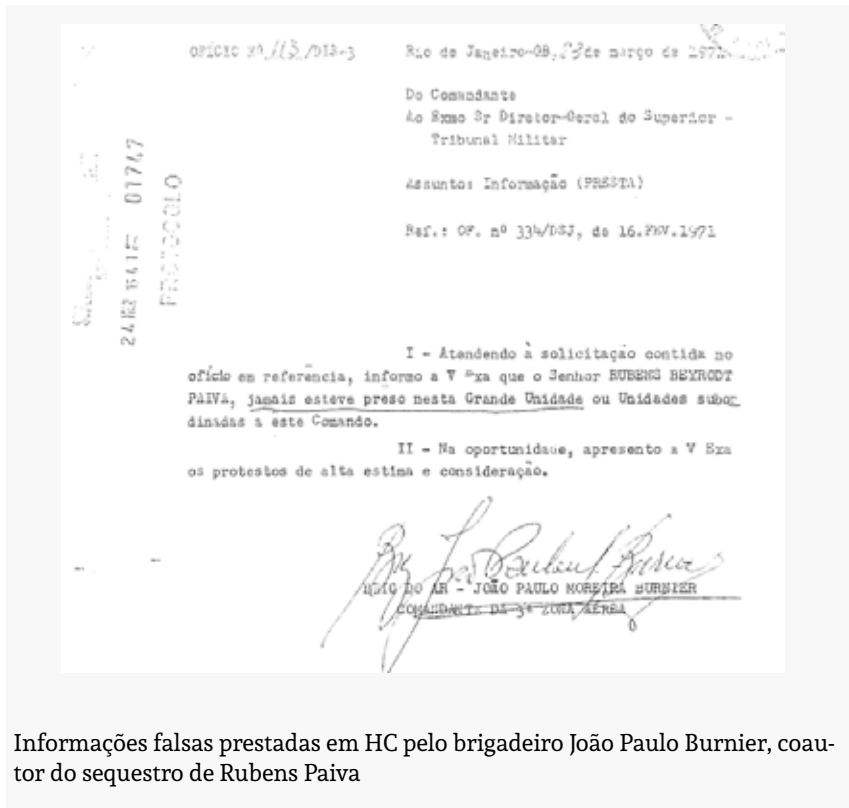
98 *Idem, ibidem*.

1.2. Impunidade institucionalizada

Os casos apresentados neste relatório comprovam claramente a omissão cúmplice do sistema de justiça com a violência praticada nos centros clandestinos e oficiais da repressão política ditatorial. Não apenas as instituições não funcionaram para coibir as torturas e mortes, como ativamente contribuíram para que elas fossem acobertadas, por meio de laudos falsos, sindicâncias dolosamente preparadas para eximir os agentes e notícias de crimes jamais apuradas.

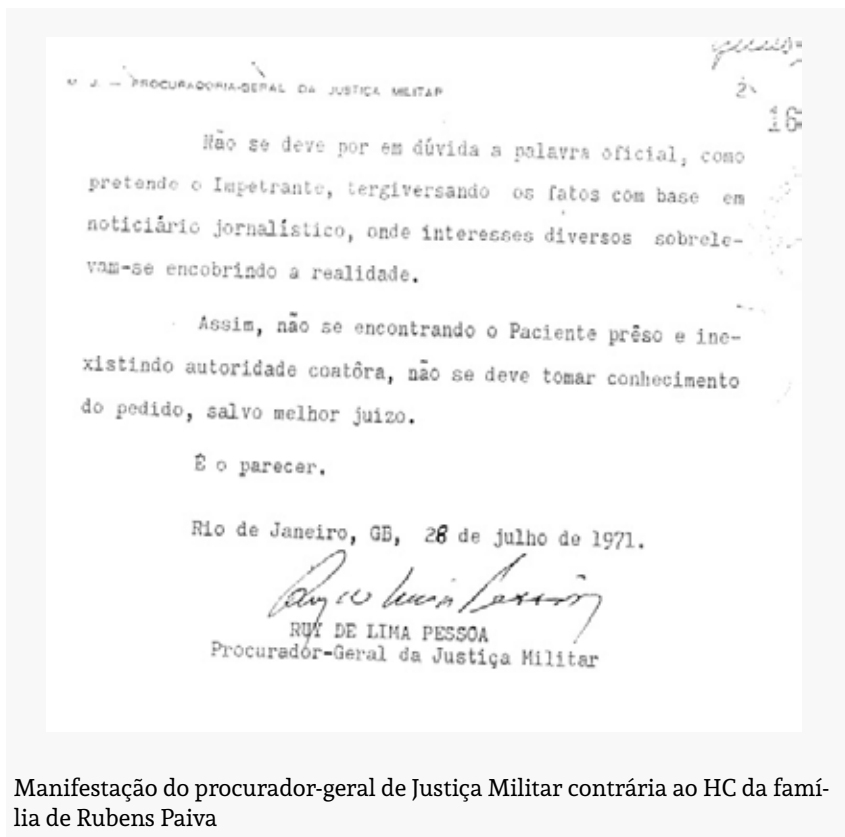
Os juízes das auditorias e tribunais militares eram, não raramente, oriundos dos próprios órgãos envolvidos com as violências. O general Sy-seno Sarmento, por exemplo, coautor da ocultação do cadáver de Rubens Paiva e comandante do I Exército, foi, ainda em 1971, alçado ao cargo de ministro do STM. O major Ney Mendes, do mesmo modo, após comandar, a partir de meados de 1970, equipes de busca no DOI do I Exército e presidir, em fevereiro de 1971, a sindicância da “evasão do Sr. Rubem Beirodt Paiva (sic) para local ignorado”, tornou-se, três anos mais tarde, juiz da 2ª Auditoria do Exército.

Ademais, não raramente, os próprios autores dos sequestros expediam documentos afirmando que os opositores do regime jamais estiveram sob sua responsabilidade. O documento a seguir reproduz ofício assinado pelo brigadeiro João Paulo Moreira Burnier, responsável por ordenar o sequestro de Rubens Paiva nas dependências do III Comando Aéreo, no Rio de Janeiro. No ofício, Burnier afirma falsamente que a vítima “jamais esteve presa” em unidades subordinadas a seu comando:



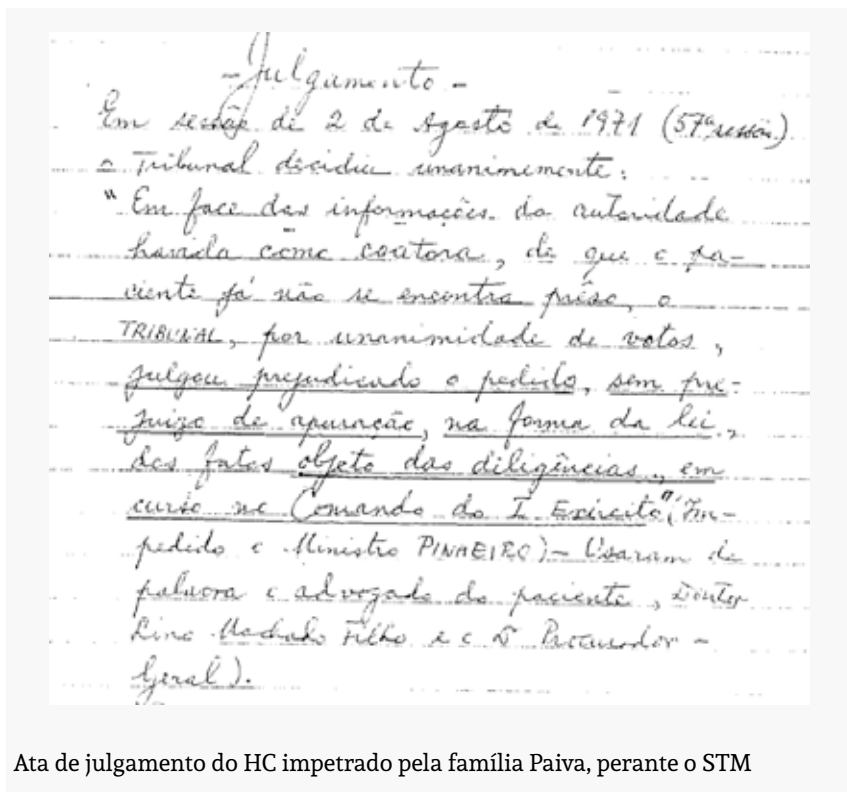
Informações falsas prestadas em HC pelo brigadeiro João Paulo Burnier, coautor do sequestro de Rubens Paiva

O MP Militar também foi conivente com as violências cometidas nos porões da ditadura, conforme demonstra o trecho abaixo, extraído do Parecer do MPM no HC impetrado em favor de Rubens Paiva:



Manifestação do procurador-geral de Justiça Militar contrária ao HC da família de Rubens Paiva

O HC impetrado pelo advogado da família de Paiva, foi, por unanimidade de votos, “julgado prejudicado em face das informações da autoridade havida como coatora, de que o paciente já não se encontra preso”:



Ata de julgamento do HC impetrado pela família Paiva, perante o STM

1.3. Conclusões acerca do elemento contextual exigido para a configuração do crime internacional

Algumas conclusões podem ser extraídas a partir das novas provas obtidas pelo MPF, nas investigações criminais desenvolvidas pelo GTJT. Em primeiro lugar, como já dito, os “métodos” repressivos utilizados pelo Estado ditatorial exorbitaram em muito a própria legalidade autoritária instaurada em 1964. Como é sabido, em sequência ao golpe de 1º de abril, foram adotadas medidas legais e administrativas voltadas à manutenção do poder golpista e ao cerceamento das liberdades e garantias constitucionais, com destaque para as duas Constituições outorgadas, para a Lei de Segurança Nacional de 1967⁹⁹ e para a série de dezessete atos institucionais editados entre 1964 e 1969¹⁰⁰. O novo modelo de Estado, delineado ao longo daquela década, baseava-se na doutrina da segurança nacional como teoria de Estado¹⁰¹, cujo teor preparou o terreno discursivo oficial para a inserção de tipos legais gerais e abertos, tais como a noção de “inimigo interno”, “subversão”, “ameaça comunista”, dentre outros, nos diplomas jurídicos da época.

A absorção desses conceitos promoveu a indistinção entre a defesa interna (o que implica um estado de guerra e demanda a ação militar) – justificada inicialmente na contenção da ameaça de infiltração e organização comunista no país – e as ações de segurança pública oficiais. Assim, a ameaça exterior foi internalizada, bem como o seu inimigo hipotético, operando de modo que as fronteiras passaram a não ser mais as limitrofes geográficas, porém, os limites ideológicos que poderiam permear todo

99 Decreto-Lei nº 314, de 13 de março de 1967, modificado em 1969 pelos Decretos-Lei nº 510 e 898.

100 Disponíveis em: <<http://www4.planalto.gov.br/legislacao/legislacao-historica/atos-institucionais>>.

101 A Doutrina de Segurança Nacional visava garantir a ordem frente a qualquer antagonismo social, daí a importância de dotar o Estado de aparelhos repressivos que possibilitassem a sua ação e o controle da população. Tais aparelhos requeriam uma série de serviços de informação e perseguição a fim de determinar quem é o seu inimigo comum e de que forma ele poderia ser eliminado. A doutrina era oficialmente definida como “o grau relativo de garantia que, através de ações políticas, econômicas, psicossociais e militares, o Estado proporciona, em determinada época à Nação que jurisdiciona, para a conquista ou manutenção dos objetivos nacionais, em face dos antagonismos existentes” (**Revista Militar Brasileira**, ano LVIII, n. 03, jul./set. 72, v. XCIX, Secretaria-Geral do Exército, 1972). A teoria foi formulada nas salas da Escola Superior de Guerra e antes mesmo do golpe de Estado constituía uma “verdadeira e eficiente burocracia paralela [...] sua mais importante tarefa antes da tomada do Estado foi talvez a criação e a implantação de uma rede de informações, considerada necessária a um Estado eficaz centralizado. Com o coordenador do empreendimento, general Golbery do Couto e Silva, foi delineada uma rede de informações [...]. Antes do golpe, o grupo dispunha de um completo e detalhado dossiê com informações sobre 400 mil cidadãos brasileiros” (DREIFUSS, René Armand. **1964: a conquista do Estado – ação política, poder e golpe de classe**. Petrópolis: Vozes, 1981, p. 281).

o território e toda a população, isto é, qualquer cidadão brasileiro que se colocasse de maneira contrária ao movimento de defesa.

O arcabouço jurídico instituído pelo regime assegurou especialmente a impunidade dos perpetradores dos sequestros, torturas, homicídios e desaparecimentos, ao excluir do controle judicial todos os atos praticados pelo “Comando Supremo da Revolução” e ao instituir a competência da Justiça Militar para julgar os crimes contra a segurança nacional.

Em 1968, a insatisfação da sociedade civil com o resultado do modelo instituído chegou a um ponto de visível enfrentamento. Com vistas a conter a insatisfação popular e garantir a implementação dos projetos ainda em curso – sobretudo os de caráter econômico –, o governo militar, a partir daí, agravou suas operações de controle e ataque sistemáticos à população civil. Com efeito, os instrumentos autoritários antes impostos aos denominados “inimigos subversivos” espalharam-se aleatoriamente a todos os estratos sociais, revelando, portanto, de modo ainda mais nítido, o caráter de lesa-humanidade dos crimes perpetrados.

À luz do considerado, é possível entender também porque a violência cometida por agentes envolvidos na repressão ultrapassou, em muito, o cerceamento às liberdades e garantias democráticas estabelecido nas citadas leis de exceção. Tal legislação representou, com efeito, apenas a “porta de entrada jurídica para a viabilização de uma nova estrutura repressiva”¹⁰², marcada pelo contraste e pela complementaridade da retórica oficial de legalidade com a prática clandestina, sistemática e generalizada da tortura, execuções sumárias e desaparecimentos forçados. Exemplos dessa relação de contraste e complementaridade entre o discurso oficial e a prática cotidiana da repressão política podem ser encontrados na apostila “Interrogatório”, marcada como “confidencial”, e distribuída pelo CIE justamente no ano de 1971.

Na apostila, ao mesmo tempo em que se afirma que “todos os prisioneiros de guerra devem ser tratados de acordo com os termos da Convenção de Genebra”, e que “estão proibidos atos de violência contra a vida e pessoa, em particular assassinato, mutilação, tratamento cruel e tortura”, é dito que “se o prisioneiro tiver de ser apresentado a um tribunal para julga-

102 A expressão é de Mariana Joffily (2013).

mento, tem de ser tratado de forma a não apresentar evidências de ter sofrido coação em suas confissões”. Também segundo a mesma cartilha:

Uma agência de contrainformação não é um Tribunal da Justiça. Ela existe para obter informações sobre as possibilidades, métodos e intenções de grupos hostis ou subversivos, a fim de proteger o Estado contra seus ataques. Disso se conclui que objetivo de um interrogatório de subversivos não é fornecer dados para a Justiça Criminal, processá-los; seu objetivo real é obter o máximo possível de informações. Para conseguir isto será necessário, frequentemente, recorrer a métodos de interrogatório que, legalmente, constituem violência. É assaz importante que isso seja muito bem entendido por todos aqueles que lidam com o problema, para que o interrogador não venha a ser inquietado para observar as regras estritas do direito.

Em consequência da aplicação dessa diretriz, os agentes diretamente envolvidos no trabalho sujo da repressão política foram investidos, na prática, de imunidade para invadir domicílios, sequestrar pessoas, torturá-las e eventualmente matá-las e fazê-las desaparecer. Foi o que ocorreu com quase quatro centenas de brasileiros mortos ou desaparecidos durante o regime de exceção.

Tal combinação da realidade de direito e de fato deitou raízes e enrijeceu-se mediante o substrato normativo editado no período e a organização administrativo-burocrática dele decorrente, centralizada em estruturas que auxiliaram levar a efeito, de modo amplo e concomitantemente, as operações defensivas e ofensivas do regime contra seus opositores.

Como já referido, os fontes primárias citadas no presente estudo estão disponibilizadas para consulta no site da PR-RJ, diretamente no link: <<http://www.prrj.mpf.mp.br/institucional/crimes-da-ditadura/atuacao-1>>.

2. Consequências jurídicas da caracterização dos atos cometidos por agentes de Estado como crimes de lesa-humanidade: imprescritibilidade e insuscetibilidade de anistia

A posição institucional adotada pelo MPF é a de que as condutas imputadas nas ações penais já eram, à época do início da execução, qualificadas como crimes contra a humanidade ou como crimes a eles conexos, razão

pela qual devem incidir sobre elas as consequências jurídicas decorrentes da subsunção às normas cogentes de direito internacional, notadamente a imprescritibilidade e a insuscetibilidade de concessão de anistia.

A qualificação dos fatos decorre de normas cogentes do direito costumeiro internacional¹⁰³, que definem como crime contra a humanidade o desaparecimento forçado de pessoas cometido no contexto de um ataque sistemático ou generalizado a uma população civil, para, dentre outros efeitos, submetê-lo à jurisdição universal, e declará-lo insuscetível de anistia ou prescrição.

Especificamente, sustenta o MPF que os crimes denunciados, cometidos por agentes militares envolvidos na repressão aos “inimigos” do regime¹⁰⁴ já eram, ao tempo do início da execução, ilícitos criminais no direito internacional sobre os quais não incidem as regras de prescrição e anistia virtualmente estabelecidas pelo direito interno de cada Estado membro da comunidade das nações.

A reprovação jurídica internacional às condutas imputadas nas ações penais e a imprescritibilidade a elas correspondente estão evidenciadas pelas

103 O costume é fonte de direito internacional e, nos termos do art. 38 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, possui força normativa vinculante mesmo em relação a Estados que não tenham participado da formação do tratado que reproduza regra consuetudinária.

104 Transcreve-se, a propósito, o argumento desenvolvido por Marcelo Rubens Paiva: “[U]ma pergunta tem sido evitada: por que, afinal, existem desaparecidos políticos no Brasil? Durante o regime militar, os exilados, no exterior, faziam barulho; a imagem do país poderia ser prejudicada, atrapalhando o andamento do “Milagre Brasileiro”, que dependia da entrada de capital estrangeiro. No Brasil, o Exército perdia o combate contra a guerrilha: assaltos (“expropriações”) a bancos, bombas em quartéis, e cinco guerrilheiros comandados pelo ex-capitão Carlos Lamarca rompem o cerco de 1.700 soldados comandados pelo coronel Erasmo Dias, no Vale do Ribeira. Estava claro que, para combater a chamada “subversão”, o governo deveria organizar um aparelho repressivo paralelo, com total liberdade de ação. É criado o DOI-Codi. Jornalistas, compositores, estudantes, professores, atrizes, simpatizantes e guerrilheiros são presos. Muitos torturados. Passa a ser fundamental para a sobrevivência das próprias organizações de guerrilha soltar “companheiros” ou simpatizantes presos. A partir de 1969, começam os sequestros de diplomatas. [...] Para os agentes da repressão, passam a ser prioritários a eliminação e o desaparecimento de presos. O ato é consciente: um extermínio. Encontraram a “solução final” para os opositores do regime, largamente utilizada pelas ditaduras chilena, a partir de 1973, e argentina, a partir de 1976; o Brasil foi um dos primeiros países a sofrer um golpe militar inspirado nas regras estabelecidas pela Guerra Fria, e uma passada de olho na lista de desaparecidos brasileiros revela que a maioria desaparece a partir de 1970. Se no Brasil a ideia da “solução final” tivesse sido aventada antes, não seriam apenas 150 pessoas, mas, como no Chile e na Argentina, milhares. [...] O tema, portanto, não está restrito a uma centena de famílias. Quando leio [...] que “uma fonte militar de alta patente” diz que os ministros não vão se opor ao projeto da União, mas “temem que essa medida desencadeie um processo pernicioso à nação”, me pergunto se os danos já não foram causados nos anos 70. Existem desaparecidos e desaparecidos, dos que combateram no Araguaia aos que morreram nos porões da Rua Tutóia e da Barão de Mesquita, dos que pegaram em armas aos que apenas faziam oposição, como meu pai, que não era filiado a qualquer organização, preso em 1971. Cada corpo tem uma história: uns foram enterrados numa vala comum do Cemitério de Perus, outros foram deixados na floresta amazônica, uns decapitados, outros jogados no mar”. (“Brasil procura superar ‘solução final’ em: TELES, Janaína (Org.). **Mortos e Desaparecidos Políticos**: reparação ou impunidade. São Paulo: Humanitas, 2001, p. 53-54).

seguintes provas do direito costumeiro cogente anterior ao início da execução do delito: a) *Carta do Tribunal Militar Internacional (1945)*¹⁰⁵; b) *Lei do Conselho de Controle nº 10 (1945)*¹⁰⁶; c) *Princípios de Direito Internacional reconhecidos na Carta do Tribunal de Nuremberg* e nos julgamentos do Tribunal, com comentários (*International Law Commission, 1950*)¹⁰⁷; d) *Relatório da Comissão de Direito Internacional da ONU (1954)*¹⁰⁸; e) *Resolução nº 2184 (Assembleia Ge-*

105 Agreement for the Prosecution and Punishment of the Major War Criminals of the European Axis, and Charter of the International Military Tribunal. Londres, 8/8/1945. Disponível em: <<http://www.icrc.org/ihl.nsf/INTRO/350?OpenDocument>>. O acordo estabelece a competência do tribunal para julgar crimes contra a paz, crimes de guerra e crimes contra a humanidade “namely, murder, extermination, enslavement, deportation, and other inhumane acts committed against any civilian population, before or during the war; or persecutions on political, racial or religious grounds in execution of or in connection with any crime within the jurisdiction of the Tribunal, whether or not in violation of the domestic law of the country where perpetrated”.

106 Nuremberg Trials Final Report Appendix D, Control Council Law n. 10: Punishment of Persons Guilty of War Crimes, Crimes Against Peace and Against Humanity, art. II. Disponível em: <<http://avalon.law.yale.edu/imt/imt10.asp>>. Segundo o relatório: “Each of the following acts is recognized as a crime (...): Crimes against Humanity. Atrocities and offenses, including but not limited to murder, extermination, enslavement, deportation, imprisonment, torture, rape, or other inhumane acts committed against any civilian population, or persecutions on political, racial or religious grounds whether or not in violation of the domestic laws of the country where perpetrated”.

107 Texto adotado pela Comissão de Direito Internacional e submetido à Assembleia Geral da ONU como parte do relatório da Comissão. O relatório foi publicado no *Yearbook of the International Law Commission, 1950*, v. II e está disponível em: <http://untreaty.un.org/ilc/texts/instruments/english/draft%20articles/7_1_1950.pdf>. (“The crimes hereinafter set out are punishable as crimes under international law: (a) Crimes against peace: [...]; (b) War crimes: [...]; (c) Crimes against humanity: Murder, extermination, enslavement, deportation and other inhuman acts done against any civilian population, or persecutions on political, racial or religious grounds, when such acts are done or such persecutions are carried on in execution of or in connection with any crime against peace or any war crime. The Tribunal did not, however, thereby exclude the possibility that crimes against humanity might be committed also before a war. In its definition of crimes against humanity the Commission has omitted the phrase “before or during the war” contained in article 6 (c) of the Charter of the Nuremberg Tribunal because this phrase referred to a particular war, the war of 1939. The omission of the phrase does not mean that the Commission considers that crimes against humanity can be committed only during a war. On the contrary, the Commission is of the opinion that such crimes may take place also before a war in connection with crimes against peace. In accordance with article 6 (c) of the Charter, the above formulation characterizes as crimes against his own population”). O histórico completo dos trabalhos da Comissão está registrado no link: <http://untreaty.un.org/ilc/guide/7_3.htm>. Sobre o assunto, observa Antonio Cassese (*supracitado*) que o vínculo entre crimes contra a humanidade e os crimes contra a guerra e contra a paz somente foi formalmente suprimido no anteprojeto de Código de Crimes contra a Paz e a Segurança da Humanidade, em 1996 (“It is interesting to note that the link between crimes against humanity and crimes against peace and war crimes was later deleted by the Commission when it adopted the draft Code of Crimes against the Peace and Security of Mankind of 1996”).

108 Covering the Work of its Sixth Session, 28 July 1954, Official Records of the General Assembly, Ninth Session, Supplement No. 9 Article 2, paragraph 11 (previously paragraph 10), disponível em: <http://untreaty.un.org/ilc/documentation/english/a_cn4_88.pdf>. (“The text previously adopted by the Commission [...] corresponded in substance to article 6, paragraph (c), of the Charter of the International Military Tribunal at Nurnberg. It was, however, wider in scope than the said paragraph in two respects: it prohibited also inhuman acts committed on cultural grounds and, furthermore, it characterized as crimes under international law not only inhuman acts committed in connexion with crimes against peace or war crimes, as defined in that Charter, but also such acts committed in connexion with all other offences defined in article 2 of the draft Code. The Commission decided to enlarge the scope of the paragraph so as to make the punishment of the acts enumerated in the paragraph independent of whether or not they are committed in connexion with other offences defined in the draft Code. On the other hand, in order not to characterize any inhuman act committed by a private individual as an international crime, it was found necessary to provide that such an act constitutes an international crime only if committed by the private individual at the instigation

ral da ONU, 1966)¹⁰⁹; f) *Resolução n° 2202* (Assembleia Geral da ONU, 1966)¹¹⁰; g) *Resolução no 2338* (Assembleia Geral da ONU, 1967)¹¹¹; h) *Resolução no 2583* (Assembleia Geral da ONU, 1969)¹¹²; i) *Resolução no 2712* (Assembleia Geral da ONU, 1970)¹¹³; j) *Resolução no 2840* (Assembleia Geral da ONU, 1971)¹¹⁴; k) *Princípios de Cooperação Internacional na identificação, prisão, extradição e punição de pessoas condenadas por crimes de guerra e crimes contra a humanidade* (Resolução no 3074, da Assembleia Geral das Nações Unidas, 1973)¹¹⁵.

Na *Convenção das Nações Unidas sobre a Não Aplicabilidade da Prescrição a Crimes de Guerra e Crimes contra a Humanidade* (1968)¹¹⁶, a imprescritibilidade se estende aos:

[...] crimes contra a humanidade, cometidos *em tempo de*

or with the toleration of the authorities of a State”).

109 Disponível em: <<http://www.un.org/documents/ga/res/21/ares21.htm>>. O art. 3º da Resolução condena, “como crime contra a humanidade, a política colonial do governo português”, a qual “viola os direitos políticos e econômicos da população nativa em razão do assentamento de imigrantes estrangeiros nos territórios e da exportação de trabalhadores africanos para a África do Sul”.

110 Disponível em: <<http://www.un.org/documents/ga/res/22/ares22.htm>>. O art. 1º da Resolução condena a política de apartheid praticada pelo governo da África do Sul como “crime contra a humanidade”.

111 Disponível em: <<http://www.un.org/documents/ga/res/22/ares22.htm>>. A Resolução “reconhece ser imprescindível e inadiável afirmar, no direito internacional [...], o princípio segundo o qual não há prescrição penal para crimes de guerra e crimes contra a humanidade” e recomenda que “nenhuma legislação ou outra medida que possa ser prejudicial aos propósitos e objetivos de uma convenção sobre a inaplicabilidade da prescrição penal a crimes de guerra e crimes contra a humanidade seja tomada na pendência da adoção de uma convenção sobre o assunto pela Assembleia Geral”.

112 Disponível em: <<http://www.un.org/documents/ga/res/24/ares24.htm>>. A Resolução convoca todos os Estados da comunidade internacional a adotar as medidas necessárias à cuidadosa investigação de crimes de guerra e crimes contra a humanidade, bem como à prisão, extradição e punição de todos os criminosos de guerra e pessoas culpadas por crimes contra a humanidade que ainda não tenham sido processadas ou punidas.

113 Disponível em: <<http://www.un.org/documents/ga/res/25/ares25.htm>>. A Resolução lamenta que numerosas decisões adotadas pela ONU sobre a questão da punição de criminosos de guerra e pessoas que cometeram crimes contra a humanidade ainda não estavam sendo totalmente cumpridas pelos Estados e expressa preocupação com o fato de que, no presente, como resultado de guerras de agressão e políticas e práticas de racismo, apartheid, colonialismo e outras ideologias e práticas similares, crimes de guerra e crimes contra a humanidade estavam sendo cometidos. A Resolução também convoca os Estados que ainda não tenham aderido à Convenção sobre a Inaplicabilidade da Prescrição a Crimes de Guerra e Crimes contra a Humanidade a observar estritamente as provisões da Resolução n° 2.583 da Assembleia Geral da ONU.

114 Disponível em: <<http://www.un.org/documents/ga/res/26/ares26.htm>>. A Resolução reproduz os termos da Resolução anterior, de número 2.712.

115 ONU. Princípios de Cooperação Internacional na identificação, prisão, extradição e punição de pessoas culpadas por crimes de guerra e crimes contra a humanidade. Adotados pela Resolução 3.074 da Assembleia Geral em 3/12/1973 (“War crimes and crimes against humanity, wherever they are committed, shall be subject to investigation and the persons against whom there is evidence that they have committed such crimes shall be subject to tracing, arrest, trial and, if found guilty, to punishment...”). Disponível em: <<http://www.un.org/documents/ga/res/28/ares28.htm>>.

116 Adotada pela Assembleia Geral da ONU por meio da Resolução n° 2.391 (XXIII), de 26/11/1968. Entrou em vigor no direito internacional em 11/11/1970.

guerra ou em tempo de paz e definidos como tais no *Estatuto do Tribunal Militar Internacional de Nuremberg* de 8 de agosto de 1945 e confirmados pelas *Resoluções nº 3 e 95* da Assembleia Geral da ONU, de 13 de fevereiro de 1946 e 11 de dezembro de 1946.

Nota-se, sobretudo a partir dos trabalhos da Comissão de Direito Internacional da ONU da década de 1950, e das resoluções da Assembleia Geral da organização, em meados dos anos 1960, a nítida intenção de se prescindir do elemento contextual “guerra” na definição dos crimes contra a humanidade.

Especificamente o uso da expressão “desaparecimento forçado de pessoas”, difundiu-se internacionalmente a partir dos milhares de casos de sequestro, assassinato e ocultação dos cadáveres de militantes políticos contrários aos regimes ditatoriais instalados na América Latina. Um dos primeiros registros internacionais do termo está na *Resolução nº 33/173*, da Assembleia Geral da ONU¹¹⁷ (1978). A Resolução, editada um ano antes da lei brasileira de anistia, convoca os Estados a: a) dedicar os recursos apropriados à busca das pessoas desaparecidas e à investigação rápida e imparcial dos fatos; b) assegurar que agentes policiais e de segurança e suas organizações sejam passíveis de total responsabilização (*fully accountable*) pelos atos realizados no exercício de suas funções, e especialmente pelos abusos que possam ter causado o desaparecimento forçado de pessoas e outras violações a DH; c) assegurar que os DH de todas as pessoas, inclusive aquelas submetidas a qualquer forma de detenção ou aprisionamento, sejam totalmente respeitadas.

É desnecessário dizer que, malgrado as recomendações internacionais dirigidas ao Estado brasileiro desde meados da década de 1970, nenhuma investigação criminal efetiva a respeito dos desaparecimentos forçados cometidos durante o regime de exceção foi feita até a prolação da sentença da Corte IDH no caso *Gomes Lund*. Isso não significa, obviamente, que as condutas antijurídicas cometidas por agentes estatais durante o regime militar sejam indiferentes para o direito penal internacional: obviamente não o são, como se depreende dos documentos oficiais acima referidos.

No âmbito do sistema interamericano de proteção a DH, a Corte IDH, desde o precedente *Velásquez Rodríguez v. Honduras*, de 1987, vem repeti-

117 Disponível em: <<http://www.un.org/documents/ga/res/33/ares33r173.pdf>>.

damente afirmando a incompatibilidade entre as garantias previstas na CADH e as regras de direito interno que excluem a punibilidade dos desaparecimentos forçados:

150. El fenómeno de las desapariciones constituye una forma compleja de violación de los derechos humanos que debe ser comprendida y encarada de una manera integral. 153. Si bien no existe ningún texto convencional en vigencia, aplicable a los Estados Partes en la Convención, que emplee esta calificación, la doctrina y la práctica internacionales han calificado muchas veces las desapariciones como un delito contra la humanidad (Anuario Interamericano de Derechos Humanos, 1985, p. 369, 687 y 1103). La Asamblea de la OEA ha afirmado que “es una afrenta a la conciencia del Hemisferio y constituye un crimen de lesa humanidad” (AG/RES.666, supra)¹¹⁸.

Igual entendimento pode ser encontrado nos seguintes julgados da Corte IDH: *Blake v. Guatemala*¹¹⁹; *Barrios Altos v. Peru*¹²⁰; *Bamaca Velásquez v. Guatemala*¹²¹; *Trujillo Oroza v. Bolívia*¹²²; *Irmãs Serrano Cruz v. El Salvador*¹²³; *Massacre de Mapiripán v. Colômbia*¹²⁴; *Goibirú v. Paraguai*¹²⁵; *La Cantuta v. Peru*¹²⁶; *Radilla Pacheco v. México*¹²⁷ e *Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña v. Bolívia*¹²⁸.

118 CORTE IDH. Velásquez Rodríguez v. Honduras. Exceções Preliminares. Sentença de 26 de junho de 1987. Série C, n. 1.

119 CORTE IDH. Blake v. Guatemala. Exceções Preliminares. Sentença de 2 de julho de 1996. Série C, n. 27.

120 CORTE IDH. Barrios Altos v. Peru. Reparações e Custas. Sentença de 30 de novembro de 2001. Série C, n. 109.

121 CORTE IDH. Bámaca Velásquez v. Guatemala. Reparações e Custas. Sentença de 22 de fevereiro de 2002. Série C, n. 91.

122 CORTE IDH. Trujillo Oroza v. Bolívia. Reparações e Custas. Sentença de 27 de fevereiro de 2002. Série C, n. 92.

123 CORTE IDH. Irmãs Serrano Cruz v. El Salvador. Exceções Preliminares. Sentença de 23 de novembro de 2004. Série C, n. 118.

124 CORTE IDH. Caso do Massacre de Mapiripán v. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de setembro de 2005. Série C, n. 134.

125 CORTE IDH. Caso Goiburú y otros v. Paraguai. Fundo, Reparações e Custas. Sentença de 22 de setembro de 2006. Série C, n. 153.

126 CORTE IDH. La Cantuta v. Peru. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de novembro de 2006. Série C, n. 162.

127 CORTE IDH. Radilla Pacheco v. México. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de novembro de 2009. Série C, n. 209.

128 CORTE IDH. Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña v. Bolívia. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1º de setembro de 2010. Série C, n. 217.

Em 24 de novembro de 2010, a Corte IDH finalmente deliberou sobre o caso brasileiro. A sentença do caso *Gomes Lund v. Brasil*¹²⁹ é explícita quanto ao dever cogente do Estado brasileiro de promover a investigação e a responsabilização criminal dos autores desses desaparecimentos:

137. Desde sua primeira sentença, esta Corte destacou a importância do dever estatal de investigar e punir as violações de DH. A obrigação de investigar e, se for o caso, julgar e punir, adquire particular importância ante a gravidade dos crimes cometidos e a natureza dos direitos ofendidos, especialmente em vista de que a proibição do desaparecimento forçado de pessoas e o correspondente dever de investigar e punir aos responsáveis há muito alcançaram o caráter de *jus cogens*.

[...]

140. Além disso, a obrigação, conforme o Direito Internacional, de processar e, caso se determine sua responsabilidade penal, punir os autores de violações de DH, decorre da obrigação de garantia, consagrada no artigo 1.1 da CADH.

[...].

141. A obrigação de investigar e, se for o caso, punir as graves violações de DH foi afirmada por todos os órgãos dos sistemas internacionais de proteção de DH.

[...]

147. As anistias ou figuras análogas foram um dos obstáculos alegados por alguns Estados para investigar e, quando fosse o caso, punir os responsáveis por violações graves aos DH. Este Tribunal, a CIDH, os órgãos das Nações Unidas e outros organismos universais e regionais de proteção dos DH pronunciaram-se sobre a incompatibilidade das leis de anistia, relativas a graves violações de DH com o Direito Internacional e as obrigações internacionais dos Estados.

148. Conforme já fora antecipado, este Tribunal pronunciou-se sobre a incompatibilidade das anistias com a CADH em casos de graves violações dos DH relativos ao Peru (*Barrios Altos e La Cantuta*) e Chile (*Almonacid Arellano e outros*).

149. No Sistema Interamericano de DH, do qual Brasil faz parte por decisão soberana, são reiterados os pronunciamentos sobre a incompatibilidade das leis de anistia com as obrigações convencionais dos Estados, quando se trata de graves violações dos DH. Além das mencionadas decisões deste Tribunal, a CIDH concluiu, no presente caso e em outros rela-

129 CORTE IDH. Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) v. Brasil. Exceções preliminares, Fundo, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. Serie C, n. 219.

tivos à Argentina, Chile, El Salvador, Haiti, Peru e Uruguai, sua contrariedade com o Direito Internacional. A Comissão também recordou que se pronunciou em um sem-número de casos-chave, nos quais teve a oportunidade de expressar seu ponto de vista e cristalizar sua doutrina em matéria de aplicação de leis de anistia, estabelecendo que essas leis violam diversas disposições, tanto da Declaração Americana como da Convenção. Essas decisões, coincidentes com o critério de outros órgãos internacionais de DH a respeito das anistias, declararam, de maneira uniforme, que tanto as leis de anistia como as medidas legislativas comparáveis, que impedem ou dão por concluída a investigação e o julgamento de agentes de [um] Estado, que possam ser responsáveis por sérias violações da Convenção ou da Declaração Americana, violam múltiplas disposições desses instrumentos. [...]

163. Do mesmo modo, diversos Estados-membros da Organização dos Estados Americanos, por meio de seus mais altos tribunais de justiça, incorporaram os parâmetros mencionados, observando de boa-fé suas obrigações internacionais.

[...]

170. Como se desprende do conteúdo dos parágrafos precedentes, todos os órgãos internacionais de proteção de DH, e diversas altas cortes nacionais da região, que tiveram a oportunidade de pronunciar-se a respeito do alcance das leis de anistia sobre graves violações de DH e sua incompatibilidade com as obrigações internacionais dos Estados que as emitem, concluíram que essas leis violam o dever internacional do Estado de investigar e sancionar tais violações.

171. Este Tribunal já se pronunciou anteriormente sobre o tema e não encontra fundamentos jurídicos para afastar-se de sua jurisprudência constante, a qual, ademais, concorda com o estabelecido unanimemente pelo Direito Internacional e pelos precedentes dos órgãos dos sistemas universais e regionais de proteção dos DH. De tal maneira, para efeitos do presente caso, o Tribunal reitera que “são inadmissíveis as disposições de anistia, as disposições de prescrição e o estabelecimento de excludentes de responsabilidade, que pretendam impedir a investigação e punição dos responsáveis por graves violações dos DH, como a tortura, as execuções sumárias, extrajudiciais ou arbitrarias, e os desaparecimentos forçados, todas elas proibidas, por violar direitos inderrogáveis reconhecidos pelo Direito Internacional dos DH”¹³⁰.

130 Corte IDH. Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia), citado.

Em conclusão, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, o MPF brasileiro entende que: a) para fins de cumprimento da sentença internacional do caso *Gomes Lund*, as condutas investigadas, cometidas por agentes do Estado brasileiro no âmbito de um ataque sistemático e generalizado contra opositores do regime ditatorial, efetivamente configuram-se como delitos de lesa-humanidade; b) em consequência do enquadramento dos fatos como delitos de lesa-humanidade, as regras do direito interno referentes à anistia e prescrição são incompatíveis com as normas cogentes do direito penal internacional que, anteriormente ao cometimento dos crimes, já veiculavam a natureza antijurídica de execuções sumárias, desaparecimentos forçados, tortura e estupro, dentre outros. Dessa forma, tais excludentes de punibilidade não podem, em atendimento ao disposto nos pontos resolutivos 3 e 9 da sentença de *Gomes Lund*, ser invocadas para impedir a investigação e responsabilização criminal dos autores das violações a DH.

C. O desaparecimento forçado de dissidentes políticos como crime permanente e não exaurido

Quando confrontada com os parâmetros instituídos pelos tratados de DH e pela jurisprudência do sistema interamericano, a legislação penal brasileira revela-se lacunar no que se refere à tipificação de elementares e circunstâncias da conduta definida internacionalmente como “desaparecimento forçado de pessoas”, uma vez que os projetos em andamento no Congresso Nacional ainda não foram definitivamente aprovados.

A Corte IDH, na sentença de *Gomes Lund*, apontou a lacuna do direito interno, e instou o Estado brasileiro a dar prosseguimento à tramitação legislativa. Enquanto cumpre essa medida, acrescenta a sentença, “o Estado deverá adotar todas aquelas ações que garantam o efetivo julgamento e, se for o caso, punição dos fatos constitutivos do desaparecimento forçado, através dos mecanismos existentes no direito interno”.

Na avaliação dos casos investigados e denunciados, a 2CCR e o GTJT adotaram como critério o parâmetro fornecido pelo PGR e pelo STF no julgamento das Extradicações 974, 1150 e 1278, todas requeridas pela Argentina. Na Extradicação 974, o Parecer do então PGR Antonio Fernando Souza sustenta que o pedido não poderia ser apreciado com base na Convenção

Interamericana sobre o Desaparecimento de Pessoas, uma vez que o Estado brasileiro ainda não havia ratificado o tratado. Todavia, segundo o Parecer, o requisito da dupla tipicidade, exigido pelo art. 77, inciso II, da Lei nº 6.815, está ao menos parcialmente satisfeito em relação a condutas que, no direito brasileiro, subsumem-se ao tipo penal do sequestro – no caso específico, a detenção seguida do “desaparecimento” de dissidentes políticos no Estado argentino, nos anos 1970:

De acordo com as informações prestadas pelo Estado requerente, o extraditando participou do sequestro de diversas pessoas, principalmente em 1976, as quais não foram libertadas até os dias de hoje. A despeito do tempo decorrido, não se pode afirmar que estejam mortas porque seus corpos jamais foram encontrados de modo que ainda subsiste a ação perpetrada pelo extraditando.

O argumento desenvolvido pelo PGR foi repetido pelo relator designado para o acórdão da Extradução 974, ministro Ricardo Lewandowski: “embora tenham passado mais de trinta e oito anos do fato imputado ao extraditando, as vítimas até hoje não apareceram, nem tampouco os respectivos corpos, razão pela qual não se pode cogitar, por ora, de homicídio”.

A impossibilidade de se considerar, ao menos em juízo cognitivo não exauriente, a cessação da permanência do sequestro em consequência da morte presumida da vítima foi discutida de forma bastante aprofundada pelo ministro Cezar Peluso, para quem, em caso de desaparecimento de pessoas sequestradas por agentes estatais, somente uma sentença na qual esteja fixada a data provável do óbito é apta a fazer cessar a permanência do crime de sequestro pois, sem ela, “o homicídio não passa de mera especulação, incapaz de desencadear a fluência do prazo prescricional”:

[P]ara que exsurja considerável presunção legal de morte, não basta o mero juízo de extrema probabilidade da morte de quem estava em perigo de vida (art. 7º, inciso I, do Código Civil), havendo mister a existência de sentença que, depois de esgotadas as buscas e averiguações, produzidas em procedimento de justificação judicial, fixe a data provável do falecimento” (§ único). [...] Em outras palavras, essa norma não incide na espécie, simplesmente porque se lhe não reuniram os elementos de seu suporte fático (fattispecie concreta), donde a ideia de homicídios não passar, ainda no plano jurídico, de mera especulação, incapaz de desen-

cadear fluência do prazo prescricional.

E incapaz de o desencadear ainda por outro motivo de não menor peso. É que, à falta de sentença que, como predica o art. 7º, § único, do Código Civil, deve fixar a data provável do falecimento, bem como na carência absoluta de qualquer outro dado ou prova a respeito, não se saberia quando entraram os prazos de prescrição da pretensão punitiva de cada uma das mortes imaginadas ou de todas, que poderiam dar-se, como sói acontecer, em datas diversas, salva cerebrina hipótese de execução coletiva! E, tirando o que nasce de fabulações, de modo algum se poderia sustentar, com razoável pretensão de consistência, hajam falecido todas as pessoas que, segundo a denúncia, teriam sido sequestradas, e, muito menos, assentar-lhes as datas prováveis de cada óbito.

Na Extradicação 1.150, por sua vez, o STF não apenas tipificou o “desaparecimento forçado” de militantes políticos argentinos como “sequestro qualificado”, como também afirmou que a natureza permanente e atual do delito afasta a regra da prescrição, nos termos do art. 111, inciso III, do CP:

Extradicação Instrutória. Prisão preventiva decretada pela justiça argentina. Tratado específico. Requisitos atendidos. Extraditando investigado pelos crimes de homicídio qualificado pela traição ('homicídio agravado por alevisia e por el numero de participes') e sequestro qualificado ('desaparición forzada de personas'). Dupla tipicidade atendida. Extinção da punibilidade dos crimes de homicídio pela prescrição. Procedência. Crime permanente de sequestro qualificado. Inexistência de prescrição. Alegações de ausência de documentação. Crime militar ou político, tribunal de exceção e eventual indulto: improcedência. Extradicação parcialmente deferida.

[...]

4. Requisito da dupla tipicidade, previsto no art. 77, inciso II, da Lei nº 6.815/1980 satisfeito: fato delituoso imputado ao Extraditando correspondente, no Brasil, ao crime de sequestro qualificado, previsto no art. 148, § 1º, inciso III, do CP.

[...]

6. Crime de sequestro qualificado: de natureza permanente, prazo prescricional começa a fluir a partir da cessação da permanência e não da data do início do sequestro. Precedentes.

7. Extraditando processado por fatos que não constituem crimes políticos e militares, mas comuns.

[...]

11. Extradicação parcialmente deferida pelos crimes de “desaparecimento forçado de pessoas”, considerada a dupla tipicidade do crime de “sequestro qualificado.

Assim, a natureza permanente e atual dos desaparecimentos forçados promovidos por agentes da ditadura militar afasta não apenas a prescrição penal, mas também a própria extinção da punibilidade concedida pela Lei de Anistia, pois a Lei nº 6.683/1979 limita o alcance temporal da norma aos crimes cometidos no “período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979”. Uma vez que, segundo o entendimento explicitado pelo STF, só é possível afirmar a cessação do sequestro após a localização do paradeiro da vítima, ou após a prolação de sentença que “depois de esgotadas as buscas e averiguações [...] fixe a data provável do falecimento”, a conduta dos agentes estatais responsáveis por privar ilegalmente os desaparecidos políticos de sua liberdade, ocultando de todos (e especialmente de seus familiares) o seu atual paradeiro, caracteriza-se, em tese, como crime de sequestro não exaurido.

Em termos processuais penais, o critério utilizado pelo STF no julgamento das três extradicações é o de que a comprovação do eventual homicídio da vítima sequestrada dependeria, na forma do que dispõe o art. 159 do CPP, de exame necroscópico direto ou indireto, identificando, dentre outros elementos, a causa da morte e a data provável do falecimento. Ausente o corpo de delito direto ou indireto do crime contra a vida, não seria possível afirmar a progressão criminosa do sequestro para o homicídio.

Contra a tese do MPF, objetou o magistrado que rejeitou a denúncia oferecida no caso do desaparecimento de Aluizio Palhano que a Lei Federal nº 9.140/1995 teria encerrado a permanência do sequestro ao reconhecer a vítima como “morta, para todos os efeitos legais”. Em resposta a esse argumento, o PRR Orlando Martello argumentou que:

Realmente, a Lei 9.140/95 reconheceu como morto, dentre outros, Aluizio Palhano Pedreira Ferreira, que figura como vítima no presente caso. Entretanto, a respeito do alcance da Lei 9.140/95, a exposição dos motivos que orientaram a edição do diploma é cristalina em restringi-los a efeitos de índole reparatória da lacuna gerada aos direitos fundamentais de titularidade de vítimas e familiares em função

da atuação dos agentes estatais.

Além disso, resta claro que essa lei não encerra certeza quanto ao óbito; ao contrário, atrela a declaração do artigo 1º à obtenção do assentamento do óbito, que não se dá *ex officio*, mas mediante requerimento dos familiares.

Verifique-se o trecho da exposição de motivos elaborada pelo Ministério da Justiça, da Fazenda e do Planejamento (EM 352, de 28/08/1995) e encaminhada à Presidência da República, que contém essa explicação: ‘Embora, nesse campo, nada comporte certeza sólida, a lista arrola 136 pessoas que foram detidas por agentes, ao que tudo indica, pertencentes aos vários braços do que se chamou sistema de segurança do regime de exceção que o Brasil viveu, e, a partir daí, delas nunca mais se teve qualquer notícia.

A posição institucional aqui apresentada foi desenvolvida nas ações penais referentes aos sequestros de Maria Célia Corrêa, Hélio Navarro, Daniel Callado, Antônio de Pádua, Telma Cordeiro, Divino Ferreira de Souza, Mário Alves, Aluizio Palhano ex Edgar de Aquino Duarte (cf. *infra*).

D. Falta de contingência da punição como obstáculo ao início do prazo prescricional¹³¹

Outra tese institucional adotada como argumento subsidiário nas ações penais ajuizadas pelo MPF é a de que a prescrição da persecução penal só se iniciou a partir do momento em que as investigações e ações se tornaram possíveis.

Em verdade, o prazo prescricional transcorre na hipótese de ausência de atuação estatal frente a uma conduta punível, a fim de que se evite, em situações comuns, a perpetuação *ad eternum* da ameaça de punição. Tal circunstância, entretanto, não se faz presente em casos nos quais o próprio Estado, responsável pela persecução penal, deixa de investigar os crimes e sequer permite a sua investigação. Nessa hipótese, a aplicação do instituto da prescrição perde a sua razão de ser.

No Brasil, isso se deu em razão de a Lei de Anistia haver representado verdadeira supressão institucional da denominada “contingência de pu-

¹³¹ Texto elaborado pelos PRs Tiago Modesto Rabelo e Ivan Cláudio Marx.

nição”. E, já antes do surgimento da aludida lei, o processamento desses crimes era impedido, obviamente, pela autoproteção concedida pelo Estado brasileiro a seus agentes.

Ou seja, em razão de uma impossibilidade institucional “plantada”, por meio da lei de autoanistia, nunca houve, de fato, a contingência da punição no Brasil para os crimes cometidos pelos agentes do Estado durante a última ditadura militar.

Portanto, não resulta possível tratar, da mesma maneira, a prescrição para os crimes comuns, que afrontam a ordem jurídica detentora do poder sancionador, e para os crimes cometidos com o apoio do Estado. Isso porque, nesse último caso, utiliza-se justamente o poder estatal para cometer crimes, bem como para que permaneçam impunes (inicialmente por sua própria inércia e, em seguida, com base na autoanistia, medidas essas que, somadas, fazem com que o prazo de prescrição transcorra sem nenhum risco de sanção).

Nesse sentido decidiu a Corte Suprema de Chile:

Si bien es cierto que en el proceso criminal, el Estado se somete a restricciones instrumentales, formales, institucionales y, como en este caso, temporales y, en tal virtud, transcurrido un lapso de tiempo más o menos prolongado, según cuál sea la gravedad del delito, sin que la persecución se concrete en la imposición o en la ejecución de un castigo, el Estado la abandona, no lo es menos que lo que el estado de derecho no autoriza es el mantenimiento indefinido de la contingencia de represión. Lo que presupone, sin embargo, que la punición ha sido contingente por algún espacio de tiempo lo que, precisamente, no ha ocurrido en los antecedentes de que se trata, dado que un delito cubierto por una amnistía es uno respecto del cual la persecución penal deviene en imposible por su inhibición, en este evento a través del Decreto Ley n° 2.191 de mil novecientos setenta y ocho, lo que provocó, por ende, que respecto de estos importantes sucesos, el cómputo del período de prescripción no comenzará a correr, sino una vez que la supresión institucional de la contingencia de la punición, a raíz de la ruptura del orden constitucional, acabara y la constitución de un gobierno que otorgue las debidas garantías a quienes sentían lesionados o atropellados en sus derechos funda-

mentales consagrados en nuestra Carta Magna¹³².

Assim, é necessário considerar – em caso de não aceitação da tese de imprescritibilidade dos crimes de lesa-humanidade – que o prazo prescricional (em relação aos delitos não permanentes) só teria se iniciado no Brasil em 14 de dezembro de 2010, quando o país foi notificado da decisão da Corte IDH no caso *Gomes Lund v Brasil*, oportunidade em que o tribunal competente para julgar a convencionalidade da lei de anistia brasileira o fez, afastando sua incidência.

Essa tese foi utilizada, como fundamento subsidiário (acerca da não prescrição de um dos crimes objeto da denúncia), na ação penal relativa ao homicídio qualificado – e ocultação de cadáver – de André Grabois, João Calatrone e Antonio Alfredo de Lima durante a Guerrilha do Araguaia.

E. O estupro como delito de lesa-humanidade¹³³

Na ação penal ajuizada em face do “caseiro” da famigerada Casa da Morte, em Petrópolis, o MPF/RJ denunciou, pela primeira vez no âmbito da justiça transicional brasileira, o crime estupro, qualificando-o como crime de lesa-humanidade.

Como frisou o MPF na cota introdutória da ação, o estupro foi reconhecido como crime de lesa-humanidade pela primeira vez no direito penal internacional em 1945, na *Control Council Law n. 10*, proclamada pelos Estados aliados logo após o final da guerra.

Article II

1. Each of the following acts is recognized as a crime:

(a) Crimes against Humanity. Atrocities and offenses, including but not limited to murder, extermination, enslavement, deportation, imprisonment, torture, rape, or other inhumane acts committed against any civilian population, or persecutions on political, racial or religious grounds whether or not in violation of the domestic laws of the country where perpetrated.

132 CHILE. Corte Suprema. S.C.S, 10/05/2007, Rol n° 3452-06, “caso Londres 38”, considerando septuagésimo cuarto.

133 Texto elaborado pelos PRs Antonio do Passo Cabral e Sergio Gardenghi Suiaama.

A proibição do estupro também foi explicitamente prevista nas Convenções de Genebra de 1949¹³⁴, no Protocolo Adicional I de 1977¹³⁵.

Como notou a Câmara de Julgamento do Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia, a proibição do estupro e outras formas graves de violência sexual desenvolveu-se, ademais, no âmbito do direito costumeiro cogente internacional.

168. [...] It has gradually crystallised out of the express prohibition of rape in article 44 of the Lieber Code and the general provisions contained in article 46 of the regulations annexed to Hague Convention IV, read in conjunction with the 'Martens clause' laid down in the preamble to that Convention. While rape and sexual assaults were not specifically prosecuted by the Nuremberg Tribunal, rape was expressly classified as a crime against humanity under article II(1)(c) of Control Council Law No. 10. The Tokyo International Military Tribunal convicted Generals Toyoda and Matsui of command responsibility for violations of the laws or customs of war committed by their soldiers in Nanking, which included widespread rapes and sexual assaults. The former Foreign Minister of Japan, Hirota, was also convicted for these atrocities. This decision and that of the United States Military Commission in Yamashita,¹⁹⁵ along with the ripening of the fundamental prohibition of "outrages upon personal dignity" laid down in common article 3 into customary international law, has contributed to the evolution of universally accepted norms of international law prohibiting rape as well as serious sexual assault.¹³⁶

Portanto, à época do cometimento do fato criminoso, a conduta jurídica imputada ao denunciado Antonio Waneir Pinheiro Lima, na ação penal referente ao estupro de Inês Etienne Romeu¹³⁷, não apenas constituía grave ofensa no direito penal interno, como já era reconhecida, também, como ilícito no direito cogente internacional, aplicável aos crimes contra a humanidade.

134 Art. 27 da Convenção de Genebra IV.

135 Art. 76(1) e art. 4(2)(e), respectivamente.

136 International Criminal Tribunal for the former Yugoslavia (ICTY). Caso Furundzija, julgamento de 10 de dezembro de 1998, par. 168.

137 Cf. infra, cap. V, tópico B, 4.

Quarenta anos mais tarde, a reprovação jurídica internacional ao estupro e demais crimes de natureza sexual, cometidos especialmente contra mulheres e crianças, foi reiterada no Estatuto do Tribunal Penal Internacional (1998) e na jurisprudência dos tribunais internacionais para julgamento dos crimes cometidos na ex-Iugoslávia e em Ruanda.

O Estatuto de Roma ampliou o rol de crimes cometidos com violência sexual para incluir não apenas o estupro, mas também a escravidão sexual, a prostituição, a gravidez ou esterilização forçadas, “ou qualquer outra forma de violência sexual de gravidade comparável”:

Article 7

Crimes against humanity

1. For the purpose of this Statute, ‘crime against humanity’ means any of the following acts when committed as part of a widespread or systematic attack directed against any civilian population, with knowledge of the attack:

[...]

(g) Rape, sexual slavery, enforced prostitution, forced pregnancy, enforced sterilization, or any other form of sexual violence of comparable gravity.

Na jurisprudência internacional, o primeiro caso a reconhecer o caráter de lesa-humanidade do estupro foi o julgamento de Jean-Paul *Akayesu*, pelo Tribunal Penal Internacional para Ruanda, em 1998. Destacamos os seguintes trechos do acórdão da Câmara de Julgamento, os quais contêm os elementos definidores do ilícito internacional:

578. The Chamber considers that Article 3 of the Statute confers on the Chamber the jurisdiction to prosecute persons for various inhumane acts which constitute crimes against humanity. This category of crimes may be broadly broken down into four essential elements, namely:

(i) the act must be inhumane in nature and character, causing great suffering, or serious injury to body or to mental or physical health;

(ii) the act must be committed as part of a wide spread or systematic attack;

(iii) the act must be committed against members of the civilian population;

(iv) the act must be committed on one or more discriminatory grounds, namely, national, political, ethnic, racial or

religious grounds.

579. The Chamber considers that it is a prerequisite that the act must be committed as part of a widespread or systematic attack and not just a random act of violence. The act can be part of a widespread or systematic attack and need not be a part of both.

580. The concept of 'widespread' may be defined as massive, frequent, large scale action, carried out collectively with considerable seriousness and directed against a multiplicity of victims. The concept of 'systematic' may be defined as thoroughly organised and following a regular pattern on the basis of a common policy involving substantial public or private resources. There is no requirement that this policy must be adopted formally as the policy of a state. There must however be some kind of preconceived plan or policy.

581. The concept of 'attack' may be defined as a unlawful act of the kind enumerated in Article 3(a) to (I) of the Statute, like murder, extermination, enslavement etc. An attack may also be non violent in nature, like imposing a system of apartheid, which is declared a crime against humanity in Article 1 of the Apartheid Convention of 1973, or exerting pressure on the population to act in a particular manner, may come under the purview of an attack, if orchestrated on a massive scale or in a systematic manner.

582. The Chamber considers that an act must be directed against the civilian population if it is to constitute a crime against humanity. Members of the civilian population are people who are not taking any active part in the hostilities, including members of the armed forces who laid down their arms and those persons placed *hors de combat* by sickness, wounds, detention or any other cause. Where there are certain individuals within the civilian population who do not come within the definition of civilians, this does not deprive the population of its civilian character.

583. The Statute stipulates that inhumane acts committed against the civilian population must be committed on national, political, ethnic, racial or religious grounds.' Discrimination on the basis of a person's political ideology satisfies the requirement of 'political' grounds as envisaged in Article 3 of the Statute. For definitions on national, ethnic, racial or religious grounds see supra.

584. Inhumane acts committed against persons not falling within any one of the discriminatory categories could constitute crimes against humanity if the perpetrator's intention was to further his attacks on the group discriminated against on one of the grounds mentioned in Article 3 of

the Statute. The perpetrator must have the requisite intent for the commission of crimes against humanity.

585. Article 3 of the Statute sets out various acts that constitute crimes against humanity, namely: murder; extermination; enslavement; deportation; imprisonment; torture; rape; persecution on political, racial and religious grounds; and; other inhumane acts. Although the category of acts that constitute crimes against humanity are set out in Article 3, this category is not exhaustive. Any act which is inhumane in nature and character may constitute a crime against humanity, provided the other elements are met. This is evident in (i) which caters for all other inhumane acts not stipulated in (a) to (h) of Article 3.¹³⁸

Especificamente sobre o estupro, assim se manifestou a Câmara de Julgamento:

596. Considering the extent to which rape constitute crimes against humanity, pursuant to Article 3(g) of the Statute, the Chamber must define rape, as there is no commonly accepted definition of this term in international law. While rape has been defined in certain national jurisdictions as non-consensual intercourse, variations on the act of rape may include acts which involve the insertion of objects and/or the use of bodily orifices not considered to be intrinsically sexual.

597. The Chamber considers that rape is a form of aggression and that the central elements of the crime of rape cannot be captured in a mechanical description of objects and body parts. The Convention against Torture and Other Cruel, Inhuman and Degrading Treatment or Punishment does not catalogue specific acts in its definition of torture, focusing rather on the conceptual frame work of state sanctioned violence. This approach is more useful in international law. Like torture, rape is used for such purposes as intimidation, degradation, humiliation, discrimination, punishment, control or destruction of a person. Like torture, rape is a violation of personal dignity, and rape in fact constitutes torture when inflicted by or at the instigation of or with the consent or acquiescence of a public official or other person acting in an official capacity.

598. The Chamber defines rape as a physical invasion of a sexual nature, committed on a person under circumstances which are coercive. Sexual violence which includes

138 Akayesu ICTR T. Ch. I 2.9.1998.

rape, is considered to be any act of a sexual nature which is committed on a person under circumstances which are coercive. This act must be committed :

- (a) as part of a wide spread or systematic attack;
- (b) on a civilian population;
- (c) on certain catalogued discriminatory grounds, namely: national, ethnic, political, racial, or religious grounds.¹³⁹

Da leitura do precedente citado, depreende-se que o estupro, como delito de lesa-humanidade, exige a presença dos seguintes elementos:

- a) o ato deve ser desumano por natureza e caráter, causando grande sofrimento ou danos físicos ou mentais;
- b) o ato deve ser cometido no contexto de um ataque generalizado, ou seja, massivo, frequente, em larga escala, ou levado adiante de forma coletiva, e dirigido a uma multiplicidade de vítimas;
- c) o ato deve ser cometido no contexto de um ataque sistemático, isto é, “cuidadosamente organizado e seguindo um padrão regular segundo a base fornecida por uma política comum, envolvendo recursos públicos e privados substanciais”. Não há a exigência, porém, de que o crime, em si, seja adotado oficialmente como política de Estado;
- d) o ato deve ser cometido contra uma população civil. Membros de uma população civil são “aquelas pessoas que não tomaram parte ativa nas hostilidades” e os “membros de forças armadas que abandonaram suas armas bem como as pessoas colocadas fora de combate, por doença, ferimentos, detenção ou qualquer outra causa”;
- e) o ato deve ser cometido por motivos discriminatórios (nacionalidade, políticos, étnicos, raciais ou religiosos). O precedente citado enfatiza que a discriminação cometida com fundamento da ideologia política de alguém já satisfaz o requisito da discriminação política, prevista no Estatuto de constituição do Tribunal *ad hoc*.

139 Idem.

Além disso, como se vê, o tribunal penal internacional *ad hoc* conferiu uma definição mais ampla ao crime de estupro para abranger não apenas a conjunção carnal, mas também qualquer ato de natureza sexual cometido com uma pessoa que esteja sob alguma forma de coerção.

Na ação penal proposta na Justiça Federal de Petrópolis, verifica-se estarem presentes todos os elementos estabelecidos no precedente internacional para a caracterização do fato imputado como delito de lesa-humanidade.

Com efeito:

a) a conduta imputada ao denunciado é uma das mais graves violências que uma mulher pode sofrer, ofendendo diretamente sua dignidade, sua liberdade, sua honra e sua integridade física e moral;

b) o ato foi cometido contra uma vítima civil. Ainda que a vítima Inês Etienne Romeu tivesse participado da resistência armada ao regime, como integrante da VPR, no momento do cometimento do crime estava ela sequestrada em centro clandestino de torturas, incomunicável, privada de quaisquer direitos constitucionais, torturada e fortemente machucada. Dessa forma, aplica-se inteiramente a proteção do direito internacional voltada a salvaguardar a integridade física e moral das pessoas colocadas fora de combate, por doença, ferimentos, detenção ou qualquer outra causa;

c) o ato foi cometido por motivos discriminatórios, em razão da ideologia política de oposição ao regime ditatorial, adotada pela vítima, e ainda pelo fato de ser ela mulher.

A respeito do caráter generalizado e sistemático dos ataques promovidos por agentes do Estado envolvidos na repressão política, inclusive no que se refere à prática de crimes de natureza sexual, o relatório final apresentado pela CNV contém um extenso capítulo. Como registra a CNV:

Inserida na lógica da tortura e estruturada na hierarquia de gênero e sexualidade, a violência sexual relatada por sobreviventes da ditadura militar constitui abuso de poder não apenas se considerarmos poder como a faculdade ou a possibilidade do agente estatal infligir sofrimento, mas também a permissão (explícita ou não) para fazê-lo. Foi as-

sim que rotineiramente, nos espaços em que a tortura tornou-se um meio de exercício de poder e dominação total, a feminilidade e a masculinidade foram mobilizadas para perpetrar a violência, rompendo todos os limites da dignidade humana. Nesse espaço desempoderado, os perseguidos políticos tiveram seus corpos encaixados na condição de prisioneiras e prisioneiros.

[...]

Os registros da prática de violência sexual¹⁴⁰ por agentes públicos indicam que ela ocorria de forma disseminada em praticamente toda a estrutura repressiva. Nos testemunhos analisados pelo grupo de trabalho “Ditadura e Gênero” são citados DEIC, DOI-Codi, DOPS, Base Aérea do Galeão, batalhões da Polícia do Exército, Casa da Morte (Petrópolis), Cenimar, Cisa, delegacias de polícia, Oban, hospitais militares, presídios e quartéis. E, como se pode depreender dos testemunhos recebidos pela CNV e dos documentos analisados, foram múltiplos os tipos de tortura sexual praticados durante a ditadura. O desnudamento forçado era regra: acontecia em praticamente todas as ocasiões que um perseguido político ingressava em um órgão da estrutura

140 Lucia Murat, em 28 de maio de 2013, contou ter sido vítima de tortura sexual, a qual acabaria por provocar sua própria morte, caso tentasse se proteger: “Foi nesse quadro, na volta, que o próprio Nagib fez o que ele chamava de “tortura sexual científica”. Eu ficava nua, com o capuz na cabeça, uma corda enrolada no pescoço, passando pelas costas até as mãos, que estavam amarradas atrás da cintura. Enquanto o torturador ficava mexendo nos meus seios, na minha vagina, penetrando com o dedo na vagina, eu ficava impossibilitada de me defender, pois, se eu movimentasse os meus braços para me proteger, eu me enforcava e, instintivamente, eu voltava atrás. Nem mesmo votos religiosos foram suficientes para impedir que uma freira fosse desrespeitada. Irmã Maurina, diretora do orfanato Lar Santana em Ribeirão Preto, São Paulo – sob o pretexto de que teria cedido uma sala no lar para depósito de material do grupo Forças Armadas de Libertação Nacional (FALN), a qual na realidade fora utilizada sem o seu conhecimento, por antigo colaborador da casa, com abuso de confiança – foi vítima de violência sexual quando estava sob custódia do Estado, conforme relato de Áurea Moretti Pires, em depoimento à CNV: Eu penso na irmã Maurina. Porque aquele militar era um ser imundo, imundo, sabe. Não tanto fisicamente, mas espiritualmente, no deboche, em tudo, no descaso. [...] A maioria deles ia ao Lar Santana nas missas e conhecia a irmã Maurina. Então eles ficavam assim. Ele agarrava ela, mas à tardzinha, à noite, quando todo mundo tinha ido embora, entendeu? Ele ia na cela e tirava ela. E aí, uns meninos que estavam de plantão, um olhava pro outro, é agora mesmo. Eles entravam na cela, abriam a porta. Até comigo e a Nanci Marieto, uma vez, atrapalhando tudo. [...] Assim, um cara agarrando a irmã Maurina, beijando ela, passando a mão no seio, no que ele queria, e eu a Nanci armando confusão. Eu falando: “[...] Ô cara você tá louco, quem mais que você vai prender, pô?! A menina não tem nada a ver com isso”, assim, eu tentando então proteger a irmã. [...] só que teve um momento que levaram a Nanci e me levaram de volta pra sala da banda. E foi a noite que a irmã Maurina demorou muito pra chegar. Muito machucada. Com a roupa dela não dava pra ver, sabe, mas este machucado é uma coisa muito triste, sabe, naquilo que mais dói numa mulher, que é ser violentada. Não é só a penetração do pênis na vagina. A violência sexual, ela envolve um monte de coisa. Veio de madrugada, chorando, chorando. Estavam a Lázara, a Leila e eu. Nós não perguntamos em respeito a ela. Se teve realmente foi aquela noite. [...] E é importante eu contar isto, porque, mais uns dois dias nós fomos isoladas em Cravinhos no Cadeião, porque o sem-vergonha, quando soltaram a Lázara, porque viu que não era nada, soltaram a Lázara, ele segurou ela de todo modo, para ele levar ela em casa. E levou. E parou no meio do caminho e agarrou ela para ter relação. Mas como ele estava bastante drogado e bêbado, ela meteu o pé na porta e correu. O burro chega no quartel falando que ele tinha conseguido. Você sabe que naquele tempo era uma glória para o homem. Era uma glória para o homem. O estupro, qualquer coisa. E aí eles prenderam a Lázara de novo, foram lá prender [...]”.

da repressão.

[...]

Da mesma forma, eram constantes as ameaças de caráter sexual ou de gênero e suas práticas. Além disso, há registros de introdução de objetos (principalmente os elétricos) ou animais na vagina ou ânus dos presos políticos, utilização de presilhas nos órgãos genitais e casos em que o pênis foi amarrado para impedir a vítima de urinar. Nessas sessões, foram utilizados como instrumentos de tortura produtos e objetos disponíveis no dia a dia como ácido, álcool, alicate, canivete, faca, vela e cigarro acesos, cabo de vassoura, corda, além de insetos e animais como barata, rato, cobra, jacaré, bastão elétrico, máquina para aplicação de choques elétricos, cassetete e até mesmo furadeira.¹⁴¹

Como se vê, estupro e outras formas de violência sexual contra homens e mulheres não eram, de forma alguma, acontecimentos isolados resultantes da mera perversão de um ou outro agente envolvido na repressão. Os métodos de tortura empregados (despir a vítima, introduzir objetos em seu ânus e vagina, aplicar-lhe choques elétricos nos genitais, praticar atos lascivos) e o registro de relatos de violência sexual em praticamente todos os centros de tortura conhecidos do período (DOI-Codis, Casa da Morte, Cenimar, Cisa, delegacias de polícia, hospitais militares, presídios e quartéis) revelam que a prática de crimes sexuais era parte integrante do sistema de repressão engendrado para destruir, física e moralmente (e não punir, segundo as regras do Estado de Direito), todos aqueles considerados inimigos do regime ditatorial.

Não por outro motivo, o regime ditatorial passou a adotar, sobretudo a partir de 1970, a prática dos desaparecimentos forçados e de execuções sumárias, seguidas da falsificação dos laudos periciais, com o objetivo de assegurar a impunidade permanente das eliminações. Tal intento, de fato, foi bem-sucedido, pois bloqueou, por mais de quatro décadas, o funcionamento do sistema de justiça com relação à apuração destes e dos outros crimes cometidos por agentes estatais a serviço da repressão política.

Por tratar-se de crime de lesa-humanidade, a punibilidade do estupro objeto da ação penal ajuizada em Petrópolis não está, contudo, sujeita às regras do direito interno aplicáveis aos crimes comuns. Conforme acima

141 Cf. o relatório da Comissão Nacional da Verdade, v. 1, cap. 10.

demonstrado, a conduta cometida no contexto de um ataque sistemático e generalizado a uma população civil, já era, ao tempo da ação, definida no direito internacional costumeiro cogente (*jus cogens*), como crime de lesa-humanidade e, *ipso facto*, delito imprescritível e insuscetível de anistia.

F. Crimes conexos aos crimes contra a humanidade: as ações penais movidas em face dos legistas que contribuíram para a impunidade dos crimes¹⁴²

Em São Paulo, foram ajuizadas denúncias em face de médicos-legistas que contribuíram, consciente, ativa e eficazmente, para que os crimes contra a humanidade fossem praticados, assegurando a impunidade de homicídios e ocultações de cadáveres e permitindo, com isso, que a “engrenagem” criminoso continuasse a agir.

É fato público e notório que o IML de São Paulo atuou lado a lado com os órgãos de repressão política durante a ditadura¹⁴³. Inclusive, o médico-legista Harry Shibata – o mais expoente representante dos médicos-legistas que contribuíram com a ditadura, e que foi diretor do IML – mantinha relações estreitas com os órgãos repressivos, sendo notória a sua participação na elaboração de laudos necroscópicos com informações falsas ou omissos, em diversos casos de presos políticos. Por tais fatos, chegou a enfrentar procedimento administrativo de cassação de seu registro profissional no Conselho Regional de Medicina de São Paulo. Vale frisar que, em razão da participação de Shibata em ações como as descritas no capítulo seguinte, foi ele agraciado em 1977 com a “Medalha do Pacificador”¹⁴⁴, homenagem reservada, na época, aos civis e militares que tomaram parte na perseguição sistemática e violenta aos opositores do regime.

142 Texto elaborado pelo PR Andrey Borges de Mendonça (PR-SP).

143 Por esse motivo, em 15 de dezembro de 1978, profissionais da saúde promoveram encontro, com vistas a discutir a atuação de médicos legistas e outros profissionais, que lá trabalharam naquela época. Durante os debates, foi exposta a revolta com relação à convivência, omissão e colaboração dos profissionais da saúde que foram autores de atestados falsos, prestaram assistência médica na sala de torturas, e que, por fim, deixaram de registrar os maus-tratos sofridos pelas vítimas torturadas. Nesse contexto, aprovaram uma moção, sendo que dentre as propostas constava defender a desvinculação dos médicos legistas da Secretaria de Segurança Pública, para que “deixem de ser parte do esquema policial existente”.

144 Portaria Ministerial n° 941, de 30/7/1977. Sobre Harry Shibata, a CNV registra: “Médico-legista. Diretor do IML/SP de 1976 a 1983, período em que o órgão foi responsável pela emissão de laudos necroscópicos fraudulentos, com a finalidade de encobrir graves violações de DH. Comissão Nacional da Verdade. Relatório, v. 1, p. 865.

Apurou-se que a atuação dos médicos-legistas do IML era essencial no contexto do ataque sistemático. Sem a contribuição decisiva e consciente deles, a ditadura militar não teria conseguido manter o sistema de repressão por tanto tempo. Além de muitas vezes contribuir com as torturas – verificando em que medida as vítimas ainda aguentariam as torturas e, em alguns casos, inclusive aplicando medicamentos para a continuidade das sevícias – a participação dos médicos-legistas consistia, também, em voluntariamente “legalizar” as mortes ocorridas pelo sistema repressivo e, ainda, em contribuir para que os mortos fossem enterrados como indigentes.

Nessa linha, sempre que houvesse uma morte em razão das torturas ou execuções sumárias, os médicos-legistas eram acionados para dar uma “aparência” de legalidade às mortes dos “terroristas”. Não apenas omitiam sistematicamente as notórias torturas sofridas pelos presos, como também inseriam informações falsas nos laudos necroscópicos, de maneira a ocultar a verdadeira *causa mortis*. Por diversas vezes, os médicos contribuíram, conscientemente, para o plano de dar aparência de veracidade à versão de “resistência”, quando, em verdade, tinham plena consciência de que se tratava de execução sumária das vítimas. Naquela época, já se via a triste prática de legitimar o “auto de resistência seguida de morte”, com a participação ativa dos legistas. Isso permitia que a engrenagem criminosa do Estado continuasse “girando” e assegurava, ainda, que o sistema ocultasse as torturas sistematicamente praticadas. Destaque-se que nos pedidos de laudo relativos a vítimas da ditadura já vinham anotadas com a letra “T” em vermelho, em referência aos “terroristas”, como um código secreto a indicar a conduta que deveriam ter os médicos legistas. A conduta assegurava, em última análise, a continuidade do ataque sistemático à população civil.

Os servidores do IML se prestavam, portanto, a acobertar as violências praticadas no destacamento militar e participavam ativamente das atividades de violação sistemática aos DH. Ainda que não lhes possam ser imputadas as condutas de prender, torturar e matar, eles auxiliavam os responsáveis por tais atos com a encenação destinada a ocultar o terror que vitimava os cidadãos presos no DOI-Codi, ao inserirem declaração falsa e omitirem dados relevantes nos laudos necroscópicos das vítimas. Sobre a participação do IML na ditadura, o relatório intitulado “Assassinato de Opositores Políticos no Brasil – Laudos falsos e fraudes praticadas por legistas no IML de São Paulo durante a ditadura civil-militar”,

elaborado pela Comissão da Verdade da Associação Paulista de Saúde Pública (APSP), asseverou que, entre 1969 e 1976, o IML de São Paulo – ligado à Secretaria de Segurança Pública – expediu pelo menos 51 laudos necroscópicos falsos, referentes aos corpos de opositores do regime militar então em vigor no Brasil. As mortes desses opositores – ocorridas por causa de torturas sofridas nas prisões mantidas pelo regime – foram justificadas naqueles laudos normalmente como suicídio ou atropelamento. Os documentos trazem as assinaturas de médicos-legistas como Abeylard de Queiroz Orsini, Harry Shibata, Isaac Abramovitch, Orlando José Bastos Brandão e Paulo Augusto de Queiroz Rocha¹⁴⁵.

Na mesma linha, o Relatório da CNV aponta a importância do IML para a repressão. Assevera que o papel desempenhado pela “Oban foi assumido pelo DOI-Codi/II Exército. A partir de então, o Dops/SP deixaria de ser o principal executor da polícia repressiva em São Paulo, e sua atuação poderia ter se tornado mesmo supérflua, não fosse permanecer com: a) o controle do IML: quando começou a aumentar o número de presos políticos mortos, era necessário validar tecnicamente os casos duvidosos, ao menos para aplacar a indignação da opinião pública. Esse órgão era o IML, comandado pela Polícia Civil”. Ademais,

Há evidências de atuação planejada do regime voltada a negar informações sobre os desaparecidos políticos e fazer desaparecer seus corpos. Cooperavam diferentes organismos públicos: forças da repressão, funcionários do IML, médicos legistas, as administrações de cemitérios e um Poder Judiciário muitas vezes conivente.[...] O IML corroborou a versão policial das mortes e encaminhou os corpos para enterro como indigentes e sob identidade falsa, em Perus. [...] Os laudos emitidos pelo IML chancelavam versões policiais e registravam nomes falsos e causas de morte forjadas para, na sequência, liberar os corpos, que seguiam como indigentes ao cemitério. Em depoimento à CPI, Harry Shibata afirmou que a função dos legistas era “puramente técnica” e restrita a “ver e reportar” as lesões, sem interpretá-las. Sabe-se, todavia, que o quarto quesito do laudo perguntava especificamente se a morte ocorreu sob tortura, e a resposta-padrão dos legistas era negativa, mesmo quando relatavam marcas de hematomas e escoriações nos corpos.

145 Disponível em: <<http://www5.usp.br/107250/relatorio-mostra-como-o-impl-contribuiu-com-o-regime-militar>>.

[...] O processo de necropsia e liberação dos corpos de presos políticos era conduzido, de modo geral, pelas mesmas pessoas. Havia orientação para que as fotos da necropsia não fossem esclarecedoras. Segundo Josué Teixeira dos Santos, administrador do necrotério, exigência vinda do comando da Oban e, depois, do DOI-Codi/SP determinava que apenas a cabeça da vítima deveria ser fotografada. Ele relatou, inclusive, que foi repreendido quando fotografou um “terrorista” mostrando também o tórax. Além disso, o tratamento dado a presos políticos incluía menor tempo na geladeira, para que os corpos fossem liberados mais rapidamente, descumprindo o procedimento padrão de manter o corpo por três dias no IML, à espera de familiares. O trabalho de legistas de confiança da repressão garantia a tomada de uma série de precauções para impedir a localização dos corpos e a apuração do ocorrido. Um desses legistas, Isaac Abramovic, confirmou em depoimento à CPI que assumiu o compromisso de colaborar sem restrição com os órgãos de repressão política¹⁴⁶.

Os legistas, como integrantes do IML, não apenas aplacavam a indignação pública, mas também auxiliavam nos desaparecimentos, corroboravam versões fraudulentas de mortes criadas pela repressão – como supostos atropelamentos, tiroteios e suicídios –, encaminhavam corpos para serem enterrados como indigentes e sob falsa identidade (mesmo conhecendo a identidade verdadeira e, ainda, sem observância dos prazos regulamentares) e omitiam sistematicamente as torturas.

Assim, não há dúvidas de que a conduta dos médicos-legistas é conexas ao crime de homicídio praticado no contexto de um ataque sistemático e generalizado contra a população brasileira, motivo pelo qual devem elas ser classificadas como crimes de lesa-humanidade para todos os fins de direito.

Como afirmou o PGR em manifestação na APDF 320/DF:

Desaparecimentos forçados, execuções sumárias, tortura e muitas infrações a eles conexas já eram, na época de seu cometimento pelo regime autoritário, qualificados como crimes contra a humanidade razão pela qual sobre eles incidir as consequências jurídicas decorrentes da subsunção às normas cogentes de direito internacional, notadamente a imprescritibilidade e a insuscetibilidade de concessão de anistia.

146 COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE. Mortos e Desaparecidos Políticos: Relatório da Comissão Nacional da Verdade, v. 3, citado. p. 165, 502, 506 e 513.

Conforme asseverou o juiz federal Silvio César Arouck Gemaque nos autos 0011715-42.2016.4.03.6181:

No caso tratado nos autos, a acusação gira em torno de crimes conexos a crimes de homicídio praticados durante a ditadura militar, em um contexto de ataques generalizados. Não restam dúvidas de que tais fatos configuram graves violações aos DH. É certo que os massacres não ocorreriam se os agentes militares não tivessem contado com a colaboração, muitas vezes, conivente e partícipe, de civis, como profissionais das mais variadas origens, como no caso em tela, em que, nesta fase de cognição sumária, se vê indícios de autoria por parte de médicos do IML [...]. Assim, forçoso reconhecer que a acusação apresentada pelo Parquet Federal refere-se a crime conexo com os crimes de homicídio e desaparecimento forçado de pessoas. Imputa-se aos acusados Harry Shibata, Abeylard Queiroz Orsini e José Gonçalves Dias os crimes previstos no artigo 299, parágrafo único, c.c. art. 25 e art. 44, II, alíneas “a” e “h”, todos do CP, na redação antiga, tratando-se de crime conexo, na modalidade consequencial, ao crime doloso contra a vida, praticado por agentes da repressão não identificados. Configurada, ao menos nesta fase de cognição sumária, a natureza de crime contra a humanidade em relação aos fatos descritos na denúncia.

Ademais, o Magistrado Federal, analisando os elementos constitutivos da responsabilidade individual pelos crimes contra a humanidade, ainda asseverou:

Nos julgamentos [do Tribunal de Nuremberg] predominou a doutrina do desígnio comum ou *common design*, própria do direito anglo-saxão, bastando que o acusado estivesse envolvido na comissão do crime, partindo-se da ideia básica de que as atrocidades, por exemplo, perpetradas contra os judeus não poderiam ter sido cometidas sem o apoio de muitas pessoas e sem uma estrutura por trás que as assegurasse. Foi uma forma de estabelecer a responsabilidade por atos meramente preparatórios [...] Ao utilizar a mesma sistemática de estudo dos crimes internacionais em geral, conforme visto acima, vamos desdobrar a análise das principais questões que envolvem os crimes contra a humanidade a partir da análise de seus elementos objetivos e subjetivos. Um primeiro elemento objetivo presente nos

crimes contra a humanidade e que deve ser analisado para a sua verificação ou não, é o fato de que só se caracteriza crime contra a humanidade o ato que esteja relacionado a um sistema de terror, assim mesmo atos individuais podem ser tidos como crimes contra a humanidade, desde que praticados dentro de um contexto desse tipo. Nestes crimes verifica-se um acentuado componente ideológico, pois são utilizados para um propósito político específico, em um sistema de contexto ditatorial de violência. Outra característica importante, é que a política que o fundamenta não precisa ser hegemônica.

Alguns elementos objetivos dessa responsabilidade (*actus reus*) podem ser analisados. O mais importante deles refere-se à participação/cumplicidade. Entende-se que a participação deve ser vista de forma individualizada, de modo a verificar a contribuição para o ato criminal. A esse respeito, é interessante a referência ao famoso caso *Eichmann*, em que foi condenado como autor principal, apesar de praticado vários atos de apoio ou cooperação. Com efeito, a Corte israelense concluiu por uma nova forma de analisar a questão da macrocriminalidade, em que não seria possível o cometimento dos crimes contra a humanidade na escala em que foram praticados, sem a colaboração de terceiros e sem uma estrutura para tal fim. Considerou-se ainda que a responsabilidade aumenta, na medida em que aumenta o nível de comando da pessoa envolvida. É a aplicação da doutrina do domínio do fato, em que se pode aplicar a teoria da autoria mediata, em que determinado aparato militar pode conferir aos seus líderes ou comandantes do domínio dos atos de seus subordinados, que executam crimes ordenados ou concebidos por seus comandantes, tratando-se de verdadeiros autores fungíveis do ato. Esses têm sido os entendimentos aplicados nos casos de repressão aos crimes contra a humanidade praticados na Argentina e no Chile, durante a ditadura militar.

Quantos aos elementos subjetivos do crime, os julgamentos dos crimes de guerra nazistas demonstraram que basta a presença do dolo eventual, algo entre o dolo e a culpa consciente. Em *Eichmann*, por exemplo, o autor sabia da solução final; assim, a destruição dos judeus integrou o dolo. Nos julgamentos levados a efeito pelo Tribunal para a antiga Iugoslávia, seguiram-se os mesmos passos já trilhados pelos julgamentos dos crimes dos nazistas, exigindo-se para a punição a existência de uma contribuição causal para a prática do crime e uma atuação intencional e consciente, com as variações adequadas para as situações de coman-

do, em que a responsabilidade pode se dar por atos praticados por pessoas sob comando. Além disso, só a presença na cena do crime não é suficiente para a responsabilidade individual, devendo ser demonstrado que o acusado sabia que sua presença teria um efeito substancial e direto no crime, sendo que este conhecimento pode ser inferido das circunstâncias, não sendo necessário provar diretamente o conhecimento do acusado, sendo que isso não se confunde com presunção, tratando-se de análise objetiva das circunstâncias do caso concreto.

Como conclusão, pode-se dizer que os seguintes elementos, indicados nos arts. 25 a 28, do Estatuto de Roma, são universalmente reconhecidos como princípios gerais de direito penal supranacional: 1º) No âmbito objetivo, estabelece um conceito amplo de participação, incluindo a possibilidade inclusive das chamadas autorias indiretas, por meio da qual um superior hierárquico pratica um crime, em razão do domínio do fato (aparato organizado de poder); 2º) No âmbito de análise subjetiva, tem-se que o conhecimento e a intenção podem ser eventualmente provada circunstancialmente; 3º) A existência de distintas formas de expansão da imputação, em que a responsabilidade por mando é mais conhecimento, mas também pode ocorrer em se tratando de omissões, como neste caso, como nas hipóteses de ação. Continuando na análise do presente caso concreto, é forçoso reconhecer-se ainda que, uma vez definidos como crimes contra a humanidade, ao menos nesta fase de cognição sumária, aplica-se, como dito, o primado da imprescritibilidade de tais fatos típicos.¹⁴⁷

Nas denúncias oferecidas pelo MPF em São Paulo, apurou-se a contribuição de médicos-legistas vinculados ao IML nas mortes das seguintes vítimas: (i) Edson Neves Quaresma e Yoshitane Fujimori (autos 0003768-34.2016.4.03.6181, médico-legista denunciado: Harry Shibata); (ii) Helber José Gomes Goulart (0007052-50.2016.4.03.6181, médico-legista denunciado: Harry Shibata); (iii) Ana Maria Nacinovic Corrêa, Marcos Nonato e Iuri Xavier Pereira (0008172-31.2016.4.03.6181, médico-legista denunciado: Abeylard de Queiroz Orsini); (iv) Rui Osvaldo A. Pfitzenreuter (0009980-71.2016.4.03.6181, médico-legista denunciado: Antônio Valentini); (v) Luiz Eduardo da Rocha Merlino (0012647-98.2014.4.03.6181, mé-

147 Nada obstante a fundamentação, o juiz federal rejeitou a denúncia, em razão da posição do STF. Houve recurso pelo MPF e a questão será analisada pelo TRF da 3ª Região.

dico-legista denunciado: Abeylard de Queiroz Orsini); (vi) Manoel Fiel Filho (0007502-27.2015.4.03.6181, médico-legistas denunciados: Ernesto Eleutério e José Antonio de Mello); (vii) Joaquim Alencar de Seixas (autos 0015358-42.2015.4.03.6181, médicos-legistas denunciados: Paulo Augusto de Queiroz Rocha e Pêrsio José Ribeiro Carneiro), (viii) Arnaldo Cardoso Rocha, Francisco Emmanuel Penteado e Francisco Seiko Okama (0011051-11.2016.4.03.6181, médicos-legistas denunciados: Harry Shibata, Abeylard de Queiroz Orsini e José Gonçalves Dias) e (ix) Pedro Ventura Felipe de Araújo Pomar (0011715-42.2016.4.03.6181, médicos-legistas denunciados: Harry Shibata, Abeylard de Queiroz Orsini e José Gonçalves Dias).

RESUMO DAS AÇÕES PENAIIS PROPOSTAS ATÉ DEZEMBRO DE 2016

São apresentados a seguir os resumos de todas as 27 ações penais ajuizadas pelo MPF até 31 de dezembro de 2016, em cumprimento à obrigação contida nos pontos resolutivos 3 e 9 da sentença da Corte IDH do caso *Gomes Lund*. Buscou-se sistematizar as informações sobre as vítimas e agentes denunciados, as acusações feitas pelo MPF, as provas obtidas e o andamento das ações. Optou-se por agrupar as ações segundo o local de cometimento dos crimes e, conseqüentemente, do ajuizamento das ações (Araguaia-Marabá/PA, Rio de Janeiro/RJ, São Paulo/SP e outras localidades). É possível ao leitor consultar o andamento atualizado das ações diretamente nos *sites* da JF de 1ª e 2ª instâncias, e do STJ e STF, inserindo os números dos autos a seguir informados.

A. Desaparecimentos forçados e execuções sumárias cometidos no âmbito da repressão à “Guerrilha do Araguaia”

1. Informações gerais

O episódio histórico conhecido como “Guerrilha do Araguaia” iniciou-se no ano de 1966, quando um integrante do PCdoB chamado Osvaldo Orlando da Costa (“Osvaldão”) instalou-se na região – uma área de 7.000 km² entre os municípios de São Domingos e São Geraldo, na margem esquerda do rio Araguaia, estado do Pará.

Reproduzimos a seguir trechos do relatório final da CNV a respeito da repressão à Guerrilha, a partir do ano de 1972:

A periodização das operações militares na região do Araguaia pode variar de acordo com a inclusão ou não de

movimentações anteriores à descoberta das atividades do PCdoB no local. Os primeiros confrontos diretos entre guerrilheiros e militares se deram em abril de 1972. Não obstante, uma série de operações foi realizada anteriormente em zonas próximas ao local de trabalho dos guerrilheiros. Se incluirmos essas movimentações na periodização, a cronologia de ações militares na região fica da seguinte forma: construção do Batalhão de Infantaria de Selva em Marabá (janeiro de 1970); classificação de Marabá como Área de Segurança Nacional (outubro de 1970); Operação Carajás (1970); Operação Mesopotâmia (1971); descoberta dos guerrilheiros no Araguaia (1972); operação de informações e primeira campanha (abril a junho de 1972); Operação Papagaio (setembro de 1972); Operação Sucuri (maio a outubro de 1973); e Operação Marajoara (outubro de 1973 a 1974).

A análise das atas do Conselho de Segurança Nacional (CSN) revela que os centros de informação militares já investigavam a presença de atividades de guerrilha na região do Araguaia pelo menos desde meados de 1969. As folhas de alteração do coronel Paulo Malhões, por exemplo, indicam que, nos dias 8 e 11 de agosto de 1969, ele esteve em Marabá a serviço do CIE. Com efeito, pouco tempo depois, em 1970, o CSN determinou a construção de um Batalhão de Infantaria de Selva na cidade de Marabá, transformando a região em uma área de segurança nacional. [...] Em novembro daquele mesmo ano, as Forças Armadas realizariam uma manobra conjunta na região, denominada Operação Carajás. [...] A operação não logrou êxito e os guerrilheiros do PCdoB permaneceram despercebidos. [...]

Embora os documentos apontem para a prisão do guerrilheiro Pedro Albuquerque, ocorrida no Ceará, como origem das primeiras informações obtidas pelos militares acerca da Guerrilha do Araguaia, o militante comunista, que deixara a região em novembro de 1971, afirmou que seus torturadores já possuíam informações conclusivas sobre a presença do PCdoB. Em relatório do CIE de maio de 1972, é indicado que o Exército já tinha conhecimento das atividades de treinamento guerrilheiro na região, pois havia obtido essas informações ao prender um membro da ALN, na cidade de São Paulo, em período anterior.¹

Ainda segundo o relatório da CNV,

1 OMISSÃO NACIONAL DA VERDADE. Mortos e Desaparecidos Políticos: Relatório da Comissão Nacional da Verdade. Brasília: CNV, 2014. v. 3.

Data de 12 de abril de 1972 a primeira ofensiva militar contra as forças guerrilheiras na região [...]. Na perspectiva dos militares, tratava-se de uma manobra ofensiva contra um “inimigo interno” em que o que estava em jogo não era a conquista de um território, mas a de uma população. Contudo, a primeira campanha partiu do pressuposto equivocado – atribuído à precariedade de informações – de que a ação guerrilheira se encontrava em uma fase mais avançada, isto é, nos momentos finais de organização e construção, como constatou o coronel Álvaro de Souza Pinheiro em uma avaliação *a posteriori* das operações militares na Amazônia brasileira.

O Exército atacou simultaneamente as instalações dos destacamentos A e C. Poucos dias depois, atacou o destacamento B e também as instalações da comissão militar. As tropas, sob a orientação do coronel Antônio Bandeira, se dividiam entre bases montadas nas cidades de Marabá, no Pará, e Xambioá, então no estado de Goiás, hoje Tocantins. Em um primeiro momento, os militares alternaram ações de destruição de pontos de apoio da guerrilha – entre eles, depósitos de alimentos pertencentes a regionais –, realizadas por pequenos grupos de soldados, e ações de cerco e busca, efetuadas por grande efetivo.

[...]

Essa operação foi marcada pela inédita utilização de um tipo particular de unidade militar, as tropas especiais aerotransportadas do Exército – unidades dedicadas a operações de caça, e não de manutenção e patrulha territorial. Conhecidas como Brigada de Paraquedistas, essas tropas especiais eram comandadas pelo major Taumaturgo Sotero Vaz. Esse militar trabalhara como oficial de gabinete do Ministério do Exército ao longo de 1971, tendo sido elogiado pelo chefe do CIE, Milton Tavares de Souza, por seu desempenho em operações psicológicas. Ficou na região do Araguaia entre 11 de maio e 13 de junho de 1972, quando alcançou destaque ao conduzir a operação responsável pela recuperação do corpo do cabo Odílio Cruz Rosa, morto em combate pelos guerrilheiros. Taumaturgo sobrevoava a região diariamente, mantendo a comunicação entre os diversos postos de controle espalhados pelos militares, em ações como comandante do destacamento de Forças Especiais da Brigada Paraquedista. O major também comandou as tropas do 1º Batalhão de Infantaria de Selva, sendo, portanto, figura central nos primeiros esforços de repressão aos guerrilheiros.²

2 Idem.

O relatório da CNV prossegue registrando que:

A essa primeira operação, sucedeu uma segunda, intitulada ‘Operação Papagaio, quando foram mobilizados aproximadamente 5 mil homens. O Estado brasileiro, por meio das ações militares das Forças Armadas, especialmente do Exército, empreendeu grandes recursos logísticos para que tais campanhas fossem bem-sucedidas.

[...]

Como resultado das primeiras movimentações, consta a prisão de oito guerrilheiros [...]. Foi relatada, ainda, na Informação 720/1972, do Ministério do Exército, de 3 de outubro de 1972, a morte de dez guerrilheiros, entre os quais Bérqson Gorjão Farias (Jorge), chefe de um dos subgrupos do destacamento C, e Kleber Lemos da Silva (Carlito). Note-se que as informações contidas no Relatório de Operações Contra guerrilheiros, redigido pelo 3o Batalhão de Infantaria, indicam apenas a morte destes dois últimos em combate, divergindo das informações colhidas em outras fontes – sobretudo em relatos orais dos companheiros de prisão de Kleber –, que dão conta de que ambos foram torturados e executados sob a custódia do Exército brasileiro. Segundo documentação militar dos fuzileiros navais, após ter sido preso no dia 26/06/1972, Kleber ficou três dias guiando militares das forças especiais da brigada paraquedista em busca de pontos de apoio da guerrilha. Ele teria sido morto no dia 29/06/1972 ao “tentar evadir-se” no meio da mata.

Da perspectiva dos relatórios oficiais do Exército, tais operações tiveram apenas sucesso moderado. [...] Diversos relatórios fazem referência às dificuldades encontradas pelas Forças Armadas para trazer a população local para o seu lado, afirmando que as operações de Ações Cívico-Sociais (Aciso) obtiveram sucesso apenas temporário, e que, tão logo o Exército retirasse suas tropas, as chamadas “condições favoráveis para a guerrilha rural” – concentração de terras, alto índice de analfabetismo, elevada parcela da população vivendo em extrema pobreza etc. – reapareceriam, possivelmente, de maneira mais aguda. Em outras palavras, as Forças Armadas não apenas foram incapazes de eliminar a presença de forças guerrilheiras, como também de atenuar as condições sociais que ensejavam sua atuação na região.

[...]

Operações Sucuri e Marajoara.

Com o fim da Operação Papagaio, o CIE julgou necessário encenar uma retirada estratégica para reavaliar a situação

no sudeste do Pará. A área permaneceu sob vigilância de agentes infiltrados e do deficiente – segundo avaliação dos próprios militares – sistema de inteligência da PM local, enquanto o Exército articulava uma operação de levantamento de informações, que viria a ser conhecida como Operação Sucuri. Foram, então, convocados do DOI-Codi do Comando Militar do Planalto e da 3ª Brigada de Infantaria, sediada em Brasília, três capitães, dois tenentes, nove sargentos e dezesseis cabos e soldados para atuarem na região, disfarçados de funcionários do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), da Superintendência de Campanhas de Saúde Pública (Socam), de agentes de saúde, bodegueiros e posseiros – “estórias de cobertura”, como surgem nos relatórios militares. O objetivo dos militares era fazer um levantamento das áreas de esconderijos e trânsito dos guerrilheiros, mapear a rede de apoio do movimento entre os moradores, para, posteriormente, eliminá-la.³

Ainda segundo o relatório da CNV:

A Operação Marajoara consistiu em uma operação de caça que buscava a eliminação total da guerrilha, nos moldes da doutrina da Guerra Revolucionária, planejada pelo Comando Militar da Amazônia. Em termos comparativos, a ocupação extensiva da região pelas forças do Exército fora substituída pela ocupação relativa da área, isto é, os grandes batalhões deram lugar a pequenos destacamentos mistos – compostos por civis, geralmente mateiros e militares –, chamados de “zebras”, dedicados a operações do tipo “gato e rato” (isto é, operações de caça e rastreamento). Tais unidades utilizavam trajes civis e armamento diferenciado, geralmente mais leve que aquele utilizado por tropas de ocupação territorial.

[...]

A operação, segundo os relatórios oficiais analisados, consistia em duas fases: a primeira se dedicou à neutralização da rede de apoio da Guerrilha – 90%, segundo estimativa do Exército, constituída por regionais que ocasionalmente travavam contato com as forças guerrilheiras; a segunda consistia no ataque das áreas de depósitos e esconderijo identificadas pela operação anterior. O saldo final dessa operação foi a aniquilação total da guerrilha na região: 56 guerrilheiros mortos (cujos corpos ainda se encontram desaparecidos) e mais de duas centenas de camponeses presos sob acusação

3 Idem.

de constituírem as redes de apoio da guerrilha.⁴

2. Os denunciados

Sebastião Curió Rodrigues de Moura integrava o quadro do Exército Brasileiro quando, em 1970, foi designado para comandar em campo a terceira incursão das Forças Armadas no sul/sudeste do Pará e norte do Tocantins, organizada com o fim de eliminar os integrantes do PCdoB que arregimentavam camponeses para fazer oposição ao regime ditatorial da época.

Segundo o relatório da CNV:

Entre as figuras de destaque no funcionamento da Casa Azul, aparece Sebastião Rodrigues de Moura, conhecido na região como o major Curió, que participou da Operação Sucuri como adjunto do coordenador da operação. Curió chegou a Araguaína em 16 de maio de 1973 e, para evitar suspeitas, apresentava-se como engenheiro civil do Incra, no Projeto Fundiário Araguaína. Durante a Operação Sucuri, passou a residir em uma casa com outros oficiais, tendo à sua disposição um carro sem identificação militar e alguns agentes que também trabalhavam disfarçados. Dentre suas funções, estavam a realização de estudos socioeconômicos e o levantamento de informações gerais sobre a área, além da articulação do uso das informações passadas por outros agentes militares sobre os guerrilheiros.⁵

O MPF confirmou, na investigação instaurada na PR-Marabá, que a participação do denunciado, a princípio, consistiu em se infiltrar na região disfarçado, adotando o codinome “Dr. Lucchini”, com vistas a angariar informações sobre a identidade dos guerrilheiros e os locais nos quais eles estariam alojados.

Em um segundo momento, Curió liderou uma das principais tropas do Exército que atuavam na selva, visando executar sumariamente os dissidentes políticos. O papel de coordenação e liderança desempenhado pelo réu foi fartamente provado no curso das apurações que serviram de fundamento para a ação penal.

4 Idem.

5 Idem.

As investigações desenvolvidas no âmbito do PIC instaurado na PRM-Marabá demonstraram que Curió era o principal responsável pela base de Bacaba, um dos locais utilizados pelo Exército para concentrar suas tropas, aprisionar os perseguidos políticos e moradores da região, e obter informações dos presos, mediante tortura, além de figurar como um dos comandantes das ações repressivas do Estado em toda a região onde se deu o confronto.

O terceiro momento da participação do denunciado Sebastião Curió na repressão política à Guerrilha do Araguaia ocorreu após o encerramento dos combates, quando ele foi designado para executar operação cujo objetivo era assegurar a impunidade dos autores dos sequestros e “desaparecimentos” e a perenização desses atos, quer pela ocultação dos corpos dos que foram realmente executados durante o confronto, quer pela sonegação de informações.

Foi identificada, ainda, em momento posterior, a “Operação Anjos da Guarda”, também conduzida, dentre outros, por Curió, por meio da qual logrou ele – valendo-se da política do medo e do assistencialismo – empreender ações visando ocultar todas as informações relacionados ao episódio.

Curió ganhou projeção no Exército em decorrência de sua atuação na repressão no Araguaia, tendo sido agraciado pelo Estado brasileiro com a “Medalha do Pacificador”, usualmente concedida a agentes envolvidos em atos de repressão política ilegal.

Lício Augusto Maciel era major do Exército no ano de 1973, quando integrou o CIE, órgão federal incumbido do planejamento das ações de repressão política aos dissidentes do regime. Foi um dos comandantes dos grupos de combate do Exército que se infiltraram nas matas para localizar os perseguidos políticos. Agia diretamente, coordenando as ações em campo na captura dos dissidentes e responsabilizando-se por seus prisioneiros.

A participação de Lício Maciel nos crimes denunciados pelo MPF foi confessada por ele próprio, sendo confirmada por outras testemunhas e, ainda, pelas declarações de José Vargas Jimenez, cujo relato descreve a atuação de Maciel como comandante da tropa que promoveu a emboscada realizada em 17 de outubro de 1973, da qual resultou a morte de André Grabois, João Calatroni e Antônio Alfredo Lima, e o sequestro de Divino

de Souza, fatos estes objeto de duas das ações penais ajuizadas pelo MPF em relação a fatos ocorridos durante a Guerrilha do Araguaia.

3. Ações penais ajuizadas em Marabá

3.1. Os sequestros de Maria Célia Corrêa, Hélio Navarro, Daniel Callado, Antônio de Pádua e Telma Cordeiro

Ação Penal nº 0006231-92.2012.4.01.3901

Autor: MPF – PRM-Marabá

Denunciado: Sebastião Curió Rodrigues de Moura

Data do ajuizamento: 14/3/2012

Distribuição: 2ª Vara da Subseção Judiciária de Marabá

Imputação: sequestro qualificado (art. 148, § 2º, do CP, por cinco vezes, na forma do art. 69 do CP)

3.1.1 Informações sobre as vítimas⁶

Nascida no Rio de Janeiro, **Maria Célia Corrêa** (conhecida como “Rosa”) foi bancária e estudante de Ciências Sociais na Faculdade Nacional de Filosofia. Em 1971, como militante do PCdoB, mudou-se para a região do Araguaia, onde já se encontrava seu irmão, Elmo Corrêa, e sua cunhada, Telma Regina Cordeiro Corrêa, ambos também desaparecidos durante a repressão à guerrilha.

Filho de um comandante da Marinha, o estudante carioca **Hélio Luiz Navarro de Magalhães** cursou Química na Universidade Federal do Rio de Janeiro e também estudou piano. Participou ativamente do movimento estudantil entre os anos de 1967 e 1970. Devido às dificuldades impostas pelo AI-5, terminou abandonando a vida universitária e foi morar na região do Araguaia, já incorporado à militância do PCdoB, sendo conhecido pelo nome de “Edinho”. Seus companheiros relataram que, inicialmente, enfrentou dificuldades de adaptação à vida na selva, principalmente para cozinhar e calcular distâncias. Como passou a contar cada passo, Edinho adquiriu o apelido de “passômetro”, e desenvolveu a capacidade de calcular distâncias com grande precisão. Tocava flauta na floresta. Em

⁶ CNV, op. cit.

carta escrita por sua mãe, Carmen Navarro Rivas, a família pediu às autoridades esclarecimentos sobre o desaparecimento de Hélio: “que se abra o caminho da verdade que está nas mãos daqueles que o possuem”.

Operário metalúrgico, **Daniel Ribeiro Callado** era fluminense de São Gonçalo e concluiu aos 16 anos o curso de ajustador no Senai, tendo iniciado sua vida profissional na *Hime*, hoje incorporada ao grupo *Gerdau*, naquela cidade. Convocado para o serviço militar no Exército, continuou exercendo sua profissão naquela Arma, de onde requereu baixa como 3º sargento. A seguir, foi trabalhar nos estaleiros Cacrem e abandonou o emprego em 6/4/1964, devido à perseguição política desencadeada pelo regime militar. Havia ingressado no PCdoB em 1962. O Relatório do Exército, de 1993, registra que “esteve na China, provavelmente realizando curso de guerrilha”. Não existem informações sobre o ano em que se deslocou para o Araguaia, onde ficou conhecido como Doca e possuía, em sociedade com Paulo Rodrigues, um barco a motor, o “Carajá”, utilizado para comercializar roupas e utensílios diversos com a população ribeirinha.

Piauiense de Luís Correia, no Delta do Parnaíba, **Antônio de Pádua Costa** estudava Astronomia na Universidade Federal do Rio de Janeiro quando começou a participar ativamente do movimento estudantil, entre os anos de 1967 e 1970. Fez parte do Diretório Acadêmico do Instituto de Física e foi membro do Conselho do Dormitório do Alojamento do “Fundão”. Preso durante o 30º Congresso da UNE, em Ibiúna (SP), foi indiciado em inquérito e passou a ser perseguido pelos órgãos de segurança do regime militar. Optou pela militância política clandestina, quando já era militante do PCdoB. Mudou-se em 1970 para o Araguaia, fixando residência na localidade de Metade, onde era conhecido como “Piauí”. Foi o vice-comandante do Destacamento A e, após a morte de André Grabois, assumiu o comando.

Nascida no Rio de Janeiro, **Telma Regina Cordeiro Corrêa** era casada com Elmo Corrêa e cunhada de Maria Célia Corrêa, igualmente desaparecidos no Araguaia. Foi estudante de Geografia em Niterói, na Universidade Federal Fluminense, de onde foi expulsa em 1968 pelo Decreto-Lei nº 477, devido a sua militância nas atividades do Movimento Estudantil. Militante do PCdoB, foi deslocada para a região do Araguaia em 1971, com o marido, indo morar nas margens do rio Gameleira. Ali, era conhecida como “Lia” e seu marido como “Lourival”.

3.1.2. Fatos do caso

Maria Célia, Hélio, Daniel, Antônio e Telma foram sequestrados por agentes estatais, no contexto de repressão à Guerrilha do Araguaia, e submetidos a grave violência física e moral. Os sequestros e posteriores “desaparecimentos” foram cometidos por agentes das Forças Armadas. No início da execução dos crimes, o réu Sebastião Rodrigues de Moura, então major Curió, era o coordenador operacional das ações de combate e repressão à guerrilha.

Maria Célia Corrêa foi sequestrada por uma patrulha do Exército, em janeiro de 1974, e submetida a tortura na Base de Bacaba, um dos locais utilizados pelas Forças Armadas para promover as detenções arbitrárias e os interrogatórios. Foi vista pela última vez na referida base, ainda com vida, sob a vigilância do Exército – comandado, no local, por Sebastião Curió – e, sob as ordens do denunciado, levada para local desconhecido, estando, até esta data, desaparecida.

Hélio Luiz Navarro de Magalhães foi alcançado pelas forças repressoras do Estado dentro da Floresta Amazônica, em fevereiro de 1974, na região de “Chega com Jeito”, em Brejo Grande do Araguaia. Após terem atirado na vítima, sem que esta pudesse reagir (por não estar portando armas), levaram-na de helicóptero, com vida, para a Base de Bacaba, controlada pelo réu. Os depoimentos analisados pelo MPF provam que a vítima foi vista com vida na referida base, sendo que de lá foi levada, sob as ordens do denunciado, para local desconhecido. Desde então, não há informações sobre o paradeiro de Hélio.

Daniel Ribeiro Callado foi capturado pelo Exército entre junho e julho de 1974, quando fazia a travessia do rio Araguaia, de barco, com destino a Araguaína. As provas apontam que Daniel ficou detido ilegalmente na Base de Xambioá pelo Exército, algemado em uma cama, tendo ainda sido forçado a apontar a localização de outros companheiros do PCdoB que estavam na região. Para tal fim, eram feitos voos de helicóptero com a participação da vítima, que foi vista pela última vez ingressando, com vida, em uma dessas aeronaves. Durante o tempo em que esteve preso, Daniel foi torturado por agentes comandados por Sebastião Curió, apontado como o principal responsável pela repressão militar aos militantes do PCdoB por ocasião da Guerrilha do Araguaia. Não há informações so-

bre o paradeiro de Hélio, que se encontra, até então, desaparecido.

Antônio de Pádua Costa foi capturado pelo militar José Jimenez a mando do denunciado Sebastião Curió, em 24 de janeiro de 1974, no município de São Domingos do Araguaia. Depois, foi conduzido para a base de Bacaba, coordenada por Sebastião Curió, lá permanecendo, com vida, e sendo submetido a grave sofrimento físico e psíquico em face de tortura sofrida e em natureza da detenção. Entre as provas coligidas pelo MPF, há uma foto de Antônio preso, ainda vivo, sob a tutela das forças repressoras do Estado. Antônio de Pádua se encontra, até esta data, desaparecido.

Telma Regina Cordeira Corrêa foi sequestrada em 7 de setembro de 1974 e levada para a base de Xambioá, onde permaneceu privada de sua liberdade. Testemunhas apontam que a vítima foi levada de helicóptero para a base e, enquanto esteve nesse local, foi interrogada pelo réu Sebastião Curió, um dos comandante das forças de repressão do Exército na região. Foi vista pela última vez, com vida, ingressando em um helicóptero na base de Xambioá, estando desaparecida desde então.

3.1.3. A investigação desenvolvida pelo MPF

Com o objetivo de apurar o desaparecimento forçado de pessoas no âmbito da repressão política à denominada “Guerrilha do Araguaia”, foi instaurado na PRM-Marabá, no ano de 2009, o PIC 1.23.001.000180/2009-14, pelos procuradores Tiago Modesto Rabelo e André Casagrande Raupp, responsáveis pelas investigações. Nesse procedimento, entre as várias diligências realizadas, foram expedidos ofícios com o fim de colher elementos que auxiliassem na elucidação do paradeiro dos “guerrilheiros” e na aferição da responsabilidade dos militares. A investigação se deu, ainda, mediante a produção de relatórios pelo MPF, a análise de documentos e registros históricos, bem como por meio da coleta e resgate de informações e depoimentos produzidos por outros órgãos e instituições, além do compêndio de matérias jornalísticas e obras bibliográficas sobre o tema.

Ademais, no âmbito do MPF, foram ouvidas 121 testemunhas sobre fatos ocorridos na denominada Guerrilha do Araguaia, a maioria camponeses moradores da região, inclusive aqueles que serviram de guia para as Forças Armadas na perseguição aos “guerrilheiros”, e militares conscritos que atuaram em campo nas ações de repressão estatal ao movimento dissidente.

Foram arroladas como testemunhas, na ação penal, as seguintes pessoas: 1) José Vargas Jiménez; 2) José Ribamar Ribeiro Lima; 3) Myrian Luiz Alves; 4) Agenor Moraes Silva; 5) Ildenê Vieira da Silva; 6) Osvaldo Pires Costa; 7) Severino Antônio da Silva; 8) Cícero Pereira Gomes; 9) Cícero Venâncio; 10) Raimundo Nonato dos Santos; 11) Abel Honorato de Jesus; 12) Pedro Moraes Silva; 13) José Morais Silva; 14) Maria Creuza Morais Silva; 15) Josian José Soares; 16) Francisca Moraes da Silva; 17) Nelito Moraes da Silva; 18) Manoel Leal Lima; 19) Miracis Rogério Flores; 20) Domingos Costa da Silva; 21) Nelson Miranda Cortez; 22) Antônia Ribeiro Silva; 23) Manoel Messias Guido Ribeiro; 24) Raimundo Pereira de Melo; 25) Sinvaldo de Souza Gomes; 26) Sezostrys Alves da Costa; 27) Paulo Fonteles Filho; e 28) Valdin Pereira de Souza.

3.1.4. Situação processual

A denúncia⁷ foi inicialmente rejeitada, em decisão proferida pelo juiz federal João César Otoni de Matos, da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Marabá, em 16 de março de 2012. O magistrado entendeu que os fatos contidos na inicial estariam no âmbito de incidência da Lei de Anistia. Afirmou, também, que os fatos denunciados não se subsumem ao tipo de sequestro, mas sim ao de homicídio, restando abarcados tanto pela anistia (conforme decidido pelo STF na ADPF 153) quanto pela prescrição. Por fim, afirmou que, mesmo que considerada a aplicabilidade do crime de sequestro aos fatos, sua permanência cessaria em 4 de dezembro de 1995, data de edição da Lei Federal nº 9.140, cujo artigo 1º reconheceu como mortas as pessoas desaparecidas em razão de participação política na época da ditadura militar. Adotando essa data como início da contagem do prazo prescricional do crime de homicídio, os crimes já estariam prescritos de qualquer forma, no entender do magistrado.

O MPF recorreu da decisão em 26 de março de 2012. No Rese, a PRM-Marabá argumentou que:

[...] não houve a correta análise dos documentos colacionados aos autos, haja vista que, às fls. 04/05 do intitulado v. II dos autos (referente ao procedimento apenso nº 1.16.000.001029/2011-54/PA), consta ofício da Advocacia-Geral da União noticiando

7 A denúncia é assinada pelos PR Tiago Modesto Rabelo, André Casagrande Raupp, Ubiratan Cazetta, Felício Pontes Jr., Ivan Cláudio Marx, Andrey Borges de Mendonça e Sergio Gardenghi Suizama.

que as pesquisas realizadas no âmbito dos trabalhos do GTT indicam a possibilidade de alguns guerrilheiros estarem vivos, dentre eles, Hélio Luiz Navarro e Antônio de Pádua Costa, duas das vítimas citadas na denúncia.

O recurso do MPF ainda ressaltou a conformidade da imputação com os precedentes do STF nas Extradicações 974 e 1150, a indevida presunção de morte para fins penais, a obrigatoriedade da persecução penal, a inaplicabilidade da prescrição e da anistia por força da decisão da Corte IDH, e a inexistência de conflito entre a sentença da Corte IDH e a decisão do STF na ADPF 153.

Em 29 de agosto de 2012, a magistrada titular da 2ª Vara de Marabá, Nair Cristina Corado Pimenta de Castro, em juízo de retratação, reconsiderou a anterior decisão de rejeição da denúncia e recebeu a inicial acusatória, determinando a citação do réu para apresentação da defesa preliminar, na forma da legislação processual penal vigente. Segundo a decisão judicial:

A denúncia [...] encontra-se vazada em termos claros e concatenados de forma racional e lógica, a partir dos quais se compreende a exposição fática [...], a indicação do envolvido a quem se imputa a infração, a tipificação abstrata do tipo penal correspondente àquela e às circunstâncias pelas quais entende o órgão de acusação estarem preenchidos os elementos do tipo penal e precisada a sua autoria, indicando as testemunhas que chancelariam o que afirmou na denúncia, além do acervo investigativo no qual se assentariam as conclusões de formação da *opinio delicti*.

A decisão judicial também declara estarem presentes as condições da ação e os pressupostos de admissibilidade do processo penal exigidos pela legislação brasileira, enfatizando, em relação à incidência da Lei de Anistia e da Lei nº 9.140/1995 sobre os fatos, que:

A incidência das normas de anistia e de reconhecimento oficial da morte das vítimas não diz respeito à possibilidade jurídica do pedido, abstratamente considerada, mas sim ao próprio mérito da causa, uma vez que tanto a anistia quanto a prescrição penal são causas de extinção da punibilidade e, como tal, causas de eventual absolvição sumária, nos termos dos arts. 397, inciso IV, do CPP, c.c. o art. 107, inciso II, do CP.

Quanto à exigência de justa causa para o processamento da ação, a decisão registra que:

[L]evada em conta apenas a questão do transcurso do tempo, é factível afastar-se a ideia do óbito [...] até porque o próprio denunciado, hoje, tem idade superior àquelas que seriam, em tese, a idade das vítimas, atualmente ainda desaparecidas, e de cujos óbitos (circunstâncias deste, local de sepultamento, cadáver ou mesmo restos mortais) não se tem, concreta e seguramente, angariado nada a respeito, conforme se pode apreender do extenso material de pesquisa e investigação jungido nos volumes atentamente manuseados neste juízo.

Em 30 de outubro de 2012, a defesa do réu impetrou o HC 0068063-92.2012.4.01.0000, perante o TRF da 1ª Região, objetivando o trancamento da ação penal. Em 19 de novembro, o relator do HC, desembargador Olindo Menezes, concedeu a liminar pleiteada e determinou a suspensão do processo penal até o julgamento do mérito da impetração.

Os autos foram em sequência remetidos à PRR1 e distribuídos ao PRR Paulo Queiroz. Em Parecer datado de 17 de dezembro de 2012, o PRR opinou pela denegação da ordem de HC. O PRR sustentou que o crime imputado ao paciente classifica-se como crime contra a humanidade e que a natureza permanente e atual do crime de sequestro afasta a ocorrência da prescrição e da anistia. O Parecer enfatiza expressamente, também, a especificidade das violações a DH cometidas pelo réu no âmbito do regime de exceção e a exigência de que tais violações sejam penalmente sancionadas “para *accountability*, para acabar com a impunidade, para a reconstrução das relações entre o Estado e seus cidadãos e para a criação de instituições democráticas”:

Exatamente por isso, incide, no caso dos autos, o que se convencionou chamar de justiça de transição, que é definida pela ONU como o conjunto de abordagens, mecanismos (judiciais e extrajudiciais, penais e não penais) e estratégias de enfrentamento do legado de violência em massa do passado, objetivando atribuir responsabilidade e exigir a efetividade do direito à memória e à verdade, fortalecendo as instituições com valores democráticos e garantindo a não repetição das atrocidades. [...]

Consequentemente, é justo, legal e necessário que a ação penal tenha regular prosseguimento, a fim de que, iniciada a instrução, o MP possa fazer prova dos fatos articulados na denúncia.

É bem verdade que tudo isso pode parecer, à primeira vista, uma subversão do direito penal clássico”, pondera o PRR. “Mas o fato é que não existe direito vagando fora ou além dahistória, nem fora ou além das relações de poder que o constituem”:

Em 18 de novembro de 2013, a 4a Turma do TRF1, por maioria, concedeu a ordem de HC para determinar o trancamento da ação penal ajuizada em face de Sebastião Curió. O acórdão do HC tem a seguinte ementa:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME DE SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO. GUERRILHA DO ARAGUAIA. LEI DA ANISTIA (LEI 6.683/79). ADPF 153 – DF. POSSIBILIDADE JURIDICA DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.

1. Imputa a denúncia ao paciente o cometimento de crimes de sequestro e cárcere privado (art. 148, § 2º, c/c o art. 69 – CP), cuja consumação, iniciada em 1974, persistiria até o presente, em relação a cinco integrantes de grupo político com atuação clandestina durante o regime militar (Guerrilha do Araguaia), cujo paradeiro é desconhecido.

2. Dispõe a Lei 6.683/79, considerada válida pelo STF em face da Constituição (1988), no julgamento da ADPF 153 – DF, que “é concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes” (art. 1º), e que “consideram conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com os crimes políticos ou praticados por motivação política” (§ 1º).

3. A persecução penal, vista em face do julgamento do STF, carece de possibilidade jurídica e (assim não fora) de lastro de legalidade penal, dada a evidente prescrição da pretensão punitiva estatal diante do longo tempo decorrido, de então (1974) a esta parte, consubstanciando, por qualquer dos fundamentos, sobretudo pelo primeiro, evidente constrangimento ilegal ao paciente (art. 648, I – CPP).

4. A decisão da Corte IDH, impondo ao Estado Brasileiro a realização, perante a sua jurisdição ordinária, de investigação penal dos fatos ocorridos na chamada Guerrilha do Araguaia, não interfere no direito de punir do Estado, nem na eficácia da decisão do STF sobre a matéria, na ADPF 153/

DF.

5. A investigação tem o sentido apenas de propiciar o conhecimento da verdade histórica, para todas as gerações, de ontem e de hoje, no exercício do denominado “dever de memória”, o que não se submete a prazos de prescrição. Não o da abertura de persecução penal em relação a (supostos) fatos incluídos na anistia da Lei 6.683, de 19/12/1979 e, de resto, sepultados penalmente pela prescrição.

6. O trancamento da ação penal pela via do *HC* somente é autorizado na evidência de uma situação de excepcionalidade, vista como “a manifesta atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção da punibilidade do paciente ou a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas” (HC 110698 – STF). Hipótese que ora se apresenta, dada a evidente falta de justa causa para a ação penal.

7. Concessão da ordem de *HC*. Trancamento da ação penal (art. 648, I – CPP).

Contra a decisão que concedeu o *HC*, o MPF opôs embargos de declaração em 16/1/2014 e posteriormente, em 1º/9/2014, recursos especial e extraordinário.

O recurso especial do MPF⁸ foi autuado no STJ, em 19/10/2015, e distribuído ao ministro Jorge Mussi, da 5ª Turma. O parecer da SPGR Maria das Mercês Aras foi favorável ao processamento da ação penal. Desde 7 de abril de 2016, o recurso do MPF encontra-se aguardando julgamento.

8 REsp nº 1562053/PA.

3.2. O sequestro de Divino Ferreira de Souza

Ação Penal nº 0006232-77.2012.4.01.3901
 Autor: MPF – PRM-Marabá
 Denunciado: Lício Augusto Ribeiro Maciel
 Data do ajuizamento: 20/7/2012
 Distribuição: : 2ª Vara da Subseção Judiciária de Marabá
 Imputação: sequestro qualificado (art. 148, § 2º, do CP)

3.2.1. Informações sobre a vítima Divino Ferreira de Souza⁹

Filho de uma família pequena, **Divino Ferreira de Souza** tinha apenas uma irmã, Terezinha. A família mudou-se de Caldas Novas para Goiânia em 1947. Já aos 8 anos de idade, passou a trabalhar vendendo jornais. Ainda estudante do Colégio Comércio de Campinas, participou de várias greves. Em 1961 tornou-se membro da União Goiana dos Estudantes Secundaristas. O relatório do Ministério do Exército, de 1993, atribui a ele a participação em um assalto ao Tiro de Guerra de Anápolis (GO), em 1965, de onde foram roubadas armas e munições.

Em 1966, Divino viajou para a China junto com Michéas Gomes de Almeida, o Zezinho do Araguaia, que retirou da área Ângelo Arroyo, no início de 1974. Numa escala no aeroporto de Karachi, no Paquistão, a CIA teria retido por duas horas o avião querendo prender Divino. A solidariedade dos demais passageiros teria inviabilizado a tentativa da agência norte-americana de inteligência, e o grupo conseguiu chegar a Pequim, onde recebeu capacitação política e militar.

Depois da China, Divino regressou clandestinamente ao Brasil, indo viver no interior de Goiás e depois no Araguaia, na região de Brejo Grande, onde trabalhava como comerciante e agricultor. Lá passou a integrar o destacamento A da Guerrilha, sendo conhecido por “Nunes”.

3.2.2. Fatos do caso

Consta da denúncia que “Nunes” vinha sendo perseguido pelas forças de

⁹ CNV, op. cit.

repressão do Estado quando, no dia 14 de outubro de 1973, em manobra militar do grupo de combate chefiado pelo réu Lício Maciel, foi localizado em companhia dos militantes do PCdoB André Grabois (“Zé Carlos”), João Gualberto Calatroni (“Zebão”) e Antônio Alfredo de Lima (“Alfredo”).

O grupo de militares estava sendo guiado pelo mateiro Manoel Lima (“Vanu”), quando ouviram-se tiros próximo à região de Caçador (São Domingos do Araguaia). O grupo seguiu a direção dos sons e, ao chegarem ao local, encontraram os quatro integrantes do PCdoB abatendo dois animais. Ato contínuo, os militares cercaram os quatro dissidentes e começaram a efetuar disparos de arma de fogo, matando Grabois, Calatroni e Lima. Os disparos acertaram também Divino Ferreira de Souza que, no entanto, não morreu. Foi, então, levado ferido à base militar denominada “Casa Azul”, sob o comando do denunciado Lício. Desde então, não mais se teve notícias do seu paradeiro.

Nesse contexto, é imputado a Lício Augusto Maciel, na ação penal, o sequestro qualificado – pela imposição de grave sofrimento físico e moral decorrente, inclusive, da natureza da detenção – da vítima Divino Ferreira de Souza (“Nunes”), crime de natureza permanente.

3.2.3. A investigação desenvolvida pelo MPF

A fim de se apurar o desaparecimento forçado e a execução sumária de pessoas no âmbito da repressão política à Guerrilha do Araguaia, foi instaurado, no ano de 2009, o PIC 1.23.001.000180/2009-14, na PRM-Marabá. Nesse procedimento, foram realizadas inúmeras diligências para investigar o paradeiro dos “guerrilheiros” e a responsabilidade dos militares.

A investigação também se deu por meio da obtenção de documentos em diversos órgãos, da produção de relatórios no âmbito do MPF/PRM-Marabá, da análise de documentos e registros históricos, bem como por meio da coleta e resgate de relatórios e depoimentos produzidos por outras instituições, além do compêndio de matérias jornalísticas e obras bibliográficas sobre o tema. Ademais, no âmbito do MPF, foram ouvidas 121 testemunhas sobre fatos ocorridos na Guerrilha do Araguaia, a maioria camponeses moradores da região (inclusive os que serviram de guias do Exército na perseguição aos militantes do PCdoB), e militares conscritos que atuaram em campo nas ações de repressão estatal ao movimento dissidente.

A convicção do MPF quanto à materialidade e autoria do crime se deu após a análise dos diversos documentos oficiais e históricos, e dos inúmeros depoimentos que compõem os oito volumes do PIC 180/2009-14, em especial os termos de declarações de Manoel Leal Lima (Vanu) e Antônio Felix da Silva. Foi analisado também o depoimento do tenente José Vargas Jiménez, prestado à CEMDP-SEDH; a transcrição e o vídeo da reunião de audiência pública do dia 31/12/2008, realizada na Comissão Especial da Câmara dos Deputados, com a participação do tenente José Vargas Jiménez; e as obras bibliográficas “Dossiê Didatura: Mortos e Desaparecidos Políticos no Brasil” e “BACABA – Memórias de um Guerrilheiro de Selva da Guerrilha do Araguaia”, esta última de autoria de José Vargas Jiménez.

Foram arroladas, como testemunhas na denúncia, as seguintes pessoas: 1) José Vargas Jiménez; 2) Manoel Leal Lima; 3) Antônio Felix da Silva; 4) Luiz Maklouf; e 5) Miracis Rogério Flores.

3.2.4. Situação processual

A denúncia¹⁰ foi recebida em 29 de agosto de 2012 pela juíza titular da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Marabá, Nair Cristina Corado Pimenta de Castro, dando-se início à ação penal. A magistrada reitera, na decisão, os argumentos lançados nos autos da ação penal ajuizada em face de Sebastião Curió, e faz especial digressão sobre as condições da ação e sobre a não incidência, naquela fase processual, das causas de extinção da punibilidade consistentes em anistia e prescrição penal. Sublinha também o fato de que não há qualquer informação concreta e segura a respeito da morte de Nunes.

Em 5 de novembro de 2013, a defesa do acusado impetrou HC perante o TRF da 1ª Região¹¹, objetivando o trancamento da ação penal. Em 19 de novembro, o mesmo desembargador Olindo Menezes concedeu a liminar pleiteada e determinou a suspensão do processo penal até o julgamento da impetração.

Em 28 de outubro de 2014, a 4ª Turma do TRF-1 concedeu a ordem de HC e determinou o trancamento da ação penal. A ementa do acórdão é idêntica à do caso anterior, julgado pela mesma Turma.

10 Assinam a denúncia os PRs: Tiago Modesto Rabelo, André Casagrande Raupp, Melina Alves Tostes, Luana Vargas Macedo, Ubiratan Cazetta, Felício Pontes Jr., Ivan Cláudio Marx, Andrey Borges de Mendonça, Sergio Gardenghi Suizama e Marlon Alberto Weichert.

11 HC 0066237-94.2013.4.01.0000.

Contra a decisão que concedeu o HC, o MPF opôs embargos de declaração (em 17/12/2014) e posteriormente, em 23/2/2015, recursos especial e extraordinário. O recurso especial foi admitido, tendo o MPF interposto agravo contra a decisão que inadmitiu o recurso extraordinário.

O recurso especial¹² foi autuado no STJ em 29/9/2015 e, em seguida, redistribuído, por prevenção, ao ministro relator Jorge Mussi, da 5ª Turma. O Parecer da SPGR Zélia Oliveira Gomes (datado de 29/10/2015) foi no sentido de se determinar ao TRF1 que analise a questão relativa à natureza permanente do crime de sequestro, tanto para a incidência da anistia como da prescrição. Desde o dia 3 de novembro de 2016, o recurso do MPF encontra-se aguardando julgamento pelo STJ.

3.3. Homicídio qualificado e ocultação dos cadáveres de André Grabois, João Calatrone e Antonio Alfredo de Lima

Ação Penal nº 342055.2015.4.01.3901

Autor: MPF – PRM-Marabá

Denunciados: Lício Augusto Ribeiro Maciel e Sebastião Curió Rodrigues de Moura

Data do ajuizamento: 28/1/2015

Distribuição: 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marabá/PA

Imputações: homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I e IV, do CP) e ocultação dos cadáveres (art. 211 do CP)

¹² REsp nº 1557916/PA.

3.3.1. Informações sobre as vítimas¹³



André Grabois, aos 13 anos de idade (Arquivo da família)

Nascido no Rio de Janeiro (RJ), em 1946, **André Grabois** iniciou sua vida estudantil na Escola Pedro Ernesto, tendo passado ao Liceu Nilo Peçanha para cursar o ginásio, na cidade de Niterói. Filho de Maurício Grabois, líder do PCB na constituinte de 1946, André teve de abandonar os estudos quando tinha apenas 17 anos, após o golpe. Viveu na clandestinidade a partir de 1964 e, em meados de 1966, foi enviado pelo PCdoB à China, onde realizou cursos militares e políticos nas cidades de Nanquim e Pequim. Passou também pela Albânia. Após retornar ao país, em 1967, deslocou-se para o sudeste do Pará no começo de 1968, instalando-se na localidade da Faveira. Trabalhou na roça e teve um pequeno comércio, o que permitiu contato intenso com os moradores da região. Conhecido como “Zé Carlos”, foi um dos guerrilheiros mais queridos pela população local. Foi casado com a também guerrilheira Criméia Alice Schmidt de Almeida, a partir de 1969. Em fevereiro de 1973, nasceu o único filho do casal, em uma prisão do regime militar. André não teve a oportunidade de conhecer João Carlos, seu filho. Além de sua esposa, Zé Carlos tinha como companheiros de guerrilha o cunhado, Gilberto Olímpio Maria, o pai, Maurício Grabois, e um de seus amigos mais próximos, Líbero Giancarlo Castiglia. André Grabois foi co-

¹³ CNV, op. cit..

mandante do Destacamento A das forças guerrilheiras até sua morte, em outubro de 1973. Foi reconhecido como desaparecido político pelo anexo I da Lei nº 9.140/1995. Seu nome consta no *Dossiê ditadura: mortos e desaparecidos políticos no Brasil (1964-1985)*, organizado pela Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos.

Nascido no Espírito Santo, em 1951, **João Gualberto Calatrone** se envolveu com a política ainda em seu tempo de secundarista. Foi uma das lideranças do movimento estudantil de seu estado, tornando-se, rapidamente, um importante quadro do PCdoB na região. Pouco depois de se formar como técnico em Contabilidade, João mudou-se para a região do Araguaia. Em 1970, chegou à zona do Brejo Grande do Araguaia, onde se assentou na localidade conhecida como “Chega com Jeito”. Tido como uma pessoa de personalidade discreta, João, que ficou conhecido na região como Zebão, adaptou-se logo à vida na mata, tornando-se um reputado tropeiro e mateiro. Até o evento que resultou em sua morte, no ano de 1973, integrou o Destacamento A das forças guerrilheiras. Foi reconhecido como desaparecido político pelo anexo I da Lei nº 9.140/1995.

O paraense **Antônio Alfredo de Lima** residia em São João do Araguaia, na região de Chega com Jeito, com sua mulher e seus três filhos. Era possessor de uma pequena roça, próxima ao rio Fortaleza. Em meio a um amplo conflito com grileiros por posse de terra na região, Alfredo já havia sido ameaçado de morte e de expulsão de suas terras. Em 1972, conheceu o grupo do Destacamento A e passou a integrar a guerrilha, oferecendo aportes alimentícios e contribuindo para a locomoção pela região. Alfredo possuía qualidades muito elogiadas pelos guerrilheiros do Araguaia, como a eficiência, a calma e a coragem. Por determinação da Lei nº 9.140/1995, Antônio Alfredo foi reconhecido pelo Estado brasileiro como desaparecido político.

3.3.2. Fatos do caso

O MPF/PA denunciou Lício Augusto Ribeiro Maciel pelo homicídio qualificado (praticado por meio de emboscada e por motivo torpe) das vítimas André Grabois, João Calatrone e Antonio Alfredo de Lima. Denunciou também Lício e Sebastião Curió Rodrigues de Moura pela ocultação dos cadáveres das vítimas.

De acordo com a denúncia, Lício Augusto Ribeiro Maciel, na região de Caçador, município de São Domingos do Araguaia, entre os dias 13/10 e 14/10/1973, deliberadamente e em comunhão de esforços com outros militares (ainda não totalmente identificados), em contexto de ataque estatal generalizado/sistemático, e com pleno conhecimento das circunstâncias desse ataque, matou, mediante emboscada, André Grabois, João Gualberto Calatrone e Antônio Alfredo de Lima. Logo após a execução das vítimas, Lício deu causa, com o auxílio de militares e civis/mateiros, à ocultação dos cadáveres das vítimas.

O denunciado Sebastião Curió, após o fim da “Guerrilha”, em contexto fático autônomo, entre agosto de 1974 e 1976, com o auxílio de outros militares (ainda não precisamente identificados), removeu os restos mortais das vítimas, ocultando-os, situação que perdura até a presente data.

Os assassinatos ocorreram em 13 de outubro de 1973, em São Domingos do Araguaia, no sudeste do Pará. O grupo militar de combate responsável pela execução dos militantes era comandado por Lício Maciel. Segundo a denúncia do MPF, os militares emboscaram os militantes enquanto eles estavam levantando acampamento em um sítio.

A emboscada, as mortes e as ocultações dos cadáveres descritas na ação do MPF estão comprovadas por documentos e inúmeros depoimentos prestados por diversas testemunhas ao MPF e a outras instituições.

Foram também citados depoimentos de militares e do próprio Lício Maciel. Ele descreveu assim a primeira execução: “Os meus companheiros, que chegavam, acertariam o André, caso eu tivesse errado, o que era muito difícil, pois estava a um metro e meio, dois metros dele”. Outra testemunha presencial do fato relata que: “foram pegos de surpresa, não tendo tempo para reação [...] o Exército chegou atirando de metralhadora”.

A ação, assinada pelos PRs Tiago Modesto Rabelo, Ivan Cláudio Marx, Andréa Costa de Brito, Lilian Miranda Machado, Sergio Gardenghi Suiama e Antonio do Passo Cabral, no âmbito da Força-Tarefa Araguaia, constituída pela PGR diz:

O crime foi cometido por motivo torpe, consistente na busca pela preservação do poder usurpado no golpe de 1964, me-

diante violência e uso do aparato estatal para reprimir e eliminar opositores do regime e garantir a impunidade dos autores de homicídios, torturas, sequestros e ocultações de cadáver.

Sob a orientação de Lício Maciel, no dia seguinte aos assassinatos, os militares, acompanhados pelo mateiro (guia) que os conduziu por ocasião da emboscada, enterraram os corpos em valas abertas no sítio de propriedade da uma senhora (já falecida) no município de São Domingos do Araguaia (PA).

Entre agosto de 1974 e 1976, as ossadas foram removidas para outros lugares e novamente ocultadas em locais ainda desconhecidos durante a “Operação Limpeza”, operação militar de encobrimento dos vestígios das ações de repressão à dissidência política no Araguaia.

Entre outros militares, a coordenação dessa operação estava sob responsabilidade de Sebastião Curió, apontado como um dos poucos agentes do Estado que tem conhecimento dos locais onde estão sepultadas as ossadas dos militantes. “Nessa operação, Sebastião Curió foi o responsável por coordenar a retirada dos corpos das covas e locais nos quais originariamente foram deixados, posteriormente enterrando-os ou de alguma forma ocultando-os em locais diversos, até então não conhecidos”, registra a denúncia.

3.3.2.1. A “Operação Limpeza”

Durante as investigações, foi possível comprovar, portanto, a ocorrência de atos posteriores ao término do confronto em campos destinados a ocultar os vestígios das ações de repressão à dissidência política no Araguaia. Apurou-se a prática de condutas por parte de integrantes das Forças Armadas para destruir as evidências dos ilícitos praticados por meio da ocultação de cadáveres, retirando-os dos locais onde se encontravam inumados primeiramente e dando a eles destino desconhecido, o que se denominou, historicamente, de “Operação Limpeza”, capitaneada, entre outros, pelo denunciado Sebastião Curió Rodrigues de Moura.

Provou-se que Sebastião Curió foi o responsável por coordenar a retirada dos corpos das covas e locais nos quais originariamente foram deixados, posteriormente enterrando-os ou de alguma forma ocultando-os em locais diversos, até então não conhecidos. Não apenas os corpos enterrados

nas bases tiveram tal destino, mas os que foram sepultados na mata ou nas proximidades de casas de camponeses também foram objeto da ocultação por ocasião da “Operação Limpeza”.

No contexto da “Operação Limpeza”, o denunciado Curió determinou o paradeiro, ainda desconhecido, dos restos mortais dos dissidentes mortos pelos agentes do Estado, ocultando os corpos de inúmeros militantes, entre estes o das vítimas João Gualberto Calatrone, André Grabois e Antônio Alfredo de Lima.

Comprovou-se, assim, que Sebastião Curió, com o auxílio de outros militares e terceiras pessoas, entre agosto de 1974 e 1976, concorreu para a ocultação dos corpos das vítimas, diretamente (participando de ações com esse fim) e indiretamente (ordenando providências e indicando as coordenadas dos locais), promovendo a retirada das ossadas das sepulturas originais (no sítio de Oneide Martins Rodrigues) e enterrando-as em outros locais, conhecidos apenas pelo denunciado e por pessoas de sua estrita confiança.

3.3.3. As investigações do MPF

As investigações realizadas no âmbito do PIC 1.23.001.000180/2009-14, instaurado pela PRM-Marabá, compreenderam, entre outras diligências, a tomada do depoimento de mais de uma centena de pessoas sobre fatos ocorridos na “Guerrilha do Araguaia”, bem como a análise de documentos produzidos pela CEMDP-SDH, pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional (Ceji), pelo GTT e pelo GT Araguaia¹⁴, e, ainda, das informações e evidências obtidas no curso da execução do processo nº 82.00.24682-5, em trâmite na 1ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.

A fim de dar prosseguimento às investigações, em 18 de fevereiro de 2014, foi criada pela PGR uma Força-Tarefa para dar continuidade, em atendimento aos termos da sentença da Corte IDH proferida no caso *Gomes Lund*, aos atos de perseguição penal relativos à “Guerrilha do Araguaia”. Foi instaurado, então, o PIC nº 1.23.001.000018/2014-55 para melhor apurar os crimes objetos desta terceira denúncia. No curso das apurações, procedeu-se à análise e juntada dos elementos probatórios produzidos no PIC

14 Constituídos pelo Ministério da Defesa, Secretaria de Direitos Humanos e Ministério da Justiça para a localização de restos mortais de pessoas desaparecidas durante a Guerrilha do Araguaia.

nº 1.23.001.000180/2009-14. Em seguida, os PRs responsáveis pela investigação, Tiago Modesto Rabelo e Ivan Cláudio Marx, colheram novos depoimentos sobre os fatos descritos na ação penal. E, além da documentação produzida pelo GTT, CEMDP-SEDH e Arquivo Nacional, foram localizados e colacionados aos autos, entre outras evidências, documentos solicitados à Comissão de Anistia e, especialmente, novos elementos obtidos na CNV.

Foram arroladas como testemunhas, nessa ação, as seguintes pessoas: 1) Manoel Leal Lima; 2) José Vargas Jimenez; 3) Geremias Saraiva Souza; 4) Osvaldo Pires Costa; 5) Pedro Corrêa Cabral; 6) Valdim Pereira de Souza; 7) João Alves de Souza; 8) João Santa Cruz Sacramento; 9) Antônio Félix da Silva; e 10) Raimundo Antônio Pereira de Melo.

3.3.4. Situação processual

A ação penal foi rejeitada pela 1ª Vara da Subseção Judiciária de Marabá/PA em 17/3/2015, sob o fundamento da incidência da anistia concedida pela Lei nº 6.683/1979.

Contra a decisão de rejeição da denúncia, o MPF interpôs Recurso em 26/3/2015 invocando a obrigatoriedade da persecução penal e a inaplicabilidade da prescrição e da anistia por força de expressa determinação da Corte IDH, uma vez que se tratam de crimes contra a humanidade, e, ainda, a inexistência de conflito entre a sentença da Corte IDH e a decisão do STF na ADPF 153.

O PRR Carlos Alberto Bermond Natal opinou pelo provimento do recurso do MPF, em 16/10/2015.

Desde então, o recurso está pendente de julgamento pela 3ª Turma do TRF da 1ª Região, relatora desembargadora federal Mônica Sifuentes.

B. Ações Penais no Rio de Janeiro

1. O sequestro e desaparecimento de Mário Alves

Ação Penal nº 08014346520134025101

Autor: MPF – PR-RJ

Denunciados: Luiz Mário Valle Correia Lima, Roberto Augusto de Mattos Duque Estrada, Dulene Aleixo Garcez dos Reis e Valter da Costa Jacarandá

Data do ajuizamento: 15/5/2013

Distribuição: 2ª VC

Imputação: sequestro qualificado (art. 148, § 2º, do CP)

1.1. Informações sobre a vítima¹⁵



Mário, sua filha Lúcia e sua esposa Dilma (Arquivo da família)

Nascido em Sento Sé (BA), **Mário Alves de Souza Vieira** foi jornalista e dirigente do Partido Comunista Brasileiro Revolucionário (PCBR), comprometido desde muito cedo com as lutas sociais. Com 15 anos de idade, ingressou no PCB na Bahia. Foi um dos fundadores da União de Estudantes daquele estado, militante da UNE e um dos líderes do movimento de

15 CNV, op. cit.

massas contra o nazifascismo, ocorrido em Salvador, em 1942. Em 1945, passou a integrar o Comitê Estadual do PCB na Bahia e em 1946 graduou-se em Ciências Sociais. Em 1954, no IV Congresso do PCB, foi eleito para integrar o Comitê Central. Em virtude da repressão aos comunistas posta em marcha a partir do governo de Eurico Gaspar Dutra (1946-1950), Mário Alves mudou-se inicialmente para o Rio de Janeiro e, em seguida, para São Paulo. Participou de cursos teóricos sobre o marxismo-leninismo na União Soviética em 1953 e, de volta ao Brasil, passou, em 1957, a membro da Comissão Executiva do Comitê Central do PCB. Dirigiu os jornais *Novos Rumos* e *Voz Operária*, órgãos oficiais do partido, escreveu para a *Imprensa Popular* e para a revista teórica *Estudos Sociais*. No início da década de 1960, Mário Alves atuou intensamente na Secretaria de Educação do PCB e introduziu questões que desafiavam o comitê central. Seus estudos sobre reforma agrária foram traduzidos e publicados no exterior, o que lhe conferiu reconhecimento internacional, além de ser tradutor de obras marxistas de diversos idiomas, entre eles o russo. Com o golpe de 1964, foi um dos líderes da corrente de esquerda dentro do partido. Na clandestinidade, Mário Alves foi preso em julho de 1964, no Rio de Janeiro, e libertado somente um ano depois, com a concessão de um HC. Em função de divergências com a direção do PCB, foi afastado da Comissão Executiva e deslocado a Belo Horizonte, onde permaneceu até 1967. Um ato institucional do presidente Castelo Branco cassou seus direitos políticos por 10 anos. Em 6 de junho do mesmo ano, foi julgado à revelia no chamado processo das “Cadernetas de Prestes” e condenado a sete anos de prisão, pela 2ª Auditoria Militar de São Paulo. Com o acirramento da luta interna do partido, no VI Congresso, realizado em 1967, foi expulso da organização, com importantes lideranças como Carlos Marighella e Joaquim Câmara Ferreira. Em 1968, foi um dos fundadores do Partido Comunista Brasileiro Revolucionário (PCBR), com Apolônio de Carvalho e Jacob Gorender, pecebistas históricos com os quais redigiu os documentos-base do PCBR. Mário Alves era casado com Dilma Borges Vieira, com quem teve uma filha, Lúcia Vieira Caldas.

1.2. Fatos do caso

O MPF/RJ denunciou cinco agentes da ditadura pelo sequestro qualificado de Mário Alves de Souza Vieira. De acordo com diversas testemunhas e documentos obtidos pelo MPF, Mário Alves foi preso ilegalmente, sequestrado e barbaramente torturado pelos acusados, estando até o pre-

sente momento desaparecido.

Segundo apurou a PR-RJ, em 16 de janeiro de 1970, Mário Alves saiu de sua casa no bairro da Abolição, subúrbio carioca, por volta das 20h, dizendo à família que retornaria em pouco tempo. Porém, foi capturado e levado ao DOI-Codi/RJ, localizado no quartel da Polícia do Exército, na rua Barão de Mesquita. Lá, Mário foi submetido a severas torturas durante toda a madrugada. Na manhã seguinte, foi visto por vários presos sangrando, mas ainda vivo, quando foi retirado da cela para depois desaparecer.

De acordo com a denúncia, Mário Alves foi torturado durante toda a noite em que foi detido, das 20h do dia 16 de janeiro de 1970 até por volta das 4h da madrugada do dia 17. Na manhã seguinte, outros presos políticos que foram obrigados a fazer a faxina na cela onde havia ocorrido a tortura viram Mário caído no chão, ensanguentado e em estado precário de saúde, mas ainda vivo. As provas mostram que a vítima sofreu vários tipos de tortura, especialmente por métodos como choques elétricos, “pau de arara”, afogamento e espancamento.

Para o MPF, a mera possibilidade de que a vítima esteja morta, em razão do tempo decorrido ou por outros motivos, não afasta a tipificação dos fatos como crime de sequestro qualificado, uma vez que o paradeiro da vítima, após 1970, somente é conhecido pelos denunciados. Esse também é o entendimento do STF, que decidiu por essa tipificação em vários casos de desaparecidos políticos na Argentina, ao julgar pedidos de extradição para aquele país. Não há prescrição ou anistia do crime, pois o crime de sequestro é um delito permanente, que continua se consumando durante todo o tempo em que a vítima é privada de sua liberdade.

Para os procuradores, o sequestro e encarceramento da vítima nas dependências do DOI foi ilegal porque os agentes do Estado ditatorial jamais estiveram legalmente autorizados a privar pessoas de sua liberdade indefinidamente, sem comunicação às autoridades judiciárias, nem tampouco fazê-las desaparecer. A denúncia do MPF comprova que a vítima Mário Alves sofreu grave sofrimento físico e moral em razão do longo período de sequestro, do regime de incomunicabilidade a ele imposto e das torturas a que foi submetido.

1.3. A investigação desenvolvida pelo MPF

Após longa coleta de informações para reconstrução histórica dos eventos de sequestro, tortura e desaparecimento de Mário Alves, o MPF identificou e denunciou como responsáveis diretos os seguintes agentes do Estado (militares e civis): Luiz Mário Valle Correia Lima, Luiz Timótheo de Lima, Roberto Augusto de Mattos Duque Estrada, Dulene Aleixo Garcez dos Reis e Valter da Costa Jacarandá.

Na denúncia, os PRs pedem que os acusados sejam condenados pelo crime de sequestro qualificado, com o reconhecimento das circunstâncias agravantes referentes ao motivo torpe, utilização de recursos que dificultaram a defesa do ofendido, emprego de tortura, abuso de autoridade, abuso de poder e o fato da vítima estar sob imediata proteção da autoridade. O MPF requereu também a perda do cargo público dos denunciados, com o cancelamento de suas aposentadorias ou qualquer provento de reforma remunerada de que disponham, além da retirada de medalhas e condecorações obtidas por eles. Os procuradores pediram ainda que os acusados paguem indenização no valor de R\$ 100 mil a título de reparação material à família da vítima.

1.4. Situação processual

A ação penal¹⁶ foi rejeitada pelo juiz da 2ª VC em 5 de junho de 2013. O magistrado argumentou, em resumo, que não há provas de que a vítima ainda esteja viva (e, portanto, sequestrada), não sendo, portanto, possível a acusação pelo crime do art. 148 do CP. Com relação à sentença do caso *Gomes Lund*, o magistrado registrou que: a) o juízo não está vinculado à decisão porque a Corte IDH não decidiu sobre os fatos tratados na denúncia; b) o caráter das sentenças proferidas em um Tribunal Internacional é meramente declaratório; c) a decisão do caso *Gomes Lund* é “duvidosa” porque a convenção que instituiu a corte foi ratificada em 1998 e a obrigação do Brasil é a de respeitar as decisões da corte para os casos futuros; d) os tribunais internacionais não funcionam como instância recursal; e) o crime em questão foi abrangido pela Lei de Anistia, de 1979.

O MPF interpôs Recurso em 10 de junho de 2013. A 1ª Turma Especializada do

16 A ação penal é subscrita pelos PRs Antonio do Passo Cabral e Luiz Fernando Lessa.

TRF2, porém, manteve a decisão de 1ª instância que rejeitara a denúncia. O acórdão está publicado com a seguinte ementa:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RESE. DESAPARECIMENTO DE MILITANTE DURANTE A DITADURA MILITAR. PROVA INDICIÁRIA QUE INDICA O FALECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO DA CONDUTA DOS ACUSADOS AO TIPO PENAL DESCRITO NO ART. 148, § 2º, DO CP. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA QUE SE CONFIRMA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I- O conjunto probatório coligido aos autos não deixa dúvidas de que Mário Alves de Souza Vieira foi capturado por agentes do Estado na noite de 16 de janeiro de 1970 e levado para as dependências do DOI-Codi situado no 1º Batalhão de Polícia do Exército – Rua Barão de Mesquita, 425, Tijuca, Rio de Janeiro. As barbáries cometidas contra a vítima foram atestadas por presos políticos que estavam naquele mesmo dia, na cela ao lado da de Mário.

II- Pelo contexto histórico do fato, pelas circunstâncias em que Mário Alves foi encontrado após ter sido torturado, pela idade (sim, pois seria leviano desconsiderar esse dado biológico) e pela inexistência de qualquer notícia sobre seu paradeiro ao longo desses 43 anos, não há como afirmar que a vítima se encontra desde 1970 privada de seu direito de ir e vir a mando dos denunciados.

III- A presunção e de que Mário tenha falecido em decorrência da intensa sessão de tortura realizada e, por esse motivo, caberia ao MPF afastá-la, ainda que munido de indícios, para iniciar uma persecução penal visando à condenação dos agentes públicos pelo crime de sequestro. No entanto, o MPF não trouxe qualquer contraindício suficiente, ao menos para plantar a dúvida, sobre o falecimento da vítima.

IV- A alegação de que Mário Alves foi visto com vida no dia seguinte à sessão de tortura não é suficiente para comprovar que o sequestro esteja perdurando até os dias atuais, sobretudo porque os relatos convergem no sentido de que seu estado de saúde era calamitoso.

V- Quanto à Lei 9.140/95, perflho do entendimento de que o referido texto normativo institucionalizou fato notório que a história já havia revelado e que a expressão para todos os efeitos legais contida em seu art. 1º não pode deixar de abranger a esfera criminal, mormente porque não há qualquer dispositivo restringindo seu campo de incidência.

VI- A Lei da Anistia (Lei 6.683/79) tem plena aplicabilidade no caso concreto, já que os indícios dão conta de que o

homicídio se consumou muito antes de 15/08/1979, termo final para alcance dos fatos anistiados, sendo certo que a constitucionalidade do aludido diploma foi reconhecida pelo STF por ocasião do julgamento da ADPF nº 153.

VII- A decisão da Corte IDH prolatada quando do julgamento do caso *Gomes Lund. e outros (Guerrilha do Araguaia)*, em que o Tribunal concluiu que o Brasil foi o responsável pelo desaparecimento forçado de 62 pessoas, ocorrida entre os anos de 1972 e 1974, não tem eficácia na espécie, eis que além de ter analisado os desaparecimentos ocorridos apenas naquele contexto, o Brasil só reconheceu a competência contenciosa da Corte Interamericana em 03 de dezembro de 1998, pelo Decreto Legislativo 89/98, indicando que aquele Tribunal teria competência apenas para os fatos posteriores.

VIII- Rejeição da denúncia que deve ser mantida. Recurso desprovido.

O MPF interpôs em seguida recursos especial e extraordinário contra a decisão de 2ª instância.

O TRF2 negou seguimento ao recurso especial, o que motivou a interposição de agravo ao STJ. O recurso foi remetido a este tribunal superior que, em decisão proferida pelo ministro convocado Newton Trisotto, datada de 27 de fevereiro de 2015, negou seguimento ao recurso, encerrando, desta forma, a via recursal junto ao STJ.

Em julho de 2016, o ministro relator do recurso extraordinário, Teori Zavascki, deferiu pedido da PGR e determinou que o juízo da 2ª VF Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro realizasse as inquirições de testemunhas em processo relativo ao desaparecimento do político de Mário Alves. O ministro acolheu a argumentação da PGR na Ação Cautelar 4058 no sentido de que as testemunhas sejam ouvidas antecipadamente, diante da urgência e relevância do caso.

No Recurso Extraordinário 881.748, ainda pendente de julgamento, a PGR discute a extensão dos efeitos da Lei da Anistia (Lei 6.683/1979) a crimes permanentes não exauridos até a sua sanção ou a qualquer crime cometido após essa data. A matéria é objeto das ADPFs 153 e 320, a primeira com embargos de declaração pendentes de julgamento e a segunda ainda sem apreciação pelo Plenário.

Na AC 4058, o MPF sustentou que as testemunhas dos crimes que tiveram início no período da ditadura estão em idade avançada. “Além da morte, há também forte probabilidade de que venham a sofrer doenças que, com o passar do tempo, comprometam mais e mais a sua memória e seu discernimento”, alega, citando o falecimento de duas importantes testemunhas (Inês Etienne Romeu e Jacob Gorender).

Argumentou ainda que os réus não estão submetidos a prisão cautelar nem correm o risco de sofrer restrição à liberdade, e a inquirição das testemunhas representa ônus sensivelmente menor do que aquele a ser suportado pela sociedade em eventual perda de dados essenciais para a busca da verdade real.

Para deferir o pedido, o ministro Teori observou que as razões da acusação para requerer a oitiva antecipada das testemunhas são relevantes, “levando à conclusão da efetiva necessidade de se excepcionar a ordem natural da instrução probatória e permitir a produção de provas, mesmo em momento anterior ao recebimento da denúncia”. Entre os fundamentos, apontou que o artigo 225 do CPP permite que o juiz o faça caso qualquer testemunha, “por enfermidade ou por velhice, inspirar receio de que ao tempo da instrução criminal já não exista”.

O ministro Teori Zavascki ressaltou ainda que a concessão da medida, “além de necessária, adequada e proporcional”, não pode gerar qualquer prejuízo à parte contrária, uma vez que sua participação ativa na colheita da prova está garantida.

A audiência de instrução foi realizada, dessa forma, antecipadamente, no dia 27 de fevereiro de 2016, ocasião em que as testemunhas arroladas pela acusação foram ouvidas.

No mais, o processo encontra-se parado, aguardando o julgamento do Recurso Extraordinário, pelo STF.

2. O atentado com bomba no Riocentro

Ação Penal nº 0017766-09.2014.4.02.5101

Autor: MPF – PR-RJ

Denunciados: Wilson Luiz Chaves Machado, Claudio Antonio Guerra, Nilton de Albuquerque Cerqueira, Newton Araujo de Oliveira e Cruz, Edson Sá Rocha e Divany Carvalho Barros

Data do ajuizamento: 17/2/2014

Distribuição: 6ª VC

Imputações: homicídio doloso qualificado tentado (art. 121, § 2º, I e III), transporte de explosivos (art. 253 do CP), quadrilha armada (art. 288, parágrafo único, do CP), fraude processual (art. 347 do CP) e favorecimento pessoal (art. 348 do CP)

2.1. Fatos do caso.

O GTJT do MPF no Rio de Janeiro denunciou seis pessoas por envolvimento no atentado com bomba ocorrido nas dependências do complexo Riocentro, em Jacarepaguá, no dia 30 de abril de 1981, durante a realização de um show para comemorar o Dia do Trabalhador.

Na ocasião, uma das bombas carregadas pelos denunciados explodiu no colo de um dos envolvidos (o sargento Guilherme Pereira do Rosário) no momento em que se aproximava de carro do complexo. Outra bomba foi lançada na subestação de eletricidade do Riocentro, com o objetivo de cortar a energia. A ação dos militares pretendia causar pânico e terror na plateia do show e na população, atribuindo falsamente o atentado a uma organização da militância contra o regime de exceção e, assim, justificar um novo endurecimento da ditadura.

O coronel reformado Wilson Luiz Chaves Machado, vulgo “Dr. Marcos”, o ex-delegado Claudio Antonio Guerra e os generais reformados Nilton de Albuquerque Cerqueira e Newton Araujo de Oliveira e Cruz foram denunciados por homicídio doloso tentado (duplamente qualificado por motivo torpe e uso de explosivo), por associação criminosa armada e por transporte de explosivo. Newton Cruz foi denunciado, ainda, pelo crime de favorecimento pessoal. O general reformado Edson Sá Rocha, vulgo “Dr. Sílvio”, foi denunciado por associação criminosa armada e o major

reformado Divany Carvalho Barros, vulgo “Dr. Áureo”, por fraude processual. As penas de Wilson Machado, Claudio Guerra e Nilton Cerqueira podem chegar a 66 anos e 6 meses de reclusão, e a de Newton Cruz a 67 anos.

O MPF/RJ pediu que Wilson Machado, Claudio Guerra e Nilton Cerqueira sejam condenados a penas não inferiores a 36 anos de reclusão; Newton Cruz, a pena de, pelo menos, 36 anos e 6 meses de reclusão; Sá Rocha, a pena não inferior a 2 anos e 6 meses, e Divany Barros, a, no mínimo, 1 ano de detenção. O MPF/RJ requereu ainda que os denunciados fossem condenados à perda do cargo público, com o cancelamento de aposentadoria, à perda de medalhas e condecorações obtidas e a pagar indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 500 mil, a ser dividido pelos denunciados.

Os PRs Antonio do Passo Cabral, Sergio Gardenghi Suiama, Ana Cláudia de Sales Alencar, Tatiana Pollo Flores, Andrey Mendonça e Marlon Weichert, autores da denúncia, apontaram que os crimes narrados ocorreram após a Lei da Anistia e, por terem sido cometidos no contexto de um ataque sistemático e generalizado a uma população civil, são imprescritíveis, sendo considerados crimes contra a humanidade, tanto pelo direito internacional quanto pela decisão da Corte IDH contra o Brasil. O MPF defendeu também que, em 1988, antes de esgotar o prazo prescricional, a CR considerou imprescritíveis as “ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático”. As imputações de fraude processual e favorecimento pessoal foram perpetradas até muito tempo depois do advento da Constituição de 1988, o que também as torna imprescritíveis.

De acordo com o PR Antonio Cabral, responsável pela investigação,

o caso do atentado do Riocentro é emblemático porque revela a torpeza e os objetivos deste grupo de radicais, integrado por membros das Forças Armadas, que estava disposto a detonar artefatos explosivos contra a própria população, num show com 20 mil jovens, apenas para gerar um clima de pânico para justificar o endurecimento da ditadura militar.

De acordo com as investigações do MPF, os denunciados planejaram minuciosamente o ataque desde de um ano antes até o dia do show, tendo praticado o crime com a participação decisiva de outros militares já falecidos. Para execução do atentado, a organização criminosa tinha um

núcleo de planejamento e um núcleo operacional (também denominado “Grupo Secreto”). O tenente-coronel Freddie Perdigão Pereira, vulgo “Dr. Flávio”, conhecido agente da repressão que atuou nos principais órgãos de informação, era o elo entre os dois núcleos e entre os altos escalões das Forças Armadas e os agentes operacionais que teriam treinamento para executar as ações. Perdigão transmitia aos agentes operacionais as ordens de missão definidas pelo núcleo de planejamento.

Formado por oficiais do SNI e do DOI, o núcleo de planejamento tinha as funções de arrematar agentes operacionais entre aqueles que mostrassem habilidades técnicas e alinhamento ideológico com a “linha dura”, promover o treinamento dos agentes para manuseio e utilização de explosivos, planejar as ações definindo os alvos, providenciar os meios materiais e instrumentos para a execução dos ataques e ordenar e influenciar para que as atividades fossem encobertas. O planejamento ocorria predominantemente em dois locais: o restaurante Angu do Gomes e o bordel que ficava ao lado, ambos na zona portuária do Centro do Rio de Janeiro. Participavam das reuniões vários coronéis e generais, como o denunciado Nilton Cerqueira.

O planejamento da ação previa a explosão da casa de força do Riocentro, causando apagão e gerando pânico nos espectadores; a explosão de três bombas dentro do pavilhão, provavelmente no palco; e a fabricação de provas para atribuir falsamente o atentado a grupos armados que resistiam à ditadura.

O então major e hoje general Edson Sá Rocha, vulgo “Dr. Sílvio”, foi quem apresentou o plano de explodir o Riocentro, em 1980, à Chefia da Seção de Operações. O então chefe da Central de Operações de Informações do DOI, hoje coronel Romeu Antonio Ferreira, proibiu a execução do plano naquele ano. Porém, um ano depois, com a saída de Romeu do DOI, o atentado ocorreu. Para o MPF, ficou comprovado que Edson Sá Rocha participou da confecção do plano, que já se intentava executar um ano antes das explosões.

Em depoimento ao MPF, o denunciado Newton Cruz, que era chefe da Agência Central do SNI em Brasília na época, confessou que soube do planejamento do atentado antes de sua ocorrência e optou por não fazer nada para evitá-lo. Pela condição que detinha, Newton Cruz podia e devia interromper a execução, ordenando que o atentado cessasse ou informando as autoridades de segurança pública para que interviessem. Newton Cruz

afirmou ainda que um mês depois do atentado, reuniu-se em um hotel de Copacabana com dois elementos do DOI pertencentes ao “Grupo Secreto”, e responsáveis pela série de atentados com bomba. Por ter escondido a identidade desses indivíduos que participaram do ataque ao Riocentro, Newton Cruz foi denunciado pelo crime de favorecimento pessoal.

O núcleo operacional da organização criminosa era formado por radicais de extrema direita, civis e militares, e trabalhava com várias equipes para executar os atentados com bomba. Na ação no Riocentro, pelo menos quatro equipes operacionais foram para o complexo. A primeira equipe operacional era formada pelo denunciado Wilson Machado e pelo sargento Guilherme Pereira do Rosário, vulgo “Agente Wagner”. Wilson estava ao volante e o sargento Rosário estava no banco do carona, com uma bomba em seu colo. Outras duas bombas estavam no banco de trás do veículo. Enquanto procuravam a melhor maneira de instalar as três bombas no pavilhão, os militares pararam o carro no estacionamento do Riocentro. Rosário manuseava a bomba apoiada em seu colo quando ela explodiu em suas mãos, matando-o e comprometendo a operação.

A segunda equipe operacional, chefiada pelo coronel Freddie Perdigão Pereira, dirigiu-se para a casa de força do Riocentro e detonou outra bomba, com o objetivo de cortar a luz do complexo. Porém, a bomba não acertou em cheio o alvo e não teve potência para destruir a casa de força.

Já a terceira e quarta equipes operacionais tinham a missão de forjar evidências da autoria do atentado, culpando movimentos de esquerda. A terceira equipe era integrada pelo então delegado Claudio Antonio Guerra, que iria efetuar prisões de indivíduos que seriam falsamente relacionados às bombas. Já a quarta equipe promoveu a pichação de placas e muros nas redondezas do Riocentro com os dizeres “VPR”, sigla da Vanguarda Popular Revolucionária, movimento de guerrilha armada praticamente extinto em 1972, após a morte da maioria de seus integrantes.

O atentado contou ainda com a colaboração do então comandante-geral da PM do Rio de Janeiro, o denunciado Nilton Cerqueira, que horas antes do evento determinou a suspensão do policiamento do show no Riocentro. Nilton deu a ordem por telefone, de Brasília, onde havia se reunido com altas autoridades dos órgãos de informação.

O fracasso do atentado levou os militares da “linha dura” do Exército,

sobretudo do DOI e do SNI, a iniciarem um esforço conjunto para tentar encobrir o caso. Após a explosão da bomba prematuramente no colo do sargento Rosário, o então capitão Divany Barros subtraiu do local da explosão a agenda de telefone do sargento, documentos pessoais dos militares, uma granada de mão e uma pistola. Em depoimento ao MPF, a viúva do sargento Rosário relatou que militares do DOI foram a sua casa, ameaçaram-na diante de seus filhos e atearam fogo em documentos relacionados ao trabalho de seu marido. Os militares teriam ainda suprimido partes das folhas de alterações do sargento Rosário.

O IPL instaurado em 1981 para apurar o caso também sofreu diversas interferências, com provas desaparecendo, testemunhas ameaçadas e peritos pressionados. Responsável pelo inquérito, o já falecido coronel Job Lorenna de Sant’anna distorceu provas, suprimiu documentos e fotos, e concluiu que os agentes do DOI não seriam os autores do atentado, mas teriam sido vítimas de uma bomba posta por “subversivos” entre o banco direito e a porta do carro.

2.2. A terceira investigação do atentado do Riocentro¹⁷



Os crimes cometidos no planejamento e execução do chamado “atentado do Riocentro” refletem um dos episódios mais tristes da história recente

¹⁷ Texto de autoria do PR Antonio do Passo Cabral.

do Brasil e revelam o que os grupos radicais da ditadura militar estavam dispostos a fazer contra nosso povo para impedir a reabertura política e prorrogar a duração do regime de exceção.

Nesse sentido, cabe lembrar que a Corte IDH tem afirmado, há décadas, em longa jurisprudência a respeito das ditaduras latino-americanas, que os crimes cometidos “no contexto de um ataque sistemático de agentes do Estado contra a própria população” são crimes de lesa-humanidade. Ora, se algum crime cometido nos vinte e um anos de ditadura no nosso país pode se enquadrar melhor nesta cláusula, sendo demonstrativo de um ataque sistemático de órgãos do Estado contra a população, é o atentado do Riocentro.

A investigação levada a cabo pelo MPF/RJ foi a terceira investigação dos fatos. Impende destacar que a persecução foi conduzida pelo GTJT do Rio de Janeiro, integrado por procuradores que, além dessa tarefa, cumulam suas funções ordinárias na área criminal (investigação e punição de crimes financeiros, lavagem de dinheiro, delitos tributários e previdenciários, contrabando, tráfico internacional de drogas, crimes em licitações e contratos, crimes contra a administração pública etc.) e na área da tutela coletiva. Essa cumulação de funções não foi acompanhada de nenhum aumento da equipe de apoio dos procuradores, que contam normalmente com dois estagiários, um técnico e um analista processual. Não obstante, deve ser destacado o apoio incondicional da 2CCR MPF, na pessoa da SPGR Raquel Dodge, que incentivou os trabalhos no tema da Justiça de Transição, e da PR-RJ, na pessoa do PR Guilherme Raposo, que viabilizou as diligências fora da cidade do Rio de Janeiro e que empenhou os esforços da administração da PR-RJ para as intimações das testemunhas e filmagem dos depoimentos.

Como se verá nas peças encaminhadas à JF, e que se seguirão a esta breve exposição do método utilizado, o que motivou a reabertura das investigações e o oferecimento de uma denúncia sobre o caso foram:

- novas provas – tanto testemunhais quanto documentais: o MPF obteve novos documentos e novos depoimentos de testemunhas, que trouxeram um renovado quadro probatório que permitiu desvelar outros aspectos do delito. Entre os documentos novos, destacam-se aqueles obtidos no acervo pessoal do tenente-coronel Júlio Molinas

que, em 1981, era Comandante do DOI, assassinado em Porto Alegre no fim de 2012, e que guardava documentos oficiais e uma agenda em que anotava as ligações e ocorrências referentes ao atentado, dia a dia, hora a hora, minuto a minuto. Entre os novos elementos obtidos em depoimentos novos, que nunca foram prestados nas investigações anteriores, destacamos o do denunciado Divany Carvalho Barros, vulgo “Dr. Áureo”, e das testemunhas Magno Braz Moreira, Mauro Pimentel, Luiz Eduardo Fontes e Sueli do Rosário.

· novo contexto normativo que autoriza a reabertura do caso e a punição dos delitos – neste item, destacamos: 1) a decisão da Corte IDH no caso Gomes Lund, no qual o Estado brasileiro foi condenado a investigar e sancionar os crimes e violações de DH ocorridos na época da ditadura militar; 2) a anulação do arquivamento que o STM promoveu do caso do Riocentro, operada pela 2CCR do MPF.

Ao final de dois anos de investigação, totalmente conduzida pelo MPF (sem nenhuma participação de outros órgãos como PF, Comissões da Verdade etc.), foram produzidos 38 volumes de documentos e expedidos 79 ofícios requisitórios e 86 intimações. Foram ouvidas 42 testemunhas e investigados em cinco cidades diferentes, tendo sido seus depoimentos gravados em áudio e vídeo em quase 38 horas ininterruptas, encaminhadas à Justiça em 55 DVDs. Foram denunciados seis indivíduos e identificados outros nove envolvidos que, por estarem falecidos, não foram denunciados.

Os obstáculos para desvendar a trama eram somados ao longo tempo transcorrido desde a época da conduta criminosa. Muitas testemunhas morreram, outros tantos criminosos envolvidos diretamente no delito também faleceram ou estão hoje em adiantado estado de enfermidades mentais e cognitivas que impediram seus depoimentos.

Ademais, enfrentamos forte resistência do Exército na apresentação de documentos. Lamentamos relatar que, a despeito de diversas reuniões em que o discurso era colaborativo, não houve qualquer cooperação. O Exército Brasileiro não encaminhou os documentos solicitados em sua inteireza, nem mesmo as folhas de alterações dos militares identificados. Por outro lado, fonte de maior lamento foi a falta de colaboração do STM. Durante dois anos, oficiamos, por intermédio do PGR, por diversas vezes, ao STM, solicitando todas as provas e documentos de que dispusessem

em relação ao caso do Riocentro. De início, relataram que os arquivos do tribunal estavam tomados por fungos, e deveriam ser higienizados; posteriormente, após contato telefônico, encaminharam apenas cerca de cem páginas referentes a duas representações laterais. Os autos dos IPMs principais não foram enviados.

Somente após a deflagração da denúncia, e com o constrangimento público de ver requerido à JF que fosse determinada a vinda das informações sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão, o STM veio a encaminhar a integralidade das investigações arquivadas. Posteriormente, ainda, a imprensa revelou que o STM dispunha de gravações em áudio dos depoimentos tomados, gravações reveladoras de alguns fatos que indiciariamente já tinham sido verificados na nossa investigação (inclusive constando da denúncia), como a ciência do Presidente Figueiredo a respeito do atentado. Tais gravações não foram encaminhadas ao MPF ou à JF, pelo que também formulamos requerimento para que a JF determine a remessa dos áudios ao STM.

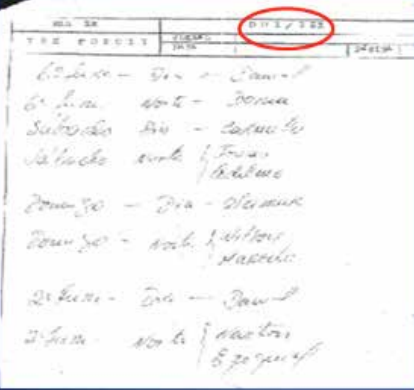
Mesmo assim, e a despeito de tanta resistência, os PRs foram adiante, buscando informações por meio das possibilidades de obtenção de prova existentes, usando da criatividade e tentando superar os entraves com outras diligências investigativas.

As ferramentas investigativas utilizadas foram os arquivos públicos, tanto o Arquivo Nacional como os Arquivos dos Estados. Foram consultados também o acervo pessoal das famílias dos envolvidos e de testemunhas, relatos jornalísticos e outras informações obtidas até na internet, qualquer elemento que pudesse levar à identificação de criminosos. Tudo isso foi compilado para a reconstrução do que já se sabia a respeito do caso. A partir daí, procuraram-se as “pontas soltas”, pessoas e fatos referidos aqui e ali de passagem, e que poderiam acrescentar alguma informação relevante. A consulta a muitos livros e reportagens que se referiam à época do conjunto de atentados, somada aos demais elementos de prova já existentes, permitiram montar um quebra-cabeça, a partir de cruzamento de dados entre todas essas fontes.

Muitas eram as dificuldades para identificar os agentes estatais envolvidos. Deles, por vezes, só se conhecia o prenome. A praxe dos órgãos da “comunidade de informações” de atribuir-lhes codinomes era um estorvo,

até porque era pelo codinome (não pelo nome verdadeiro) que os militares eram referidos no trato pessoal e nos documentos oficiais. Essa praxe fazia com que muitas testemunhas realmente não soubessem da verdadeira identidade até mesmo de seus companheiros de trabalho. Documentos obtidos pelo MPF revelaram essa prática corriqueira de tratamento por codinomes. Note-se a seguir uma escala de serviço do DOI na época dos fatos:

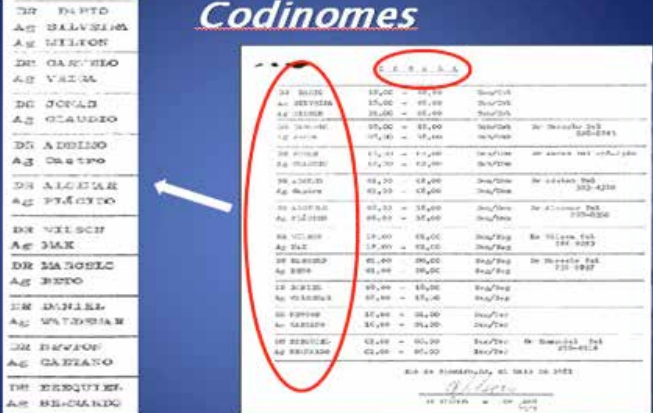
Codinomes



MPF Procuradoria da República no Rio de Janeiro

- Escala de serviço - DOI
- Daniel, Dario, Carmelo, Jonas, Adelmo, Alcimar, Wilson, Marcelo, Newton, Ezequiel

Codinomes



MPF Procuradoria da República no Rio de Janeiro

DR ENRICO	Ag SALVEM
Ag MILTON	DR GASPARINO
Ag VILMA	DR JOSE
Ag CLAUDIO	DR ADILSON
Ag CARLOS	DR ALCANTARA
Ag FREDYDO	Ag DIAL
DR MAURICIO	Ag JEFFE
DR ANTONIO	DR GABRIANO
DR EDUARDO	DR EZEQUIEL
DR CARLOS	

Codinomes

E. F. F. C. A. A.			
DR 001002	10,00	=	00,00
DR 001003	15,00	=	00,00
DR 001004	20,00	=	00,00
DR 001005	25,00	=	00,00
DR 001006	30,00	=	00,00
DR 001007	35,00	=	00,00
DR 001008	40,00	=	00,00
DR 001009	45,00	=	00,00
DR 001010	50,00	=	00,00
DR 001011	55,00	=	00,00
DR 001012	60,00	=	00,00
DR 001013	65,00	=	00,00
DR 001014	70,00	=	00,00
DR 001015	75,00	=	00,00
DR 001016	80,00	=	00,00
DR 001017	85,00	=	00,00
DR 001018	90,00	=	00,00
DR 001019	95,00	=	00,00
DR 001020	100,00	=	00,00

Rio de Janeiro, RJ, 01 Maio de 1961

Wilson

DR WILSON = CHEFE COI.

RIO DE JANEIRO, RJ, 01 Maio de 1961

Wilson

DR WILSON = CHEFE COI.

MPF Procuradoria do República no Rio de Janeiro
Ministério Público Federal

Note-se o mesmo documento da página anterior, assinado pelo segundo oficial na hierarquia do DOI (subcomandante), o chefe da Central de Operações de Informações (COI). O documento é assinado por “Wilson”, correspondente ao seu codinome “Dr. Wilson”

Ao serem instadas a fornecer os codinomes, as Forças Armadas afirmam sempre que não saberiam informar a respeito. Não obstante, foram encontrados documentos em que, por exemplo, o próprio Exército precisa a real identidade de militares a partir de seus codinomes.



MINISTÉRIO DA DEFESA
COMANDO MILITAR DO LESTE
2ª SEÇÃO / EMG



Rio de Janeiro, RJ, 11 de agosto de 1999.

Of nº 1.351 2ª Sec

Do: Chefe do Estado-Maior do Comando Militar do Leste

Ao: Sr Gen Div SERGIO ERNESTO ALVES CONFORTO-Encarregado do IPM

Assunto: Informações para o IPM

Ref: Ofícios Nr. 31-IPM e 44-IPM

1. Versa o presente expediente sobre a remessa de dados relativos às solicitações contidas nos ofícios supracitados.

2. Incumbi-me o Senhor Comandante Militar do Leste de encaminhar a Vossa Excelência o que se segue:

a. Referente ao Ofício Nr 31-IPM, de 29 Jul 99.

1) Sobre MÁRCIA CARLOS DA SILVA foram assinalados 05 (cinco) homônimos com 03 anos, 10 anos, 11 anos, 15 anos e 15 anos na época. As três primeiras, acreditamos, devem ser desconsideradas. Seguem-se:

a) MÁRCIA CARLOS DA SILVA, filha de AGASSIS CARLOS DA SILVA e GALDINA COSTA DA SILVA, nascida em 27 MAR 66, IFP Nr 07.732.133-9, profissão PRENDAS DOMÉSTICAS, residente à Rua Aveiro Nr 44, VISTA ALEGRE-RIO/RJ; e

b) MÁRCIA CARLOS DA SILVA LEITE, filha de HENRIQUE FIRMINO DA SILVA e MARIA DO CARMO CARLOS DA SILVA, nascida em 17 Fev 66, IFP Nr 06.786.613-7, CPF 879776997/53, PIS 10886532237, profissão AEROVIÁRIA, residente à Rua Visconde de Albuquerque Nr 375 – Apto 403 – LEBLON – RIO/RJ.

Junte-se aos autos.

Em, 11 / 08 / 1999


Encarregado do IPM

Continuação do Ofício Nr 155 /2ª Sec, de 09 Ago 99 18 Fl. 2

2) Sobre DARIO GADELHA foram encontradas as seguintes pessoas:

a) DARIO MICHELE GADELHA
 - Filiação: DRAULIO SERRA GADELHA e ROSALINA MICHELE GADELHA
 - DLN: 14 Mar 34 - RJ
 - IDT: 01.179.340-3 / IFP
 - Não foi encontrado na Receita Federal (continua em processamento).

b) DARIO SILVERIO GADELHA
 - Filiação: DNAJAR RAMOS GADELHA e IRACEMA SILVERIO GADELHA
 - DLN: 24 Jul 47 - CE
 - IDT: 03.757.495-1 / IFP
 - Não foi obtido, ainda, o seu endereço (continua em processamento).

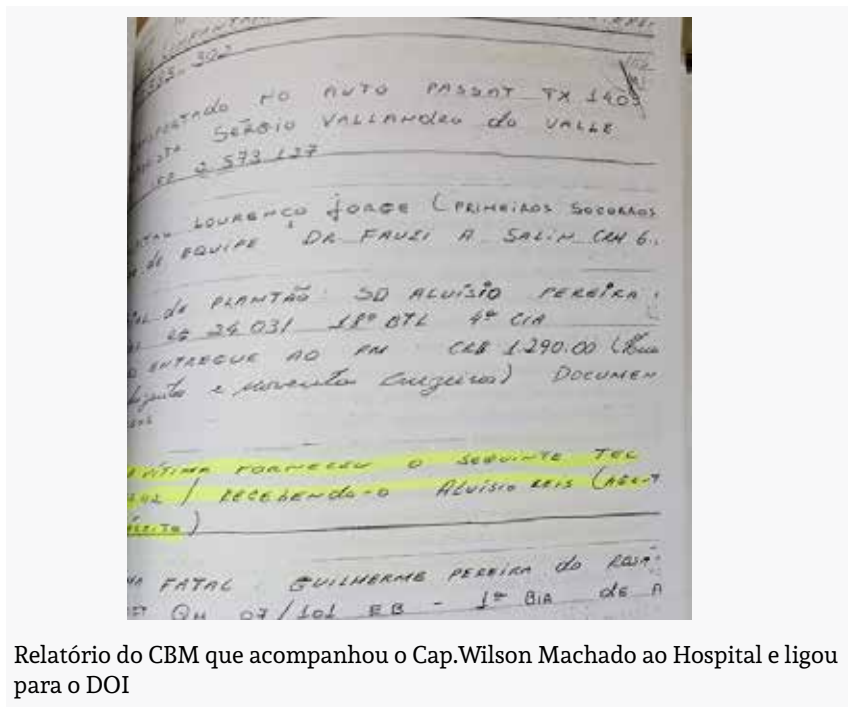
b. Referente Ofício Nr 44-IPM, de 02 Ago 99.

1) Sobre o "Agente HENRIQUE":
 - Trata-se do 3º Sgt OE, do CBERJ - PAULO AFONSO FERREIRA GREENHALI residente a Rua João Vicente Nr 379 - MADUREIRA - RIO/RJ, Tel: 252-5726 e 359-1749.

3. Incumbi-me, ainda, de informar a V Ex^a, que os dados solicitados, constantes dos ofícios Nr 36-IPM, 37-IPM, 38-IPM, 40-IPM, 41-IPM, 43-IPM e 47-IPM continuam sendo processados por este Comando Militar do Leste, prioritariamente.

Paulo Roberto Laranjeira Caldas
 Cabo Paulo ROBERTO LARANJEIRA CALDAS
 CH EM / CAM.

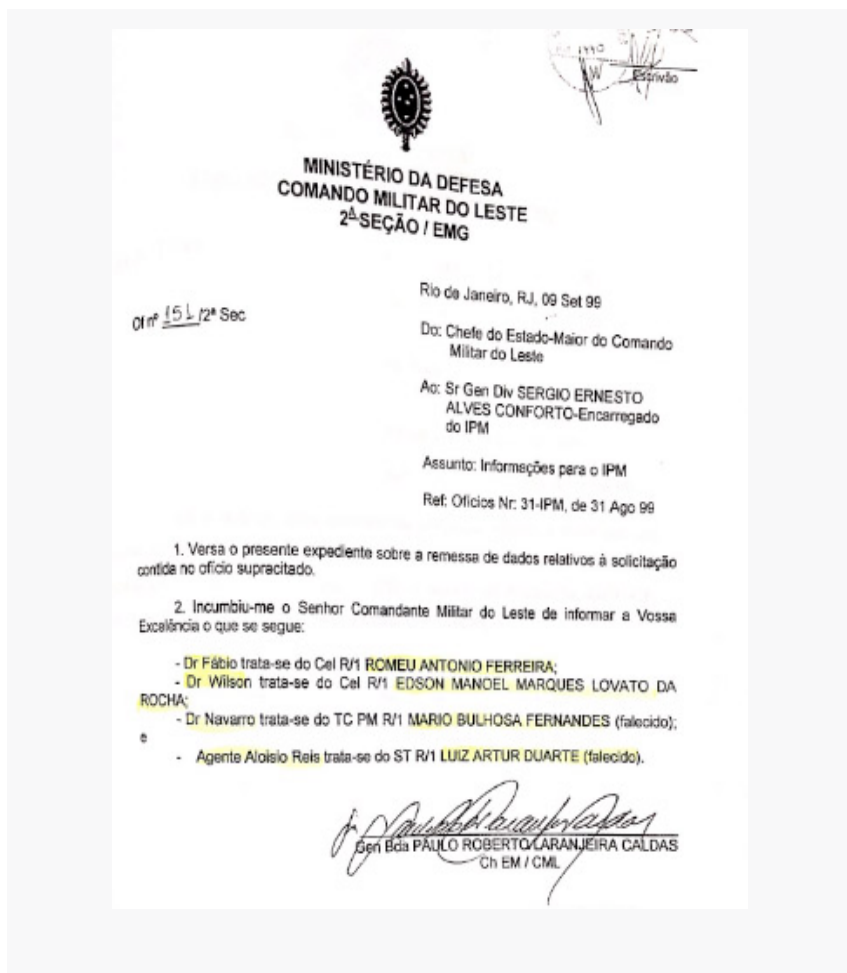
Assim, ficou mais uma vez evidenciado que não se tratava de uma falta de informação, mas de predisposição para não colaborar. Não obstante, continuamos na incessante busca pela identificação dos codinomes, que reputávamos essencial para a reconstrução do episódio criminoso. Um exemplo claro, no caso do Riocentro, foi a ligação feita pelo bombeiro que removeu para o hospital o capitão Wilson Machado após o acidente. O capitão Wilson forneceu-lhe um número de telefone que posteriormente revelaria ser do DOI/I Ex. O bombeiro telefonou; atendeu a ligação o militar que estava de plantão, codinome "agente Aluisio Reis".



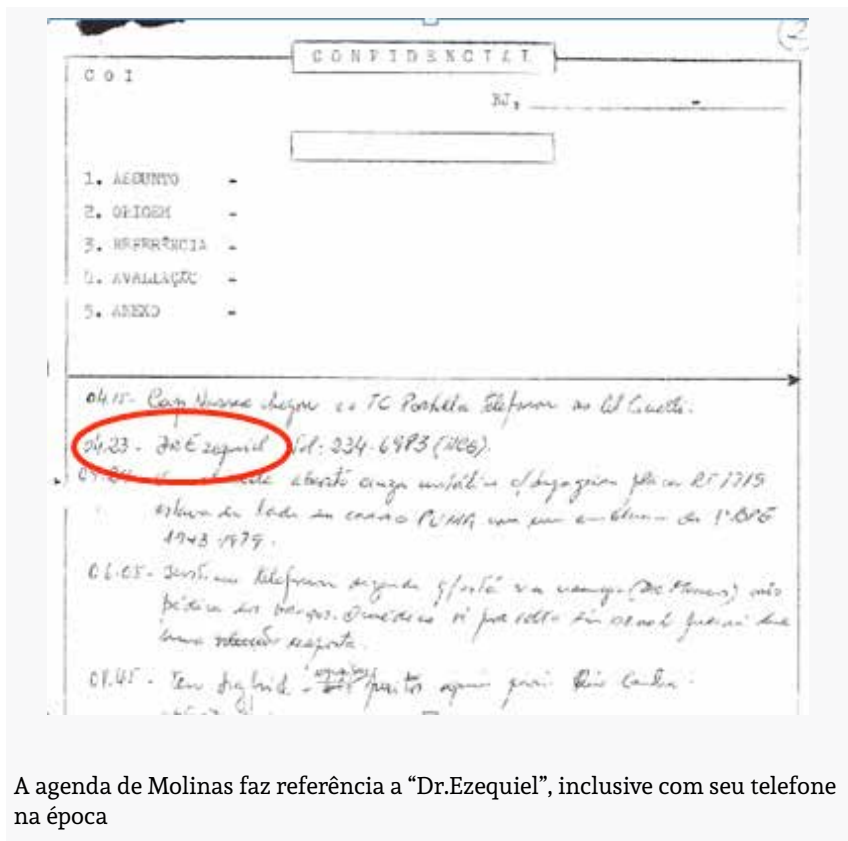
Relatório do CBM que acompanhou o Cap. Wilson Machado ao Hospital e ligou para o DOI

A imprensa apressaria em divulgar que o “Aluisio Reis” seria o tenente-coronel Freddie Perdigão Pereira, conhecido agente da ditadura. Porém, essa informação não faria sentido, por vários motivos. Primeiramente porque, em 1981, Freddie Perdigão era lotado no SNI, e não estaria de plantão atendendo telefonemas no DOI. Entretanto, Perdigão era um tenente-coronel e, na lógica dos codinomes da época da ditadura militar brasileira, os oficiais eram chamados de “doutor” e os suboficiais e praças de “agente”. Assim, dificilmente o agente Aluisio Reis, do DOI, seria Freddie Perdigão Pereira.

Posteriores investigações vieram a demonstrar o desacerto da versão da imprensa. Mais uma vez, foram os documentos do próprio Exército que permitiram a identificação:

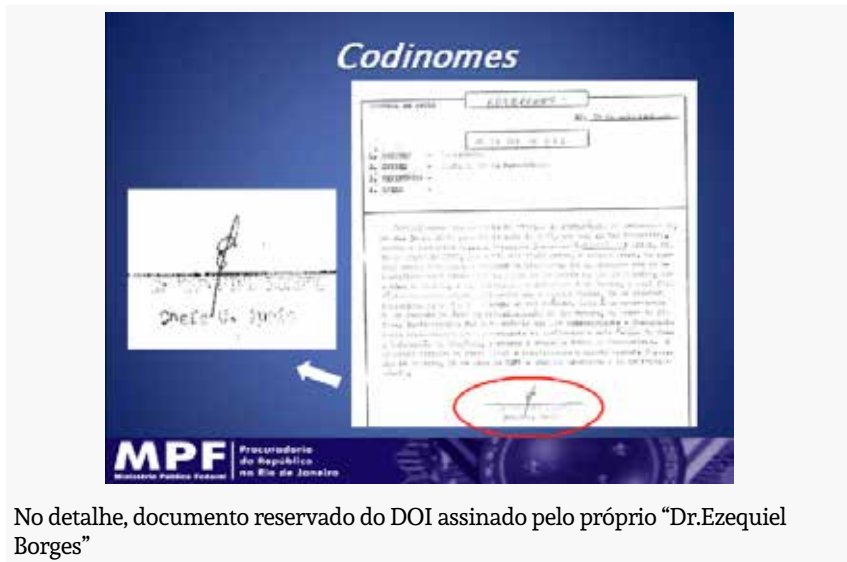


Na agenda encontrada na casa do comandante do DOI à época, o tenente-coronel Molinas, são muitas as referências a codinomes. A busca por relacionar cada um deles aos respectivos militares permitiu desvelar personagens que participaram da trama criminosa e que jamais tinham sido identificados. Um exemplo está a seguir, agente da ditadura de codinome Dr. Ezequiel.

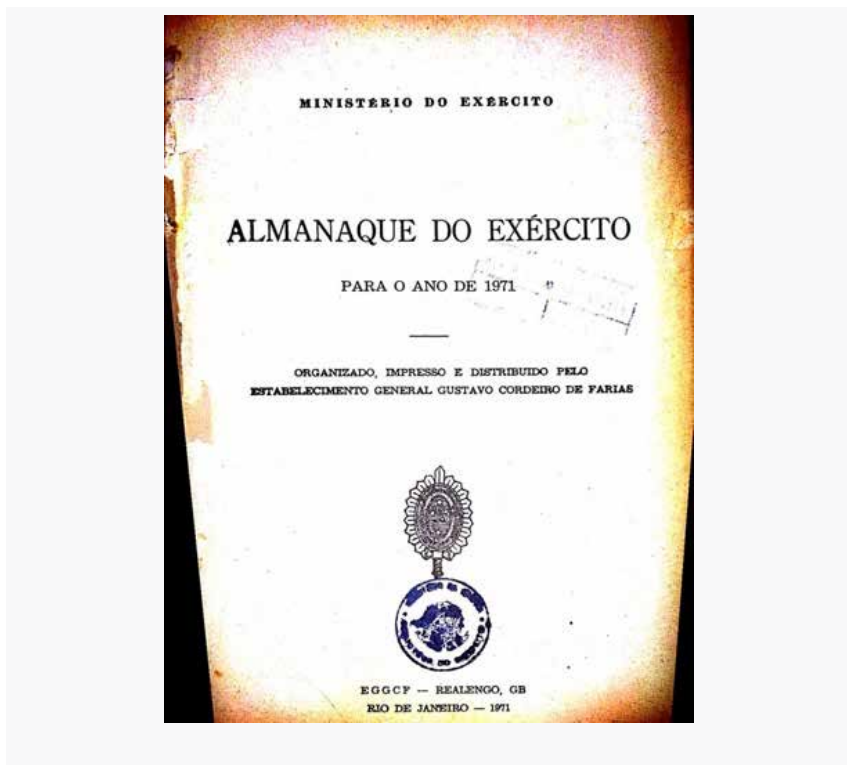


A agenda de Molinas faz referência a "Dr. Ezequiel", inclusive com seu telefone na época

Posteriormente, encontramos documento assinado pelo próprio “Dr. Ezequiel Borges”.



No detalhe, documento reservado do DOI assinado pelo próprio “Dr. Ezequiel Borges”



As bases de dados sigilosas, às quais o MPF tem acesso eletrônico, foram também instrumentos de investigação muito úteis. Por exemplo, a base de dados do CNIS, que concentra as informações para fins previdenciários (reforma remunerada, aposentadoria), constantemente comprovava que, entre possíveis suspeitos, um deles tinha sido vinculado às Forças Armadas, reduzindo ainda mais o número de possíveis criminosos e concentrando paulatinamente as investigações.



Filtrados os suspeitos, a fase seguinte das investigações foi destinada a encontrar fotografias dos militares, para que as testemunhas pudessem proceder a reconhecimentos fotográficos. Somente após essa ampla análise de documentos, começariam os depoimentos. E com essa grande pesquisa, pudemos mapear não só cada um dos investigados, mas também a estrutura do DOI em 1981.



De início, só possuíamos os codinomes. Com o confronto dos documentos com os depoimentos, as identidades dos criminosos do DOI eram inseridas e o mapa completado, até chegarmos a um desenho satisfatório das principais seções, subseções e lideranças.



Durante os dois anos de investigação, foram ouvidas 42 pessoas entre testemunhas e investigados. A estes foram garantidos todos os seus direitos constitucionais, inclusive o de ficar em silêncio para não se autoincriminarem.



Imagens de depoimentos tomados na investigação

Quando do oferecimento da denúncia, os membros do GTJT do Rio de Janeiro resolveram que, dada a importância histórica do caso e em nome do direito à memória e à verdade, o conteúdo dos depoimentos deveria ser divulgado ao público em geral, para crítica da sociedade ao trabalho desenvolvido pelos PRs, e também para que servisse de instrumento de informação e pesquisa para as gerações presentes e futuras. Embora tornados públicos os vídeos com o ajuizamento da pretensão punitiva, para não expor a imagem das testemunhas e investigados, convertemos as gravações em arquivos de áudio e disponibilizamos o conteúdo de quase todos os depoimentos no site do GT na página da PR-RJ na internet: <<http://www.prrj.mpf.mp.br/frontpage/institucional/crimes-da-ditadura>>. Foram suprimidos apenas aqueles depoimentos que instruem outras investigações em andamento, e cuja divulgação poderia importar em prejuízo para esses outros casos. Para acesso direto aos áudios, pode-se utilizar o seguinte link: <<http://www.prrj.mpf.mp.br/institucional/crimes-da-ditadura/atuacao-1/caso-riocentro-integra-de-audios-de-depoimentos-colhidos-pelo-mpf>>.

Entre as conclusões mais importantes da investigação do MPF, deve-se lembrar que ficou comprovado que o planejamento para o atentado do Riocentro foi gestado já no início do ano de 1980, com reuniões para definição dos alvos, escalação e treinamento das equipes, preparação do armamento e da logística etc. Proibido pelo subcomandante do DOI em 1980, o plano foi executado no ano seguinte. Do planejamento da explosão do Riocentro no ano de 1980 participou, entre outros, o denunciado general Edson Sá Rocha, vulgo “Dr. Sílvio”.

Na execução do atentado do Riocentro em 1981, identificamos pelo menos quatro equipes operacionais, com hierarquia e distribuição de funções diversas e previamente atribuídas a elas, como pode ser visto no texto completo da denúncia. Da execução participaram os denunciados coronel Wilson Luis Chaves Machado, vulgo “Dr. Marcos”, e Cláudio Antonio Guerra.

Comprovamos também a participação do SNI, com o DOI, tanto no planejamento quanto na execução do atentado. Isso se deu pelo trânsito, entre as duas instituições, do tenente-coronel Freddie Perdigão Pereira, que participou tanto do desenho estratégico e da execução do crime. O então chefe da Agência Central do SNI em Brasília, o denunciado general Newton Araujo de Oliveira e Cruz, também contribuiu para o resultado

criminoso porque soube do atentado pelo menos duas horas antes e nada fez para impedir a prática do delito.

Documentos obtidos pelo MPF puderam precisar várias nuances do evento criminoso. Nesse sentido, é relevante ilustrar algumas provas colhidas nas investigações. Por exemplo, a saída das equipes do DOI para o Riocentro pôde ser precisamente determinada:

A execução

- 1ª equipe operacional
- **Documentos Molinas**
- **Saída do DOI: 18-40h**

MPF
Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Rio de Janeiro

The image shows a slide from a presentation. On the left, there is a blue background with white text. The title is 'A execução'. Below it, there are three bullet points: '1ª equipe operacional', 'Documentos Molinas', and 'Saída do DOI: 18-40h'. At the bottom left, there is a logo for 'MPF Ministério Público Federal' and 'Procuradoria da República no Rio de Janeiro'. On the right side of the slide, there is a scanned document. The document is a handwritten note on a white background. At the top, it says 'Atenção: todos os MPF Rio de Janeiro do evento do Puma devem permanecer em...'. Below that, it says 'Apresentar lista de presença...'. The name 'MOLINAS' is circled in red. Below the name, there are several lines of handwritten text, including 'Saída do DOI: 18-40h' and 'Saída do DOI: 18-40h'.

A versão do Exército e dos militares para o evento criminoso, aquela segundo a qual os militares do Puma estavam no Riocentro para uma suposta “missão de cobertura”, descortinou-se diante de documentos obti-

A suposta missão de “cobertura” Lista de viaturas do DOI

MPF DAS FISCALIAS SUBSTITUÍDAS DE 01/01/2016

Nº DE VEÍCULO	MARCA	TIPO	ANO	COA	PLACADO	PLACA	EM FRENTE	REMARKS
01	VEICULO	VEICULO	2010	0100	0100	0100	X	
02	VEICULO	VEICULO	2010	0100	0100	0100	X	
03	VEICULO	VEICULO	2010	0100	0100	0100	X	
04	VEICULO	VEICULO	2010	0100	0100	0100	X	
05	VEICULO	VEICULO	2010	0100	0100	0100	X	
06	VEICULO	VEICULO	2010	0100	0100	0100	X	
07	VEICULO	VEICULO	2010	0100	0100	0100	X	
08	VEICULO	VEICULO	2010	0100	0100	0100	X	
09	VEICULO	VEICULO	2010	0100	0100	0100	X	
10	VEICULO	VEICULO	2010	0100	0100	0100	X	

MPF Procuradoria
da República
no Rio de Janeiro

A viatura designada constava da lista dos veículos oficiais do DOI, o Puma não; o que demonstrou tratar-se de uma operação realizada fora dos canais formais.

A investigação do MPF revelou ainda o apoio externo que os militares tiveram, com a participação do Comandante-Geral da PMERJ, o então coronel do Exército, hoje general reformado, Nilton Cerqueira, que exonerou o Comandante do Batalhão da região de Jacarepaguá (que tinha designado efetivo policial para o dia do evento), e, no dia do atentado, suspendeu qualquer policiamento ostensivo nas imediações do complexo do Riocentro. Confira-se a cronologia, descrita na denúncia, e os documentos que embasam a conclusão do MPF:

RIOCENTRO

Estádio RJ-089 Juv. SL 8555
Jacarepaguá
20.000 Rio de Janeiro RJ
Brasil
fones 342 2526/292 8330

Rio de Janeiro, 16 de abril de 1981
CT-DCO-GLV-007/81

Ilmo. Sr.
CEL. SEDASTIÃO NÉLIO FÁRIA DE PAULA
Comandante do 189 Batalhão da Polícia Militar
do Rio de Janeiro
Estrada do Pau Ferro, 435
JACAREPAGUÁ - RJ

*18º BPM
GAB DO CMT
CCO PM-189
para a realização de
suas atividades
em 26/4/81
Fcy. G
11/4/81
247*

Senhor Comandante

Serão realizados no RIOCENTRO, no dia 30 de abril próximo no horário das 21:00 às 03:00hs, o Show "19 de Maio" com a participação de aproximadamente quarenta artistas comandados pelo Cantor e Compositor CHICO BUARQUE DE HOLANDA. A previsão de público é da ordem de 30.000 pessoas e a programação operacional dar-se-á início às 17:30 horas.

Na oportunidade, vimos solicitar a valiosa cooperação desse Batalhão, no sentido de que seja providenciado o envio de policiamento para proteção aos participantes do evento e, em especial, ao estacionamento, onde haverá venda de tickets.

Caso V.Sa. julgue oportuno, teremos o prazer em receber um representante dessa Corporação para os esclarecimentos necessários.

Certos de contar, mais uma vez, com a prestimosa colaboração de V.Sa., valemo-nos do ensejo para apresentar-lhes nossos protestos de estima e consideração.

*2/3
CS-189-146/81
Em 23/4/81
José Siciliano
M.M. PM-189 07.001*

Atenciosamente
João Roberto Esteves Kelly
JOÃO ROBERTO ESTEVES KELLY
Diretor-Presidente

16 de abril de 1981: pedido de policiamento da diretoria do Riocentro ao 18º BPM

P X E R J

10* B P M

RP Choque

F / 3

EM 24 ABR 81

ORDEN DE SERVIÇO Nº 144/81-P/3
(Of. CT-100.GXV-007/81.....)

1. FINALIDADE: Regular as atividades da UOP, durante realização de policionamento Ostensivo Normal e de Trânsito.
2. OBJETIVO: Realizar Policionamento Normal e de trânsito.
3. EXECUÇÃO:
 - a. Fração enfechada: à cargo da P/1
 - b. Missão: Proporcionar segurança necessária, com controle e orientando o trânsito no local, durante a realização do evento denominado "1º de Maio", no RIO-CENTRO com a participação de um grupo de artista comandado pelo compositor CHICO BUARQUE DE HOLANDA.
4. PRESCRIÇÃO DIVERSAS:
 - a. Programação:
 - Data - 30 ABR 1981
 - Norário - 21:00 às 03:00h
 - Local - RIO-CENTRO
 - b. Efetivo - 01 Cnd PM (Cnd), 01 Of. Subalterno; 02 Sgt, 04 Ch e 32 Sd PM.
APTran com Companhia e 03 Sd PM do POT;
PATANG e RP do Setor "G".
 - c. Logística:
 - Transporte - A cargo da P/4
 - Armamento, Uniforme e Equipamento - Os próprios
 - d. Outros assuntos de interesse:
 - a) UNIDADES EMPENHADAS
 - RP Choque - deverá apresentar uma (01) Força de Choque, 26:30h no dia 30/04/81, a Cndo de Oficial.
 - RPMont - deverá apresentar o seguinte policiamento à Cavalo, às 26:30h do dia 30 Abr 81: 01 Grd e 06 Sd PM à Cavalo;
 - b) A P/2 da UOP, atuará reservadamente no evento a critério do Chefe da seção;

Continuação do CI nº 147/51-PP)..... Via 0022 7.

a) DESEMPENHO DO POLÍCIAMENTO

P. S. R.

- Bilheteiras - 01 Ord e 04 Sd PM
- Releios - 01 Ord e 02 Sd PM
- Passagem a o lado de Pavilhão, a margem do Rio Camarin - 01 Sd PM
- Posto de ônibus (circular) - 01 Ord e 04 Sd PM
- Estacionamento dos ônibus especiais - 01 Ord e 04 Sd PM
- Estacionamento de ônibus - 01 Ord e 04 Sd PM.

P. S. R. CAVALO

- Estacionamento de ônibus - 01 Sd PM à cavalo (Ord e 04 Sd PM)

P. S. R.

- Via 01 Ord de entrada pr o estacionamento dos ônibus especiais APTron - 01 Sd PM
- Via 01 Ord de entrada pr o estacionamento de ônibus - 01 Sd PM.

P. A. T. A. N. S. E. R. P. DO SINTOR - S. S.

- Deve-se fazer PS no Rio Centre durante o evento.

Ass) R. EDILIO FARIA DE FARIA - CE PM de 02 h 30 - 02 de 10 de 1964

Por delegação

JOSÉ ESTILIANO / MAJOR-PM de 07 de 1964 - R/3

DISTRIBUIÇÃO

- CPA, DE Cheque, EPWont..... 03
 - F/1, F/2, F/3, F/4..... 04
 - Manutenção e Aproveitamento... 02
- T O T A L... 09

/02/PM/0002/001/

24 de abril: ordem de serviço do 18º BPM designa o policiamento

da EM nº 49, 28 Abr 81



4 - MOVIMENTAÇÃO DE OFICIAIS SUPERIORES

O Comandante Geral, no uso de suas atribuições, resolve:

✓ NOMENAR

Do cargo de Cnt do 10º BPM, o Cel EM (RG-02.630) SEBASTIÃO HÉLIO PARRA DE PAULA, que é classificado na DGP adido de acordo / o inciso IX e § 2º, art 21 do RMP/EMCBERJ, à disposição do Cnt Geral enquanto aguarda movimentação.

TRANSFERIR

- de acordo com a alínea b, § 2º, art 12 do RMP/EMCBERJ:

✓ Do 10º BPM para a DGP, adido de acordo com o inciso IX e art 21 do RMP/EMCBERJ, à disposição do Cnt Geral enquanto aguarda movimentação, o Ten Cel EM (RG-01.015) ANTÔNIO TRIXEIRA FERREIRA.

Do 15º BPM para o 10º BPM, o Ten Cel EM (RG-04.329) IVAN LODO PEREIRA NUNES.

✓ Do DPCha para a DGP, adido de acordo com o inciso IX e art 21 do RMP/EMCBERJ, à disposição do Cnt Geral enquanto aguarda movimentação, o Maj EM (RG-16.577) CARLOS ALBERTO PIMENTEL.

Do 14º BPM para a DPCha, o Maj EM (RG-16.566) CID SOUZA LITA.

NOMENAR

No cargo de Cnt do 10º BPM, o Ten Cel EM (RG-04.329) / IVAN LODO PEREIRA NUNES.

✓ CLASSIFICAR

- para exercer função:

Do 15º BPM, o Ten Cel EM (RG-02.633) AYRTON JOSÉ GUIMARAES.

(Nota nº 178/503 de 28 Abr 81, da DGP/DPA/SM).

do IM nº 49, 26 Abr 81



3ª P A R T E

ASSUNTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS

I - ASSUNTOS GERAIS

A) ALTERAÇÕES DE OFICIAIS

para nota de 20 Bal do 90

1 - ATO DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA - TRANSCRIÇÃO

De 22 Abr 81

Designa FLÁVIO JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS, Capitão, (RG-1.756), para exercer a função gratificada de Assistente II, símbolo/-6, da Divisão de Planejamento, do Centro de Coordenação de Operações de Segurança, da Secretaria de Estado de Segurança Pública, do Quadro / anente, do Estado do Rio de Janeiro, em vaga decorrente da dispensa PAULO MARCIANO GONÇALVES LEMARI, mat. 178.956-9 (Mem 00102/220-81).

(DO/Boletim de Pessoal do Estado do Rio de Janeiro número de 26 Abr 81).

√ 2 - PASSAGEM DE COMANDO - DETERMINAÇÃO

Este Comando determina que a passagem de comando do 18º, se realize às 15,00 horas, do dia 30 Abr 81 (quinta-feira).

(Nota nº 0254/551, de 28 Abr 81, do EM).

3 - ASSUNÇÃO DE COMANDO - PARTICIPAÇÃO

Participou o Cel IM (RG-1-12.648) LAURÍLIO JOSÉ DA SILVA, e assumido no dia 23 Abr 81, o Cmdo do 3º CEA, em substituição ao 1º (RG-00.726) WALTER MEDEIROS COSTA.

(Ref. Of. nº 0286/528-81, do 3º CEA, de 24 Abr 81).

(Nota nº 0254/551, de 28 Abr 81, do EM/SECT).

28 de abril: Cerqueira exonera o Comandante do 18º BPM e marca a passagem de comando para o dia do atentado, uma véspera de feriado, à tarde, horário destinado a impedir que o novo comandante soubesse da suspensão do policiamento e designasse novamente guarnições para as imediações do Riocentro – Confirmam-se os documentos acima, publicados no boletim da PMERJ

EM nº 51, 30 Abr 81



19

7 - CENTRO DE ESTUDOS HISTÓRICOS DA PMERJ - REUNIÃO - CONVOCAÇÃO

O Ten Cel EM Capelão Ref Presidente convoca os membros /PMERJ para a reunião a ser realizada no dia 05 Mai 81, às 09:00 em Sala de Reuniões da Adjúncia Geral
(Nota s/nº de 30 Abr 81, da SG).

8 - VIAGEM DO CODO GERAL À BRASÍLIA

Viajou com destino à Brasília, para tratar de assuntos referentes da Corporação, o Cel Ex. NILTON DE ALBUQUERQUE CERQUEIRA, a 29 Abr 81.

Em consequência, assumiu, eventualmente, o Codo Geral / EMJ e Cel EM (RG-02, TRT) FERNANDO ANTONIO POST, cumulativamente / as funções de Chefe de Estado-Maior.

(Nota nº 258/551 de 30 Abr 81, do EM/Sect).

9 - NÚCLEO DA COMPANHIA DE OPERAÇÕES ESPECIAIS (NuCOE) - ENCARGOS ADMINISTRATIVOS - DETERMINAÇÃO

Este Comando Geral, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando que o NuCOE deve empenhar todo o seu efetivo em operações de repressão a criminosos de alta periculosidade, a milhas organizadas e a marginais armados, bem como cumprir outras tarefas determinadas diretamente pelo Comandante Geral ou pelo Chefe do

Considerando que para o cumprimento de tais missões, não há como se torna que o NuCOE esteja desobrigado da execução de determinadas tarefas de ordem administrativas;

Considerando que, pelo Bol da EM nº 118, de 25 Jun 80, o NuCOE passou a situação de adido ao CFAP, para efeito de contar com o apoio administrativo, e, subordinado ao EM, para fins de emprego / nacional;

DETERMINA:

a) Que a partir desta data o CFAP assumiu efetivamente os

No dia do atentado, 30 de abril de 1981, Cerqueira viaja a Brasília, reunindo-se com a cúpula das Forças Armadas. Confira-se o documento publicado no boletim da PMERJ

P4ERJ 3 CPAT
P4ERJ 3 CPA

Tom Olin

⊙
P4ERJ 3 CPA
VEVO
P4ERJ 3 CPA

CECOPOM FCG 2 3 CPA/446/04 300481

3 CPA (REF MSG NR 177 CPC)

DE ORDEM DO SR CEL PM CH EM ESSE CPA DEVERAH DETERMINAR AO
18 BPM VG QUE NAO FORNEÇA POLICIAMENTO PARA O EVENTO PROGRAMADO
PARA O RIO CENTRO HOJE DIA 30 ABR 81 PT
DEVERAH DEIXAR NA JOP DO (DOIS) CHOCQUES PARA O PRONTO EM- /
PREGO VG DEVENDO COMUNICAR AO CPC O EFETIVO DISPONIVEL ATEN AAS
1400 HORAS PT

SANTOS FILHO - CEL PM RG 1-09239

CHT DO CPC

030931//OP CB PM JUNILSON 08946/1504

REC POR ASD PM RG 28037 HENRIQUE

*18 BPM
Sr. Junilson
10:20 h.
suspensão do policiamento
6/6 20 21/2
D. Antonio
D. Antonio
Em 05/11/81*

Por telefone, determina a suspensão do policiamento, repassada pelo Chefe do Estado Maior da PMERJ ao 18º BPM pela ordem acima

As investigações do MPF confirmaram ainda que o general Newton Cruz, Chefe da Agência Central do SNI, além de ter participado, por omissão, na execução do atentado, posteriormente reuniu-se com dois militares do DOI que participaram da ação criminosa num hotel em Copacabana. Tratava-se de um tenente da PMERJ e um sargento do Exército. A reunião teria sido pedida pelo próprio Newton Cruz e intermediada pela Agência Rio do SNI, tendo Newton Cruz ordenado que os militares do DOI “parassem de explodir bombas e praticar atentados no Rio de Janeiro”.

Essa reunião revelou que: a) Newton Cruz sabia da identidade dos membros do grupo secreto que praticou o atentado; b) a Agência Rio do SNI também sabia quem eram os criminosos; c) Newton Cruz tinha ascendência e comando sobre os criminosos; d) Newton Cruz praticou outro delito, de favorecimento, por auxiliar os meliantes, desde aquela data e até hoje, a subtraírem-se da ação das autoridades.

Cabe lembrar ainda que a investigação do IPM de 1981, arquivada pelos militares, revelou-se uma completa farsa. Conforme descrito na denúncia, as conclusões dos militares foram totalmente viciadas e a investigação deliberadamente conduzida para que levasse a um resultado conveniente aos interesses da ditadura militar. O quadro a seguir sintetiza as conclusões do IPM de 1981 e confronta com aquelas da investigação do MPF:

A farsa do IPM de 1981

- A versão do Cel. Job Lorena de Sant'Anna
 - Os militares seriam vítimas
 - O DOI não usava explosivos
 - As bombas teriam sido plantadas por "subversivos" entre a porta e o banco
 - A genitália do Sargento Rosário foi "preservada"
- Comprovou-se:
 - Peritos foram pressionados
 - Testemunhas ameaçadas
 - Supressão de provas do local do crime
 - Fotos e documentos não foram juntados aos autos

MPF Procuradoria do República no Rio de Janeiro

No que se refere ao suposto fato de a genitália do sargento falecido ter ficado “preservada”, segundo o IPM de 1981, essa conclusão é contrária à prova dos autos, em que os peritos afirmavam que o pênis do sargento fora “decepado” com a explosão. Ademais, inúmeros documentos encontrados pelos PRs comprovam que explosivos eram remetidos ao DOI. Nesse sentido, são os documentos do quadro a seguir:

A farsa do IPM de 1981

■ Bombas, lança-granadas, etc na lista de material do DOI

DESCRICOES		QTD	UNID	VALOR	VALOR TOTAL
1.1	A. - Armamento militar				
1.2	A.1 - Armas				
1.3	1.3.1 - Pistolas	24	un	1.200,00	28.800,00
1.4	1.3.2 - Revólveres	12	un	1.500,00	18.000,00
1.5	1.3.3 - Escopetas	10	un	1.000,00	10.000,00
1.6	1.3.4 - Fuzis	5	un	2.000,00	10.000,00
1.7	1.3.5 - Carabinas	3	un	1.500,00	4.500,00
1.8	1.3.6 - Mochetas	2	un	1.000,00	2.000,00
1.9	1.3.7 - Outros	1	un	1.000,00	1.000,00
1.10	A.2 - Munições				
1.11	1.11.1 - Munições de artilharia	10	un	1.000,00	10.000,00
1.12	1.11.2 - Munições de infantaria	20	un	2.000,00	40.000,00
1.13	1.11.3 - Munições de cavalaria	5	un	500,00	2.500,00
1.14	1.11.4 - Munições de artilharia	10	un	1.000,00	10.000,00
1.15	1.11.5 - Munições de infantaria	20	un	2.000,00	40.000,00
1.16	1.11.6 - Munições de cavalaria	5	un	500,00	2.500,00
1.17	1.11.7 - Munições de artilharia	10	un	1.000,00	10.000,00
1.18	1.11.8 - Munições de infantaria	20	un	2.000,00	40.000,00
1.19	1.11.9 - Munições de cavalaria	5	un	500,00	2.500,00
1.20	1.11.10 - Munições de artilharia	10	un	1.000,00	10.000,00
1.21	1.11.11 - Munições de infantaria	20	un	2.000,00	40.000,00
1.22	1.11.12 - Munições de cavalaria	5	un	500,00	2.500,00
1.23	1.11.13 - Munições de artilharia	10	un	1.000,00	10.000,00
1.24	1.11.14 - Munições de infantaria	20	un	2.000,00	40.000,00
1.25	1.11.15 - Munições de cavalaria	5	un	500,00	2.500,00
1.26	1.11.16 - Munições de artilharia	10	un	1.000,00	10.000,00
1.27	1.11.17 - Munições de infantaria	20	un	2.000,00	40.000,00
1.28	1.11.18 - Munições de cavalaria	5	un	500,00	2.500,00
1.29	1.11.19 - Munições de artilharia	10	un	1.000,00	10.000,00
1.30	1.11.20 - Munições de infantaria	20	un	2.000,00	40.000,00
1.31	1.11.21 - Munições de cavalaria	5	un	500,00	2.500,00
1.32	1.11.22 - Munições de artilharia	10	un	1.000,00	10.000,00
1.33	1.11.23 - Munições de infantaria	20	un	2.000,00	40.000,00
1.34	1.11.24 - Munições de cavalaria	5	un	500,00	2.500,00
1.35	1.11.25 - Munições de artilharia	10	un	1.000,00	10.000,00
1.36	1.11.26 - Munições de infantaria	20	un	2.000,00	40.000,00
1.37	1.11.27 - Munições de cavalaria	5	un	500,00	2.500,00
1.38	1.11.28 - Munições de artilharia	10	un	1.000,00	10.000,00
1.39	1.11.29 - Munições de infantaria	20	un	2.000,00	40.000,00
1.40	1.11.30 - Munições de cavalaria	5	un	500,00	2.500,00
1.41	1.11.31 - Munições de artilharia	10	un	1.000,00	10.000,00
1.42	1.11.32 - Munições de infantaria	20	un	2.000,00	40.000,00
1.43	1.11.33 - Munições de cavalaria	5	un	500,00	2.500,00
1.44	1.11.34 - Munições de artilharia	10	un	1.000,00	10.000,00
1.45	1.11.35 - Munições de infantaria	20	un	2.000,00	40.000,00
1.46	1.11.36 - Munições de cavalaria	5	un	500,00	2.500,00
1.47	1.11.37 - Munições de artilharia	10	un	1.000,00	10.000,00
1.48	1.11.38 - Munições de infantaria	20	un	2.000,00	40.000,00
1.49	1.11.39 - Munições de cavalaria	5	un	500,00	2.500,00
1.50	1.11.40 - Munições de artilharia	10	un	1.000,00	10.000,00
1.51	1.11.41 - Munições de infantaria	20	un	2.000,00	40.000,00
1.52	1.11.42 - Munições de cavalaria	5	un	500,00	2.500,00
1.53	1.11.43 - Munições de artilharia	10	un	1.000,00	10.000,00
1.54	1.11.44 - Munições de infantaria	20	un	2.000,00	40.000,00
1.55	1.11.45 - Munições de cavalaria	5	un	500,00	2.500,00
1.56	1.11.46 - Munições de artilharia	10	un	1.000,00	10.000,00
1.57	1.11.47 - Munições de infantaria	20	un	2.000,00	40.000,00
1.58	1.11.48 - Munições de cavalaria	5	un	500,00	2.500,00
1.59	1.11.49 - Munições de artilharia	10	un	1.000,00	10.000,00
1.60	1.11.50 - Munições de infantaria	20	un	2.000,00	40.000,00
1.61	1.11.51 - Munições de cavalaria	5	un	500,00	2.500,00
1.62	1.11.52 - Munições de artilharia	10	un	1.000,00	10.000,00
1.63	1.11.53 - Munições de infantaria	20	un	2.000,00	40.000,00
1.64	1.11.54 - Munições de cavalaria	5	un	500,00	2.500,00
1.65	1.11.55 - Munições de artilharia	10	un	1.000,00	10.000,00
1.66	1.11.56 - Munições de infantaria	20	un	2.000,00	40.000,00
1.67	1.11.57 - Munições de cavalaria	5	un	500,00	2.500,00
1.68	1.11.58 - Munições de artilharia	10	un	1.000,00	10.000,00
1.69	1.11.59 - Munições de infantaria	20	un	2.000,00	40.000,00
1.70	1.11.60 - Munições de cavalaria	5	un	500,00	2.500,00
1.71	1.11.61 - Munições de artilharia	10	un	1.000,00	10.000,00
1.72	1.11.62 - Munições de infantaria	20	un	2.000,00	40.000,00
1.73	1.11.63 - Munições de cavalaria	5	un	500,00	2.500,00
1.74	1.11.64 - Munições de artilharia	10	un	1.000,00	10.000,00
1.75	1.11.65 - Munições de infantaria	20	un	2.000,00	40.000,00
1.76	1.11.66 - Munições de cavalaria	5	un	500,00	2.500,00
1.77	1.11.67 - Munições de artilharia	10	un	1.000,00	10.000,00
1.78	1.11.68 - Munições de infantaria	20	un	2.000,00	40.000,00
1.79	1.11.69 - Munições de cavalaria	5	un	500,00	2.500,00
1.80	1.11.70 - Munições de artilharia	10	un	1.000,00	10.000,00
1.81	1.11.71 - Munições de infantaria	20	un	2.000,00	40.000,00
1.82	1.11.72 - Munições de cavalaria	5	un	500,00	2.500,00
1.83	1.11.73 - Munições de artilharia	10	un	1.000,00	10.000,00
1.84	1.11.74 - Munições de infantaria	20	un	2.000,00	40.000,00
1.85	1.11.75 - Munições de cavalaria	5	un	500,00	2.500,00
1.86	1.11.76 - Munições de artilharia	10	un	1.000,00	10.000,00
1.87	1.11.77 - Munições de infantaria	20	un	2.000,00	40.000,00
1.88	1.11.78 - Munições de cavalaria	5	un	500,00	2.500,00
1.89	1.11.79 - Munições de artilharia	10	un	1.000,00	10.000,00
1.90	1.11.80 - Munições de infantaria	20	un	2.000,00	40.000,00
1.91	1.11.81 - Munições de cavalaria	5	un	500,00	2.500,00
1.92	1.11.82 - Munições de artilharia	10	un	1.000,00	10.000,00
1.93	1.11.83 - Munições de infantaria	20	un	2.000,00	40.000,00
1.94	1.11.84 - Munições de cavalaria	5	un	500,00	2.500,00
1.95	1.11.85 - Munições de artilharia	10	un	1.000,00	10.000,00
1.96	1.11.86 - Munições de infantaria	20	un	2.000,00	40.000,00
1.97	1.11.87 - Munições de cavalaria	5	un	500,00	2.500,00
1.98	1.11.88 - Munições de artilharia	10	un	1.000,00	10.000,00
1.99	1.11.89 - Munições de infantaria	20	un	2.000,00	40.000,00
1.100	1.11.90 - Munições de cavalaria	5	un	500,00	2.500,00

MPF

Ministério Público Federal
 Procuradoria da República
 no Rio de Janeiro

A investigação conduzida pelos PRs permitiu ainda que revelasse uma parte da trama jamais perseguida pelas autoridades judiciárias anteriormente. O denunciado Divany Carvalho Barros, vulgo “Dr. Áureo”, foi designado pelo Comandante do DOI, Julio Molinas, para ir à cena do crime e retirar do veículo Puma objetos que pudessem “comprometer” os militares. Houve supressão, do local do delito, de uma pistola, uma granada e a agenda de telefones do sargento falecido na explosão. Trata-se de outro crime, fraude processual, confessada pelo próprio denunciado Divany Barros e confirmada por documentos obtidos pelo MPF, conforme se vê a seguir:

Fraude processual

- “Helio: a Doc. recolhida no local está em poder dele. A doc. Dr. Marcos já está com Dr. Áureo”

MPF Procuradoria da República no Rio de Janeiro

Anotação da agenda de Molinas às 2h da madrugada, depois da explosão confirma a subtração de documentos do Puma pelo denunciado Divany Barros, codinome “Dr.Áureo”

O texto completo da denúncia, com a descrição minuciosa dos fatos criminosos, bem assim a manifestação anexa que acompanha a acusação, na qual o MPF debate diversas questões jurídicas relevantes (imprescritibilidade, impossibilidade de aplicação da anistia a fatos posteriores a 1979, provas novas aptas a desarquivar a investigação etc.), podem ser lidas na íntegra no site da PR-RJ, diretamente no link: <<http://www.prrj.mpf.mp.br/institucional/ Crimes-da-ditadura/atuacao-1>>.

2.3. Situação processual

A ação foi distribuída no dia 17 de fevereiro de 2014 à 6ª VC Federal do Rio de Janeiro. No dia 13 de maio do mesmo ano, a juíza federal Ana Paula Vieira de Carvalho recebeu a denúncia, ponderando, para tanto, que:

Os fatos narrados na denúncia ocorreram em 30 de abril de 1981: há exatos 33 anos, portanto. Tenho, porém, que a prescrição não ocorreu. Para tanto, parto de duas premissas importantes: (i) os crimes de tortura, homicídio e desaparecimento de pessoas, cometidos por agentes do Estado, como forma de perseguição política, no período da ditadura militar brasileira configuram crimes contra a humanidade; (ii) segundo princípio geral de direito internacional, acolhido como costume pela prática dos Estados e posteriormente por Resoluções da ONU, os crimes contra a humanidade são imprescritíveis.

Segundo a decisão:

Passados 50 anos do golpe militar de 1964, já não se ignora que a prática de tortura e homicídios contra dissidentes políticos naquele período fazia parte de uma política de Estado, conhecida, desejada e coordenada pela mais alta cúpula governamental. Os fatos narrados na denúncia encontram-se, em tese, dentro desse contexto, na medida em que, segundo a tese ministerial, a ser submetida ao contraditório, o atentado descrito fazia parte de uma série de outros quarenta atentados com bomba semelhantes ocorridos no período de um ano e meio, direcionados à população civil, com o objetivo de retardar a reabertura política que, naquele momento, já se desenhava. Não por acaso, teriam sido escolhidas as festividades do dia 1o de maio, no Riocentro, tidas como símbolo dos movimentos contrários à ditadura. Também a referendar essa ideia está a suposta tentativa de atribuir o atentado a movimentos de esquerda, narrada na inicial acusatória. Em suma, trata-se, ao que tudo indica, de um episódio que deve ser contextualizado, ao menos nesta fase inicial, como parte de uma série de crimes imputados a agentes do Estado no período da ditadura militar brasileira, com o objetivo de atacar a população civil e perseguir dissidentes políticos.

Em 19 de maio de 2014, a defesa dos réus impetrou o HC 0005684-20.2014.4.02.0000, perante o TRF. O HC foi distribuído à 1ª Turma da-

quele Tribunal, sendo que o desembargador relator Ivan Athiê concedeu liminar para suspender o andamento da ação penal. Em 2 de julho do mesmo ano, o recurso da defesa foi julgado pela Turma que, por maioria de votos, decidiu trancar a ação penal. O relator do processo também levou em conta que o inquérito policial militar realizado na época do atentado foi julgado e arquivado por determinação da Justiça Militar. Para o magistrado, isso constitui a chamada “coisa julgada”, que impede a reabertura do caso. Também, o relator ponderou que os envolvidos no episódio do Riocentro estão abrangidos pela Emenda Constitucional 26, que veta o processo judicial contra servidores públicos eventualmente citados como participantes de atos de exceção da ditadura militar. Por outro lado, o desembargador ressaltou que a anistia também beneficiou pessoas que praticaram atos contra o regime enquadrados como crimes.

Ainda em sua fundamentação, o relator do HC rebateu o argumento do MPF, que alegou não ter ocorrido prescrição, porque os atos dos acusados se enquadrariam como crime contra a humanidade ou crime de lesa-humanidade, que seria imprescritível. O desembargador ponderou que não se pode aplicar no Brasil as regras sob as quais foi conduzido o Tribunal de Nuremberg, como propôs o MPF, no qual foram julgados, em 1946, os acusados de crimes nazistas: “Não podemos admitir que normas alienígenas sejam usadas como se integrassem o ordenamento jurídico brasileiro, em nome de um sentimento de justificação perigosamente em voga no nosso país atualmente”.

Contra a decisão do TRF, o MPF interpôs embargos de declaração e, posteriormente, recursos especial e extraordinário (em 11/12/2014). Os recursos não foram admitidos pelo TRF, o que motivou a interposição de agravo aos tribunais superiores.

O agravo em recurso especial 818.592/RJ foi distribuído ao ministro Rogério Schietti, da 6ª Turma do STJ, e, até a data de conclusão deste relatório, ainda não havia sido julgado. A ação penal, portanto, encontra-se paralisada aguardando o julgamento dos recursos especial e extraordinário interpostos pelo MPF.

3. O homicídio e a ocultação do cadáver de Rubens Paiva

Ação Penal nº 0023005-91.2014.4.025101

Autor: MPF – PR-RJ

Denunciados: José Antônio Nogueira Belham, Rubens Paim Sampaio, Raymundo Ronaldo Campos, Jurandyr Ochsendorf e Souza e Jacy Ochsendorf

Data do ajuizamento: 19/5/2014

Distribuição: 4ª VC

Imputações: homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, III e IV, do CP), ocultação de cadáver (art. 211 do CP), quadrilha armada (art. 288, parágrafo único, do CP) e fraude processual (art. 347, parágrafo único, do CP).

3.1. Informações sobre a vítima

Rubens Beyrodt Paiva, nascido em Santos – SP, em 1929, era casado com Eunice Facciolla Paiva e tinha cinco filhos: Vera, Maria Eliana, Ana Lúcia, Marcelo e Maria Beatriz. Engenheiro de formação, em 1962, elegeu-se deputado federal pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB). Na Câmara dos Deputados, foi relator da CPI do Instituto Brasileiro de Ação Democrática (Ibad), voltada a investigar o financiamento de grupos envolvidos na conspiração contra o governo João Goulart.



Em 10 de abril de 1964, Rubens Paiva teve seu mandato parlamentar cassado pelo regime de exceção recém-instalado e foi forçado a exilar-se na Iugoslávia. Quando retornou, em novembro do mesmo ano, estabeleceu-se com a família inicialmente em São Paulo e depois no Rio de Janeiro, em uma casa na Avenida Delfim Moreira, bairro do Leblon. Trabalhava como diretor-gerente de uma empresa de engenharia e fundações e mantinha vínculos de amizade com jornalistas e políticos de oposição.

3.2. Os denunciados

O general reformado José Antonio Nogueira Belham exerceu o comando do DOI do I Exército nos anos de 1970 e 1971. Em depoimento prestado ao MPF, afirmou ele que, em dezembro de 1969, foi inicialmente designado para integrar o Centro de Operações de Defesa Interna (Codi), órgão de coordenação das ações repressivas, diretamente vinculado ao Quartel General do I Exército¹⁸.

Em agosto de 1970, o denunciado foi designado para exercer a primeira chefia da Seção de Operações, do recém-instalado DOI do I Exército, função que ocupou até 17 de maio do ano seguinte, data de sua nomeação como instrutor da Escola de Comando e Estado Maior do Exército (Eceme)¹⁹.

Como chefe da seção, incumbia a ele dirigir todas as operações externas desenvolvidas pelo DOI, consistentes, basicamente, em “neutralizar apa-

18 De acordo com o denunciado: “Servi no DOI. No DOI especificamente de 15 de agosto [de 1970], quando ele foi criado, até 17 de maio [de 1971] quando me permitiram sair. [...] Quando eu terminei a Escola do Estado Maior do Exército eu fui classificado no I Exército, e lá me colocaram junto com 5 companheiros para colocarmos em execução um órgão para coordenar as ações e combater a subversão no âmbito do I Exército. Eu era um dos seis. E nós estudamos isso [...] no ano de 1970. E chegamos à conclusão de que esse organismo deveria existir, mas era um organismo só de controle, não era operacional. Ele iria funcionar na sede do I Exército, ali perto da Central do Brasil. E seria composto de elementos da Marinha, do Exército, da Aeronáutica, da PM e da polícia civil, na época a PF não tinha essa importância, senhores mais idosos não foram levados em consideração. [Foram] seis oficiais que estudaram isso: era o coronel Adail, coronel Braumari [...], coronel Torres, esse já falecido, major Schelliga, major Demiurgo, e... major Belham. [...] A princípio [essa ordem foi dada] pelo chefe do Estado Maior do I Exército. O general Syseno era o comandante do I Exército, ele tinha um chefe do Estado maior que era o general Cabral Ribeiro. Até meados pelo menos do ano de 1970 fiz esses estudos. Ai esses elementos do Codi chegaram à conclusão que precisaria também um órgão que coordenasse essas operações dentro do Exército. Então em 15 de agosto foi criado o Codi. [...] E eu fui encaixado nesse Codicomo chefe da seção de operações” (doc. 28, citado, mídia de fls. 241, primeira parte, a partir de 01’45” até 5’10”).

19 Folha de alterações do denunciado (doc. 37, fls. 96, v. I, do PIC no 1.30.001.005782/2012-11). Segundo o denunciado, “[de agosto a novembro de 1970] eu era chefe da seção de operações. [...] Eu era o chefe e existiam três oficiais que se revezavam numa escala de 24 por 48 horas, permanecendo o tempo todo lá, porque eu não ficava diuturnamente lá. O Ronaldo fazia parte dessa equipe. [...] O major Demiurgo era o Chefe da Seção de Informações, que abrangia análise e interrogatório [...]” (doc. 28, citado, mídia de fls. 241, primeira parte, aos 11’06” até 11’50”).

relhos que fossem denunciados ou cobrir pontos com elementos que estavam presos e iam cobrir pontos com elementos que não estavam presos”²⁰.

De 17 novembro de 1970 a 17 de maio de 1971, o denunciado passou a acumular a chefia da seção de operações com o comando de todo o Destacamento²¹.

Durante esse período, Belham comparecia ao DOI diariamente, “inclusive aos sábados”, a partir das oito horas da manhã e “sem hora para terminar”. Diariamente, “fazia uma passagem nas celas e perguntava aos elementos presos se estavam precisando de alguma coisa, algum remédio, algum médico, sentindo alguma coisa”²².

Da folha de alterações apresentada pelo próprio denunciado constam, no período, seis elogios de oficiais superiores nos quais se exaltam a “coragem”, “dedicação”, “disciplina” e “entusiasmo” com que o então major Belham chefiava as missões que lhe eram conferidas, voltadas a “frustrar os projetos sinistros de fanáticos criminosos, em seu afã de conturbar a paz social e política do país”²³.

20 Depoimento de José Antonio Nogueira Belham ao MPF (doc. 28, citado, primeira parte, aos 13’01” até 15’00”).

21 “[Até novembro de 1970] o Comandante do DOI era um tenente-coronel. Tenente-coronel Vieira Ferreira. Teve um problema com ele em meados de novembro e ele foi destituído da chefia. Exatamente eu não sei, eu sei que ele fez uma bobagem qualquer, eu não estava no Rio, eu estava viajando com o general Syseno Sarmento, e ele foi avisado no avião, então ele disse: ‘vai ser destituído’, não me disseram por quê. [...] Eu não tinha codinome. Todo mundo me chamava de major Belham, inclusive os presos” (depoimento de José Antonio Nogueira Belham ao MPF, doc. 28, citado, primeira parte, aos 09’45” até 10’34” e a partir de 24’40”). A folha de alterações do mesmo denunciado registra que ele esteve lotado no DOI no período entre 17.11.1970 a 17.05.1971 (doc. 37, citado, fls. 96).

22 Depoimento de José Antonio Nogueira Belham ao MPF, doc. 28, citado, primeira parte, a partir de 31’43” até 35’25”. Mesmo assim, afirmou o denunciado que nunca presenciou a ocorrência de torturas no interior do DOI: “Olha, eu não vou jurar que não houvesse [tortura] porque eu não ficava lá 24 horas por dia. Mas como eu recebi uma diretrix do comandante do I Exército, que era um homem rigoroso, católico, tinha perdido um filho na sua adolescência, ia ao cemitério todo sábado, ia à missa todo domingo, e passava por lá toda vez que saía, ia ao cinema com a esposa e passava por lá... Era o general Sylvio Frota, que substituiu o major Syseno Sarmento”.

23 Bol. Esc. 195, de 13 de outubro de 1971, coronel João Pinto Paca: “Maj. José Antonio Nogueira Belham. Com a árdua missão de localizar e capturar elementos integrantes dos grupos subversivos e terroristas que atuam na área do I Exército, é admirável que, com tão pouco tempo de existência, este Destacamento venha dando dia e noite, sem esmorecer, apesar das dificuldades e riscos de vida inevitáveis, cabal cumprimento de suas atribuições. Somente os componentes deste órgão, dotados de profundo amor à Pátria, com nítida noção de cumprimento do dever, serenidade, espírito de sacrifício, renúncia, coragem e vigor físico, podem realizar com entusiasmo as missões que lhes são atribuídas. [...] A preocupação de acertar, a par das virtudes de cada um, foram suficientes para sobrepujar as deficiências naturalmente existentes. Aos meus comandados me afeiçoei e procurei orientar de forma a que se sentissem apoiados e, de todos, recebi valiosa colaboração, sem o que não seria possível em tão curto prazo, transferir o DOI para suas novas instalações. [...] Finalmente faço meu apelo aos que permaneceram para que prossigam com o mesmo denodo em benefício do DOI, contribuindo para frustrar os projetos sinistros de fanáticos criminosos em seu afã de conturbar a paz social e política do país”. E também: BI nº 242, de 31 de dezembro de 1970: “major José Antonio Nogueira Belham, pela intensa atividade desenvolvida no setor de Ope-

O próprio general Syseno Sarmiento, coautor da ocultação do cadáver da vítima, consignou o seguinte elogio ao denunciado, por ocasião de sua saída do Destacamento:

Maj. José Antonio Nogueira Belham. Coube a esse jovem oficial de Estado-Maior a difícil tarefa de participar da organização e funcionamento do novo organismo de combate à subversão – o Centro de Operações de Defesa Interna (Codi). Nesse trabalho, aplicou-se com esmero, carinho e inteligência, dando tudo de si em prol da eficiência do órgão oportunamente criado. Durante a fase inicial do Codi, é dever de justiça atribuir-lhe grande parte das inúmeras prisões de subversivos bem como sucesso nas diligências onde os inimigos do regime estavam homisiados. Posteriormente, na fase de reorganização do Codi e transformação em Destacamento de Operações de Informações (DOI), coube-lhe ainda a tarefa de chefá-lo. Aí mais uma vez revelou toda a sua gama de atributos pessoais o que o caracteriza, efetivamente, como oficial de escol. Equilibrado, decidido, de espírito aguçado e objetivo, é sem dúvida um líder bastante prestigiado por seus pares e subordinados. Educado, jovial e simples, mantém na organização que dirige um ambiente sadio, de sã camaradagem e muito estimulante ao combate diariamente travado pelos seus auxiliares. De grande coragem pessoal, participa de ações externas junto com suas equipes, destacando-se a cada momento por suas atitudes de decisão²⁴.

Além da confissão e das provas documentais juntadas aos autos, a posição de comando do DOI, exercida por Belham, foi reconhecida pelas testemunhas ouvidas pelo MPF, Armando Avólio Filho, Riscala Corbage, Sergio Augusto Ferreira Krau e Pirama de Oliveira Magalhães, todos servidores lotados no 1º BPE (Avólio e Leão) ou no próprio DOI (Corbage, Krau e Pirama) à época²⁵.

rações de Informações, onde demonstrou possuir equilíbrio, sinceridade de propósitos, calma, coragem física e moral, desprendimento, aguçada inteligência e excepcional capacidade de trabalho”. BI nº 43, de 5 de março de 1971, coronel Hugo da Gama-Rosa Sucupira: “Maj. José Antonio Nogueira Belham exerceu durante a parte final da minha permanência à frente da 2ª Seção, a Chefia do DOI. Durante esse tempo foi possível observar ser o Maj. Belham excelente oficial do Estado-Maior e possuir as qualidades de caráter que o credenciam para o desempenho de funções seja no campo das Operações de Informação, seja no das Informações propriamente ditas. Trata-se de oficial excepcional dedicado e trabalhador, calmo e tranquilo, equilibrado e inteligente, corajoso e desprendido, leal, franco, disciplinado e que dispõe de nítidas características de liderança” (doc. 37, citado, fls. 91-105).

24 Folhas de alterações do denunciado, doc. 37, citado, fls. 101-102.

25 Um dos torturadores do DOI ouvido pelo MPF, Riscala Corbage, foi bastante enfático ao afirmar que Belham tinha total conhecimento do que ocorria no interior do Destacamento: “Eu peguei o Belham

Não há, assim, nenhuma dúvida a respeito da posição de comando exercida por Belham à frente de um dos mais violentos centros de repressão política do Estado ditatorial.

Muito embora tenha ele afirmado, em declaração escrita, que “não houve mortes no DOI/IEX durante o seu período de comando”²⁶, o relatório oficial *Direito à Memória e à Verdade* registra, além do caso do homicídio e ocultação do cadáver de Rubens Paiva, nada menos do que onze mortes ou desaparecimentos de dissidentes políticos na cidade do Rio de Janeiro²⁷. Ainda que não se possa, por ora, atribuir a Belham a autoria ou participação em todos ou em alguns desses crimes, o relatório registra que, em sete casos, as vítimas foram presas por agentes do DOI ou para lá foram levadas. São elas: a) Celso Gilberto de Oliveira (desaparecido no final de dezembro de 1970); b) Antônio Joaquim de Souza Machado e Carlos Alberto Soares de Freitas (desaparecidos em 15 de fevereiro de 1971); c) Joel Vasconcelos Santos (desaparecido em 15 de março de 1971); d) Maurício Guilherme da Silveira e Gerson Theodoro de Oliveira (mortos em 22 de março de 1971); e e) Stuart Edgar Angel Jones (desaparecido em 14 de maio de 1971).

[...] Me apresentei ao Belham [...] Ele sabia de tudo [...] Meu amigo, um órgão de repressão é igual a um hospital, o administrador do hospital que não corre o hospital, não conversa com os pacientes, não tira as dúvidas, não fiscaliza [...] Ele não acompanhava os interrogatórios, ele não era bobo, para que ele iria lá? Isso não exime ele de culpa, porque [...] quem era a autoridade coatora? A minha família é toda de milico, eu pergunto ao senhor, quem é a autoridade coatora? É aquela que detém poder de vida ou morte sobre o preso, não é? Na delegacia, que eu saiba é o delegado. Morre um preso dentro do xadrez, o delegado é a autoridade coatora, é ele quem está mantendo o preso ali. Na época era o Belham, que eu saiba era o Belham. Olha, o Demiurgo, eu vou te contar [...] Mas o Demiurgo era muito moço de recado, é por isso que eu não acho que ele não fosse o chefe de nada [...] Porque, por exemplo, tinha que pegar a assinatura de não sei de quem, ele é que ia buscar, tinha que saber se o preso podia subir para a cela [...] ele é que ia perguntar ao interrogador. Será que ele é que era o chefe? Eu fiquei surpreso no jornal, outra sacanagem que estão fazendo, botarem o Demiurgo como o chefe do DOI-Codi. O dia que esse troço virar, o dia que o comunismo tomar conta [...] Estamos caminhando para isso[...] O dia que acontecer[...] Coitado do Demiurgo, vai pagar o pato de quem sumiu [...]”. (doc. 10, citado, mídia de fls. 243, segunda parte, aos 16’58” até 19’22”).

26 Segundo a petição apresentada pelo denunciado José Antonio Belham à CNV: “De 1970 a 1971, [o funcionário] serviu no IEX (Primeiro Exército) atualmente CML (Comando Militar do Leste), onde exerceu funções no Codi (Centro de Operações de Defesa Interna), ficando por quase oito meses. Posteriormente, foi para o DOI, onde permaneceu por um ano. Em 1971, foi nomeado Instrutor da Eceme (Escola do Comando e Estado-Maior do Exército), função exercida até 1974, quando fui promovido a tenente-coronel. [...] Em novembro de 1970, com a retirada do oficial que chefiava o DOI/IEX, por ter determinado uma operação politicamente incorreta contra o Ibrades (curso ministrado por padres), o peticionante foi designado chefe do DOI/IEX, permanecendo na função até maio de 1971. Nos períodos de novembro de 1970 a 17 de fevereiro de 1971 e 17 de fevereiro a maio de 1971, quando exerceu a chefia, não houve mortes no DOI/IEX. A determinação do então Comandante do IEX, general Sylvio Frota, pessoa religiosa (católica) e responsável, era que nenhum preso fosse maltratado e que quando desse entrada no DOI/IEX, todo e qualquer preso tinha que ser submetido a um exame médico rigoroso para verificar seu estado físico” (doc. 38, fls. 81-88, v. I, do PIC n.º 1.30.001.005782/2012-11).

27 As mortes e desaparecimentos referidos são objeto de apuração específica em PICs instaurados na PR-RJ.

A participação determinante de José Antonio Nogueira Belham nos eventos que resultaram no homicídio e na ocultação do cadáver de Rubens Paiva está evidenciada não apenas pela prova de que ele exerceu o efetivo comando do DOI do I Exército entre novembro de 1970 e maio de 1971, mas também pela de que ele estava presente no destacamento, na data em que a vítima foi torturada e assassinada. As provas são:

a) declaração escrita de Armando Avólio Filho, apresentada ao MPF em 3 de setembro de 2013:

Nesse mesmo dia e quase ao término do expediente por volta das 17:00hs. [...] deparei com um interrogador do DOI, de nome Hughes [...] utilizando-se de empurrões, gritos e ameaças contra um homem que aparentava já ter uma certa idade. [...] Presumi que aquilo poderia ter consequências desagradáveis. De imediato, o declarante foi à sala do Cap. Leão (S/2), dentro do mesmo pavilhão, relatando o fato. Decidimos informar ao Comandante do DOI. Saímos do pavilhão e fomos até o CCSv, onde ficava a sala dele. Falamos, pessoalmente, com o então major Belham o que fora visto, alertando-o para possíveis consequências²⁸;

b) depoimento de Armando Avólio Filho, ao MPF, de 3 de setembro de 2013:

Posso repetir as palavras? Isso eu falo na frente do Belham. Eu cheguei entrei na sala dele [...], eu não me lembro se a sala dele era reservada, isso eu não me lembro. Eu disse, “- Major[...] Ele levantou [...] Eu me dava bem com ele, me relacionava bem com ele [...] eu até gostava dele, era um cara que conseguia manter aquelas figuras [...] porque tinha umas figuras lá que [...] Nunca mais eu estive com ele [...] Eu disse, major, é bom o senhor dar uma chegada lá na sala de interrogatório porque aquilo lá não vai terminar bem. Ele ficou olhando para mim [...] é o Hughes que está lá [...] Saí dali eu e o Leão e fomos direto para o gabinete de nosso comandante, lá no pavilhão da frente, e relatamos para o próprio coronel Ney o que tínhamos visto e com quem havíamos falado”²⁹;

28 Doc. 08, citado, fls. 2670-2671.

29 Depoimento de Armando Avólio Filho ao MPF, datado de 3/9/2013 (doc. 07, citado, mídia de fls. 3018, segunda parte, aos 03'17" até 04'42").

c) “carta de esclarecimento”, apresentada pelo coronel Ronald José Motta Baptista Leão à CNV, na qual ele afirma: “General Belham – Na época chefiava o DOI-Codi, estava nas dependências do DOI-Codi, quando da chegada do Sr. Rubens Paiva. Ele sabe quem interrogou o preso e o que aconteceu”;

d) relação dos pertences portados por Rubens Beyrodt Paiva, redigida pela “Turma de Recebimento” do “Ministério do Exército – Primeiro Exército – DOI”, datada de 21 de janeiro de 1971. Como já referido, no documento consta a seguinte observação manuscrita: “2 cadernos de anotações [de Rubens Paiva] encontram-se com o major Belham”. E na linha seguinte: “(Devolvidos os cadernos)”³⁰. O documento confirma, no entender do MPF, que o denunciado tinha pleno conhecimento da identidade e da entrada do preso no Destacamento, uma vez que deteve a posse de seus cadernos de anotação;

e) reconhecimento fotográfico do denunciado Belham pelas testemunhas Armando Avólio Filho³¹, Marilene Corona Franco³² (presa no DOI nos dias 20 e 21 de janeiro) e Maria Eliana Facciolla Paiva³³ (presa no DOI nos dias 21 e 22 de janeiro);

f) reconhecimento fotográfico de Antonio Fernando Hughes de Carvalho pelas testemunhas Armando Avólio Filho³⁴, Marilene Co-

30 Doc. 03, citado, fls. 275.

31 Depoimento de Armando Avólio Filho ao MPF (doc. 07, citado, mídia de fls. 3017, primeira parte, arquivo 12, a partir de 39’38”).

32 “Seus interrogadores eram três. Um deles era um homem gordo e baixo [...]. Este homem operava a máquina de choque e também usava uma luva preta grande para bater nas costas da declarante. Na sala, havia, além da máquina de eletrochoque, um pau de arara e uma cadeira do dragão. [...] O terceiro homem era um pouco mais velho, magro, branco, com cabelos pretos. Tem a impressão de que ele era o chefe do grupo. Ele fazia o papel do “interrogador bonzinho” e não participou diretamente das sessões de tortura. A declarante esteve com ele uma única vez, e a conversa não foi na mesma sala onde aconteciam as torturas. Ele dizia: “você tem que falar, porque ainda tenho que ir para casa jantar”. Acredita que ele tivesse quarenta e poucos anos. Olhando as fotos constantes dos autos, a declarante afirma que [...] o oficial um pouco mais velho assemelha-se ao major José Antônio Nogueira Belham” (doc. 03, citado, fls. 2825).

33 Doc. 06, citado, mídia de fls. 3050, segunda parte, a partir de 17’30”.

34 Depoimento de Armando Avólio Filho ao MPF (doc. 07, citado, mídia de fls. 3017, primeira parte, arquivo 12, a partir de 1:05’05”).

rona Franco³⁵ e Lúcia Maria Murat Vasconcelos³⁶, comprovando que Hughes era, de fato, integrante de uma das equipes de interrogatório do DOI e que, conseqüentemente, estava subordinado a Belham.

Ouvido pelo MPF, em 14 de janeiro de 2014, o denunciado José Antonio Belham alegou que estava em férias entre 18 de janeiro a 17 de fevereiro de 1971. Para comprovar sua alegação, juntou cópia de sua folha de alterações e também declarações de quatro testemunhas militares no mesmo sentido.

A folha de alterações juntada pelo denunciado, contudo, registra que, nesse período, “pelos HIs no 37, de 25 de fevereiro, e 46, de 10 de março “foi pública a autorização do deslocamento em caráter sigiloso [do denunciado] nos dias 17, 20, 23, 26 e 29 de janeiro e 1, 4, 7, 10, 13 e 16 de fevereiro de 1971. Em consequência foi mandado providenciar o saque de diárias de alimentação”³⁷.

Como se vê, o próprio documento oficial apresentado pelo denunciado Belham registra que o militar trabalhou onze dias dentro do período de suas férias, inclusive, no dia 20 de janeiro, quando Rubens Paiva já estava no Destacamento sendo vítima de selvagem tortura.

O denunciado Rubens Paim Sampaio, codinome “Dr. Teixeira”, era, à época dos fatos, major do Exército e comandava uma das equipes de operações do CIE, sediadas no Palácio Duque de Caxias, no Rio de Janeiro³⁸.

35 Segundo a testemunha: “o outro interrogador era um homem loiro com cabelo estilo militar e muito agressivo. Este homem inclusive chegou a esfregar-se sexualmente na declarante. [A]ssemelha-se ao tenente Antônio Fernando Hughes de Carvalho” (doc. 03, citado, fls. 2824).

36 Presa no DOI, entre abril e junho de 1971. Segundo a testemunha: “No período que esteve no DOI foi torturada por dois agentes da seção de interrogatórios, de codinomes Gugu e Dr. Nagib. Gugu era um militar alto de olhos azuis e loiro, muito violento. Fazia o papel de torturador violento. Dr. Nagib, por sua vez, era mais ou menos baixo, era moreno e usava um bigode. Tinha uma aparência física meio moura. Olhando as fotos que lhe foram apresentadas, acredita que Gugu realmente possa ser o tenente Antônio Fernando Hughes de Carvalho” (doc. 17, citado, fls. 18).

37 Folha de alterações do denunciado José Antonio Nogueira Belham (doc. 37, citado, fls. 96).

38 O então sargento da seção de operações Iracy Pedro Interaminense Corrêa relatou que “[Na seção de operações] tinha três equipes quando nós chegamos lá [no final de 1969]. [...] A minha função era apoiar as equipes do CIE [...] se fosse o caso em uma situação difícil. [...] Os oficiais que comandavam essas equipes [...] mudavam. [...] O meu chefe era o Rubens Paim Sampaio. Eu servi com ele como paraquedista e quando nós fomos para o CIE, nós fomos junto. Ele foi paraquedista, um cara muito atuante na brigada. [...] As outras equipes eu não tinha ligação, a não ser que me chamassem como motorista. [Os sargentos que compunham a equipe do major Rubens Paim Sampaio:] era eu, o Jairo de Canaã Cony [...], e depois eu soube que foi mais dois, o Jacy e o Jurandyr, que também eram paraquedistas. Eu não tive muito contato com eles lá. Eles ficavam mais viajando [...] Foram depois de mim[...] Eu fui para o CIE um pouquinho antes de 1970, e depois fui efetivado em 1970. Eu acho que eles foram depois de mim. [...] O coronel Coelho Neto, se não me engano, era o chefe do CIE. Ele não ficava em Brasília, servia no Rio. Ele serviu lá no

Conforme já referido, o CIE desempenhou papel central na estrutura da repressão política brasileira, sendo responsável, segundo registros históricos, por grande parte das mortes e desaparecimentos de opositores do regime durante os anos de 1969 a 1975³⁹.

A utilização das dependências do DOI, pelo CIE e pelo então major Rubens Paim Sampaio, foi confirmada por três testemunhas militares ouvidas pelo MPF (a saber: Sergio Augusto Ferreira Krau, integrante da Subseção de Análise do DOI⁴⁰, Riscala Corbage, da Subseção de Interrogatório⁴¹ e Armando Avólio Filho, do PIC⁴²) e, ainda, pela viúva do médico Amílcar Lobo Moreira da Silva, Maria Helena Gomes de Souza⁴³. Também a ex-presa política Cecília Coimbra reconheceu a fotografia de Rubens Paim Sampaio como um dos oficiais presentes no DOI durante as sessões de tortura⁴⁴.

A participação do denunciado Rubens Paim Sampaio na organização criminoso consistiu no comando de uma das equipes de operações do CIE no Rio de Janeiro, encarregadas de localizar, sequestrar, interrogar e também, em certos casos, matar e ocultar os cadáveres de lideranças nacionais de organizações envolvidas na oposição armada. Além das condutas relacionadas ao homicídio e à ocultação do cadáver de Rubens Paiva, o MPF apura a participação do denunciado na execução de pessoas

centro. [...] Em 1972, fui para Bahia” (Doc. 51, mídia de fls. 160, v. II, dos autos nº 1.30.001.005782/2012-11).

39 Segundo relatou o general Adyr Fiúza de Castro, o CIE “tinha autonomia para trabalhar em qualquer lugar do Brasil. Eles tinham aparelhos especiais, não oficiais, fora das unidades do I Exército, para interrogatórios”, mas também usavam, quando necessário, as dependências do DOI do I Exército. Fiúza também afirmou que “nós cedemos umas dependências na Barão de Mesquita ao CIE para eles fazerem uma espécie de cela preta’ que aprenderam nos Estados Unidos e na Inglaterra” (D’ARAÚJO; SOARES; CASTRO, 1994, op. cit., p. 44).

40 De acordo com Sergio Augusto Ferreira Krau, ouvido pelo MPF, “o CIE levava presos para o DOI” (doc. 37, mídia de fls. 57, a partir de 21’32”, v. II, do PIC nº 1.30.001.005782/2012-11).

41 Segundo Riscala Corbage, “Às vezes eu passava pela sala do CIE, aí tinha lá o sentinela, eu sabia que tinha alguém lá dentro. Era no térreo, não tinha mesa, cadeira, nada. Não tinha janela. Não tinha água, comida, porra nenhuma. O cara ficava lá apodrecendo. Se o cara não viesse buscar ele, ele ficava sem comer. Não tinha nada a ver com o DOI-Codi. Tava lá a sala para isso” (doc. 10, citado, mídia de fls. 244, terceira parte, aos 19’30” até 20’10”).

42 Segundo Armando Avólio Filho, “Os oficiais do CIE, escritório Rio de Janeiro, eles iam muito ao DOI. [...] Rubens Paim Sampaio e Perdigão eu via com mais frequência” (doc. 40, mídia de fls. 3018, a partir de 07’30”, v. X, do PIC nº 1.30.011.001040/2011-16).

43 Segundo Maria Helena Gomes de Souza, “quando chegou à casa de Petrópolis [Amílcar Lobo] reconheceu o major [Rubens Paim] Sampaio como alguém que já havia visto na PE. Amílcar não lhe contou, porém, em que ocasião viu Sampaio pela primeira vez na PE” (doc. 21, citado, fls. 100).

44 De acordo com a testemunha Cecília Coimbra: “Olhando algumas fotografias que lhe foram apresentadas, a declarante também reconhece a imagem de Rubens Paim Sampaio. Recorda-se de ter visto tal pessoa conversando com Riscala Corbage e Luís Timóteo Lima em uma das vezes que estava sendo interrogada/torturada. Nesta ocasião, estava sentada em uma cadeira comum com fios elétricos ligados ao seu corpo” (doc. 41, fls. 59, v. II, do PIC nº 1.30.001.005782/2012-11).

no centro clandestino mantido pelo CIE em Petrópolis.

O vínculo associativo do denunciado com os demais militares integrantes da quadrilha, no Rio de Janeiro, dentre os quais Freddie Perdigão Pereira, ocorreu ao menos, entre 4 de agosto de 1970 e 10 de julho de 1974⁴⁵, período em que esteve ele lotado na seção de operações do CIE, diretamente vinculado ao gabinete do ministro do Exército.

A convicção do MPF a respeito da participação determinante do denunciado na quadrilha e nos eventos que resultaram na morte e ocultação do cadáver de Rubens Paiva está amparada nas evidências trazidas aos autos, e, em especial, nos seguintes elementos:

a) Declaração subscrita por Ronald José Motta Baptista Leão, na qual a testemunha afirma que:

[...] ao tomar conhecimento do fato, da chegada de um preso [Rubens Paiva] à noite, procurei me certificar do que se tratava, mas fui impedido pelo pessoal do Ciex (major [Rubens Paim] Sampaio e capitão [Freddie] Perdigão [Pereira], sob alegação de que era um preso importante, sob responsabilidade do Ciex/DOI-Codi. Alertei ao comando e fui para casa⁴⁶;

b) Termo de declarações de Rubens Paim Sampaio ao MPF, no qual consta que o denunciado teve conhecimento da morte da vítima, nas dependências do DOI, logo após o fato, e que, não obstante, nada fez para impedir a perpetuação da ocultação do cadáver⁴⁷;

c) Termo de declarações de Rubens Paim Sampaio ao MPF, no qual o denunciado confirma que seu codinome no período era “Dr. Teixeira” e que participou do sequestro de Inês Etienne Romeu e de Victor Papandreu (“Leo”), no centro clandestino mantido pelo CIE em Petrópolis, evidenciando-se, desse modo, a participa-

45 Afirmou o denunciado que: “de fato, trabalhou no CIE a partir de 1969/1970 e até 1976. Até aproximadamente 1973, ficou servindo no CIE do Rio de Janeiro, depois passou a servir no CIE de Brasília”. Segundo a ficha de cadastro de movimentações de Rubens Paim Sampaio, o denunciado esteve lotado no gabinete do ministro do Exército, no Rio de Janeiro, entre 4 de agosto de 1970 e 10 de julho de 1974 (doc. 54, citado).

46 Doc. 19, citado.

47 Doc. 50, citado, fls. 155-158, v. 2, dos autos do PIC nº 130.001.005782/2012-11.

ção do denunciado em outros crimes cometidos pela quadrilha⁴⁸;

d) Depoimento ao MPF do ex-integrante do CIE, Iracy Pedro Interaminense Corrêa, do qual consta que Rubens Paim Sampaio comandava uma das equipes de operações do CIE, nesta subseção judiciária, usando como codinome “Dr. Teixeira”⁴⁹;

e) Declarações de Riscala Corbage ao MPF, das quais consta:

Rubens Paiva [...] Pelo que eu conheço do CIE [...] Eles podiam dizer do CIE assim: ‘Centro de Mágica’, eles bolavam cada sacanagem que vocês nem imaginam[...] Essa da fuga do Alto [...] Isso tudo não partiu de DOI-Codi coisa nenhuma, isso tudo é CIE [...] tudo é CIE, CIE [...] Tudo é CIE [...]⁵⁰;

f) Declarações de Riscala Corbage ao MPF, das quais consta:

[...] toda vez que tinha presos nacionais – para mim era nacional, pela minha visão [...] – A ideia do CIE não é essa, o CIE é para reinserir o cara na organização, não sou eu, nem você nem qualquer pé de chinelo, era cara de nível nacional. Esse [...] eu tive pensando muito nesse caso do Rubens Paiva [...] O Rubens Paiva só tinha um significado para o CIE. Era controlar a correspondência, o leva e trás (sic) da correspondência pro Chile e pra Cuba⁵¹;

g) Termo de declarações de Maria Helena Gomes de Souza ao MPF, do qual consta que Amílcar Lobo trabalhou com Freddie Perdigão Pereira e Rubens Paim Sampaio em ações clandestinas de tortura e homicídio, executadas pelo CIE⁵². Segundo a testemunha, o denunciado teria uma vez dito a seu esposo: “Lobo, você não sabe o que você está dizendo, nós estamos aqui defendendo o país”;

48 Apurados, como já mencionado, em outros autos.

49 Doc. 51, mídia de fls. 160, v. II, dos autos do PIC nº 1.30.001.005782/2012-11.

50 Doc. 10, citado, mídia de fls. 243, segunda parte, aos 24’46” até 25’16”.

51 Doc. 10, citado, mídia de fls. 243, segunda parte, aos 02’20”.

52 “Naquela ocasião Amílcar não sabia nem o nome completo do major Sampaio nem do outro oficial que depois lhe foi apresentado, o Dr. Nagib. Posteriormente, tomou conhecimento de que Sampaio tratava-se de Rubens Paim Sampaio e que Nagib era Freddie Perdigão Pereira. Trabalhou com ambos em uma outra ocasião na casa da morte [...], tratava-se do atendimento de um preso de nome Vítor Luiz Papandreu” (depoimento de Maria Helena Gomes de Souza ao MPF, doc. 21, citado, fls. 99).

h) Relato de Amílcar Lobo Moreira da Silva, inserido na obra *Hora do Lobo, a Hora do Carneiro*, no qual consta que o médico, no ano de 1971, foi conduzido encapuzado até uma casa em Petrópolis, gerenciada por Rubens Paim Sampaio (codinome “Dr. Teixeira”) e pelo capitão Freddie Perdigão Pereira (que também usava o codinome de “Nagib”)⁵³. Segundo Lobo, ambos teriam lhe ordenado que suturasse ferimentos em uma presa política, posteriormente identificada como sendo Inês Etienne Romeu⁵⁴. Amílcar Lobo ainda afirmou que esteve em outras quatro ocasiões na Casa da Morte, sendo que, na última delas, ainda no ano de 1971, testemunhou Rubens Paim Sampaio atirar com frieza na cabeça de Victor Luiz Papandreu, suposto agente infiltrado⁵⁵;

i) Ficha de Cadastro de Movimentações de Rubens Paim Sampaio, na qual consta que o denunciado esteve lotado como oficial de gabinete do Ministério do Exército entre 4 de agosto de 1970 e 10 de julho de 1974⁵⁶.

O então capitão Raymundo Ronaldo Campos era um dos oficiais de permanência lotados na seção de operações do DOI do I Exército, onde per-

53 “Dr. Nagib” também era o codinome dado a Riscala Corbage, e com alguma frequência há referências cruzadas à identidade de ambos, na historiografia e em depoimentos de presos políticos.

54 LOBO, Amílcar. **A hora do lobo, a hora do carneiro**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1989. p. 34-35. No retorno ao Rio, ainda segundo Lobo, o denunciado Sampaio lhe disse que: “Existia uma ordem do próprio ministro do Exército para que todas as pessoas que abandonaram o país, principalmente as que escolheram o Chile como refúgio, deveriam ser mortas após esclarecerem devidamente as atividades terroristas do grupo a que pertenciam antes da evasão. Assim, o CIE, copiando um modelo montado pelos próprios indivíduos da esquerda atuante, montou aquele ‘aparelho’ em Petrópolis, onde os presos eram interrogados e, posteriormente, mortos. Concluiu, dizendo-me que a mulher que eu havia operado fizera um acordo com eles para gravar um vídeo-tape, mostrando-se muito arrependida de suas atividades subversivas e condenando radicalmente as ideias apregoadas pelo comunismo. A chefe do CIE aprovou com entusiasmo este acordo e decidiu poupar a jovem”.

55 Op. cit., p. 36-38. A responsabilidade da União pelo desaparecimento de Papandreu foi reconhecida em ação civil movida pela família do desaparecido, no ano de 2001. De acordo com Maria Helena Gomes de Souza, “conforme narrado no livro, Amílcar lhe disse ter presenciado Rubens Paim Sampaio atirar na cabeça de Papandreu, após Amílcar ter lhe dito que em razão da tortura o preso não estava em condições psiquiátricas de comparecer a um ponto marcado com algum integrante da organização política. O preso estava em uma espécie de surto psicótico e Amílcar ainda foi comprar um remédio psiquiátrico buscando controlar o surto, mas o medicamento ministrado não surtiu o efeito buscado, isto é, fazer com que o preso estivesse apto a comparecer no ponto marcado no prazo que eles haviam fixado. Depois dessa ocasião Amílcar ficou muito traumatizado com a violência empregada e pediu para não mais ser designado para servir junto ao major Sampaio” (doc. 21, citado, fls. 100).

56 Doc. 54, citado, fls. 141, dos autos PIC nº 1.30.001.005782/2012-11. Como já referido, o CIE estava vinculado diretamente ao Gabinete do Ministro do Exército.

maneceu por um ano e dois meses⁵⁷, no período dos fatos. Foi convidado a integrar o Destacamento a convite do general Syseno Sarmiento⁵⁸, um dos principais chefes da organização criminosa.

A função do denunciado Raymundo era a de dirigir as prisões, buscas em “aparelhos” e apreensões de material tido como subversivo. Assim como os demais oficiais de permanência do destacamento, o denunciado trabalhava 24 horas ininterruptas e descansava outras 48⁵⁹.

Os então sargentos, Jurandyr Ochsendorf e Souza⁶⁰ e Jacy Ochsendorf e Souza eram oriundos da Brigada Paraquedista do Exército, sediada na Vila Militar, e, à época dos fatos, integravam equipes de busca e apreensão subordinadas à Seção de Operações do DOI do Rio de Janeiro⁶¹.

Na ação penal, o MPF acusou Raymundo Ronaldo Campos, Jurandyr Ochsendorf e Souza e Jacy Ochsendorf e Souza de:

a) participação dolosa, comissiva e comissiva por omissão, na ocultação do cadáver de Rubens Paiva, participação essa consistente no acobertamento dos autores do delito permanente ainda

57 Depoimento do denunciado Raymundo Ronaldo Campos ao MPF (doc. 09, citado, mídia de fls. 177, aos 19'33”).

58 “Ele disse assim: – olha, coronel, só tem um lugar que você pode continuar aqui no Rio: é vir para cá para o I Exército e ficar no DOI-Codi. [...] Isso foi em 70, no fim de 69 para 70 [...] Eu estava na equipe de busca e apreensão. Duas vezes por semana eu ia para a rua. Eu era um membro. [...] Eu nunca trabalhei com informações, todos que estavam lá tinham curso de informações, eu não, eu tinha curso de moto-mecânica [...]” (doc. 09, citado, a partir de 01'55”).

59 Depoimento de Raymundo Ronaldo Campos ao MPF (doc. 09, citado, aos 03'59” até 05'14”).

60 Intimado a prestar esclarecimentos a respeito dos fatos que lhe são imputados, o denunciado Jurandyr Ochsendorf e Souza invocou a garantia constitucional à não autoincriminação e recusou-se a responder a todas as perguntas formuladas pelo MPF.

61 Ouvido pela PF em 1986, Jurandyr declarou que: “[E]m 1971, ao ser indicado para prestar serviço no DOI-Codi, o declarante estava servindo na Brigada Paraquedista; que a prestação de serviços junto àquela unidade [DOI] não tinha uma frequência predeterminada, porém, a duração de serviço era de 24 horas consecutivas, iniciando-se às 8 horas de um dia e encerrando-se às 8 horas do dia seguinte; que no Codi havia alojamentos nos quais o declarante e membros das equipes descansavam enquanto não tinham trabalhos a fazer; que a sua indicação deve ter sido feita pela Segunda Seção da Brigada Paraquedista [...]” (doc. 43, fls. 1694-1697, v. VI, do PIC 1.30.011.001040/2011-16). Do mesmo modo, Jacy afirmou à PF: “[E]m 1971 o declarante servia na Brigada Paraquedista, na Vila Militar do Estado do Rio de Janeiro; que nessa época, por determinação superior, prestava serviço no DOI-Codi em escala de 24 horas consecutivas [...]; que existiam outras equipes de outras unidades do Exército que prestavam serviço semelhante; que a atividade do declarante era de serviços externos; que além do declarante sua equipe era formada pelo seu irmão, Jurandir Ochsendorf e Souza; que o serviço resumia-se em levantamento de locais, tais como a identificação de lugares e pessoas e ainda efetuar prisões quando necessário; que o declarante e seu irmão estavam diretamente subordinados no DOI-Codi ao então capitão Ronaldo; que a ida da equipe para o DOI-Codi era feita através de um aviso que era dado no dia anterior, ainda na Brigada Paraquedista” (doc. 44, fls. 1690-1693, v. VI, do PIC 1.30.011.001040/2011-16).

não exaurido, quer pela repetição da versão apresentada, no dia 22 de janeiro de 1971, em todas as ocasiões em que foram intimados a depor, quer pela omissão em revelar a identidade dos mandantes do crime. A omissão cúmplice dos denunciados é penalmente relevante, uma vez que, em razão da função pública que exerciam, tinham o dever e o poder de impedir a perpetuação do resultado naturalístico do tipo do art. 211 do CP;

b) coautoria na modificação artificial do estado da pessoa de Rubens Beyrodt Paiva e do veículo VW Volkswagen, placas GB 21.48.99. A modificação do estado da pessoa consistiu na falsa declaração de que a vítima havia se evadido, mediante violência e que, portanto, não estava mais sob a responsabilidade do DOI. A modificação do estado da coisa consistiu na combustão do automóvel onde estavam, na madrugada do dia 22 de janeiro de 1971. As duas inovações foram feitas com o fim de induzir em erro o perito Lúcio Eugênio de Andrade, bem como o órgão jurisdicional competente para processar e julgar o crime de homicídio cometido contra Rubens Paiva.

Imputou-se também aos denunciados a associação à quadrilha armada, voltada à execução de sequestros contra dissidentes políticos, a mando dos demais denunciados. No DOI, os denunciados Jurandyr Ochsendorf e Souza e Jacy Ochsendorf e Souza estavam subordinados a Raymundo Ronaldo Campos e José Antonio Nogueira Belham, e no CIE a Freddie Perdigão Pereira e a Rubens Paim Sampaio⁶².

3.3. Fatos do caso

Militares do Cisa, a mando do brigadeiro João Paulo Burnier, invadiram a casa de Rubens Paiva, no Leblon (RJ), no começo da tarde do dia 20 de janeiro de 1971. O motivo da prisão está relacionado ao desfecho do sequestro do embaixador suíço, Giovanni Enrico Bucher. No dia 13 de janeiro de 1970, setenta presos políticos foram trocados pela libertação de Bucher e seguiram para o Chile, destino de muitos exilados brasileiros.

62 Segundo a testemunha Riscal Corbage, “os irmãos Ochsendorf eram vinculados ao Freddie Perdigão. Toda vez que um dos dois estava de sentinela naquela sala, alguma coisa estava acontecendo. E por acaso o Perdigão, ou já estava zanzando dentro do DOI-Codi, ou estava para chegar” (doc. 10, citado, mídia de fls. 244, terceira parte, aos 35’52” até 36’20”). A testemunha Iracy Pedro Interaminense Corrêa afirmou que os dois denunciados prestaram serviços como integrantes da seção de operações do CIE, subordinados a Rubens Paim Sampaio (doc. 51, citado, mídia de fls. 160).

Ao retornarem de uma visita a Luiz Rodolfo Viveiros de Castro, que vivia no Chile, no primeiro voo, após a chegada dos setenta presos trocados em Santiago, Cecília Viveiros de Castro e Marilene Corona Franco (respectivamente mãe e cunhada de Luiz) foram revistadas e presas no aeroporto do Galeão e com elas foram encontradas correspondências destinadas a dissidentes políticos no Brasil. Uma das cartas trazia a referência a “Rubens” e um número de telefone. Ouvida pelo MPF, Marilene afirmou ter sido ameaçada pelo brigadeiro João Paulo Burnier, com uma arma, para que telefonasse para a vítima, no número registrado e informasse que as correspondências do Chile haviam chegado.

Uma voz de mulher no telefone pediu a Rubens o endereço, pois queria entregar uma carta que trazia do Chile”, lembra a viúva Eunice Paiva. Ela relata que o marido não resistiu à ação militar. “Ele subiu tranquilamente para o nosso quarto, vestiu-se, chamou os militares, apresentou-me a cada um deles e disse-lhes que eles eram nossos hóspedes e a casa estava à disposição deles. Rubens saiu guiando nosso próprio carro, acompanhado por dois policiais⁶³.”

A vítima, Rubens Paiva, foi inicialmente levada ao comando da III Zona Aérea, onde foi submetida à tortura, presenciada por Cecília Viveiros de Castro e Marilene Corona. No fim da tarde, os três foram levados ao DOI do I Exército, local do homicídio.

A entrada de Rubens Paiva no DOI do I Exército está registrada em dois documentos oficiais que estavam em poder do coronel Júlio Miguel Molinas, falecido em novembro de 2012. Um deles trata-se de uma lista dos pertences da vítima, acrescida da anotação: “2 cadernos de anotações encontram-se com o major Belham. (Devolvidos os cadernos)”.

No DOI, a vítima foi submetida a selvagens torturas, praticadas por, entre outros agentes, o ex-tenente Antonio Fernando Hughes de Carvalho, integrante de uma das equipes de interrogatório do DOI.

As torturas contra Rubens Paiva foram testemunhadas por dois ex-presos do DOI naquela data, Marilene Corona Franco e Edson de Medeiros, ambos ouvidos pelo MPF. Segundo Marilene:

63 Doc. 05, declaração de fls. 1417, v. III, apenso I, do PIC 1.30.011.001040/2011-16.

Em um determinado momento, alguém passou e deu um soco em Rubens Paiva. Dona Cecília disse: “você vão matar este homem”, e eles responderam: “aqui é uma guerra”, dando a entender que a morte de um preso não seria considerado algo criminoso. [...] Em seguida, quando a declarante ainda estava em pé e de frente para a parede, começou a ouvir gritos de Rubens Paiva sendo torturado em um salão do lado. Reconheceu que era Rubens Paiva porque os interrogadores indagavam sobre Jane e Rodolfo. Achou que era um salão porque os gritos ecoavam de forma muito forte. [...] Ouviu gritos de dor. Enquanto estava havendo a tortura, a declarante foi levada para o andar de cima, onde foi posta em uma cela individual. A partir desse momento, perdeu contato com Rubens Paiva e dona Cecília.

De acordo com a testemunha Edson de Medeiros:

No dia 20 de janeiro, [...] o declarante foi colocado em uma cela no andar térreo, dotada apenas de grades, o que lhe permitia ver o que se passava no corredor do prédio. [...] Recordar-se então que, na parte da tarde, ouviu gritos de um homem sendo torturado. Lembra-se perfeitamente que os agentes colocaram uma música do Roberto Carlos – “Jesus Cristo” – em alto volume, possivelmente com o objetivo de abafar os gritos. Algum tempo depois viu de sua cela passarem dois recrutas puxando pelos pés um homem forte e gordo, com mais de 100 kg. Este homem foi colocado na cela ao lado e gemia muito. [...] Algumas horas depois, o depoente ainda viu alguns agentes retirarem da cela um corpo inerte e totalmente coberto. [...] Percebeu também que os agentes davam uma importância muito grande àquele preso. Foi a última vez que viu esta pessoa.

A autoria do homicídio foi revelada pela testemunha ocular do fato, o então tenente Armando Avólio Filho, em dois depoimentos registrados em vídeo e um termo de declarações entregue por ele ao MPF. Segundo Avólio:

Nesse mesmo dia (seguinte à chegada [de Rubens Paiva ao DOI]) e quase ao término do expediente por volta das 17h, ao me despedir dos soldados e sargentos do pelotão, reparei que a porta de uma das salas de oitiva do DOI estava entreaberta. [...] Ao dirigir-me para fechá-la, deparei com um interrogador do DOI, de nome Hughes [...], no seu interior, utilizando-se de empurrões, gritos e ameaças contra um homem que aparentava já ter uma certa idade. Reparei, na fisionomia desta

pessoa, um ar de profundo esgotamento físico.

A testemunha relata ter ido, em seguida, à sala do então capitão Ronald Leão:

Eu disse pra ele: ‘olha, vamos lá no DOI [...] falar com o major Belham [...] que o que está acontecendo naquela sala não vai terminar bem’. E nós dois fomos até à presença do major Belham e falamos pra ele: ‘– Major Belham, está acontecendo alguma coisa aqui, pode ser tornar uma coisa grave’. Se ele tomou providência, eu não sei, se ele foi lá, eu não sei, se ele mandou alguém lá, eu não sei, se mais alguém ouviu nós dois falarmos pra ele isso, eu não sei.

O testemunho do militar foi confirmado pelo coronel Ronald José Motta Baptista Leão, em depoimento escrito, entregue à CNV pouco antes de sua morte. Leão também implicou o então major do CIE, Rubens Paim Sampaio. Tal como o coronel Paulo Malhães, morto recentemente, Sampaio também comandava equipes de operações do CIE envolvidas em execuções sumárias e desaparecimentos forçados durante a primeira metade da década de 1970. Segundo o coronel Leão:

Ao tomar conhecimento do fato, da chegada de um preso [Rubens Paiva] à noite, procurei me certificar do que se tratava, mas fui impedido pelo pessoal do CIE (major Rubens Paim Sampaio e capitão Freddie Perdigão Pereira), sob a alegação de que era um preso importante, sob responsabilidade do CIE/DOI-Codi. Alertei ao comando e fui para casa.

Ouvido pelo MPF, o denunciado Rubens Paim Sampaio confessou sua participação em ações clandestinas durante a ditadura militar, e disse que soube da morte de Rubens Paiva na própria data dos fatos:

O declarante tem a dizer que em uma data recebeu um telefonema de uma pessoa do DOI cujo nome não se recorda informando que Paiva havia falecido de enfarte. O declarante disse: ‘– espera aí! Em seguida informou o fato a Coelho Netto que, então, determinou que o corpo fosse levado ao IML. O declarante retornou a ligação ao DOI, mas então a pessoa do outro lado da linha lhe disse que haviam feito um teatrinho para ocultar o corpo.

“Atiramos no carro. Foram pelo menos 18 tiros de calibre 45 mm”. O local escolhido para a “operação cinematográfica” – nas palavras do denunciado Raymundo Ronaldo Campos – foi um trecho da Estrada de Furnas, no Alto da Boa Vista (RJ). A ordem dada para montar a operação que simularia a “fuga” de Rubens Paiva só foi revelada 43 anos depois, em depoimento colhido pelo MPF. A ordem foi cumprida por Raymundo e pelos militares reformados Jurandyr Ochsendorf e Souza e Jacy Ochsendorf e Souza, também denunciados pela PR-RJ.

“Pega uma equipe, leva para o Alto da Boa Vista, diga que o prisioneiro fugiu, metralhe o carro (uma viatura do Exército) para parecer que ele fugiu. E volte”, ordenou o major já falecido Francisco Demiurgo Santos Cardoso, chefe da Seção de Informações do DOI. A imprensa também foi chamada. Os principais jornais noticiavam, no outro dia, a fuga de um terrorista e a destruição de um carro oficial. “Terror liberta subversivo de um carro dos federais”, anunciou a manchete de um dos jornais cariocas na época.

Para que a fraude não fosse descoberta, uma série de atos ilícitos foram cometidos pelos militares Raymundo, Jurandyr e Jacy para induzir em erro o perito Lúcio Eugênio de Andrade. A manobra também prejudicou a tentativa da família de Rubens Paiva de obter uma resposta sobre o paradeiro do ex-deputado, já que, no julgamento do STM, em 2 de agosto de 1971, a justiça considerou que o prisioneiro havia fugido, e, portanto, não estava sob tutela do Estado.

O PR Sergio Gardenghi Suiama, responsável pela investigação, enfatizou:

Desde o começo, todo o processo conduzido pelos militares contra Rubens Paiva e sua família foi ilegal, porque nem mesmo na ordem vigente à época, após o Ato Institucional nº 5 (AI-5), os agentes estavam autorizados a atentar contra a integridade física dos presos e muito menos a sequestrar pessoas e depois fazê-las ‘desaparecer’. Mesmo os crimes contra a segurança nacional não excluíam o dever de comunicação da prisão, nem autorizavam a manutenção de suspeitos, por tempo indeterminado, em estabelecimentos oficiais, sob a responsabilidade do Estado.

3.4. A investigação desenvolvida pelo MPF

As investigações do MPF duraram cerca de três anos e envolveram a análise de 13 volumes de documentos. Foram tomados depoimentos de 27 pessoas (testemunhas e investigados) em seis cidades diferentes, num total de 41,3 horas de registros em vídeo ou impressos. Foram expedidas 33 intimações e 16 ofícios requisitando informações. As investigações identificaram o envolvimento dos cinco denunciados, além de outros nove envolvidos, já falecidos.

Além de ter ouvido militares e ex-presos políticos, o MPF também obteve documentos importantes na casa do falecido coronel Paulo Malhães, a partir de busca e apreensão requerida no mesmo dia do anúncio da sua morte, e cumprida no sítio do militar. Entre os documentos apreendidos havia a Folha de Alterações do militar, contendo o registro de toda a vida funcional de Malhães, além de recortes de jornais antigos referentes ao caso Rubens Paiva e uma caderneta com telefones, posteriormente utilizada para identificar, pela primeira vez, o caseiro da “Casa da Morte”, Antonio Waneir Pinheiro Lima, o “Camarão”.

3.5. Situação processual

A ação penal⁶⁴ pelo homicídio e ocultação do cadáver de Rubens Paiva foi proposta em 19 de maio de 2014. No dia 26 de maio do mesmo ano, o juiz federal Caio Márcio Gutterres Taranto, da 4ª VF Criminal do Rio de Janeiro, recebeu integralmente a denúncia, ressaltando, de modo expresso, que o art. 1º da Lei de Anistia não trata dos crimes previstos na legislação comum, mas sim de crimes políticos ou conexos a estes, “punidos com fundamento em atos institucionais e complementares”. Uma vez que a ação do MPF trata de crimes previstos no CP, tais delitos não estão protegidos pelas disposições da anistia concedida pela lei de 1979, segundo o magistrado.

Ainda de acordo com a decisão judicial, “a qualidade de crimes contra a humanidade do objeto da ação penal obsta a incidência da prescrição”. O juiz assinalou:

O homicídio qualificado pela prática de tortura, a ocultação

64 A denúncia é subscrita pelos PRs Sergio Gardenghi Suiama, Antonio do Passo Cabral, Tatiana Pollo Flores, Ana Cláudia de Sales Alencar, Andrey Borges de Mendonça e Marlon Weichert.

do cadáver (após tortura), a fraude processual para a impunidade (da prática de tortura) e a formação de quadrilha armada (que incluía tortura em suas práticas) foram cometidos por agentes do Estado como forma de perseguição política. [...] A esse fato, acrescenta-se que o Brasil [...] reconhece o caráter normativo dos princípios de direito costumeiro internacional preconizados [...] pelas leis de humanidade e pelas exigências da consciência pública.,

O magistrado também registrou que o conceito de crime contra a humanidade inclui:

[...] as condutas de homicídio, deportação, extermínio e outros atos desumanos cometidos dentre de um padrão amplo e repetitivo de perseguição a determinado grupo da sociedade civil, por razão política. Nesse contexto, o sentido e conteúdo de crime contra a humanidade deve ser extraído ponderando-se o histórico de militância política da vítima, inclusive sua atuação na qualidade de deputado cassado pelo Movimento de 1964.

A decisão da JF conclui afirmando que “a denúncia ofertada encontra-se devidamente acompanhada de documentos e testemunhos aptos ao recebimento da denúncia em desfavor dos acusados. Merece ênfase a declaração manuscrita de Cecília Viveiros de Castro, a declaração de Marilene Corona Franco ao MPF, o depoimento de Cecília Viveiros de Castro à PF, em 11/9/1986, o recibo de entrega do automóvel da vítima e o conjunto de documentos apreendidos por força da Medida Cautelar de Busca e Apreensão na casa do militar falecido Paulo Malhães”.

Logo após o ajuizamento da ação, a família da vítima solicitou à Justiça o ingresso na causa, como assistente da acusação, e desde então vem acompanhando todos os atos processuais praticados.

Contra a decisão de 1ª instância, a defesa dos réus ajuizou o HC 0104222-36.2014.4.02.0000, distribuído à 2ª Turma do TRF2. Em 10 de setembro de 2014, por unanimidade, a 2ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região (TRF2) negou o HC e determinou o prosseguimento da ação penal.

A PRR Silvana Batini, que fez a sustentação oral, durante a sessão, avaliou que a decisão do TRF2 foi histórica. “Foi a primeira vez que a Justiça

brasileira reconheceu que determinados crimes cometidos durante o período da ditadura militar configuram crimes contra a humanidade”.

O acórdão do TRF tem a seguinte ementa:

HABEAS CORPUS – TRANCAMENTO AÇÃO PENAL – HOMICÍDIO – OCULTAÇÃO DE CADÁVER - FRAUDE PROCESSUAL – QUADRILHA ARMADA – SUJEITO ATIVO MILITARES – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL – ART. 109 DA CF/88 ART. 82 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR – ANISTIA – PRESCRIÇÃO – INOCORRÊNCIA – CRIMES PERMANENTES – CRIMES CONTRA A HUMANIDADE.

I - Hipótese em que a denúncia narra conjunto de fatos que compreendem sequestro, tortura, morte e ocultação de cadáver do deputado federal Rubens Beyrodt Paiva, praticado por militares em 1971, com o intuito de reprimir opositores ao regime então em vigor;

II - O art. 109 da CF/88 é expresso no sentido de competir à Justiça Federal processar e julgar os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, bem como as causas relativas a DH, havendo previsão expressa de que *“nas hipóteses de grave violação de DH, o PGR, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de DH dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o STJ, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal”* (§ 5º, do art. 109, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional no 45/2004);

III - O art. 82 do CPP Militar (DL 1002, de 21/10/1969), com a nova redação que lhe deu a Lei 9.299/96, ao reconhecer o foro militar como especial e especificar as pessoas que a ele estão sujeitas, exclui de sua apreciação os crimes dolosos contra a vida, praticados por militares contra civil, determinando, em seu § 2º, que nestes casos, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à Justiça Comum;

IV - A anistia concedida pela Lei 6.683/79 contempla somente os crimes praticados com fundamento em atos de exceção (Atos Institucionais e Complementares) e não aqueles regrados pela legislação comum;

V - Se a Lei de Anistia não alcançou os militantes armados que se insurgiram contra o governo militar, não pode ser interpretada favoravelmente aqueles que sequestraram, torturaram, mataram e ocultaram corpos pelo simples fato

de terem agido em nome da manutenção do regime;
 VI - O Brasil reconheceu a competência contenciosa da Corte IDH em 10 de dezembro de 1998, para os fatos posteriores a esse reconhecimento, aí incluídos os que mesmo praticados anteriormente configuram delito permanente, e não se exauriram até a presente data;

VII - “As disposições da Lei de Anistia Brasileira que impedem a investigação e sanção de graves violações de DH são incompatíveis com a Convenção Americana, carecem de efeitos jurídicos e não podem seguir representando um obstáculo para a investigação dos fatos do presente caso, nem para a identificação e punição dos responsáveis, e tampouco podem ter igual ou semelhante impacto a respeito de outros casos de graves violações de DH consagrados na Convenção Americana, ocorridos no Brasil. (Trecho de sentença proferida pela Corte IDH no caso *Gomes Lund e Outros v. Brasil* - 24 de novembro de 2010)

VIII - Inocorrência de prescrição em relação ao delito de ocultação de cadáver, por sua natureza de crime permanente, bem como em relação aos demais, que por sua forma e modo de execução se caracterizam como crimes de lesa-humanidade, imprescritíveis de acordo com princípios de Direito Internacional;

IX - Ordem denegada.

A defesa dos réus, em seguida, entrou com recurso (Reclamação 18.686-RJ) ao STF, alegando que a questão referente à anistia fora decidida no julgamento da ADPF 153. Em 29 de setembro de 2014, isto é, apenas 19 dias após o julgamento do HC, o então ministro-relator, Teori Zavascki, concedeu liminar na Reclamação para paralisar o andamento do processo.

Segundo o ministro do STF:

[...] são relevantes os fundamentos deduzidos na presente reclamação. Em juízo de verossimilhança, não há como negar que a decisão reclamada é incompatível com o que decidiu esta Suprema Corte no julgamento da ADPF 153, em que foi afirmada a constitucionalidade da Lei 6.683/1979 (Lei de Anistia) e definido o âmbito da sua incidência (crimes políticos e conexos no período de 2/9/1961 a 15/8/1979, entre outros).

O PGR Rodrigo Janot apresentou parecer na Reclamação, opinando pelo prosseguimento da ação penal, sublinhando, entre outros argumentos, o caráter vinculante da decisão da Corte IDH no caso *Gomes Lund*, a im-

prescritibilidade dos crimes contra a humanidade cometidos durante o período e a natureza permanente do crime de ocultação de cadáver.

Uma vez que o recurso da defesa ainda não fora julgado, e tendo em vista a idade avançada e o precário estado de saúde de algumas testemunhas, a PR-RJ solicitou ao PGR que requeresse ao STF autorização para a produção antecipada das provas da acusação. O pedido foi deferido pelo ministro relator em 24 de setembro de 2015.

Originalmente, doze testemunhas de acusação haviam sido intimadas para a audiência, prevista para os dias 24 a 26 de novembro de 2015. Às vésperas do ato, contudo, o ministro Teori Zavascki concedeu liminar aos réus para limitar o ato à oitiva de uma única testemunha (Marilene Corona Franco), que se encontrava adoentada. A ex-presa política Inês Etienne Romeu, convocada como testemunha de acusação, faleceu em abril de 2015, e outra testemunha da acusação, o ex-policial Riscalá Corbage, encontrava-se internado em grave estado de saúde.

Assim, em 26 de novembro de 2015, a 4ª VC da JF-RJ ouviu, durante cerca de uma hora, a testemunha Marilene Corona Franco, que confirmou totalmente os termos de seu depoimento, anteriormente prestado ao MPF.

Durante a audiência, e na presença dos réus e seus defensores, o MPF deixou expressa a sua preocupação com o perigo real de perecimento da prova testemunhal da ação penal referente ao homicídio e ocultação do cadáver de Rubens Paiva. Isso porque a quase totalidade das testemunhas de acusação possui idade superior à expectativa de vida média do brasileiro. Segundo o PR Sergio Gardenghi Suiama, responsável pelo caso, a decisão liminar anterior, proferida pelo STF, em 24/9/2015, havia reconhecido ao juiz da causa o poder de “avaliação das circunstâncias concretas do caso, a urgência, a relevância e a proporcionalidade da medida cautelar buscada”, tendo determinado *ipsis litteris*:

[...] que o juiz da 4ª VF Criminal do Rio de Janeiro apreciasse a possibilidade da produção antecipada da prova”. Para o mesmo PR, “a contínua recusa do Poder Judiciário em garantir a produção da prova, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, vem causando a absoluta ineficácia do processo penal, com reflexos evidentes na busca da verda-

de real de tão grave crime cometido por agentes do Estado Brasileiro ditatorial.

Até a data de conclusão deste relatório, a Reclamação ajuizada pelos réus não havia sido julgada no STF. O processo encontrava-se, assim, suspenso.

4. O sequestro e estupro de Inês Etienne Romeu na Casa da Morte, em Petrópolis

Ação Penal nº 0170716-17.2016.4.02.5106

Autor: MPF – PR-RJ e PRM-Petrópolis

Denunciado: Antonio Waneir Pinheiro Lima

Data do ajuizamento: 1/12/2016

Distribuição: 1ª Vara Federal de Petrópolis

Imputações: estupro (art. 213 do CP) e sequestro qualificado (art. 148 do CP)

4.1. Informações sobre a vítima

Inês Etienne Romeu nasceu em Pouso Alegre (MG), e se mudou ainda jovem para Belo Horizonte, onde estudou História e trabalhou como bancária no Banco de Minas Gerais. Já nessa época, atuou à frente do Sindicato dos Bancários e do movimento estudantil. Com o golpe militar, Inês Etienne Romeu tornou-se militante e dirigente das organizações VPR, VAR-Palmares e Polop.

Em razão de sua militância estudantil e política, Inês tornou-se alvo do governo ditatorial brasileiro, tendo sido perseguida e monitorada por órgãos de inteligência, sequestrada, presa ilegalmente, torturada e estuprada, conforme confirmaram as provas obtidas durante a investigação criminal.

4.2. Fatos do caso

Na versão do tenente-coronel Paulo Malhães (conhecido torturador e agente do CIE, falecido em 2014), no jargão do regime militar, a Casa da Morte era denominada de centro de conveniência e era usada para pressionar os presos a mudarem de lado e passarem a ser informantes infiltrados. O oficial não utilizou a palavra tortura, porém deixou evidente a crueldade

dos métodos utilizados, a fim de convencer os presos.

Ainda segundo Malhães, a libertação de Inês Etienne Romeu, a única sobrevivente do centro de tortura e assassinato de Petrópolis, teria sido um “erro” dos agentes militares e civis que aprisionavam a vítima, os quais teriam sido enganados por Inês, acreditando que ela havia aceitado a condição de infiltrada (fls. 13 do processo nº 0023113-23.2014.4.02.5101). De fato, após meses de sevícias, Inês Etienne Romeu recebeu a proposta dos militares que a mantinham custodiada de tornar-se uma agente infiltrada da repressão nas organizações de guerrilha urbana. Inês aceitou para que pudesse escapar do cativeiro. Os criminosos fizeram-na assinar várias declarações acusando a própria irmã – que não tinha militância política – de subversão, e também a gravar um videotape em que se dizia agente do governo militar, remunerada por sua ação infiltrada.

Após a sua libertação, em 1979, Inês Etienne Romeu prestou diversos depoimentos acerca do período de seu cativeiro, das barbaridades que sofreu e do local onde ficou presa e onde foi torturada e estuprada. Como ela foi a única sobrevivente da Casa da Morte de Petrópolis, seu relato possibilitou que se identificasse a rua, a casa onde funcionara, seu proprietário e muitos dos agentes de quem se lembrava o codinome⁶⁵.

De acordo com os elementos de prova oral e documental coligidos nos autos, a vítima padeceu de grave sofrimento físico e moral, em razão do crime contra ela praticado, uma vez que, desde o início do encarceramento, não lhe foi permitido contato com parentes e amigos, bem como das agressões físicas e psicológicas a que foi submetida. Inês Etienne Romeu foi duramente torturada e nas sessões de interrogatório recebeu todo tipo de ameaças, inclusive a de que lhe estava “[...] reservado o mesmo tipo de tratamento dado pelo Esquadrão da Morte: sevícia e morte”⁶⁶.

Além das torturas reconhecidamente aplicadas como padrão aos presos políticos no regime militar (choques elétricos, pau de arara, cadeira do dragão), Inês ainda sofreu com a maldade de seus carcereiros, que a mal-

65 Seu relato consta das fls. 41 do anexo, v. V, do PIC nº 30/2013, oriundo das PI nº 1.30.001.003830/2012-36; ver ainda fls. 3 e 7 do relatório concernente ao Procedimento Investigatório Militar 1-67.2011.1101 constante no v. I do PIC oriundo das PI nº 1.30.001.003830/2012-36 e fls. 40 de seu anexo, v. V; e fls. 9 e 50 do anexo, v. V, do PIC oriundo das PI nº 1.30.001.003830/2012-36, fls. 4 do citado relatório, trecho do citado livro constante no v. I do PIC nº 30/2013).

66 Fls. 39 do anexo citado.

tratavam apenas para seu divertimento. No inverno de Petrópolis, onde a temperatura podia chegar a menos de 10°C, era obrigada pelos carcereiros a deitar nua no cimento molhado.

Sua condição psicológica levou-a a um tal desespero que, durante o período em que ficou clandestinamente presa na Casa da Morte, tentou por quatro vezes o suicídio, sendo mantida viva por médicos militares, a fim de que a tortura e os interrogatórios prosseguissem⁶⁷.

E, nesses seus relatos, ainda no ano de 1971, entre os dias 7 de julho e 11 de agosto, a vítima relatou que teria sofrido dois estupros no período em que esteve na Casa da Morte, que teriam sido perpetrados pelo caseiro do local, conhecido pelo apelido de Camarão. Segundo a própria Inês:

Por não ter me matado, fui violentamente castigada: uma semana de choques elétricos, banhos gelados de madrugada, “telefones”, palmatórias. [...] A qualquer hora do dia ou da noite sofria agressões físicas e morais. “Márcio” invadia minha cela para “examinar” meu ânus e verificar se “Camarão” havia praticado sodomia comigo. Este mesmo “Márcio” obrigou-me a segurar em seu pênis enquanto se contorcia obscenamente. Durante este período fui estuprada duas vezes por Camarão e era obrigada a limpar a cozinha completamente nua, ouvindo gracejos e obscenidades, os mais grosseiros. Em dezenove ou vinte de julho terminou essa fase de torturas.⁶⁸

Ouvida consoante mídia constante do volume II do PIC n° 1.30.001.003830/2012-36, Inês confirmou o abuso sexual ora narrado. A vítima Inês Etienne Romeu também foi ouvida nos autos do Procedimento Investigatório Militar 1-67.2011.1101, na presença de sua curadora Anita Etienne Romeu, conforme fls. 37-38 do relatório respectivo, constante no volume I do PIC n° 30/2013 e mídia constante em seu anexo, volume I.

Naquela ocasião, entre outras, a vítima confirmou as declarações prestadas perante os representantes da OAB; confirmou também, depois da leitura do nome dos carcereiros, todos os nomes de que se recordava, e afirma que todas as pessoas trabalhavam na Casa de Petrópolis⁶⁹.

67 Fls. 39-52 do anexo, v. V, do PIC n° 30/2013 oriundo das PI n° 1.30.001.003830/2012-36.

68 Conforme fls. 44 do anexo, v. V, do PIC oriundo das PI n° 1.30.001.003830/2012-36 (relato datado de 18/9/1979).

69 Fls. 396 do anexo, v. VI, do PIC n° 30/2013.

Posteriormente, já perante as Comissões Estadual e Nacional da Verdade, Inês Etienne Romeu foi novamente ouvida, tendo, mais uma vez, confirmado seus depoimentos anteriores.

Por fim, em oitiva realizada pelo MPF em sua residência, a vítima foi novamente ouvida no ano de 2013, tendo confirmado outra vez os fatos, especialmente, como se verá, reconhecendo o denunciado por fotos da época.

Diante do exposto, claramente está demonstrada pelas provas documental e oral constantes nos autos, o *iter criminis* que resultou no estupro da vítima. Verifica-se que na Casa da Morte, que funcionava como um aparelho clandestino montado pelo CIE em Petrópolis, a vítima Inês Etienne Romeu foi estuprada, duas vezes, nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução, em data(s) que não se sabe precisar, mas compreendida(s) no período de 7/7/1971 a 11/8/1971, espaço de tempo compreendido no período no qual permaneceu na referida casa.

Inês Etienne Romeu foi ameaçada e, contra sua vontade, estuprada e seviciada duas vezes pelo denunciado Antonio Waneir. Ademais, o estupro foi executado mediante recurso que tornou impossível a defesa da vítima, que foi sequestrada, subjugada, torturada e mantida sob forte vigilância armada.

4.3. A investigação desenvolvida pelo MPF

Conforme consta dos autos do processo nº 0023113-23.2014.4.02.5101 (fls. 2-17 e 33-197), o MPF, em diversas investigações, inclusive nos autos em referência, vem tentando identificar os militares que atuavam no centro clandestino denominado “Casa da Morte”.

Entre os militares que o MPF tentava identificar, estava o soldado que seria o “caseiro” da Casa da Morte, vulgarmente conhecido pelo apelido de “Camarão”. Por ser o caseiro do centro de tortura, e portanto, por ficar mais tempo no local dos crimes, sua identificação poderia levar à produção de inúmeras provas úteis à presente investigação e a muitas outras. Camarão não só saberia quem eram os militares que praticavam crimes naquele local, como também saberia quem eram as vítimas, o que se fazia com elas depois que saíam da casa.

O MPF empreendeu diversas diligências para identificá-lo, ainda que, desde o início das investigações, poucas fossem as informações sobre as características que permitiriam precisar sua identidade. Segundo os relatos de militares e da própria vítima, Camarão seria, na época dos fatos, um “soldado velho” (mais velho do que a média de idade dos soldados), pertencente à Brigada Paraquedista (que sempre forneceu quadros para os órgãos da comunidade de informações). Aventou-se que talvez fosse nascido no Nordeste (talvez no Ceará) e que seu nome seria Vantuir (Wantuir, Wantuil ou Vantuil). Informações foram obtidas no sentido de que, recentemente, Camarão teria sido envolvido em crime violento na Região dos Lagos, estado do Rio de Janeiro.

O MPF tentou obter listas dos militares da Brigada Paraquedista, e algumas delas (separadas por turmas) estão disponíveis na internet. Com a obtenção dessas listas, foi feita análise a partir dos nomes que se suspeitavam ser do tal “Camarão”, tomando cuidado com filtragem por idade e local de nascimento. Foram encontradas algumas possibilidades: Vantuil Barbosa Ferreira; Vantuil Ribeiro de Oliveira, Vantuil Lourenço, Vantuil Matos de Freitas, Vantuir Marinho, Wantuil Gomes Vieira, Wantuil Gonçalves Simões, Wantuil Pereira Silveira, entre outros, todos foram pesquisados e as características não convergiam com as informações que o MPF obteve a respeito dessa figura.

No segundo depoimento que prestou ao MPF, Claudio Antonio Guerra, conhecido agente da ditadura e que teria enterrado corpos de militantes mortos na Casa da Morte de Petrópolis, não foi conclusivo em reconhecer por foto as possíveis pessoas que poderiam ser o tal “Camarão”⁷⁰.

Apesar de todas essas tentativas, foi só em decorrência da cautelar deferida pelo juízo da 4ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro⁷¹, e cumprida na diligência na casa do falecido Ten. Cel. Paulo Malhães, que surgiram novas possibilidades de identificar “Camarão”.

A agenda do militar morto trazia uma anotação “Camarão”, acompanhada de um telefone fixo (791-4730). Certamente se tratava do tal caseiro da Casa da Morte, até porque é sabido (e até confessado pelo próprio Malhães) que o falecido tenente-coronel era ligado ao CIE e atuou durante anos na “Casa da Morte”. É claro que Malhães conhecia Camarão, e é alta a probabilidade de (até pela peculiaridade do apelido) que o Camarão da agenda fosse aquele descrito como o caseiro da Casa da Morte.

O MPF requereu a quebra de sigilo de dados telefônicos do terminal indicado na agenda, e o juízo deferiu o pedido.

Apesar da recalcitrância da concessionária, o MPF continuou diligências para tentar identificar “Camarão”. O telefone obtido foi consultado em bases de dados escaneadas de listas telefônicas antigas no Projeto *Oi Futuro*, e indicou tratar-se de telefone de Fernando Gonçalves de Almeida, natural da cidade de Nilópolis. Fernando Gonçalves de Almeida é empresário do ramo de transportes na Baixada Fluminense, sócio de diversas empresas de ônibus do *Grupo FGA*, integrado pelas empresas *Nossa Senhora Aparecida*, *Nossa Senhora da Glória* e *Viação Ponte Coberta*.

O MPF obteve uma revista do grupo FGA que, ao relatar a origem do grupo e fazer um inventário dos funcionários, “amigos” e “colaboradores” das empresas de ônibus, trouxe fotos do tenente-coronel Paulo Malhães e de “Camarão”. Também se vê Luiz Claudio Vianna, vulgo Dr. Luizinho, figura ligada à Casa da Morte de Petrópolis. A revista está nos autos da cautelar. Notem-se as fotos das páginas 48 (Malhães), 49 (Dr. Luizinho)

70 Depoimento anexado às fls.17 dos autos do processo n° 0023113-23.2014.4.02.5101, Arquivo M2U01449, 2' 45".

71 Processo no 2014.51.01.020100-0 – Busca e Apreensão.

e 82 (“Camarão”) da revista⁷². O investigado é retratado apenas pelo apelido. O que é interessante observar é que a foto constante da revista foi tirada no sítio do coronel Paulo Malhães, como se pode observar pela pilastra com pastilhas coloridas, que pode ser vista nas fotos extraídas de seu computador, apreendido no local, acostadas pelo MPF no CD constante dos autos do processo nº 0023113-23.2014.4.02.5101.



Imagem de “Camarão” extraída da revista do grupo FGA

Em contato com a viúva do tenente-coronel Malhães, conseguiram-se dois telefones que supostamente seriam de “Camarão”, cujo prefixo é indicativo de telefones na Região dos Lagos. Ainda segundo a viúva do coronel, “Camarão” poderia chamar-se Vandir ou Valdeir, e teria sido “dono” de um posto de gasolina em Seropédica que teria as iniciais de seu nome na razão social da empresa: “VPL”.

O MPF, então, voltou às listas da Brigada Paraquedista constantes da internet, procurando outros nomes que talvez se enquadrassem nessa sigla, agora com prenomes Vandir ou Wandir, Valdeir ou Waldeir, e sobrenomes Lima, Leite, Lopes etc. Outras pesquisas foram feitas na internet.

Esse cruzamento de dados permitiu que o MPF chegasse à provável identificação de “Camarão”: Antonio Waneir Pinheiro Lima.

72 Fls. 89, 90 e 123 do processo nº 0023113-23.2014.4.02.5101.

Pesquisas preliminares pela internet mostraram que Antonio Waneir:

- a) esteve envolvido com crime, por meio de arma de fogo, na região dos Lagos, mais precisamente em Araruama, sendo que a notícia indica se tratar de indivíduo conhecido como “Camarão”;
- b) foi ligado a um Posto de Gasolina, como mostram informes da Justiça do Trabalho.

Ampliando a pesquisa pelo uso dos sistemas eletrônicos disponíveis ao órgão acusatório, o MPF pôde, então, confirmar que Antonio Waneir:

- 1) é natural do Ceará, embora haja informações imprecisas de que nasceu em Fortaleza ou Quixeramobim;
- 2) é residente em Araruama, na Região dos Lagos;
- 3) tem telefone celular que coincide com aquele obtido anteriormente;
- 4) foi efetivamente sócio de um posto de gasolina chamado VPL até o ano de 2000;
- 5) tem larga folha de antecedentes, além da tentativa de homicídio recente (como eram as informações de agentes da ditadura que o conheciam), furto, lesão corporal, porte de arma;
- 6) sua foto é muito parecida com a foto da Revista da empresa de ônibus, cuja legenda aponta se tratar de “Camarão”;
- 7) De seu CNIS consta anotação de vínculo empregatício com as empresas *Viação Ponte Coberta* e *Expresso Nossa Senhora da Glória Ltda.*, ambas do grupo econômico da Revista em que sua foto foi impressa.

Assim, todas as suspeitas existentes se confirmaram. O denunciado Antonio Waneir Pinheiro Lima é o “Camarão” da Casa da Morte.

Em sequência, nos autos do processo nº 0023113-23.2014.4.02.5101, foi re-

querida e deferida pelo juízo da 4ª VC do Rio de Janeiro medida de interceptação telefônica nos terminais fixo e móvel do ora denunciado.

O resultado das interceptações confirmou tratar-se de Camarão. De fato, em várias ligações, faz-se referência a “Camarão”, inclusive tendo os interlocutores dito expressamente que, para despistar o seu passado, o denunciado não gostava de usar o apelido “Camarão”, preferindo ser chamado de “Neir” (diminutivo de “Waneir”).

Em tal sentido, vejam-se às fls. 398-399 do referido processo, em diálogo ao celular usado por Antonete Torquato Alves Lima (empregada da casa do denunciado) com indivíduo então identificado como Valdir, no qual afirma ser irmão do denunciado Antonio Waneir Pinheiro Lima.

Também na ligação telefônica de 1/9/2014, das 8h 31m 41s às 8h 33m 52s, Antonete fala que o denunciado “não gosta que o chame de ‘Camarão’. Prefere o apelido de ‘Neir’”.

Tais elementos confirmaram tratar-se do “Camarão” da Casa da Morte de Petrópolis.

O juízo federal da 4ª VC do Rio de Janeiro determinou ainda, a pedido do MPF, busca e apreensão efetuada no endereço residencial do denunciado Antonio Waneir Pinheiro Lima, em Araruama/RJ⁷³. Os resultados da busca também trouxeram elementos de convicção que corroboram a autoria. Entre os documentos encontrados, destacam-se os seguintes, que corroboram os fatos já comprovados pelo MPF:

- Carteira de identidade em nome do denunciado, expedida pelo Setor de Segurança do Gabinete do Ministro de Exército (onde funcionava o CIE), contendo faixa que indica “Polícia”, o que denota que o denunciado fazia serviço na rua, e não numa burocracia de gabinete;
- Cartão de estacionamento, identificando o veículo que dirigia o denunciado, com o brasão e a indicação de que a viatura RQ-6441-RJ era pertencente ao gabinete do ministro do Exército e tinha trânsito livre em todo o território nacional, solicitando-se “todas as facilita-

73 Fls. 591-597 e 602-604, todas do Processo nº 0023113-23.2014.4.02.5101.

des” às autoridades que avistassem tal cartão.

- Carteira de Trabalho do denunciado, da qual constam anotações de vínculos empregatícios com as empresas de ônibus *Expresso Nossa Senhora da Glória Ltda.* e *Viação Ponte Coberta Ltda.*
- Cartões de visita em nome do coronel Paulo Malhães, e do sargento Ubirajara Ribeiro de Souza, vulgo Zé Gomes ou Zezão, que é suspeito neste e em outros vários casos investigados pelo MPF, de ter sido um dos torturadores que atuavam pelo CIE na Casa da Morte;
- Cartão de visita do *Posto de Gasolina VPL*, em nome do próprio denunciado, com o nome Antonio Pinheiro.



Fotografia apreendida na casa de Antonio Waneir, na qual aparecem o próprio denunciado (ao centro, calvo), e Paulo Malhães (de barba, sentado à esquerda)

Como se disse anteriormente, a própria vítima Inês Etienne Romeu descreveu que fora estuprada por Camarão, apresentando-lhe as características físicas, embora não soubesse, à época dos fatos, seu nome verdadeiro. Após sua identificação, o denunciado Antonio Waneir também foi reconhecido por fotografia pela testemunha Inês Etienne Romeu.

Com efeito, a vítima foi ouvida pelo MPF⁷⁴ e reconheceu Waneir como sendo o “Camarão” da Casa da Morte. Na mesma ocasião, Inês declarou

74 Consoante mídia constante do v. II do PIC n° 30/2013.

que ele atuava na referida casa, tomava conta, durante o dia todo, todos os dias, assim como que ele abusou dela inclusive sexualmente. Essa foi a primeira vez que fotos do próprio denunciado foram mostradas para Inês Etienne Romeu, porque, até então, Antonio Waneir não havia sido identificado como sendo o caseiro Camarão.

O MPF passou a intimar o denunciado para prestar depoimento. Tentou-se realizar sua intimação em vários endereços, seus e de seus irmãos, onde havia suspeita de que estivesse se ocultando. As interceptações telefônicas mostravam que Camarão fugira de sua casa em Araruama, e indicavam que estava se escondendo na casa de parentes no interior do Ceará.

Solicitou-se, então, a condução coercitiva do denunciado, o que foi deferido pelo juízo. Mediante atuação articulada com a PF e a PR no Ceará, o denunciado foi encontrado na cidade de Tauá, escondido, com medo de ser identificado pelo MPF ou pela Comissão da Verdade.

Finalmente, o denunciado foi ouvido na PR-CE, na cidade de Fortaleza em 2014. Em seu depoimento, depois de fugir do MPF e da Comissão Estadual da Verdade e esconder-se no interior do Ceará, o denunciado confessou ser o caseiro da Casa da Morte. Negou, em seguida, a prática de qualquer delito, dizendo que era apenas vigia da casa⁷⁵.

Ora, suas declarações, que devem ser respeitadas em homenagem à garantia da ampla defesa, não se sustentam em padrões mínimos de plausibilidade, além de serem dissonantes de toda a prova produzida nos autos.

Portanto, as provas documental e oral colhidas, desde o depoimento da vítima até o interrogatório do denunciado – que confessou ser o caseiro da Casa da Morte –, somados às provas decorrentes da interceptação telefônica, das medidas de busca e apreensão no sítio do coronel Paulo Malhães e na casa do próprio denunciado, bem como todos os demais elementos probatórios carreados aos autos, evidenciam em apontar o denunciado como o Camarão, agente e caseiro da “Casa da Morte”, em Petrópolis, tendo sido o denunciado o autor dos dois estupros contra a vítima Inês Etienne Romeu.

75 Termo de Depoimento e mídia constantes dos autos do Processo nº 0023113-23.2014.4.02.5101 e do PIC nº 30/2013.

4.4. Situação processual

A ação penal⁷⁶ foi distribuída à 1ª VF de Petrópolis em 1º de dezembro de 2016. Até a data de conclusão deste relatório ainda não havia decisão sobre o recebimento ou rejeição da denúncia.

C. Ações Penais em São Paulo

1. Informações gerais

A partir de 1969, a repressão política em São Paulo passou a atuar por meio de duas estruturas principais: a Oban (posteriormente convertido em DOI do II Exército), na rua Tutóia, zona sul da cidade, e o Deops, na região da Luz, onde estava lotado o delegado Sérgio Paranhos Fleury, diretamente envolvido em mais de uma dezena de execuções sumárias cometidas contra opositores do regime.

Regra geral, se o suspeito fosse preso por agentes da Oban/DOI, e após terem estes extraído as informações desejadas (normalmente mediante o emprego de tortura), era o preso encaminhado ao Deops para a “formalização” de seu depoimento no âmbito dos IPLs instaurados para apurar a subversão política.

O DOI do II Exército foi, notoriamente, um dos piores e mais violentos centros de repressão política do regime ditatorial. Particularmente, o período em que Carlos Alberto Brilhante Ustra esteve no comando do Destacamento foi o que mais registrou casos reconhecidos de tortura, execução sumária e desaparecimento de dissidentes políticos ocorridos durante o regime de exceção.

Segundo “monografia” elaborada pelo falecido coronel Freddie Perdigão Pereira – que foi lotado no DOI de São Paulo e era, sabidamente, um dos mais perigosos agentes envolvidos na repressão clandestina a dissidentes – entre 1970 e 1977 o DOI/Codi-II Exército deteve 2.541 pessoas e recebeu 914 presos encaminhados por outros órgãos (inclusive o Deops-SP). O mesmo documento registra que 54 vítimas foram assumidamente mortas pelo Destacamento e que 1.348 presos foram transferidos ao Deops.

⁷⁶ A ação é subscrita pelos PRs Antonio do Passo Cabral, Sergio Gardenghi Suizama e Vanessa Seguezzi.

No relatório oficial, *Direito à Memória e à Verdade*, dos 64 casos de sequestros e homicídios associados ao DOI-Codi paulista, nada menos do que 47 foram cometidos durante o período de comando de Ustra.

2. Ações Penais

2.1. O sequestro e desaparecimento de Aluizio Palhano

Ação Penal nº 0004204-32.2012.4.03.6181

Autor: MPF – PR-SP

Denunciado: Carlos Alberto Brilhante Ustra e Dirceu Gravina

Data do ajuizamento: 24/4/2012

Distribuição: 10ª VC

Imputação: sequestro qualificado (art. 148, § 2º, do CP)

2.1.1. Informações sobre a vítima⁷⁷

Aluizio Palhano Pedreira Ferreira foi um dos principais líderes sindicais do Brasil. Filho de fazendeiro abastado, nasceu em Pirajuí, interior paulista, estudou no Colégio Mackenzie, em São Paulo, e no Colégio Salesiano, em Santa Rosa/Niterói. Terminou o curso secundário no Colégio Plínio Leite e trabalhou como bilheteiro no Cine Royal, que pertencia à avó, em Niterói. Aos 21 anos, fez concurso e ingressou no Banco do Brasil, iniciando a vida de dirigente sindical. Foi, por duas vezes, presidente do Sindicato dos Bancários do Rio de Janeiro, presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Crédito (Contec) e vice-presidente do Comando Geral dos Trabalhadores. Em 1947, casou-se com Leda Pimenta, com quem teve dois filhos. Formou-se em Direito na Universidade Federal Fluminense. Nos dias do Golpe de Estado, sua esposa conta que Palhano ainda tentou articular-se em ações de resistência, na área da Cinelândia. Teve os direitos políticos cassados e buscou asilo na Embaixada do México, em junho, deixando a esposa e os filhos no Brasil. Daquele país, seguiu para Cuba, onde viveu alguns anos, participando em mutirões de corte de cana e trabalhando na Rádio Havana, sendo sua voz captada no Brasil. Lá foi eleito pela Organização Latino-Americana de Solidariedade (Olas), represen-

77 CNV, op. cit.

tante do movimento sindical do Brasil, em 1967. No final de 1970, regressou clandestinamente ao país para se integrar à VPR. Era um dos contatos, no Brasil, do agente policial infiltrado José Anselmo dos Santos [...]. Sua prisão e morte foram denunciadas pelo preso político Altino Rodrigues Dantas Jr., em carta enviada do presídio Romão Gomes, de São Paulo, em 10 de agosto de 1978, ao general Rodrigo Octávio Jordão Ramos, ministro do STM que vinha, naquele tribunal superior, adotando corajoso posicionamento contrário às violações de DH já denunciadas há vários anos.

2.1.2. Fatos do caso

A ex-presa política Inês Etienne Romeu, em relatório apresentado ao Conselho Federal da OAB, descreve os seguintes eventos que imediatamente antecederam o sequestro da vítima Aluízio Palhano:

Fui presa no dia 5 de maio de 1971, em São Paulo, na Avenida Santo Amaro [...], às 9 horas da manhã, por agentes comandados pelo delegado Sérgio Paranhos Fleury. Estava em companhia de um velho camponês, de codinome “Primo”, com quem tinha encontro marcado desde abril. Assisti impassível à minha prisão, sem ser molestado. Levada para o Deops, iniciou-se o interrogatório. O camponês, que era da região de Imperatriz, já havia denunciado um encontro marcado entre ele e José Raimundo da Costa, no qual compareceria também Palhano, ex-líder dos bancários do Rio de Janeiro, para o dia seguinte. Confirmei a informação e disse que desde o dia 10 de março deste ano estava desligada do movimento e me preparava para deixar o país. Em seguida, fui levada à sala de torturas, onde me colocaram no ‘pau de arara’ e me espancaram barbaramente. Foram aplicados choques elétricos na cabeça, pés e mãos. Queria conhecer o meu endereço na Guanabara, mas consegui, apesar de tudo, ocultá-lo, para proteger uma pessoa que lá se encontrava.

Levada em seguida ao famigerado centro ilegal de torturas conhecido como “Casa de Petrópolis”, Inês prossegue afirmando o seguinte:

Chegando ao local, uma casa de fino acabamento, fui colocada numa cama de campanha, cuja roupa estava marcada com as iniciais do C.I.E. (Centro de Informação do Exército), onde o interrogatório continuou, sob a direção de um dos elementos que me torturara em São Paulo. Mostrou-me

uma fotografia de José Roberto Rezende, querendo saber se eu o conhecia e dizendo-me que ele já estava preso. Disse também que Palhano, ex-líder dos bancários já referido, fora preso no mesmo dia seis de maio, em companhia do camponês [“Primo”] que me entregara.

Ainda segundo Inês, Aluízio Palhano foi conduzido para a casa de Petrópolis:

[...] no dia 13 do mesmo mês, onde ficou até o dia seguinte. Não o vi pessoalmente, mas Mariano Joaquim da Silva contou-me que presenciou sua chegada, dizendo-me que seu estado físico era deplorável. Ouvi, contudo, sua voz várias vezes, quando interrogado. Perguntei ao Dr. Pepe sobre ele que me respondeu: ‘ele sumiu’.

O testemunho de Inês Etienne Romeu foi completado pelos depoimentos das testemunhas de acusação Altino Dantas Júnior e Lenira Machado, que se encontravam sequestradas no DOI-Codi de São Paulo desde o dia 13 de maio de 1971.

Segundo Lenira Machado:

Foi presa com Altino no dia 13 de maio daquele ano [...] No dia seguinte à prisão, Altino e a declarante foram levados ao DOI-Codi. Lá falaram para a declarante: ‘– Você conhece a Declaração dos DH? Esqueça!’. Foi barbaramente torturada, com choques, pau de arara, cadeira do dragão e telefone. [...] Já conhecia Aluízio Palhano pois [...] era do movimento estudantil e Palhano, sindicalista. Declara ter visto Aluízio preso no DOI-Codi em uma ocasião. [...] Tem a impressão de que esse episódio aconteceu cerca de dez dias depois de sua prisão.

A testemunha Altino Dantas Júnior confirmou, em depoimento ao MPF, que:

Foi preso [...] em 13 de maio de 1971. [...] Alguns dias depois [de sua prisão], pela fresta de sua cela, viu quando Aluízio entrou nas dependências do DOI-Codi conduzido por agentes policiais e sabe dizer que era ele pois o conhecia anteriormente. Quando viu Aluízio pela segunda vez, alguns dias mais tarde, Aluízio já estava muito machucado e lhe contou que fora levado para Petrópolis, onde também foi torturado. Aluízio lhe disse que o haviam levado para Petrópolis para ser interrogado e depois o trouxeram de volta

para o DOI-Codi de São Paulo. O declarante ouviu Aluízio ser torturado porque sua cela forte era ao lado da sala de torturas. Logo depois o capitão Ítalo Rolim, que também integrava uma das equipes de tortura, permitiu que o declarante e Aluízio se ajudassem mutuamente a se banhar [...], pois ambos estavam muito machucados. [...] Foi nessa ocasião que Aluízio lhe contou que havia sido levado para Petrópolis e depois trazido de volta. Por fim, a terceira vez que viu Aluízio ocorreu alguns dias mais tarde.

Na ação penal nº 0004204.32.2012.403.6181, o MPF acusou Carlos Ustra de ser o autor do fato tipificado no art. 148 do CP, consistente na privação ilegal da liberdade da vítima Aluízio Palhano Pedreira Ferreira, mediante sequestro, em caráter permanente, desde o dia 6 de maio de 1971 (à exceção de dois dias, entre 13 e 15 de maio do mesmo ano) até a presente data, inicialmente nas dependências do DOI-Codi-SP, onde o denunciado foi comandante operacional até 23 de janeiro de 1974, e depois em local ignorado. O MPF imputou também a Ustra a autoria intelectual, mediante instigação e a omissão, na condição de garante, nos maus-tratos (tortura) provocados pelo outro denunciado, Dirceu Gravina, que infligiram gravíssimo sofrimento físico e moral na vítima, circunstância qualificadora do delito do art. 148 do CP.

A denúncia cita os depoimentos de oito testemunhas ouvidas pelo MPF que atestam que Ustra não apenas era um dos autores intelectuais dos crimes cometidos no âmbito do DOI-Codi, como também, muitas vezes, comandava diretamente as sessões de tortura realizadas pelas três equipes de interrogatório do destacamento. Ustra, segundo as testemunhas, dirigia-se aos presos dizendo: “Não quer falar antes que comecem a trabalhar?”.

Especificamente em relação aos fatos que são objeto da ação, a testemunha Altino afirmou ao MPF ter visto Ustra mandar Dirceu Gravina retirar o corpo inerte de Aluízio Palhano do pátio do DOI, após selvagem sessão de tortura. “Não quero esse negócio aqui” – disse Ustra.

O MPF acusou Dirceu Gravina de ser o coautor do sequestro de Aluízio Palhano Pedreira Ferreira e dos maus-tratos que infligiram à vítima gravíssimo sofrimento físico e moral (circunstância qualificadora do crime do art. 148 do CP). A imputação formulada contra Gravina está amparada no depoimento de duas testemunhas que presenciaram o denunciado torturar bar-

baramente Aluízio Palhano nos dias que antecederam seu desaparecimento. Segundo a testemunha Altino Dantas Jr., ouvida pelo MPF, “a terceira vez que viu Aluízio ocorreu alguns dias mais tarde. Nesse dia, ouviu Aluízio ser barbaramente torturado na sala do lado, por Dirceu Gravina e outros integrantes daquela equipe, e depois ouviu Aluízio ser jogado já quase inerte no pátio da delegacia a pontapés. Aluízio já não conseguia falar”.

2.1.3. A investigação desenvolvida pelo MPF

A convicção do MPF a respeito da materialidade e da autoria do crime praticado contra a vítima Aluízio Palhano foi formada após a oitiva das testemunhas Altino Rodrigues Dantas Júnior, Lenira Machado e Joel Rufino dos Santos, e a análise de cerca de mil páginas de documentos constantes dos arquivos públicos e relacionados às atividades de repressão política dirigidas contra Palhano. Foram também pesquisadas fontes secundárias relacionadas à militância política da vítima, seu relacionamento com “Cabo Anselmo” (José Anselmo dos Santos) e as circunstâncias de sua prisão no DOI-Codi do II Exército.

2.1.4. Situação processual

A ação penal 0004204-32.2012.4.03.6181⁷⁸ foi distribuída à 10ª VC Federal da Subseção Judiciária de São Paulo em 24 de abril de 2012. Familiares da vítima e as testemunhas arroladas pela acusação foram previamente informadas do fato e obtiveram, após o ajuizamento da ação, cópia da denúncia. Em 22 de maio do mesmo ano, o juiz federal daquela vara rejeitou a denúncia, com fundamento no art. 395, incisos II (“falta de pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal”) e III (“falta de justa causa para o exercício da ação penal”) do CPP. Segundo o magistrado, o STE, no julgamento da ADPF 153, decidiu que “os crimes praticados durante o período do regime militar foram anistiados”, e que o MPF estaria, por meio da denúncia, buscando reabrir a questão, “dando aos fatos nova qualificação jurídica”. Também segundo o magistrado, a imputação formulada em face de Ustra e Gravina “não encontra amparo na realidade fática”, já que a vítima estaria hoje com 90 anos de idade, “idade que com certeza não atingiria caso ainda estivesse em cativeiro”.

78 A ação é subscrita pelos PRs: Thamea Danelon de Melo, Eugenia Augusta Gonzaga, Sergio Gardenghi Suiama, Ivan Cláudio Marx, Andrey Borges de Mendonça, André Casagrande Raupp, Tiago Modesto Rabelo e Inês Virginia Prado Soares.

A decisão de 1º grau ainda afirmou haver:

[...] total incompatibilidade entre o decidido pelo STF e o decidido pela Corte IDH e, seja qual for o caminho escolhido, haverá o desrespeito ao julgado de uma delas. Entendo, assim, que somente o STF tem competência para rever a sua decisão, devendo a questão ser novamente submetida à sua apreciação. Enquanto isto não ocorrer, não há como negar aplicação ao julgado de nossa Corte Constitucional.

Contra a decisão do magistrado de 1º grau, o MPF interpôs Recurso, postulando a reforma da decisão para que a denúncia seja recebida. No recurso, o MPF ressaltou que a Lei nº 9.140/1995 não poderia considerar a vítima como morta para fins de fazer cessar o crime contra ela praticado, em razão da ausência de provas ou laudo, ainda que indireto, que ateste as circunstâncias do falecimento.

A respeito da negativa de vigência à decisão da Corte IDH no caso Gomes Lund, afirmou o MPF que:

[O]s órgãos integrantes do sistema de Justiça brasileiro não podem recusar a sentença condenatória da Corte IDH sob a alegação de prevalência do direito constitucional interno, pois é este mesmo direito constitucional que vinculou o Estado à autoridade do tribunal internacional.

O Recurso 0004204-32.2012.4.03.6181/SP, interposto pelo MPF, foi distribuído à 2ª Turma do TRF da 3ª Região em 24 de setembro de 2012. Em 6 de outubro, o PRR Orlando Martello opinou favoravelmente ao recurso (e consequente recebimento da denúncia).

Porém, o Tribunal, por maioria de votos, em julgamento realizado em 9 de abril de 2013, não deu provimento ao Recurso, mantendo a decisão do magistrado de 1ª instância. O acórdão tem a seguinte ementa:

RESE. SEQUESTRO QUALIFICADO. REGIME MILITAR. ÓRGÃOS DE REPRESSÃO POLÍTICA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. DECISÃO MANTIDA.

- Conduta imputada na inicial acusatória que é de privação da liberdade mediante sequestro com grave sofrimento físico e moral à vítima praticada por agentes do regime militar instaurado no ano de 1964.

- Denúncia que não pode ser recebida em respeito à ordem jurídico-penal que estabelece como causas de extinção da punibilidade a prescrição e também a anistia. Extinta a punibilidade ilegal seria a instauração de ação penal, sem graves danos ao Estado Democrático de Direito não se viabilizando a persecução penal.
- Tese ministerial que para ser acolhida demandaria o reconhecimento de duas situações, a saber, que a vítima ainda está privada de sua liberdade em decorrência de perseguição política desde a época do regime militar e que os recorridos detêm o poder de fazer cessar a conduta que lhes é imputada, que porém são inconcebíveis.
- Entendimento diverso (descurando-se a real cessação da permanência e acolhendo-se alegação de caso “sui generis”, que se deduz como se houvesse semelhante possibilidade de derrogação ao princípio da legalidade, como se o manejo de qualquer nomenclatura pudesse romper a fortaleza da reserva legal) que implicaria em verdadeira “criação” por parte do magistrado de hipótese de imprescritibilidade, o que seria uma afronta ao princípio da segurança jurídica, pois significaria ignorar o arcabouço fático apresentado nos autos (apenas com o argumento de que é necessário que o corpo seja encontrado para fazer cessar a permanência delitiva, mesmo sendo faticamente impossível que a conduta imputada ainda esteja em fase de execução) e possibilitar a deflagração de persecução penal contra alguém a qualquer momento – daqui a 10, 20, 30, 100 anos –, simplesmente ignorando os prazos prescricionais previstos no CP que se vinculam à consumação do delito conforme definido na lei penal, opondo-se a tal possibilidade exatamente o Estado Democrático de Direito.
- Caso em que, considerado o processo de redemocratização do país, com a libertação dos presos políticos, retorno dos exilados, desmantelamento dos órgãos de repressão e fim do regime militar em 1985 com a eleição de presidente civil, não podia o delito perdurar depois desse momento histórico, quanto à hipótese do evento morte somente podendo ter ocorrido em momento anterior àquele a partir do qual não se poderia mais cogitar de privação da liberdade, sendo evidências que contrariam a acusação, que por sua vez não se fundamenta em fatos mas em abordagem ficcional para sustentar o contrário, neste quadro não incidindo a regra inculpada no artigo 5º, inciso XLIV, da Constituição de 1988, que prevê hipótese de imprescritibilidade, a qual não pode retroagir, e em respeito ao Estado Democrático de Direito não se podendo deixar de reconhecer a ocorrência

da prescrição, transcorrendo inclusive o maior prazo prescricional previsto no CP (vinte anos), o que seria suficiente para manter a decisão de rejeição da denúncia, mas também havendo a incidência da Lei de Anistia.

– Crime de sequestro ou de morte que no caso com provas pode ser sustentado que é da época do regime militar e está prescrito, o que sucedeu e não está prescrito sendo atípico, não caracterizando permanência de delito, porque não há no Brasil crime de sequestro ficto nem de desaparecimento de pessoa, ante a falta de ratificação do que a propósito se prevê em Convenção e tampouco a possibilidade de aplicação retroativa sem transgressão à Constituição, ao preceituar que “a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”.

– Alegações de inoponibilidade da anistia e de descumprimento de decisão da Corte IDH que se aduz ser posterior a ADFP nº 153 rejeitadas porquanto decisões proferidas em sede de ADFP têm eficácia “*erga omnes*” e efeito vinculante, ou seja, atingem todos e atrelam os demais órgãos do Poder Público, cabendo ao próprio STF eventual revisão, ademais tendo o Brasil promulgado a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte IDH sob reserva de reciprocidade e para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998, o que não é o caso dos autos. Inteligência dos artigos 10, § 3º, da Lei 9.882/99 e 102, inciso I, alínea “1”, §1º, da Constituição Federal.

– Inúmeros atos arbitrários praticados durante o regime militar, entre prisões, sessões de tortura, assassinatos e vários outros que não são olvidados. Questão que é de respeito à ordem jurídica, que não possibilita no caso a deflagração da persecução penal, o Direito Penal somente podendo atuar na forma e dentro dos limites previstos em lei, independentemente de motivações de cunho político e social, não se podendo descurar de princípios básicos sem os quais o Estado Democrático de Direito também estaria ameaçado. Não se pode conceber uma democracia onde não haja normas preestabelecidas e, sobretudo, que valham para todos, sem distinção, pois onde não há regras claras abre-se espaço para arbitrariedades, justamente o que a população tanto lutou contra. Qualquer ideia de instauração de persecução penal apenas com vistas a se encontrar uma “resposta” no ordenamento jurídico deve ser prontamente rechaçada, sob pena de violação de princípios há muito consagrados, como o da legalidade e da taxatividade.

– O legislador constituinte não erigiu a busca da verdade como valor supremo e, claramente, estabeleceu limites à atuação judicial. Não somente o processo penal encontra

limites. Também o direito penal – material – é pautado por balizas fundamentais. O processo não pode ser concebido despegado da realidade. Conquanto vigore, nesta fase do rito, a presunção *in dubio pro societate*, daí não resulta que se possa receber denúncia sem lastro probatório mínimo de uma de suas bases estruturais. À míngua de qualquer indício, nos autos, de que o sequestro da vítima tenha perdurado – por obra, ação e responsabilidade dos denunciados – até o ano de 2001 ou depois, não há sequer como sustentar dita presunção (extraído, com adaptações, do voto-vista proferido pelo e. desembargador federal Nelton dos Santos).

– Recurso desprovido.

Contra a decisão do Tribunal, a PRR opôs embargos de declaração e posteriormente interpôs recursos especial e extraordinário.

O recurso especial 1484362/SP foi distribuído ao ministro Jorge Mussi, da 5ª Turma do STJ e, desde 16 de novembro de 2015, encontra-se aguardando julgamento. O parecer do SPGR Carlos Frederico Santos foi pelo provimento do recurso, a fim de anular o julgamento dos embargos declaratórios, para que outro seja proferido, com a efetiva apreciação das alegações suscitadas no recurso integrativo.

2.2. O sequestro e desaparecimento de Edgar de Aquino Duarte

Ação Penal nº 0011580-69.2012.403.6181

Autor: MPF – PR-SP

Denunciados: Carlos Alberto Brilhante Ustra, Carlos Alberto Augusto e Alcides Singillo

Data do ajuizamento: 24/9/2012

Distribuição: 9ª VC

Imputação: sequestro qualificado (art. 148, § 2º, do CP)

2.2.1. Informações sobre a vítima⁷⁹

Edgar de Aquino Duarte, nascido em Bom Jardim (PE), em 1941, ingressou na Marinha, onde chegou a cabo do Corpo de Fuzileiros Navais logo após terminar o segundo grau. Em 1964, participou da Associação dos Marinheiros e Fuzileiros Navais do Brasil, posicionando-se ao lado dos que se opuseram ao Golpe de Estado que depôs João Goulart. Em consequência de sua atuação na revolta dos marinheiros de 1964, exilou-se no México e, mais tarde, viajou para Cuba. Retornou ao Brasil em outubro de 1968 e viveu clandestinamente em São Paulo, mesmo sem militância política, até ser preso pelo Deops/SP em 3 de junho de 1971.

No relatório *Brasil Nunca Mais* consta que, retornando ao Brasil, Edgar entrou em contato com os pais em Recife e que, depois, permaneceu dois meses em Bom Jardim (PE) antes de seguir para São Paulo, onde montou uma imobiliária em sociedade com um amigo. Em São Paulo, manteve contato com o agente infiltrado, cabo Anselmo, recém-chegado de Cuba, que lhe disse estar sem trabalho e moradia. Edgar o levou, então, para morar em seu apartamento na rua Martins Fontes, 268, apartamento 807, no centro da capital paulista. Nesse endereço, Edgar foi preso”.

2.2.2. Fatos do caso

Segundo apurou o MPF, os últimos registros da atividade política de Edgar de Aquino Duarte constantes dos arquivos dos órgãos de informação

79 CNV, op. cit.

datam de 1968. Naquele ano, a vítima abandonou a resistência ao regime e passou a viver em São Paulo, usando o nome de Ivan Marques Lemos. Na capital paulista, montou uma imobiliária com um sócio de nome José Leme Ferreira e depois passou a trabalhar como corretor da Bolsa de Valores, atividade que exerceu até ser sequestrado. No final do ano de 1970, a vítima reencontrou um antigo colega da Marinha, José Anselmo dos Santos, o “Cabo Anselmo”, que havia acabado de retornar de Cuba.

De acordo com uma das testemunhas ouvidas pelo MPF:

Ele [Edgar] [me] disse que havia abandonado a militância política e trabalhava como corretor da bolsa, usando o nome de Ivan [Marques Lemos]. Disse também que achava que tinha sido preso ‘por indicação do Cabo Anselmo’, de quem era amigo. Ainda segundo Edgar, Anselmo o encontrou um dia na rua e pediu que ele lhe abrigasse em sua casa, pois estava precisando de um lugar para morar. Edgar disse ao declarante também que, passados alguns dias em que moravam juntos, Anselmo teria ‘se exibido’ em um encontro com a delegação cubana de vôlei em um hotel no centro, o que teria chamado a atenção dos agentes da repressão.

No início de junho de 1971, Anselmo foi detido pelo réu Carlos Alberto Augusto e levado ao Deops/SP. Lá, prestou depoimento, datado de 4 de junho de 1971 (9 dias antes do início do sequestro), no qual o nome de Edgar é citado cinco vezes. Segundo a testemunha Pedro Rocha Filho, que conviveu por meses com a vítima na mesma cela do DOI-Codi do II Exército, “Edgar dizia que Anselmo havia sido preso e que, a partir de então, teriam chegado até ele e o local onde ambos residiam. Mais especificamente, Edgar achava que Anselmo havia sido preso e que, sob tortura, teria entregue o local onde habitavam”.

O prontuário de Edgar de Aquino Duarte, preservado no Arquivo Público do Estado de São Paulo, não deixa dúvidas de que agentes do Deops/SP sequestraram a vítima e mantiveram-na encarcerada desde 13 de junho de 1971, sem nenhuma acusação formal, ordem legal ou comunicação à autoridade judiciária, inicialmente nas dependências do DOI-Codi (localizado na Rua Tutóia – Ibirapuera), e depois no Deops/SP (Largo General Osório – Luz).

Para o MPF, o sequestro da vítima, a partir de 13 de junho de 1971, está

provado pelos seguintes elementos de convicção obtidos no curso das investigações:

a) Ficha individual de Edgar de Aquino Duarte no DOI-Codi-SP, contendo suas impressões digitais, fotografias de frente e perfil, qualificação, endereço residencial, a observação “preso em 13 de junho de 1971” e a anotação de que a vítima foi detida “para averiguações”;

b) Informação nº 2517/71-B , proveniente do DOI-Codi, datada de 8 de novembro de 1971, por meio do qual aquele órgão operacional da repressão política encaminha ao Deops/SP, ao CIE, à PM e à PF a ficha individual do preso Edgar de Aquino Duarte e de outros seis “elementos”;

c) Ficha de “Edgard de Aquino Duarte” elaborada pelo serviço de informações do Deops/SP, na qual se lê: “Está arquivada neste Serviço, ficha individual de Edgard de Aquino Duarte, preso em 13/6/1971, para averiguações, remetida a este Serviço pelo II Exército em 8/11/1971”;

d) Ficha individual de Edgard de Aquino Duarte/Ivan Marques Lemos, arquivada no Deops/SP, na qual consta a seguinte informação: “Em 13-6-71 preso para averiguações, remetido a este serviço pelo II Exército em 8/11/1971. Documento devolvido ao Cartório desta Especializada em 24/6/1975”;

e) Ficha de “Edgard de Aquino – codinome Ivan”, arquivada no Deops/SP, na qual consta a seguinte informação: “Mensagem de nº 58-DSJ, de 12/4/1972, do Supremo Tribunal Militar solicitando informação e situação do marginado supra, data da prisão, natureza do crime, data da prisão (sic), andamento do feito. Doc. devolvido ao Cartório da Ordem Social, em 13/4/1972”;

f) Recibo de pagamento, em nome de Ivan Marques Lemos (nome falso usado pela vítima), no valor de Cr\$ 100,00, datado de 22 de março de 1971 e acompanhado da seguinte observação manuscrita: “zelador do edifício onde residia atualmente”. O recibo encontrava-se nos arquivos do Deops/SP;

g) Anotação manuscrita contendo metragem de cortinas, acompanhada da seguinte anotação: “material para o apartamento onde [a vítima] residia atualmente”. O documento também foi encontrado nos arquivos do Deops/SP;

h) Anotação manuscrita contendo os endereços do trabalho e da residência da vítima, acompanhada da seguinte observação: “endereço do trabalho de Ivan Marques Lemos – companheiro de apto”. [de José Anselmo dos Santos, o “Cabo Anselmo”]. O documento foi igualmente encontrado nos arquivos do Deops/SP;

i) Documento intitulado “Relação de presos políticos que no momento se encontram na Oban [DOI-Codi-II Exército]”, registrado no Deops/SP, em 26 de maio de 1972, contendo a seguinte informação: “Edgard Duarte de Aquino – Fuzileiro naval. Encontra-se preso incomunicável há 8 meses. Submetido a bárbaras torturas. Está registrado na Oban com nome falso. Ameaçado de execução”;

Além das provas escritas mencionadas, o sequestro da vítima foi testemunhado por dezenas de dissidentes políticos que se encontravam presos nas dependências do DOI-Codi e do Deops/SP, entre as quais as sete testemunhas ouvidas pelo MPF e arroladas na denúncia.

A testemunha Pedro Rocha Filho, que conviveu com a vítima na mesma cela do DOI-Codi, declarou que:

Ficou preso no DOI-Codi por oito meses e quinze dias, durante quase todo esse período estive na mesma cela que Edgar de Aquino Duarte, o X-3. [...] Não conhecia Edgar antes, mas passou a conviver com ele e se tornaram próximos. O declarante só não se lembra se Edgar foi transferido antes ou depois dele. Posteriormente soube que Edgar foi transferido para o Deops/SP. Durante os meses em que estiveram juntos, Edgar permaneceu direto no DOI-Codi ‘sem ser incomodado’. Seu codinome era Ivan Marques Lemos. Era sob esse nome que Edgar estava registrado na “grade” do DOI-Codi. Segundo Edgar contou ao declarante, ele já estava há algum tempo preso. [...] Edgar achava que Anselmo havia sido preso e que, sob tortura, teria entregue o local onde habitavam. Edgar dizia que achava ter visto Anselmo preso no Deops/SP. Ele não sabia que Anselmo fora solto, conti-

nuava achando que ele estava preso. O declarante achava a situação de Edgar estranha, pois ele não era mais militante e os agentes da repressão não buscavam nenhuma informação dele. [...] Edgar tinha esperança de ser solto e o declarante acredita, inclusive, que Edgar estava disposto a ficar em silêncio caso isso acontecesse. [...]. A prisão de Edgar foi testemunhada e comunicada [informada por presos políticos aos juízes que presidiam os processos de “subversão”] muitas vezes e, por isso, durante muito tempo, o declarante achou que Edgar estivesse vivo, já que é difícil de acreditar que os militares o tivessem matado, em razão de tantas testemunhas terem presenciado sua prisão. Na época em que esteve no DOI-Codi, Edgar estava bem de saúde.

No ano de 1972, Edgar foi transferido para uma cela no Deops/SP, onde foi mantido sequestrado, ao menos, até junho de 1973. A privação da liberdade da vítima no Deops/SP, do mesmo modo, foi presenciada por muitos presos políticos, entre os quais as testemunhas ouvidas pelo MPF Ivan Akselrud de Seixas, Lenira Machado, César Augusto Teles e Maria Amélia de Almeida Teles, além do advogado Virgílio Egydio Lopes Enei.

A testemunha Ivan Seixas relatou que:

[R]e encontrou com Edgar no Deops/SP. Nessa época Edgar estava autorizado a tomar banho de sol, e o declarante pode conversar mais algumas vezes com ele. Em janeiro de 1973, ocorreu o massacre da Granja de São Bento, no qual seis militantes foram mortos, dentre os quais a companheira do cabo Anselmo. Jorgito, o irmão da companheira de Anselmo, Soledad, foi preso e levado para o Deops/SP. Lá contou para Edgar que Anselmo era um agente infiltrado e Edgar ficou muito surpreso e abalado. Isso soube através de outros militantes, pois a última vez que viu Edgar foi em março de 1973. Era comum a transferência de presos entre o Deops/SP e o DOI-Codi. Havia uma competição entre esses dois órgãos para ver quem capturava um preso, mas essa competição não impedia a troca de militantes presos.

Segundo a testemunha César Augusto Teles:

Ficou no DOI-Codi até 14 de fevereiro de 73, quando foi transferido para o Deops/SP. Nessa época estava com tuberculose e por isso foi colocado em uma cela solitária nos

fundos da carceragem do Departamento. Nessa área havia outras celas individuais que quando o declarante chegou estavam ocupadas por Edgar Aquino Duarte e por um camponês de quem não se recorda o nome. [...] Não conhecia Edgar antes, mas ficou sabendo seu nome e alguns detalhes a seu respeito porque eles conversavam pela janela da cela. Edgar dizia que achava que seria solto logo. Segundo ele, um indício disso é que os carcereiros permitiam que ele saísse para o pátio para tomar banho de sol, pois ele estava muito branco na época. [...] Conversou mais algumas ocasiões com Edgar, durante os períodos em que Edgar passava no pátio, as conversas eram breves por que os agentes ficavam vigiando. [...] Em 22 de junho de 73, foi transferido juntamente com sua companheira para o Presídio do Hipódromo. Edgar ainda estava no Deops/SP.

Na ação penal 0011580-69.2012.403.6181, o MPF acusou Carlos Alberto Brilhante Ustra de ser o autor e possuir o domínio do fato penalmente típico consistente na privação ilegal da liberdade da vítima Edgar de Aquino Duarte, inicialmente nas dependências do DOI-Codi-SP, depois nas dependências do Deops/SP, e por fim em local ignorado.

A testemunha Pedro Rocha Filho, inclusive, atestou que a vítima dirigia-se pessoalmente a Ustra (quando este ia até o pátio junto às celas), indagando-lhe quando sua situação “estaria resolvida”. Segundo a testemunha, o réu nada respondia.

Na denúncia ajuizada, o MPF acusou também o delegado Alcides Singillo de participação na execução do sequestro da vítima, nas dependências do Deops/SP a partir de 1972, e depois de meados de 1973, em local ignorado. Para o MPF, a participação de Singillo no crime está demonstrada nos autos pelos seguintes elementos de convicção:

a) Termo de declarações do advogado Virgílio Egydio Lopes Enei, no qual consta que: “Em relação a Edgar Aquino Duarte, o declarante confirma a informação constante à fl. 9 dos autos, segundo a qual recebeu do delegado Alcides Singillo um despacho afirmando que Edgar estava preso no Deops/SP, mas que havia sido libertado”;

b) Termo de declarações do advogado Virgílio Egydio Lopes Enei,

no qual consta que: “Além dos citados Fábio Lessa e Alcides Singillo, também eram delegados do Deops/SP, na época, Edsel Magnotti, Sérgio Fleury, Carlos Alberto Augusto, ‘Gil’ e Josecyr Cuoco”;

c) Termo de declarações de Maria Amélia de Almeida Teles, no qual consta que “eram delegados do Deops/SP, na época [em que a testemunha presenciou o sequestro da vítima das dependências daquela delegacia]: Sérgio Fleury, Alcides Singillo, Edsel Magnotti e “Lúcio”. [...] O advogado Virgílio Enei chegou a impetrar um HC em favor de Edgar, e o delegado Alcides Singillo teria lhe dito que Edgar fora libertado”;

d) Termo de declarações de César Augusto Teles, no qual consta que “em 22 de junho de 1973 foi transferido juntamente com sua companheira para o Presídio do Hipódromo. Edgar ainda estava no Deops/SP. À época trabalhavam no Deops/SP os delegados Alcides Singillo, Sérgio Fleury, Edsel Magnotti e Luís Gonzaga”;

e) Termo de declarações de Ivan Akselrud de Seixas, no qual consta que “no Deops/SP, o chefe era o delegado Fleury. Também trabalhavam lá o delegado Alcides Singillo e o delegado Edsel Magnotti”;

f) Termo de declarações complementares de Ivan Akselrud de Seixas, no qual consta que “Alcides Singillo, como exercia funções no cartório, atendia os advogados que iam até o Deops/SP. O advogado Virgílio Enei chegou a ser advogado do declarante, juntamente com Rosa Maria Cardoso da Cunha. Ambos iam com frequência ao Deops/SP tentar localizar presos políticos”.

Segundo a peça inicial da acusação, as provas produzidas nos autos comprovam que a participação do réu Alcides Singillo no sequestro de Edgar de Aquino Duarte não se limitou à conduta comissiva por omissão correspondente à infração de seu dever de garantidor da liberdade de preso mantido em cela no estabelecimento onde era delegado. Isso porque, como se depreende da análise dos elementos de convicção apresentados, o réu tinha pleno conhecimento do sequestro em curso, e sua participação específica na ocultação da vítima está comprovada pelas declarações do advogado Virgílio Egidio Lopes Enei, que confirmou ter recebido do

réu despacho afirmando que Edgar esteve preso no Deops/SP, mas que havia sido libertado.

Carlos Alberto Augusto, por sua vez, era investigador de polícia lotado no Deops/SP e integrante da equipe do delegado Sérgio Paranhos Fleury. Nessa condição, em data incerta, entre os dias 29 de maio e 4 de junho de 1971, deteve José Anselmo dos Santos no apartamento da vítima Edgar de Aquino Duarte. Poucos dias mais tarde, em 13 de junho do mesmo ano, Augusto, agindo em concurso com o investigador Henrique Perrone e com outros dois agentes não identificados da equipe do delegado Fleury, detiveram, “para averiguações”, também a vítima Edgar.

O MPF imputou a Augusto, assim, a participação na captura de Edgar de Aquino Duarte, em 13 de junho de 1971, ato que integra a conduta tipificada no art. 148 do CP. Imputou também ao mesmo réu a participação na privação permanente da liberdade da vítima, inicialmente nas dependências do DOI, depois nas dependências do Deops/SP, e, por fim, em local ignorado.

A participação do réu na conduta criminosa está devidamente demonstrada pelos seguintes elementos de convicção obtidos no curso das investigações:

a) Termo de declarações de Ivan Akselrud de Seixas, no qual consta: “[Edgar] disse que quem o prendeu foi a equipe do Fleury, integrada por, entre outros, Carlos Alberto Augusto (Carlos Metralha)”;

b) Termo de declarações complementares de Ivan Akselrud de Seixas, no qual consta:

[...] em uma ocasião, quando se encontrava preso no chamado Fundão do Deops/SP (conjunto de quatro celas solitárias onde ficavam os presos incomunicáveis separadas por portas de ferro com uma abertura tipo “guichê”), juntamente com Edgar de Aquino Duarte, Edgar lhe disse que quem o prendeu foi a equipe do Fleury e acrescentou que um dos membros da equipe era “esse que anda por aqui toda hora, o Metralha”. Mencionou também o nome do agente Henrique Perrone e outros dois de que não se recorda, “pode ser o Beline, pode ser o Tralli. [...] Tem certeza absoluta que Edgar Aquino Duarte lhe disse que Carlos Alberto Augusto parti-

cipou de sua prisão (de Edgar), na qualidade de membro da equipe do delegado Fleury;

c) Termo de declarações de Maria Amélia de Almeida Telles, no qual consta que “Carlos Alberto Augusto, também conhecido como ‘Carlos Metralha’, era agente no Deops/SP naquela época”;

d) Entrevista concedida pelo réu Carlos Alberto Augusto ao jornalista Percival de Souza, na qual consta a seguinte declaração, em resposta à pergunta sobre a prisão de José Anselmo dos Santos, que morava no apartamento da vítima:

Em um dos aparelhos subversivos, nós encontramos um documento, o qual indicava o endereço de uma pessoa de Franco da Rocha. Nós rumamos para esse local, conseguimos depois de vários dias de diligência, localizar essa pessoa. Foi localizado um cheque com essa pessoa cujo endereço do cheque do emissor seria na Rua Martins Fontes. Feita a devida campana, foi detido nesse local o cabo Anselmo. No momento, ninguém sabia o cidadão que foi preso. Somente depois do interrogatório é que foi revelado seu nome. [...] Eu fui ao local [em Franco da Rocha] com outro colega meu e fomos batendo casa por casa à procura da pessoa citada na mensagem. [...] Essa investigação foi presidida por nosso herói Sergio Paranhos Fleury;

e) Declaração feita por Carlos Alberto Augusto, segundo a qual Anselmo foi preso pelo próprio réu no apartamento da rua Martins Fontes onde também morava a vítima, e depois levado ao Deops/SP, onde “ficou na custódia da nossa administração”.

A participação de Carlos Alberto Augusto no sequestro de Edgar de Aquino Duarte, assim, consistiu não somente na captura, mas também na ocultação da vítima, inicialmente no DOI-Codi, depois em cela do “fundão” do Deops/SP (onde o réu estava lotado), e finalmente em lugar incerto.

2.2.3. Situação processual

Em 23 de outubro de 2012, a denúncia oferecida pelo MPF⁸⁰ foi integral-

80 A denúncia é subscrita pelos PRs Sergio Gardenghi Suiama, Thaméa Danelon Valiengo, Andrey Borges de Mendonça, Ivan Cláudio Marx, André Casagrande Raupp, Tiago Modesto Rabelo, Marlon Weichert e Inês Virgínia Soares.

mente recebida pelo juiz federal Hélio Egydio de Matos Nogueira, da 9ª VC da JF de SP. Destacamos, a seguir, os principais trechos da decisão:

[...] O sequestro da vítima Edgar de Aquino Duarte está bem demonstrado nos autos. A documentação relativa a Edgar, preservada no Arquivo Público do Estado de São Paulo, comprova que agentes do Deops/SP sequestraram-no e que o mantiveram no cárcere, ilegalmente, a partir de 13/6/1971, de início nas dependências do DOI-Codi/II Exército e, depois, nas dependências do Deops/SP, conforme se verifica do exame dos documentos de fls. 97/98, 103, 315, 316, 317, 319 e 334/338 dos autos.

Ademais, o sequestro de Edgar restou corroborado ainda pela farta prova testemunhal produzida na investigação, consubstanciada pelos depoimentos de militantes políticos que estavam presos tanto no DOI-Codi/II Exército como Deops/SP.

Ressalte-se que não há nos autos notícia, ou mesmo indício de que Edgar tenha sido efetivamente morto por órgãos da repressão política, inexistindo informações concretas de seu atual paradeiro. Após ser visto por presos no Deops/SP, não há indicação do local onde possam estar seus eventuais restos mortais, seu cadáver, local de sepultamento ou depoimento de testemunhas que o tenham visto morto, no farto material de investigação coligido e examinado por este Magistrado.

Embora possível sua morte real, existe a probabilidade de permanecer privado de sua liberdade, conclusão que não pode ser afastada sequer pela provável idade de Edgar nos dias de hoje (73 anos), que corresponde à expectativa de vida média do brasileiro segundo o IBGE, e é menor, por exemplo, que a do acusado Carlos Alberto Brilhante Ustra. Nem mesmo a alegação da ocorrência de abertura política e da existência de um Estado hoje fundado por bases democráticas e, em princípio seguro, constitui circunstância suficiente para superar a conclusão de que não há elementos suasórios, nesta fase processual, do óbito da vítima, constituindo-se, ademais, tal tese em argumentação retórica e metajurídica.

Apenas para argumentar, casos há, infelizmente, de privação de liberdade que perduraram por muitos anos. A senadora colombiana Ingrid Bitencourt ficou em cativeiro por mais de seis anos, até ser libertada viva pelas Farc. Delmanto lembra outro caso de desaparecimento, esclarecido em 2008, ocorrido na Áustria, em que Josef Fritzl, condenado

à prisão perpétua, manteve sua filha sequestrada por 24 anos, violentando-a e tendo com ela 7 filhos⁸¹.

Há, de outra banda, indícios suficientes de autoria contra os acusados. Carlos Alberto Brilhante Ustra, conhecido por “Dr. Tibiriçá”, foi comandante operacional do DOI-Codi/II – Exército, entre 1970 a janeiro 1974 (fls. 17): como é notório, o DOI-Codi (Destacamento de Operações de Informações – Centro de Operações de Defesa Interna), que sucedeu a Oban, foi uma das mais agressivas unidades de repressão política, especialmente no período que o acusado coronel Ustra esteve à sua frente.

No caso dos autos, o acusado foi o autor e possuía o domínio do fato criminoso consistente na privação ilegal da liberdade de Edgar de Aquino Duarte, primeiro no DOI-Codi/II – Exército, e, posteriormente, nas descendências do Deops/SP de onde a vítima desapareceu. O acusado, comandante do DOI-Codi na época dos fatos, participava, coordenava e determinava todas as ações repressivas ali praticadas, sendo inegável que detinha do domínio dos fatos criminosos. Veja-se a título de exemplo, os depoimento de Eleonora de Oliveira (fls. 106/113), Laurindo Martins Junqueira Filho (fls. 114/121), Leane Vieira de Almeida (fls. 121/128) e Lenira Machado (fls. 174/177).

Sobreleva notar que o acusado ainda foi declarado responsável pelas graves violações à integridade física e pela segurança de presos no DOI-Codi, em recente decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 917/942). A imputação delitiva e rogada ao acusado encontra embasamento na prova testemunhal colacionada na investigação (fls. 182/184, 195/198 e 225/228) e não prova documental juntada aos autos (fls. 97/98, 103, 319, 320/322); b) o acusado Alcides Singillo, delegado de Polícia Civil aposentado, esteve lotado no Deops/SP, entre abril de 1970 e 1975 (fls. 430, 436/437), existindo elementos de que participou do delito em foco a partir de encaminhamento da vítima para sua unidade de atuação em 1972 e, a partir de 1973, em local desconhecido, conforme se verifica da prova testemunhal coligida (fls. 53/57, 167/173, 199/200, 203/205, 725 e 735/736); c) o acusado Carlos Alberto Augusto, conhecido pelo cognome “Carlinhos Metralha”, era investigador de polícia lotado no Deops/SP e integrante da equipe do delegado Sergio Paranhos Fleury. Após participar da prisão de José Anselmo dos Santos (“Cabo Anselmo”) no apartamento de Edgar, foi posteriormente, ao lado de outros agentes policiais, responsável

81 CP Comentado. 8. ed. Saraiva. p. 529.

pela detenção também da vítima, em 13/07/1973. A imputação de captura da vítima e sua participação na privação permanente de sua liberdade, encontra arrimo suficiente na prova testemunhal (fls. 53/57, 167/172, 735/736), bem como no documento de fls. 591 dos autos (entrevista concedida pelo acusado ao jornalista Percival de Souza).

III - Por fim, é necessário que graves fatos delituosos venham à tona para serem apurados, em qualquer condição. Sem entrar no mérito da causa e considerando a singularidade do caso, de triste memória, afigura-se ainda mais imperioso que as circunstâncias da prisão e desaparecimento da vítima restem aclaradas, para que uma história de vida não seja fragmentada e, de outro lado, que se consiga afastar dúvida perene, que, a cada dia que passa, renova a dor e agonia de todos os amigos e familiares das vítimas. Ao contrário do que já se afirmou recentemente, independentemente do desfecho do caso, não devemos e não podemos sepultar os fatos no silêncio da história.

IV - Diante do exposto, presentes os requisitos do artigo 41 do CPP, havendo prova da existência de fato que caracteriza crime em tese, e indícios da autoria, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 1101/1142, em face de Carlos Alberto Brilhante Ustra, Alcides Singillo e Carlos Alberto Augusto.

Os réus foram regularmente citados. Houve oitiva das testemunhas de acusação e de defesa, estando a instrução encerrada.

Em 3 de março de 2015, o réu Carlos Ustra ajuizou, perante o STF, a Reclamação nº 19.760, alegando que o descumprimento da decisão da Suprema Corte na ADPF 153. A relatora da ação, ministra Rosa Weber, concedeu liminar para suspender a ação penal invocando a liminar conferida pelo ministro Teori Zavascki na Reclamação referente ao caso Rubens Paiva (cf. infra) “reservando-me a possibilidade de, em cognição plena do feito, vir a entender de forma distinta”. A ação penal continua suspensa, aguardando decisão do STF, para o interrogatório dos demais imputados.

Com a morte de Ustra, a Reclamação no STF foi extinta em 16/11/2015.

2.3. A ocultação do cadáver de Hirohaki Torigoe

Ação Penal nº 0004823-25.2013.403.6181

Autor: MPF – PR-SP

Denunciado: Carlos Alberto Brilhante Ustra e Alcides Singillo

Data do ajuizamento: 29/4/2013

Distribuição: 5ª VC

Imputação: ocultação de cadáver (art. 211 do CP)

2.3.1. Informações sobre a vítima⁸²

Nascido em São Paulo, **Hirohaki Torigoe** estava cursando o quarto ano da Faculdade de Ciências Médicas da Santa Casa, em São Paulo (SP), quando passou a viver na clandestinidade. Em 1969, militava na ALN. Logo depois, passou a integrar o Movimento de Libertação Popular (Molipo), dissidência da ALN. Morreu aos 28 anos de idade, em decorrência de ação perpetrada por agentes do Estado. Seus restos mortais ainda não foram localizados.

2.3.2. Fatos do caso

A PR-SP denunciou, pelo crime de ocultação do cadáver de Hirohaki Torigoe, o coronel reformado Carlos Alberto Brilhante Ustra e o delegado aposentado Alcides Singillo.

Segundo a versão oficial, divulgada à imprensa duas semanas após o fato, Torigoe foi morto na Rua Albuquerque Lins, bairro de Higienópolis, durante tiroteio com agentes da repressão política. Segundo a mesma versão, a demora na divulgação da morte ocorreu porque a vítima usava documentos falsos, em nome de “Massahiro Nakamura”. A família de Torigoe só soube do óbito pelo noticiário da TV.

Na ação penal, o MPF contesta os registros oficiais a respeito da morte do estudante. Segundo o depoimento de duas testemunhas oculares ouvidas pelo MPF, Torigoe foi ferido e levado ainda com vida ao DOI do

82 CNV, op. cit., p. 801.

II Exército, no bairro do Ibirapuera, onde foi interrogado e submetido à tortura. As testemunhas André Tsutomu Ota e Francisco Carlos de Andrade, presos no DOI naquela data, afirmaram também que os agentes responsáveis pela prisão de Torigoe tinham, desde o princípio, pleno conhecimento da verdadeira identidade do detido. Apesar disso, todos os documentos a respeito da morte da vítima, inclusive o laudo necroscópico, a certidão de óbito e o registro no cemitério, foram elaborados em nome de “Massahiro Nakamura”.

Os documentos do Deops preservados no Arquivo Público do Estado de São Paulo, entre os quais uma “ata de reunião da comunidade de informações” redigida sete dias antes da divulgação oficial da morte, comprovam que a identidade do falecido era amplamente conhecida pelos órgãos da repressão política. Os documentos a respeito da vítima fornecidos pelos Arquivos Nacional e do Estado também atestam que Torigoe era tido como um “elemento de alta periculosidade”, “intensamente procurado pelos órgãos de segurança”.

O MPF também apurou que, além de falsificarem os documentos do óbito e de sepultarem clandestinamente o cadáver no cemitério de Perus, subordinados do denunciado Carlos Ustra negaram-se a fornecer aos pais de Torigoe informações a respeito do paradeiro do filho desaparecido. Segundo testemunhou o irmão da vítima, Shunhiti Torigoe, antes do comunicado oficial da morte do jovem estudante, eles estiveram na sede do DOI, em busca de informações. Lá, porém, lhes foi dito que Hirohaki “não estava preso lá dentro”.

Hirohaki Torigoe era membro da ALN e depois integrou-se ao Movimento de Libertação Popular (Molipo). Ambas as organizações foram fortemente combatidas pelos órgãos de repressão política porque pregavam a resistência armada ao regime. Segundo o relatório oficial *Direito à Memória e à Verdade*, “a atitude [adotada pela repressão política] foi de extermínio sem hesitação, sob torturas ou no próprio ato da prisão. Em fevereiro de 1972, começaram a ser detidos também os membros do Molipo que provinham da Frente de Massas.

Em outubro de 1972, novas quedas atingiram a direção remanescente e, a partir de então, o Molipo esteve voltado para a preservação do pouco que restava de sua estrutura. Em 1973, um último fluxo de prisão atinge

mais um casal do Grupo dos 28, as vítimas Maria Augusta Tomás e Marcio Beck Machado, assassinados entre Jataí e Rio Verde, no sul de Goiás. A partir daí, não se teve mais notícias acerca da existência do Molipo, sabendo-se que a quase totalidade dos 28 militantes especialmente visados foi assassinada pelos órgãos de repressão, entre eles alguns líderes do movimento estudantil de 1968.

Na ação proposta, o MPF acusa Carlos Alberto Brilhante Ustra de sepultar clandestinamente o cadáver de Hirohaki Torigoe, de falsificar os documentos do óbito com o intuito de dificultar a localização do corpo, de ordenar a seus subordinados que negassem aos pais da vítima informações a respeito de seu paradeiro e de retardar a divulgação da morte em duas semanas, tudo com a intenção de ocultar o cadáver e garantir a impunidade do homicídio.

Ressalta a ação:

A conduta dolosa de ocultação do cadáver resta totalmente caracterizada pelo fato de que os pais da vítima estiveram nas dependências do DOI antes da divulgação da notícia do óbito, em busca do paradeiro do filho. Lá, porém, funcionários do destacamento sonegaram-lhes a informação de que Hirohaki Torigoe fora morto naquele mesmo local e que seu corpo fora clandestinamente sepultado com um nome falso.

A família de Torigoe também foi proibida, durante anos, de realizar a exumação do cadáver, sepultado com um nome falso. Desde 2006, um inquérito civil público, instaurado pela PR-SP, busca localizar o paradeiro dos restos mortais de Hirohaki Torigoe. Em 2007, foram exumados seis corpos do suposto local de sepultamento da vítima, mas os peritos concluíram que nenhuma das ossadas era compatível com a do estudante. Nova tentativa frustrada ocorreu em 2008. Assim, “até hoje permanecem os restos mortais de Hirohaki Torigoe ocultos para todos os fins, inclusive os penais”, afirma a ação do MPF.

O delegado de polícia aposentado Alcides Singillo é acusado de deixar de comunicar a correta identificação e localização do corpo à família da vítima, ao cemitério onde ele supostamente foi sepultado e ao cartório de registro civil onde o óbito foi registrado. Singillo era, na época, delegado

do Deops de São Paulo e tinha ciência da identidade do falecido, pois co-
 lheu o depoimento do verdadeiro Massahiro Nakamura, que procurou
 a delegacia após a notícia de que Torigoe usava seu nome. A ação cita
 termo de declarações de Massahiro, assinado pelo ex-delegado, como a
 prova material de que Singillo tinha conhecimento do falso registro de
 óbito, e que, dolosamente, omitiu-se em retificá-lo, contribuindo, desse
 modo, “decisivamente para a consumação do resultado naturalístico de
 natureza permanente previsto no tipo, incorrendo, assim, nas penas pre-
 vistas no art. 211 do CP”.

2.3.3. A investigação desenvolvida pelo MPF

A investigação consistiu na análise de documentos provenientes do Ar-
 quivo Nacional e dos documentos da CPI da Vala Clandestina de Perus,
 instalada pela Câmara Municipal de São Paulo em 1990⁸³, com o apoio da
 então prefeita Luiza Erundina, bem como na oitiva de testemunhas da
 prisão de Torigoe no DOI do II Exército.

Corroborando os relatos dos ex-presos políticos está o depoimento do ex-
 “analista de informações” do DOI do II Exército, Marival Chaves Dias do
 Canto. Ouvido pelo MPF, em maio de 2012, o ex-sargento declarou que:

[...] entre 1969 e 1972 foi o período em que mais se matou e que
 mais se ocultou cadáveres, naqueles processos de interrogató-
 rios sem consequência do DOI” e que “o DOI desenvolveu uma
 cultura de interrogar sem consequência, matar e, depois, ou
 criar um teatrinho para justificar a morte ou, então, chamar o
 legista para enterrar naquele cemitério clandestino.

2.3.4. Situação processual

A denúncia⁸⁴ foi distribuída à 5ª VC Federal e recebida, em 3 de maio de
 2013, pela juíza Adriana Freisleben de Zanetti, aceitando o argumento de
 que o crime seria permanente.

83 INSTITUTO MACUCO. **Desaparecidos Políticos um capítulo não encerrado da História Brasileira**.
 São Paulo: Ed. do Autor, 2012. (Desaparecidos Políticos um capítulo não encerrado da História Brasileira;
 v. 1). Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/anistia/anexos/livro-vala-de-perus.pdf>>

84 Assinam a ação os PRs Thamea Danelon de Melo, Sergio Gardenghi Suiama, Andrey Borges de Men-
 donça, Ivan Cláudio Marx, João Raphael Lima, André Casagrande Raupp, Tiago Modesto Rabelo, Antônio
 do Passo Cabral e o PRR Marlon Alberto Weichert.

Devidamente citados, os réus apresentaram suas respostas à acusação, alegando, preliminarmente, suposta consumação da prescrição, já que os fatos narrados datam do ano de 1972 e o crime é punido com pena máxima de 3 anos.

Subsidiariamente, caso não fosse reconhecida a extinção da punibilidade em virtude do decurso do prazo prescricional, os acusados trouxeram aos autos a tese de que teriam sido anistiados.

Ao apreciar as defesas dos acusados, o juízo de 1º grau, considerando que as duas preliminares aventadas seriam “prejudiciais entre si” (sic), entendeu que a análise da prescrição deveria anteceder a da anistia, eis que esta implicaria juízo de mérito acerca da conduta imputada.

Desse modo, ao julgar a questão atinente à prescrição, o juízo sentencian- te entendeu por bem reconhecê-la, fixando como correta a premissa de que o crime de ocultação de cadáver seria instantâneo de efeitos permanentes, e não permanente, nos termos da tese defendida pelo MPF.

Considerando que o crime de ocultação de cadáver seria uma espécie de delito instantâneo e teria, portanto, consumado-se em janeiro de 1972, ou seja, há mais de 42 anos, o magistrado reconheceu a incidência da prescrição e julgou a extinta a punibilidade de ambos os acusados, conforme artigo 107, IV, do CP c.c. o art. 397, IV, do CPP.

Contra a decisão de 1ª instância, o MPF interpôs Recurso, insistindo na natureza permanente e não exaurida do crime denunciado.

Em 1º de dezembro de 2014, a 5ª Turma do TRF da 3ª Região, por maioria, deu provimento ao Recurso do MPF para receber a denúncia ajuizada. O acórdão, relatado pelo desembargador federal Paulo Fontes, tem a seguinte ementa:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. REGIME MILITAR. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. PRESENÇA. RESTOS MORTAIS NÃO LOCALIZADOS. CRIME PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SUJEIÇÃO DO BRASIL ÀS DECISÕES DA CORTE IDH. CASO GOMES LUND. DE-

SAPARECIMENTO FORÇADO. NATUREZA PERMANENTE DO DELITO. EQUIVALÊNCIA COM A OCULTAÇÃO DE CADÁVER. NÃO APLICAÇÃO DA LEI DE ANISTIA. INVALIDADE PERANTE A CADH E OS PRINCÍPIOS DO DIREITO INTERNACIONAL. CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. DISTINÇÃO. ENTENDIMENTO DO STF SOBRE A LEI DE ANISTIA. ADPF 153. COMPATIBILIDADE COM A DECISÃO INTERNACIONAL.

1 - Indícios da adoção de procedimentos destinados a ocultar e dificultar a localização do cadáver. Tentativas de localização infrutíferas até a data de hoje.

2 - Conhecimento pelos agentes do DOI-Codi da identidade de Hirohaki Torigoe desde sua captura. Sepultamento com nome distinto. Negativa de informações à família.

3 - Indícios de materialidade e autoria presentes.

4 - A ocultação de cadáver é crime permanente, cuja consumação se protraí no tempo até a localização do cadáver ou restos mortais. Precedente do STF Inocorrência da prescrição.

5 - A Lei de Anistia abrange delitos cometidos entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979. Como o cadáver ou restos mortais não foram localizados, sendo o crime permanente, não se verifica a anistia.

6 - A sentença da Corte IDH no “*Caso Gomes Lund (Guerrilha do Araguaia) e outros vs. Brasil*” é de observância obrigatória pelo Brasil, que reconheceu a jurisdição da Corte através do Decreto 4463/2002.

7 - A ressalva temporal feita pelo Brasil quando do reconhecimento da jurisdição da Corte (“fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998”) foi levada em conta na decisão. Entendimento de que o desaparecimento forçado é conduta permanente que, portanto, ultrapassa o marco temporal em questão.

8 - Ocultação de cadáver ainda em curso que se mostra equivalente ao conceito de desaparecimento forçado utilizado pela Corte.

9 - Inaplicabilidade da Lei de Anistia aos casos de desaparecimento forçado e execução extrajudicial. Regime de exceção vivido pelo Brasil e por outros países latino-americanos. Jurisprudência sedimentada da Corte IDH, baseada nos princípios e normas da CADH e do Direito Internacional.

10 - Decisão do E. STF na ADPF 153. Recepção da Lei de Anistia pela Constituição de 1988. Tal decisão não se mostra incompatível com a decisão da Corte IDH. Controle de convencionalidade que não se confunde com o controle de constitucionalidade.

11 - A jurisprudência do STF reconhece a necessidade de

a norma ser compatível tanto com a Constituição quanto com a CADH, como nas decisões que resultaram na Súmula Vinculante nº 25.

12 - Ademais, o STF confere hierarquia supralegal aos tratados previstos no art. 5º, § 2º, da Constituição.

13 - Competência da Corte IDH reconhecida pelo Brasil para interpretar e aplicar a CADH – Pacto de São José da Costa Rica.

14 - Recurso a que se dá provimento.

2.4. O homicídio de Luiz Eduardo Merlino e a falsificação de seu laudo necroscópico

Ação Penal nº 0012647-98.2014.4.03.6181

Autor: MPF – PR-SP

Denunciados: Carlos Alberto Brilhante Ustra, Dirceu Gravina, Aparecido Laertes Calandra e Abeylard de Queiroz Orsini

Data do ajuizamento: 22/9/2014

Distribuição: 1ª VC

Imputações: homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, III e IV) do CP e falsidade ideológica (art. 299, parágrafo único, do CP)

2.4.1. Informações sobre a vítima⁸⁵

Nascido em Santos (SP), **Luiz Eduardo da Rocha Merlino**, desde cedo, esteve engajado em atividades políticas. Já quando cursava o ensino secundário, participou do Centro de Cultura Popular da UNE. Aos 17 anos, mudou-se para a capital paulista e um ano depois passou a integrar a primeira equipe de jornalistas do *Jornal da Tarde*. A partir de então, desenvolveu intensa atividade no campo jornalístico, trabalhando para veículos de comunicação como *Folha da Tarde*, *Jornal do Bairro* e jornal *Amanhã*, este último editado pelo Grêmio Estudantil da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade de São Paulo (USP). No ano de 1968, quando estudava História na USP, participou ativamente de mobilizações estudantis. Ingressou no Partido Operário Comunista (POC) e, como repórter da *Folha da Tarde*, cobriu o XXX Congresso da UNE em Ibiúna (SP). Em 1969, participou de ações clandestinas contra a ditadura militar, sem deixar de exercer a atividade de jornalista. Usava o codinome Nicolau. No início da

⁸⁵ CNV, op. cit., p. 650-651.

década de 1970, participou do 2º Congresso da Liga Comunista, realizado em Rouen, na França. Durante o período em que esteve na França, organizou, em parceria com os jornalistas Bernardo Kucinski e Ítalo Tronca, uma das primeiras obras de denúncia sobre o uso da tortura contra prisioneiros políticos no Brasil, o livro *Pau de arara – La violence militaire au Brésil*, que teve grande repercussão internacional.

No dia 15 de julho de 1971, dias após o regresso ao Brasil, Luiz Eduardo foi preso em Santos (SP), na casa de sua mãe, por agentes do DOI do II Exército. Apesar da agressividade dos agentes da repressão que o prenderam, Luiz Eduardo procurou acalmar sua mãe, dona Iracema, e irmã, Regina Merlino, dizendo: “Eu volto logo”. Morreu poucos dias depois, aos 23 anos de idade, em decorrência da tortura praticada por agentes do Estado brasileiro.

2.4.2. Fatos do caso

O MPF denunciou três militares pela morte do jornalista e militante político Luiz Eduardo da Rocha Merlino ocorrida em julho de 1971. Ele foi morto após intensas sessões de tortura nas dependências do DOI do II Exército, em São Paulo. Carlos Alberto Brillante Ustra, o delegado Dirceu Gravina e o servidor aposentado Aparecido Laertes Calandra foram acusados de homicídio doloso qualificado. O médico legista Abeylard de Queiroz Orsini, que assinou o laudo sobre o óbito de Merlino, também foi denunciado por falsidade ideológica.

Merlino foi preso em Santos, em 15 de julho de 1971, e levado à sede do DOI. Lá, o então major Ustra, que comandava a unidade, e seus subordinados à época (Gravina e Calandra) submetem o jornalista a práticas ininterruptas de tortura durante 24 horas. Eles queriam extrair da vítima informações sobre outros integrantes do partido, principalmente sobre a companheira do militante, Ângela Mendes de Almeida. Após as agressões, Merlino tinha ferimentos por todo o corpo e não conseguia sequer se erguer. Apesar do quadro grave, ele não recebeu atendimento médico e só foi encaminhado ao Hospital Militar do Exército quando já estava inconsciente.

Consultado sobre a necessidade de amputação de uma das pernas do paciente, Ustra determinou que os servidores do hospital deixassem-no morrer, para evitar que sinais da tortura fossem evidenciados. Merlino

faleceu em 19 de julho, em decorrência das graves lesões que as sessões de tortura provocaram. O chefe do DOI ordenou ainda a limpeza da cela onde o militante foi mantido e criou uma versão falaciosa para ocultar as causas da morte.

Segundo a versão criada por Ustra, Merlino teria se atirado sob um carro durante uma tentativa de fuga. Ele estaria sob escolta a caminho de Porto Alegre para identificar outros militantes, quando um descuido dos policiais teria permitido a evasão do jornalista, que então teria se jogado embaixo de um veículo na BR-116, altura de Jacupiranga. Para tornar a história verossímil, Ustra mandou que um caminhão a serviço das forças de repressão passasse por cima do corpo de Merlino e deixasse marcas de pneus.

No IML, o médico legista Abeylard de Queiroz Orsini endossou a versão de Ustra ao assinar o laudo sobre a morte, em conjunto com outro servidor do IML, Isaac Abramovitch, já falecido. Apesar de saberem as circunstâncias em que Merlino foi morto, ambos omitiram as agressões no documento e atestaram o atropelamento como causa do óbito. Na década de 1990, peritos revelaram uma série de inconsistências nos laudos sobre Merlino e outros militantes políticos mortos na época, todos subscritos por Orsini.

Além da condenação por homicídio doloso e falsidade ideológica, o MPF requereu que Ustra, Gravina, Calandra e Orsini tenham a pena aumentada devido aos agravantes do motivo torpe para a morte, o emprego de tortura, o abuso de poder e a prática de crime para ocultação e impunidade de outro. Os procuradores requereram também que a JF determine a perda do cargo público e o cancelamento de aposentadoria concedida e de qualquer outra forma de provento que recebam. Por fim, requereram que, enquanto tramitar o processo, Gravina seja afastado cautelarmente do cargo de delegado de Polícia Civil, bem como que seja vedado a Orsini o exercício da medicina.

Os procuradores destacam que não se pode falar em prescrição ou anistia nos crimes relatados. “Os delitos foram cometidos em contexto de ataque sistemático e generalizado à população, em razão da ditadura militar brasileira, com pleno conhecimento desse ataque, o que os qualifica como crimes contra a humanidade – e, portanto, imprescritíveis e impassíveis de anistia”, diz trecho da denúncia.

2.4.3. Situação processual

A denúncia⁸⁶ foi rejeitada pela 1ª VC Federal de São Paulo, em 30 de setembro de 2014, com fundamento na anistia e no efeito vinculante da decisão do STF na ADPF 153.

O MPF interpôs o Rese 2014.61.81.012647-3, que foi distribuído ao desembargador José Lunardelli, em outubro de 2015. Até a data de conclusão deste relatório, o recurso ainda não havia sido julgado. O TRF declarou extinta a punibilidade do denunciado Carlos Ustra, em razão do falecimento.

2.5. O homicídio de Hécio Fortes

Ação Penal nº 0016351-22.2014.4.03.6181

Autor: MPF – PR-SP

Denunciados: Carlos Alberto Brilhante Ustra, Dirceu Gravina e Aparecido Laertes Calandra

Data do ajuizamento: 17/12/2014

Distribuição: 1ª VC

Imputações: homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, III e IV, do CP) e abuso de autoridade (art. 4º, a, c e h, da Lei nº 4.898/1965)

2.5.1. Informações sobre a vítima⁸⁷

Natural de Ouro Preto (MG), **Hécio Pereira Fortes** foi dirigente da ALN. Participava ativamente dos eventos culturais de sua cidade e gostava muito de literatura e teatro. Sua vocação intelectual e seu senso crítico se revelaram de forma precoce. Leitor ávido, aos 11 anos era frequentador assíduo de bibliotecas, quando se associou ao Grêmio Literário Tristão de Athayde (GLTA). Na década de 1940, colaborou com a revista de literatura *Voz de Minas*. Na década de 1950, criou uma rádio educativa operada por seus próprios sócios. Na década seguinte, fez parte da equipe de direção do jornal *A Voz do GLTA*. Em 1963, com 15 anos, filiou-se ao PCB. Com o

86 A ação é assinada pelos PRs Andrey Borges de Mendonça, Anderson Vagner Gois dos Santos, Ivan Cláudio Marx, Sergio Gardenghi Suiama, e Antonio do Passo Cabral.

87 CNV, op. cit., p. 839.

golpe militar de 1964, o PCB de Ouro Preto perdeu contato com a direção estadual. Ao procurar reorganizar o partido na cidade, Hércio tornou-se a principal liderança local, atuando não só no meio estudantil, mas também junto aos trabalhadores em geral, sobretudo de Saramenha, onde estava a Alcan, produtora de alumínio no Brasil. Passou a viver na clandestinidade, inicialmente em Belo Horizonte e em Contagem (MG).

Atuou na União Colegial Oupretense e ingressou na Escola Técnica Federal de Ouro Preto, que não chegou a concluir em função de sua militância. Teve um importante papel nas greves dos metalúrgicos em Minas Gerais, em 1968, tornando-se um dos dirigentes da Corrente. Atuou junto aos metalúrgicos no assessoramento das comissões de fábrica da Belgo-Mineira, da Mannesman, da Mafersa e da RCA.

Na madrugada de 9 abril de 1969, chegou a ser ferido em um confronto com policiais militares, mas resistiu e conseguiu escapar. Depois desse episódio, em que alguns militantes da Corrente foram presos, mudou-se para o Rio de Janeiro, onde se integrou à ALN. Com a morte de Joaquim Câmara Ferreira, em 23 de outubro de 1970, Hércio passou à Coordenação Nacional da ALN e, em seguida, ficou responsável pela organização regional da ALN no Rio de Janeiro, antigo estado da Guanabara. A última vez em que entrou em contato com a família foi por meio de uma mensagem enviada no natal de 1971.

2.5.2. Fatos do caso

O MPF denunciou três agentes da repressão política pela morte de Hércio Pereira Fortes, ocorrida em janeiro de 1972. Ele foi morto aos 24 anos, após intensas sessões de tortura realizadas nas dependências do DOI do II Exército em São Paulo. O coronel reformado Carlos Alberto Brilhante Ustra, o delegado Dirceu Gravina e o servidor aposentado Aparecido Lartes Calandra são acusados por homicídio doloso qualificado.

Hércio Fortes foi sequestrado em 22 de janeiro de 1972 por agentes da repressão no Rio de Janeiro, em circunstâncias não esclarecidas, e levado para a sede do DOI no Rio. Após alguns dias, foi transferido para o DOI em São Paulo. Lá, o então major Ustra, que comandava a unidade, e seus subordinados à época (Gravina e Calandra) submeteram o militante a práticas ininterruptas de tortura e maus-tratos, provocando sua morte.

Segundo a versão oficial, criada por Ustra, a morte de Hércio teria ocorrido às 10h do dia 28 de janeiro. No entanto, conforme relatado ao MPF, pela testemunha Darci Toshiko Miyaki, militante da ALN que também esteve presa no DOI na mesma época, ela e Hércio ainda estavam a caminho de São Paulo naquele dia, sendo conduzidos na viatura com agentes da repressão, tendo chegado ao DOI em São Paulo por volta das 16h.

Darci afirmou ainda que, ao chegarem em São Paulo, foram levados imediatamente para a sala de interrogatório, onde foram torturados. Por estar em uma sala ao lado da de Hércio, ela contou que podia ouvir os gritos dele, nos momentos em que suas torturas eram interrompidas. Em um desses intervalos, um dos agentes chegou a dizer-lhe que Hércio estava sendo empalado. A testemunha acredita que Hércio faleceu no dia 30 ou 31 de janeiro, pois ao ser conduzida para a “solitária” pelo carcereiro, ele afirmou que dali havia acabado de sair um “presunto fresquinho”, referindo-se à vítima. Além disso, a partir daquela data não ouviu mais os gritos dele.

Visando dissimular a causa da morte de Hércio, Ustra planejou e executou a “versão oficial” de que a vítima teria fugido da prisão e falecido em decorrência de tiroteio com agentes de segurança. A fim de justificar a versão, os denunciados forjaram um suposto tiroteio travado com agentes dos órgãos de segurança, supostamente ocorrido no dia 28 de janeiro, quando a vítima teria sido ferida até a morte.

Essa versão consta também do atestado de óbito de Hércio, bem como do respectivo laudo do exame de corpo de delito, subscrito pelos médicos Isaac Abramovitch e Lenilso Tabosa, designados para fazer a autópsia na vítima. O laudo foi solicitado por Alcides Cintra Bueno Filho, falecido delegado do Deops, que estava ciente da farsa. Na requisição feita por Alcides, já constava a letra “T”, escrita em vermelho, que indicava se tratar de um “terrorista”, e a natureza da ocorrência como “homicídio”.

O corpo de Hércio foi enterrado no Cemitério Dom Bosco, em Perus, sem a presença dos parentes. A família somente conseguiu levar os restos mortais da vítima para sua cidade natal, Ouro Preto, três anos depois, em 1975. A ocultação do cadáver do militante visava esconder a verdadeira causa da morte, pois, após enterrado, dificilmente o corpo seria localizado e, assim, não seria possível constatar a existência de marcas deixadas pela tortura.

Além da condenação por homicídio doloso, o MPF requereu que Ustra,

Gravina e Calandra tenham a pena aumentada devido às agravantes do motivo torpe, emprego de tortura, abuso de poder e prática de um crime para a ocultação e impunidade de outro.

O PR Anderson Vagner Gois dos Santos, responsável pela denúncia, destacou que não se pode falar em prescrição ou anistia nos crimes relatados. “Os delitos foram cometidos em contexto de ataque sistemático e generalizado à população, em razão da ditadura militar brasileira, com pleno conhecimento desse ataque, o que os qualifica como crimes contra a humanidade – e, portanto, imprescritíveis e impassíveis de anistia”, diz trecho da ação.

2.5.3. Situação processual

Em 19 de janeiro de 2015, a denúncia foi rejeitada, com fundamento na anistia das condutas imputadas (“Os fatos descritos na vestibular ocorreram em 1971, durante a ditadura militar, razão pela qual é forçoso reconhecer a extinção da punibilidade, em decorrência da concessão de anistia”).

Contra a decisão que rejeitou a denúncia, o MPF interpôs Rese.

O Rese 0012647-98.2014.4.03.6181/SP foi distribuído à 5ª Turma do TRF3, em julho de 2015, e não havia sido julgado até a data de conclusão deste relatório.

2.6. O homicídio de Manoel Fiel Filho e a falsificação de seu laudo necroscópico

Ação Penal nº 0007502-27.2015.4.03.6181.

Autor: MPF – PR-SP

Denunciados: Audir Santos Maciel, Tamotu Nakao, Edevarde José, Alfredo Umeda, Antonio José Nocete, Ernesto Eleutério e José Antonio de Mello

Data do ajuizamento: 24/6/2015

Distribuição: 1ª VC

Imputações: homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, III e IV) do CP e falsidade ideológica (art. 299, parágrafo único, do CP)

2.6.1. Informações sobre a vítima⁸⁸

Manoel Fiel Filho nasceu no dia 7 de janeiro de 1927, em Quebrangulo (AL). Era casado com Thereza de Lourdes Martins Fiel, com quem teve duas filhas. Na década de 1950, mudou-se para São Paulo onde atuou profissionalmente como padeiro, cobrador de ônibus e nos últimos anos como operário metalúrgico prencista na empresa Metal Arte, na qual permaneceu por 19 anos. No PCB era responsável pela difusão do jornal *Voz Operária* e pela organização do partido entre os operários das fábricas no Mooca. Às 12h do dia 16 de janeiro de 1976, Manoel foi conduzido por homens que se designavam como funcionários da prefeitura à sede do DOI do II Exército. No dia seguinte, uma nota foi divulgada pelo II Exército afirmando, com falsa versão, que Manoel havia cometido suicídio ao se enforcar com suas próprias meias na cela em que estava. Manoel morreu aos 49 anos em circunstâncias análogas aos casos de José Ferreira de Almeida, Pedro Jerônimo de Souza e Vladimir Herzog.

⁸⁸ CNV, op. cit., p. 1811.

2.6.2. Fatos do caso

O MPF/SP denunciou sete ex-agentes do aparato de repressão a serviço da ditadura militar pela morte do metalúrgico Manoel Fiel Filho. Preso por suspeita de ligação com o PCB, ele foi torturado e estrangulado nas dependências do DOI do II Exército, na capital paulista. O crime ocorreu poucos meses após a morte do jornalista Vladimir Herzog, no mesmo local, e levou à desestabilização do regime então sob comando do presidente Ernesto Geisel.

Para a PR-SP, os denunciados devem responder por homicídio triplamente qualificado e falsidade ideológica. O metalúrgico, que não tinha antecedentes criminais nem registros nos órgãos de repressão, foi detido em 16 de janeiro de 1976, sem qualquer ordem escrita ou investigação formal contra ele. Os agentes chegaram até o alvo devido a um depoimento de outro preso político, segundo quem o operário havia lhe entregado exemplares de uma publicação do PCB. Levado para o DOI, Fiel Filho foi submetido a intensas sessões de tortura até o dia seguinte, quando sofreu estrangulamento e morreu.

Um dos envolvidos no crime é o militar reformado Audir Santos Maciel, na época chefe do DOI. Embora não tivesse comparecido à unidade nos dias em que Fiel Filho ficou preso, ele tinha pleno conhecimento e domínio dos fatos. Seguindo ordens de Maciel, o tenente Tamotu Nakao e o delegado Edevarde José conduziram as sessões de tortura, com auxílio de outros agentes hoje já falecidos. Os agressores contaram também com a ajuda dos carcereiros Alfredo Umeda e Antonio José Nocete, que conduziam o metalúrgico entre a cela e a sala de interrogatório.

Após a morte de Fiel Filho, os agentes levaram o cadáver do operário para uma cela especial, onde amarraram meias em seu pescoço e simularam um enforcamento. Na parede, forjaram frases de arrependimento da vítima, na tentativa de tornar verossímil a versão de suicídio. Para oficializar a falsa causa do óbito, os peritos Ernesto Eleutério e José Antônio de Mello emitiram laudos nos quais atestaram a ausência de sinais de agressão, apesar dos evidentes hematomas principalmente no rosto e nos pulsos da vítima. A família do metalúrgico só conseguiu a liberação do corpo mediante o compromisso de sepultá-lo o mais rápido possível. Fiel Filho foi velado em um caixão lacrado, sem que os parentes pudessem ver as claras marcas de violência. A tentativa de dissimular o crime não foi suficiente para convencer os

próprios agentes da repressão. No dia 19 de janeiro de 1976, o comando do II Exército determinou a prisão da equipe envolvida nos interrogatórios, “considerando o método de enforcamento, que não caracteriza de maneira geral o suicídio”. A morte de Fiel Filho ampliou a comoção social decorrente do assassinato de Vladimir Herzog e acirrou a crise interna do regime ditatorial. No ano seguinte, a disputa entre defensores da distensão e militares linha-dura culminou com a demissão do ministro do Exército, Sylvio Frota, potencial sucessor de Geisel.

O MPF requereu que Audir Santos Maciel, Tamotu Nakao, Edevardo José, Alfredo Umeda e Antônio José Nocete sejam condenados por homicídio triplamente qualificado, ou seja, com motivo torpe, emprego de tortura e impossibilidade de defesa da vítima. Já Ernesto Eleutério e José Antônio de Mello, devido à elaboração dos laudos forjados, foram denunciados por falsidade ideológica, ao lado de Maciel, comandante de toda a prática delitiva.

“Destaque-se que os delitos foram cometidos em contexto de ataque sistemático e generalizado à população, em razão da ditadura militar brasileira, com pleno conhecimento desse ataque, o que os qualifica como crimes contra a humanidade – e, portanto, imprescritíveis e impassíveis de anistia”, escreveu o PR Andrey Borges de Mendonça, autor da denúncia.

O MPF requereu ainda que, em caso de condenação, haja a perda do cargo público dos denunciados, com o cancelamento de eventual aposentadoria ou qualquer provento de reforma remunerada de que disponham, assim como a perda de eventuais medalhas e condecorações recebidas.

2.6.3. Situação processual

A denúncia foi rejeitada pelo juiz federal Alessandro Diaféria, da 1ª VC, em 10 de agosto de 2015, com fundamento na anistia dos crimes imputados. Para o magistrado:

[A] conciliação e a superação dos males reconhecidamente praticados durante o período de exceção eram elementos inspiradores para a formulação de um novo Estado, que pudesse receber, com merecimento, os qualificativos de democrático e de direito. Não se pode, portanto, ignorar tal contexto quando se discute o instituto da anistia.

O magistrado ainda rejeitou o caráter sistemático e generalizado dos ataques cometidos por agentes da ditadura militar contra a população brasileira, afirmando que tal argumento não se sustenta para o fim pretendido, ou seja, para afastar a extinção da punibilidade dos fatos, ao se caracterizar o fato como crime de lesa-humanidade.

Encontramos, com muito mais propriedade, um exemplo de ataque generalizado à população, com a certeza de se estar diante de um autêntico crime de lesa-humanidade, no genocídio ocorrido em Ruanda, em 1994, onde as estatísticas apontam o extermínio, em alguns meses, de centenas de milhares de pessoas, variando os números entre 500 mil e um milhão de vítimas. Outro exemplo é o chamado genocídio armênio [...].

Existe, portanto, uma distância muito expressiva entre essa suposta 'vitória' do regime de exceção e a afirmação que havia 'ataques generalizados contra a população brasileira': não se pode dizer que a repressão a opositores do regime de exceção, por mais dura que tenha sido, tenha se estendido à grande massa da população brasileira. O argumento peca pelo caráter hiperbólico e não é suficiente para os fins pretendidos.

Segundo a decisão, "igualmente não procede o argumento [...] sobre a influência do direito internacional na ordem jurídica interna, com vistas a caracterizar os fatos narrados na denúncia como crimes de lesa-humanidade". Na visão do magistrado de 1º grau:

[N]ão se trata, aqui, de acobertar atos terríveis cometidos no passado, mas sim de pontuar que a pacificação social se dá, por vezes, a duras penas, nem que para isso haja o custo, elevado, da sensação de 'impunidade' àqueles que sofreram na própria carne os desmandos da opressão. Lembre-se, também, que não apenas os opositores ao regime de exceção pereceram durante aquele difícil período. [...] Para estas vítimas também seria válido o raciocínio desenvolvido pelo órgão ministerial, que poderia equivaler à anulação dos efeitos da anistia? Há vida que seja mais importante? A do opositor de um regime autoritário? A do defensor de tal regime? A do inocente que nada tinha a ver com tal disputa de poder? A resposta é uma só: todas as vidas são importantes e todas devem ser protegidas. Por isso, compatibilizando-se e ponderando-se os princípios de direito internacional em consonância com os princípios e regras de direito interno,

deve ser prestigiada a anistia alcançada, que abrangeu os dois lados da disputa.

O MPF interpôs Re-se contra a decisão. Até a data de conclusão deste relatório, os autos ainda não haviam sido remetidos para o TRF. Houve extinção da punibilidade em razão da morte dos denunciados Edevarde José e José Antonio de Mello.

2.7. O homicídio de Carlos Danielli

Ação Penal nº 0009756-70.2015.4.03.6181

Autor: MPF – PR-SP

Denunciados: Denunciados: Carlos Alberto Brilhante Ustra, Dirceu Gravina, e Aparecido Laertes Calandra

Data do ajuizamento: 14/8/2015

Distribuição: 1ª VC

Imputações: homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, III e IV, do CP) e abuso de autoridade (art. 4º, a, c e h, da Lei nº 4.898/1965)

2.7.1. Informações sobre a vítima⁸⁹

Nascido em Niterói, **Carlos Nicolau Danielli** começou a trabalhar com 15 anos de idade nos estaleiros de construção naval de São Gonçalo (RJ). Foi o seu primeiro contato com o movimento operário. Mais tarde, ele se tornaria um ativista sindical. Casou-se com Marilda de Jesus Costa, com quem teve quatro filhos. Em 1946, ingressou na Juventude Comunista e, em 1948, filiou-se ao PCB, sendo eleito membro do Comitê Central, em 1954, no IV Congresso do partido. Ainda antes do golpe de 1964, Carlos foi para Cuba com Ângelo Arroyo prestar solidariedade ao povo cubano após a “crise dos mísseis”. Tornou-se responsável pelo jornal A Classe Operária, publicado de forma clandestina e distribuído em vários estados brasileiros. Em 1962, participou da fundação do PCdoB, uma dissidência do PCB. Morreu aos 43 anos, sob tortura, nas dependências do DOI, em São Paulo, em ação perpetrada por agentes do Estado brasileiro.

89 CNV, op. cit., p. 1123.

2.7.2. Fatos do caso

O operário Carlos Nicolau Danielli integrava a cúpula do PCdoB, legenda que ajudara a fundar a partir de uma dissidência do PCB. Em 28 de dezembro de 1972, ele foi detido e levado para o DOI, onde sofreu espancamentos e foi submetido a tortura durante três dias. Segundo relatos de outros presos, Danielli estava, já no segundo dia, próximo da morte, com o abdômen inchado, olhar estático, sangrando pelos ouvidos e pela boca, sem condições de se manter de pé. O óbito foi registrado no dia seguinte, 30 de dezembro. Apesar de não ter suportado a intensidade das agressões, o militante não forneceu as informações que os torturadores queriam sobre outros integrantes do PCdoB.

Testemunhas identificaram Ustra, Gravina e Calandra como responsáveis diretos pela morte de Danielli. O dirigente comunista foi uma das 37 pessoas assassinadas no DOI durante o período em que Ustra esteve à frente do destacamento, de 1970 a 1974. Sob o comando do então major, Gravina e Calandra conduziram várias ações de sequestro e sessões de tortura contra opositores do regime militar. A conduta fazia parte do ataque sistemático e generalizado à população civil por agentes do Estado organizados em um sistema semiclandestino de repressão.

Os envolvidos comumente mascaravam os episódios de óbito, para que as consequências da brutal tortura não fossem oficialmente registradas. Danielli foi enterrado como indigente no cemitério de Perus, em São Paulo. O laudo de exame de corpo de delito indica que a vítima fora alvejada ao trocar tiros com policiais durante uma tentativa frustrada de fuga e que morreria de anemia aguda traumática. A versão, forjada por Ustra em conjunto com os médicos legistas Isaac Abramovitch e Paulo de Queiroz Rocha (já falecidos), desconsidera as evidentes marcas de tortura no corpo do militante e a impossibilidade óbvia de ele estar armado naquelas circunstâncias. Anos mais tarde, especialistas apontaram uma série de falhas técnicas ao revisar o documento, como a ausência de informações sobre os hematomas, visíveis nas fotos do corpo, e os orifícios das supostas balas.

Para o MPF, Ustra, Gravina e Calandra devem responder por homicídio triplamente qualificado, uma vez que a morte foi causada por motivo torpe, com emprego de tortura e mediante recurso que impediu a defesa da vítima. O coronel reformado foi denunciado também por abuso de auto-

ridade, pois ordenou e executou a prisão de Danielli sem as formalidades legais exigidas na época, como a comunicação do fato a um juiz para fins de controle da lisura do ato.

O PR Anderson Vagner Gois dos Santos, autor da denúncia, destacou que os crimes não são passíveis de prescrição ou anistia, uma vez que foram cometidos em contexto de ataque sistemático e generalizado à população, em razão da ditadura militar. O Estado brasileiro tinha pleno conhecimento desse ataque, o que qualifica as práticas como crimes contra a humanidade.

2.7.3. Situação processual

A ação foi distribuída em 14 de agosto de 2015. Em 25 de setembro do mesmo ano, a denúncia foi rejeitada pelo magistrado da 1ª VC Federal de São Paulo, com fundamento na anistia e na prescrição do crime. Em outubro, a PR-SP interpôs Rese ainda não julgado pelo TRF.

2.8. O homicídio e a ocultação do cadáver de Virgílio Gomes da Silva

Ação Penal nº 0001147-74.2010.4.03.6181

Autor: MPF – PR-SP

Denunciados: Inocêncio Fabrício de Matos Beltrão, Homero Cesar Machado, Maurício Lopes Lima e João Thomaz

Data do ajuizamento: 25/11/2015

Distribuição: 1ª VC

Imputações: homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, III e IV do CP) e ocultação do cadáver (art. 211 do CP)

2.8.1. Informações sobre a vítima⁹⁰

Nascido no município de Santa Cruz (RN), **Virgílio Gomes da Silva** era oriundo de uma família humilde, sendo o mais velho entre quatro irmãos. Ainda criança mudou-se com a família para o Pará, onde trabalhou na extração de borracha em Fordlândia. Depois de passar por várias regiões do país, voltando inclusive à sua terra natal, Virgílio decidiu partir sozinho para São Paulo,

90 CNV, op. cit., p. 344.

em 1951, na busca por melhores condições de vida. Na capital paulista, Virgílio tornou-se operário da Nitroquímica, uma importante indústria do *Grupo Votorantim* e passou a integrar o Sindicato dos Químicos e Farmacêuticos de São Paulo, passando a militar também no PCB. Em 1964, foi preso e permaneceu detido por quatro meses. Depois de solto, constantemente perseguido, enfrentou dificuldades para conseguir novamente um emprego nas fábricas. Viveu um tempo no Uruguai, voltando em seguida para o Brasil para continuar suas atividades políticas. Próximo de Carlos Marighella, líder da ALN, Virgílio Gomes da Silva acompanhou esse dirigente comunista no rompimento com o PCB, em 1967, tendo sido enviado a Cuba para treinamento de guerrilha. Com o codinome Jonas, dirigiu o Grupo Tático Armado da ALN e, em setembro de 1969, comandou a ação de sequestro do embaixador norte-americano no Brasil, Charles Burke Elbrick, que possibilitou a libertação de 15 prisioneiros políticos brasileiros. Virgílio Gomes da Silva era casado com Ilda Gomes Martins da Silva, com quem teve quatro filhos. Ele foi preso em São Paulo, em 29 de setembro de 1969, e morto horas depois, sob tortura, aos 36 anos, em ação perpetrada por agentes do Estado brasileiro, na Oban.

2.8.2. Fatos do caso

O MPF/SP denunciou quatro ex-agentes do regime ditatorial pela morte, em 1969, do operário e sindicalista Virgílio Gomes da Silva, considerado oficialmente o primeiro desaparecido político após o golpe de 1964. O major Inocêncio Fabrício de Matos era um dos chefes da Oban e participou, junto com seus subordinados Homero Cesar Machado, Maurício Lopes Lima e João Thomaz, da prisão e da tortura de Virgílio. Pelo menos outras dez pessoas, hoje já falecidas, também se envolveram no crime. Para o MPF, os denunciados devem responder por homicídio triplamente qualificado e ocultação de cadáver.

A vítima foi morta nas dependências do prédio onde funcionava a Oban, na capital paulista, no dia 29 de setembro de 1969. Virgílio havia se notabilizado no início daquele mês por comandar o sequestro do embaixador norte-americano Charles Burke Elbrick, solto dias depois em troca da libertação de 15 presos políticos. O operário era um dos dirigentes da ALN, grupo de resistência capitaneado pelo militante comunista Carlos Marighella. A perseguição a ele, no entanto, acontecia desde 1964, quando fora preso por liderar uma greve na empresa onde trabalhava, a Nitroquímica, no ano anterior.

Segundo apurou o MPF, a morte aconteceu horas depois da prisão de

Virgílio. Os agentes o capturaram em um apartamento no centro de São Paulo pela manhã, sem ordem escrita e sem comunicação às autoridades, e o conduziram diretamente para a Oban, encapuzado e algemado. Um grupo de militares, entre eles os quatro denunciados, recebeu o operário com chutes e socos que o levaram ao desmaio. Na sala de interrogatório, já acordado, ele foi submetido a intensa sessão de tortura, pendurado em uma barra de ferro com os punhos presos às pernas dobradas. Virgílio não suportou a intensidade das agressões e morreu por volta das 22h30.

O corpo foi localizado no dia seguinte em um terreno baldio no centro da cidade e enviado para o IML. Lá, peritos redigiram um laudo constatando as lesões e os hematomas, e a Divisão de Identificação Civil e Criminal confirmou se tratar do cadáver do operário. Os primeiros registros internos do Exército indicavam que Virgílio havia morrido por resistir à prisão, mas após a emissão dos documentos que evidenciavam a real causa do óbito, os agentes impuseram sigilo total sobre o caso e forjaram a versão de que o militante estava desaparecido. Ele foi enterrado no cemitério da Vila Formosa, mas até hoje os restos mortais não foram encontrados.

Os PRs Ana Letícia Absy e Andrey Borges de Mendonça, autores da denúncia, destacaram que a morte de Virgílio é um crime de lesa-humanidade e, por isso, imprescritível e impassível de anistia.

As condutas imputadas foram cometidas no contexto de um ataque sistemático e generalizado à população civil, consistente na organização e operação centralizada de um sistema semiclandestino de repressão política, baseado em ameaças, invasões de domicílio, sequestro, tortura, morte e desaparecimento dos inimigos do regime.

O homicídio pelo qual Inocêncio, Homero, Maurício e João foram denunciados é triplamente qualificado devido ao motivo torpe do crime (preservação do regime instaurado em 1964), o emprego de tortura e a impossibilidade de defesa da vítima. Se condenados, além de cumprir penas de prisão pela morte de Virgílio e a ocultação do cadáver, eles podem perder cargos públicos que ainda ocupem, bem como ter aposentadorias cassadas e o cancelamento de medalhas e condecorações recebidas.

Virgílio foi o primeiro dos 136 militantes de esquerda cuja morte pelas forças de repressão ditatoriais está confirmada. Pouco depois do crime, a Oban deu origem ao DOI do II Exército, que, sob o comando do major

Carlos Alberto Brilhante Ustra, transformou-se em um dos principais centros de tortura do regime militar. Só entre 1970 e 1974, durante a gestão de Ustra, 37 pessoas morreram ou desapareceram após passarem pela unidade.

2.8.3. Situação processual

A denúncia oferecida em 25 de novembro de 2015 foi inicialmente distribuída à 3ª VCF. Houve posterior redistribuição para a 1ª Vara e os autos encontram-se conclusos para decisão da Justiça desde 1º de dezembro de 2015.

2.9. O homicídio de Joaquim Seixas e a falsificação de seu laudo necroscópico

Ação Penal nº 0015358-42.2015.403.6181

Autor: MPF – PR-SP

Denunciados: David dos Santos Araújo, João José Vettorato, Pedro Antônio Mira Grancieri, Paulo Augusto de Queiroz Rocha e Pêrsio José Ribeiro Carneiro

Data do ajuizamento: 10/12/2015

Distribuição: 1ª VC

Imputações: homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, III e IV) do CP e falsidade ideológica (art. 299, parágrafo único, do CP)

2.9.1. Informações sobre a vítima⁹¹

Nascido no Pará, **Joaquim Alencar de Seixas** foi casado com Fanny Akselrud Seixas, com quem teve quatro filhos: Ieda, Iara, Ivan e Irineu. Trabalhou como operário em diversos lugares e foi obrigado a deixar o emprego inúmeras vezes em função de sua militância política. Atuou como mecânico de aeronaves em empresas como Varig, Aerovias e PanAir. Foi demitido da Varig depois de denunciar a relação da empresa, cujos proprietários eram alemães, com o nazismo e com o governo de Getúlio Vargas.



(Arquivo da família)

91 CNV, op. cit., p. 583.

No Rio de Janeiro, foi militante do PCB, ao qual esteve atrelado até 1953. Em 1954, mudou-se com sua esposa, a quem conheceu na sede do partido, para o Rio Grande do Sul e, no início da década de 1960, retornou ao Rio de Janeiro. Trabalhou como encarregado de manutenção da Petrobrás, atuando politicamente no Sindicato dos Petroleiros.

Com o golpe de 1964, a Refinaria Duque de Caxias (*Reduc*) foi ocupada pelo Exército com tanques de guerra, carros de combate e soldados armados. O objetivo era prender as principais lideranças operárias. Para escapar ao cerco, Joaquim e outros militantes valeram-se de inteligente estratégia. Acionaram o alarme contra acidentes e entraram nas ambulâncias da empresa que transportavam funcionários para fora da área de perigo.

Devido à constante perseguição e ao monitoramento pelos órgãos de segurança, tornou-se cada vez mais difícil para Seixas conseguir emprego, visto que seu nome constava na lista de procurados e nenhuma empresa tinha interesse em contratá-lo. Por esse motivo, retornou com sua família para o Rio Grande do Sul, onde trabalhou como marceneiro durante dois anos. Também atuou como montador de postos de gasolina até ser contratado, em 1967, como encarregado do setor de mecânica da *Pepsi-Cola* de Porto Alegre (RS).

Depois de ser novamente demitido, retornou ao Rio de Janeiro e passou a trabalhar como motorista de táxi. Atuou como chefe do setor de Mecânica e Manutenção na Coca-Cola de Niterói (RJ). Em 1970, mudou-se para São Paulo, onde começou a militar no Movimento Revolucionário Tiradentes (MRT), grupo armado do PCdoB. Morreu aos 49 anos de idade em ação perpetrada por agentes do Estado.

2.9.2. Fatos do caso

O MPF/SP denunciou três agentes da repressão pelo homicídio de Joaquim Alencar de Seixas, assassinado em 17 de abril de 1971. Também são alvos da denúncia os médico-legistas Pêrsio José Ribeiro Carneiro e Paulo Augusto de Queiroz Rocha, responsáveis à época pelo exame de corpo de delito da vítima. Os médicos são acusados de falsidade ideológica, por terem omitido informações e inserido dados falsos no laudo necroscópico, com o objetivo de assegurar a ocultação e a impunidade do homicídio cometido pelos demais denunciados.

Depoimentos colhidos pelo MPF e pela Comissão da Verdade do Estado de São Paulo mostram que membros do DOI-Codi (os delegados David dos Santos Araújo, conhecido como “Capitão Lisboa”; João José Vettorato, o “Capitão Amici” e o então investigador de polícia, Pedro Antônio Mira Granciere, cujo apelido era “Tenente Ramiro”) foram responsáveis pela tortura e morte de Joaquim de Seixas. Os três acusados atuavam sob o comando do falecido coronel Carlos Alberto Brilhante Ustra.

A vítima havia sido presa com seu filho, menor de idade na época, no dia anterior ao assassinato, em uma emboscada estruturada pelos agentes da ditadura para capturar integrantes do MRT. Ambos foram torturados na sede do DOI-Codi, na Rua Tutoia, em São Paulo, um na presença do outro. O filho de Joaquim só foi retirado da sala de tortura à noite para levar os policiais à sua casa, ocasião em que a mãe e as duas irmãs também foram presas e levadas para o DOI-Codi. Quando retornou, na manhã do dia seguinte, ele encontrou o pai ainda vivo, com a cabeça baixa e o sangue escorrendo pela cabeça, ombro e peito. Ele continuava sofrendo torturas e respondia “que não iria falar”.

Joaquim foi torturado ininterruptamente das 10h30 do dia 16 de abril até o momento de sua morte, no dia 17, às 20h. Segundo o filho dele, que presenciou a maior parte das agressões, os três denunciados participaram pessoalmente das sessões de tortura que causaram a morte de seu pai, sendo que David dos Santos Araújo foi quem desferiu a paulada final que ceifou a vida do militante. A nota oficial divulgada pelos órgãos de segurança, no entanto, afirmou que Joaquim morreu em razão de suposta resistência à prisão e tentativa de fuga, seguida de tiroteio, no dia 16 – data em que Joaquim ainda estava vivo e sendo torturado.

Essa versão forjada para justificar a morte do militante foi corroborada pelo laudo necroscópico produzido pelos médicos denunciados. De acordo com o documento, o óbito foi causado por “hemorragia interna traumática” em virtude dos sete projéteis de arma de fogo que atingiram Joaquim. Contudo, o laudo não faz qualquer menção aos sinais evidentes de tortura presentes no corpo da vítima, principalmente às lesões na cabeça, onde não consta ferimento por projétil. Atualmente, o atestado de óbito, retificado após reivindicações da Comissão da Verdade de São Paulo e da Defensoria Pública do Estado, indica que a morte foi causada por “lesões contusas, provocadas por espancamento, que causaram trau-

matismo craniano, abdominal e dorsal”.

Os três policiais foram denunciados por homicídio qualificado por motivo torpe, com o emprego de tortura e mediante recurso que tornou impossível a defesa da vítima, uma vez que Joaquim se encontrava completamente debilitado e amarrado quando sofreu os golpes fatais. O crime, disposto no art. 121, § 2º, incisos I, III e IV do CP, tem pena prevista de 12 a 30 anos de reclusão. Os dois médicos são acusados de falsidade ideológica, conforme o art. 299 do mesmo Código, agravada pelo fato de assegurar a ocultação e a impunidade do crime de homicídio.

O MPF pediu ainda que os denunciados percam os cargos públicos e tenham as aposentadorias canceladas, bem como, em caso de condenação, sejam despidos das medalhas e condecorações obtidas. “Os delitos denunciados foram cometidos em contexto de ataque sistemático e generalizado à população, em razão da ditadura militar brasileira, o que os qualifica como crimes contra a humanidade e, portanto, imprescritíveis e impassíveis de anistia”, ressaltaram os PRs Andrey Borges de Mendonça e Anderson Vagner Gois dos Santos, autores da denúncia.

2.9.3. Situação processual

A ação foi distribuída à 1ª VC Federal de São Paulo em 14 de dezembro de 2015. Até a data de conclusão deste relatório, a denúncia ainda não havia sido apreciada pelo magistrado daquela vara.

2.10. O homicídio e a ocultação do cadáver de José Montenegro de Lima

Ação Penal nº 0015754-19.2015.4.03.6181

Autor: MPF – PR-SP

Denunciado: Audir Santos Maciel

Data do ajuizamento: 18/12/2015

Distribuição: 1ª VC

Imputações: homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, III e IV do CP) e ocultação do cadáver (art. 211 do CP)

2.10.1. Informações sobre a vítima⁹²

Nascido em Itapipoca, Ceará, **José Montenegro de Lima** mudou-se para Fortaleza com o objetivo de fazer o curso de técnico em edificações, na então Escola Técnica Federal do Ceará. A partir desse momento, ingressou no movimento estudantil secundarista. Em 1963, foi eleito para a diretoria da União Nacional dos Estudantes Técnicos Industriais (Uneti), quando já tinha ligações com o PCB. Mudou-se para o Rio de Janeiro, abrigando-se na sede da entidade na rua Paissandu. No pós-golpe militar, foi condenado em Inquérito Policial Militar instaurado contra a UNE e outras entidades estudantis. Tornou-se membro do Comitê Central do PCB, responsável pela juventude do partido. Em 1970, mudou-se para São Paulo, no intuito de, mais uma vez, fugir da repressão. Desapareceu em 29 de setembro de 1975, aos 27 anos, quando foi preso em São Paulo, por quatro agentes policiais. Alguns vizinhos foram testemunhas.

2.10.2. Fatos do caso

O MPF denunciou o ex-chefe do DOI-Codi, do II Exército, em São Paulo, Audir Santos Maciel, pelo homicídio duplamente qualificado e ocultação do cadáver do militante político José Montenegro de Lima durante a ditadura militar brasileira. A vítima, conhecida como “Magrão”, foi morta em 29 de setembro de 1975 com uma injeção destinada ao sacrifício de cavalos. O corpo do militante foi atirado nas águas do Rio Novo, em Avaré, e nunca foi encontrado.

José Montenegro de Lima era membro do Comitê Central do PCB, atuando principalmente na disseminação de ideais políticos entre a juventude. À época do crime, ele havia recebido do partido 60 mil dólares para montar uma estrutura de produção alternativa do jornal “Voz Operária”, veículo oficial do PCB, visto que as gráficas do periódico no Rio de Janeiro e em São Paulo haviam sido desmanteladas pelos órgãos de repressão. Os depoimentos colhidos pelo MPF revelam que, para além da motivação política, a morte do militante teve incentivo financeiro. Segundo o ex-agente do regime militar Marival Chaves Dias do Canto, o DOI soube da quantia entregue a José Montenegro. Por isso, uma equipe o prendeu e o matou para posteriormente ir à sua casa pegar o dinheiro. Os 60 mil

92 CNV, op. cit., p. 1786.

dólares foram rateados entre os integrantes da cúpula do Destacamento.

O militante foi preso na rua, em uma emboscada no bairro da Bela Vista, na capital paulista, planejada e executada por agentes policiais, a mando do então tenente-coronel do Exército Audir Santos Maciel. Em seguida, foi levado para um centro clandestino de torturas localizado na rodovia Castelo Branco, no município de Araçariguama, onde o próprio chefe do DOI-Codi/II Exército aplicou a injeção que levou José Montenegro à morte, de acordo com o depoimento de Marival Chaves. Além disso, o cargo de chefia ocupado pelo militar lhe garantia ciência e pleno domínio dos fatos, bem como autoridade direta sobre os agentes que participaram da morte do militante.

Audir Santos Maciel foi denunciado pelo crime de homicídio duplamente qualificado, por motivo torpe e mediante recurso que tornou impossível a defesa da vítima, conforme disposto no art. 121, § 2º, incisos I e IV do CP.

O corpo de José Montenegro foi atirado nas águas do Rio Novo, em Avaré, mesmo destino de pelo menos oito integrantes do PCB. À época, no entanto, os órgãos de segurança da ditadura militar negaram que o militante tivesse sido preso e morto, afirmando em diversas ocasiões que ele se encontrava na clandestinidade, desaparecido ou foragido. Além disso, até hoje, a morte do militante não foi comunicada oficialmente à sua família.

Para o MPF, o desaparecimento do cadáver de José Montenegro se deu sob o comando e ciência de Audir Santos Maciel. “Diante das circunstâncias do óbito, o então chefe do DOI-Codi/II Exército era o maior interessado em ocultar o corpo da vítima, com vistas a evitar qualquer sorte de punição, caso as causas da morte viessem à tona”, ressaltaram os PRs Ana Leticia Absy e Anderson Vagner Gois dos Santos, autores da denúncia. Assim, a posição de chefia do militar também o coloca no papel de mandante do crime de ocultação de cadáver, previsto no art. 211 do CP.

O MPF requereu ainda que o denunciado perca o cargo público e tenha a aposentadoria cancelada, bem como, em caso de condenação, seja despedido das medalhas e condecorações obtidas. Por terem sido cometidos em contexto de ataque sistemático e generalizado à população, em razão da ditadura militar brasileira, os delitos denunciados são qualificados como crimes contra a humanidade e, portanto, imprescritíveis e impassíveis de anistia.

2.10.3. Situação processual

A ação penal foi distribuída, em 18 de dezembro de 2015, à 1ª VC Federal de São Paulo. Em 15 de fevereiro de 2016, a denúncia foi rejeitada com fundamento na anistia. O MPF interpôs *Rese e*, em 25 de julho de 2016, os autos foram remetidos ao TRF e distribuídos para a 5ª Turma do TRF3, ao relator, o desembargador federal André Nekatschalow⁹³. Em 15 de dezembro de 2016, foi proferido o seguinte acórdão, negando provimento ao recurso do MPF:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RESE. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. REGIME MILITAR. ANISTIA. HOMICÍDIO. OCULTAÇÃO OU DESTRUIÇÃO DE CADÁVER. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. RESTOS MORTAIS NÃO LOCALIZADOS. CRIME PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. SUJEIÇÃO DO BRASIL ÀS DECISÕES DA CORTE IDH. CASO GOMES LUND. DESAPARECIMENTO FORÇADO. CONVENÇÃO AMERICANA E OS PRINCÍPIOS DO DIREITO INTERNACIONAL. CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. DISTINÇÃO. ENTENDIMENTO DO STF SOBRE A LEI DE ANISTIA. ADPF 153. COMPATIBILIDADE COM A DECISÃO INTERNACIONAL. 1. Imputação ao réu da prática dos crimes de homicídio duplamente qualificado (CP, art. 121, § 2º, I e IV) e de ocultação de cadáver (CP, art. 211), cometidos quando ocupava o cargo de chefia do DOI-Codi, em setembro de 1975. 2. O STF já proclamou não somente a validade mas também a abrangência bilateral da Lei 6.683, de 28/08/79, conhecida como Lei da Anistia, que se aplica aos delitos cometidos entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979. 3. Não consta que a decisão proferida pela Corte IDH tenha obliterado a decisão proferida pelo STF. Nestes autos, aquela é meramente citada sem que se identifiquem efetivamente seus efeitos para a economia deste processo, isto é, em que medida seus efeitos criam, extinguem ou modificam direitos de caráter processual ou de direito material no que respeita ao regular andamento da ação penal. Em princípio, o juiz goza de independência no âmbito de sua função jurisdicional, cumprindo-lhe aplicar a lei ao caso concreto mediante o exercício de seu entendimento, segundo o Direito. Essa atividade somente é obstruída em decorrência de decisão que tenha a propriedade de substituir ou,

93 *Rese* 0015754-19.2015.4.03.6181/SP.

de qualquer modo, reformar sua decisão. Os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil não afetam esse pressuposto, que de resto é facilmente compreensível. Nem é preciso maiores digressões, pois o fenômeno é, na sua natureza, idêntico ao que ocorre no âmbito das obrigações assumidas pelo Brasil no âmbito interno. Daí que não há razão, de caráter processual, para não guardar a tradicional reverência ao julgamento proferido pelo STF. 4. Anistia aplicável ao delito de homicídio referido na denúncia. 5. A prática do crime do art. 211 do CP em sua modalidade “destruir” demanda a mesma conclusão atinente ao delito de homicídio, por plenamente incidentes as disposições da Lei 6.683, de 28.08.79. 6. A mera natureza permanente do crime de ocultação de cadáver não faz ressurgir a pretensão punitiva. Pois nos crimes permanentes há de subsistir a atividade criminosa ao longo do tempo. A denúncia, contudo, não fundamenta seu pedido condenatório em uma suposta ulterior atividade criminosa que, por si mesma, teria feito surgir (ou, o que dá no mesmo, subsistir) a pretensão punitiva. Daí que aqueles fatos foram efetivamente abrangidos pela anistia. 7. O CP, art. 111, III, diz que, nos crimes permanentes, a prescrição começa a correr “do dia em que cessou a permanência”. Assim, subsistindo a tipificação do fato, fenômeno que ocorre por causa da atividade delitiva do agente, resulta evidente que não está a correr o prazo prescricional. Não há referência à atividade criminosa dos agentes posterior à Lei da Anistia que poderia – como se pretende – postergar o início da fluência do prazo prescricional. Contudo, a própria aplicação desse dispositivo fica prejudicada na medida em que, por outra razão, já não há mais pretensão punitiva passível de ser extinta pela prescrição. 8. Recurso não provido.

Em 19 de dezembro de 2016, os autos foram remetidos ao MPF para ciência do acórdão.

2.11. A tortura e as lesões corporais causadas em Frei Tito

Ação Penal nº 0001208-22.2016.4.03.6181

Autor: MPF – PR-SP

Denunciados: Maurício Lopes Lima e Homero Cesar Machado

Data do ajuizamento: 4/2/2016

Distribuição: 8ª VC

Imputação: lesão corporal qualificada (art. 129, § 1º, inciso II, do CP)

2.11.1. Informações sobre a vítima⁹⁴

Natural de Fortaleza (CE), **Tito de Alencar Lima** era o caçula de uma família de 11 irmãos. Estudou na Escola General Tibúrcio, no Grupo Escolar Clóvis Beviláqua e no Liceu do Ceará, antes de mudar-se para Recife, onde cursou o terceiro ano científico no Colégio Estadual de Pernambuco. Frequentou a Congregação Mariana do Cristo Rei, ainda em Fortaleza, onde os padres jesuítas contribuíram para a consolidação de sua formação religiosa. Engajado desde cedo, militou na Juventude Estudantil Católica (JEC), envolvida com movimentos de cultura e educação popular, além de ter sido vice-presidente da União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (Ubes). Após o golpe de 1964, mudou-se para Belo Horizonte (MG), onde fez o noviciado na Ordem dos Frades Dominicanos. Ordenado em 1967, e já morando em São Paulo, cursou Filosofia na Universidade de São Paulo (USP). Sua militância no movimento estudantil o levou à prisão, pela primeira vez, em 1968, quando foi acusado de alugar o sítio onde foi realizado o XXX Congresso da UNE, em Ibiúna (SP). Liberado, foi detido novamente em 1969, com outros jovens dominicanos, como Frei Betto, Frei Fernando, Frei Giorgio e Frei Ivo, todos acusados de colaboração com a ALN, liderada por Carlos Marighella. Após sua prisão, foi acusado por reportagem do jornal *O Globo* de traição da sua fé: “Eles traíram sua fé passando para o comunismo, e depois traíram o comunismo entregando Marighella: são os novos Judas”. Permaneceu preso até 13 de janeiro de 1971, quando foi banido do país com outros 69 presos políticos, trocados pelo embaixador suíço Giovanni Enrico Bucher. Depois de alguns meses no Chile, passou pela Itália até chegar à França, onde viveria até o fim de seus dias. Passou uma temporada em Paris, vivendo no Convento Saint

94 CNV, op. cit., p. 1716.

Jacques, quando retomou seus estudos na Universidade de Sorbonne. Nesse período, foi condenado, à revelia, pela 2ª Auditoria de São Paulo, a um ano e meio de reclusão, enquadrado na Lei de Segurança Nacional.

Apesar do acompanhamento psicológico constante, Frei Tito teve dificuldades de superar as sequelas psicológicas da tortura a que foi submetido no Departamento de Ordem Política e Social (Dops) e na Oban. Em junho de 1973, mudou-se para o convento dominicano de Sainte-Marie de la Tourette, em Eveux, próximo a Lyon. Permaneceu na região até agosto de 1974, em busca de um ambiente tranquilo para a retomada de seus estudos e atividades religiosas.

Durante toda sua vida na França, Tito teve assistência psiquiátrica, iniciada em Paris. Interrompeu o tratamento e, em junho de 1973, decidiu mudar-se para Lyon, em busca de um ambiente mais tranquilo. Fez planos para retomar sua vida, integrando-se às atividades da comunidade religiosa onde residia, mas teve dificuldades em fazê-lo. O golpe de Estado chileno, em setembro de 1973, desencadeou-lhe uma série de surtos, nos quais Tito ouvia a voz de Fleury com determinações de que não entrasse mais no convento, obedecidas em um primeiro momento. Internado no hospital psiquiátrico Grange Blanche, começou tratamento com os doutores Jean-Claude Rolland e Michel Gillet. Depois de três semanas, retornou ao convento, sem delírios, mas ainda muito angustiado e isolado. Na passagem de 1973 para 1974, durante o inverno, retornou duas vezes ao hospital, onde parecia encontrar conforto na figura de seus médicos. Sua irmã o visitou nesse período e, após um breve momento em que tentou manter a aparência de homem forte e culto, Tito se abriu com ela e expôs sua fragilidade momentânea. Novamente no convento, tentou integrar-se à vida comunitária, desempenhando pequenas tarefas. No entanto, sempre buscava as tarefas mais simples e se isolava dos seus irmãos, como se não fosse digno da convivência no mesmo patamar dos demais. Progressivamente, rompeu os laços com a ordem a qual pertencia, abandonando comportamentos místicos que antes prezava. Tentou uma nova inserção no mundo, em empregos que pouco duraram. Trabalhou numa colheita de cerejas e na adega cooperativa de St. Bel como entregador. Em 10 de agosto de 1974, não resistiu às rupturas espirituais e psiquiátricas que a tortura havia lhe causado, e cometeu suicídio, por enforcamento.

2.11.2. Fatos do caso

O MPF, em São Paulo, denunciou dois agentes da repressão pelas lesões corporais produzidas em Frei Tito de Alencar Lima. Homero César Machado, à época capitão de artilharia do Exército, e Maurício Lopes Lima, então capitão de infantaria, chefiavam equipes de interrogatório na chamada Oban, posteriormente transformada no DOI do II Exército. Além de serem responsáveis por emitir as ordens aos demais agentes da unidade, ambos participaram diretamente das sessões de tortura a que foi submetida a vítima.

Frei Tito havia sido preso em novembro de 1969, em uma operação realizada pela Polícia de São Paulo contra religiosos dominicanos acusados de apoiarem Carlos Marighella, da ALN. Após ser mantido no Deops/SP e no Presídio Tiradentes, ele foi levado para a Oban, onde permaneceu de 17 a 27 de fevereiro de 1970. Durante esse período, o religioso foi vítima de vários tipos de suplícios físicos e psicológicos para que fornecesse informações sobre membros do clero católico que se solidarizavam com opositores políticos do regime militar.

Os documentos e depoimentos que embasam a denúncia do MPF mostram que Frei Tito foi colocado no “pau de arara”, instrumento de tortura que provoca fortes dores em todo o corpo, podendo causar deformações na espinha e nos membros superiores e inferiores. Ele recebeu choques elétricos e inúmeras pancadas na cabeça e pelo corpo. Também sofreu queimaduras com pontas de cigarros e foi golpeado com uma palmatória até que suas mãos ficassem roxas e inchadas, a ponto de não ser possível fechá-las. Segundo relato do próprio preso à época, o denunciado Maurício Lima, ao levá-lo para a Oban, afirmara que ele conheceria “a sucursal do inferno”.

As sessões de tortura culminaram numa tentativa de suicídio da vítima e seu retorno ao Presídio Tiradentes. Em janeiro de 1971, Frei Tito foi banido do Brasil, após ser incluído entre os presos políticos que deveriam ser soltos em troca do embaixador suíço Giovanni Enrico Bucher, sequestrado por opositores da ditadura. Depois de passar pelo Chile e pela Itália, o religioso se estabeleceu na França, onde, mesmo contando com assistência psiquiátrica, não resistiu às sequelas deixadas pelas torturas e enforcou-se numa árvore, em setembro de 1974, aos 31 anos.

Os dois agentes da repressão responsáveis pelas crueldades foram denunciados por crime de lesão corporal grave, resultante em perigo de vida, conforme previsto no art. 29, § 1º, inciso II, do CP. Os PRs Ana Leticia Absy e Anderson Vagner Gois dos Santos, autores da denúncia, requereram ainda o reconhecimento das circunstâncias agravantes referentes ao emprego de tortura, abuso de poder e o fato de a vítima estar sob a imediata proteção das autoridades. O MPF também pediu que os envolvidos tenham as aposentadorias canceladas e, caso condenados, percam as medalhas e condecorações obtidas.

Por terem sido cometidos em contexto de ataque sistemático e generalizado à população, em razão da ditadura militar brasileira, o delito denunciado se qualifica como crime contra a humanidade e, portanto, imprescritível e impassível de anistia.

2.11.3. Situação processual

A denúncia foi distribuída em 3 de fevereiro de 2016 à 8ª VC Federal. Em 24 de fevereiro do mesmo ano, a denúncia foi rejeitada com fundamento na anistia/prescrição do fato criminoso.

O MPF interpôs Recurso Extraordinário contra a decisão em 11 de julho de 2016, e os autos foram remetidos ao TRF e distribuídos à desembargadora Cecília Melo em 9 de agosto do mesmo ano.

2.12. O sequestro de Manoel Conceição Santos

Ação Penal nº 0001208-22.2016.4.03.6181

Autor: MPF – PR-SP

Denunciado: Alcides Singillo

Data do ajuizamento: 4/2/2016

Distribuição: 1ª VC

Imputações: sequestro qualificado (148, § 2º, do CP)

2.12.1. Informações sobre a vítima

Manoel Conceição Santos era filho de lavradores e nasceu em 24 de agosto de 1935, no povoado de Pirapema, município de Coroatá (MA). De acordo com entrevista concedida ao jornal o Estado de São Paulo, no dia 18 de março de 1976, e publicada na obra denominada A Firmeza Permanente, mudou-se para Pindaré-Mirim, onde fez um curso sobre sindicalismo no Movimento de Educação de Bases (MEB), ligado à Igreja e, ao finalizar o curso, iniciou um trabalho de implantação de escolas de alfabetização para adultos e crianças.

Em agosto de 1963, ajudou a fundar o Sindicato dos Lavradores de Pindaré-Mirim, o qual, em novembro do mesmo ano, já contava com mais de 4 mil integrantes e teve como primeira conquista a reivindicação e posterior edição de lei que determinava que os criadores de gado cercassem suas propriedades para evitar a invasão dos animais às lavouras, o que prejudicava muito o trabalho dos lavradores.

Em abril de 1964, porém, foi determinado o fechamento do Sindicato, e, apenas no mês de maio seguinte, Manoel foi preso por cinco vezes, permanecendo detido, em média, quatro dias, em cada uma das prisões. Deslocou-se, então, para a Mata do Caru e passou a trabalhar como agricultor. Em julho de 1968, Manoel e o Sindicato conseguiram que um médico atendesse os lavradores com o intuito de erradicar a malária da região. Porém, a prefeitura determinou que a polícia municipal impedisse o atendimento que se realizava em uma casa. Nesse contexto, Manoel foi preso novamente e ferido na perna com cinco tiros. Os mesmos relatos dão conta de que, logo que Manoel deixou sua última prisão, no ano de

1975, foi para Fortaleza e residiu na casa de D. Aloísio Lorscheider, onde permaneceu até o dia 12 de agosto de 1975. Posteriormente, veio a São Paulo com vistas a obter tratamento médico, pois ainda possuía cicatrizes doloridas nos órgãos genitais e problemas na coluna, no pescoço e braço, decorrentes da tortura sofrida durante o período de encarceramento. Ao deixar o hospital, Manoel passou a residir na casa do Padre Domingos Barbé, em Osasco, onde permaneceu até o dia de sua prisão, em 28 de outubro de 1975.

2.12.2. Fatos do caso

O MPF, em São Paulo, denunciou o delegado aposentado Alcides Singillo pelo sequestro e tortura do líder camponês. Em 28 de outubro de 1975, Manoel Conceição Santos foi detido e levado para o Deops/SP, onde Singillo atuava. O delegado tinha pleno conhecimento da ilegalidade da prisão, participou das crueldades a que a vítima foi submetida e ocultou de autoridades e familiares o fato de Manoel estar sob sua custódia.

O líder camponês ficou preso no Deops/SP durante 48 dias. Nesse período, sofreu agressões de diversos tipos, como socos, choques elétricos e humilhações. Advogados e parentes buscavam por Manoel, desde a data em que foi detido, mas somente conseguiram a confirmação de seu paradeiro em 18 de novembro. Apesar de o prazo de incomunicabilidade vigente à época ser de até 10 dias após a detenção, a defesa pôde visitá-lo apenas em 5 de dezembro. Manoel foi solto no dia 11 daquele mês, após um telegrama do Papa Paulo VI ao presidente Ernesto Geisel, conclamando a libertação da vítima.

Além de Alcides Singillo, outros agentes participaram da prisão, da tortura e da ocultação do paradeiro de Manoel Conceição Santos, entre eles os delegados Sérgio Paranhos Fleury e Romeu Tuma, já falecidos. Os PRs Ana Letícia Absy e Anderson Vagner Góis dos Santos, autores da denúncia, escreveram:

A privação da liberdade da vítima nas dependências do Deops/SP foi ilegal porque nem mesmo na ordem jurídica vigente na data de início da conduta delitiva agentes de Estado estavam legalmente autorizados a deter pessoas sem qualquer registro, impingi-las a maus-tratos e ainda mantê-las incomunicáveis por tão longo período de tempo, mormente sem qualquer espécie de acusação formal.

Manoel foi uma das vítimas do ataque sistemático e generalizado empreendido pelo regime militar contra a população civil. Ele já havia sido preso diversas vezes após o golpe de 1964 por sua ligação com o Sindicato dos Lavradores de Pindaré-Mirim (MA) e o Movimento de Educação de Bases da cidade. Devido ao contexto de repressão, os crimes cometidos contra o líder são considerados de lesa-humanidade e, portanto, imprescritíveis e impassíveis de anistia.

2.12.3. Situação processual

A ação penal 0001217-81.2016.4.03.6181 foi distribuída à 1ª VC Federal, em 4 de fevereiro de 2016. Até a data de conclusão deste relatório, o magistrado daquela vara ainda não havia apreciado a denúncia.

2.13. A falsificação do laudo necroscópico de Yoshitane Fujimori

Ação Penal nº 0003768-34.2016.4.03.6181
 Autor: MPF – PR-SP
 Denunciado: Harry Shibata
 Data do ajuizamento: 7/4/2016
 Distribuição: 7ª VC
 Imputações: falsidade ideológica (art. 299, parágrafo único, do CP)

2.13.1. Informações sobre a vítima⁹⁵

Nascido em São Paulo, Yoshitane Fujimori foi dirigente regional da VPR e atuou como militante da organização desde as suas primeiras ações na luta armada. Esteve ao lado de Carlos Lamarca quando, em maio de 1969, houve o rompimento do cerco militar no Vale da Ribeira (SP), área de treinamento da VPR. Fujimori foi um dos acusados pela morte do tenente da PM Alberto Mendes Júnior, feito prisioneiro na Operação Registro, realizada em maio de 1970, a partir de uma ação conjunta entre Polícia e Exército na região do Vale do Ribeira (SP) com o objetivo de capturar militantes da VPR. Morreu aos 26 anos de idade, em decorrência de ação perpetrada por agentes do Estado. Seus restos mortais não foram plenamente identificados.

95 CNV, op. cit.

2.13.2. Fatos do caso

O MPF em São Paulo denunciou o médico-legista Harry Shibata por forjar informações a respeito da morte do militante político Yoshitane Fujimori, em 1970. O ativista foi morto após abordagem policial na zona sul da capital paulista, por ordem do então major Carlos Alberto Brilhante Ustra, chefe do DOI do II Exército. Ao elaborar o laudo necroscópico, Shibata endossou a versão oficial de que a vítima teria trocado tiros com os policiais, sem mencionar dados que esclareciam as verdadeiras circunstâncias do óbito.

Fujimori era dirigente regional da VPR, organização que se dedicava à resistência armada contra o regime ditatorial. No dia 5 de dezembro de 1970, ele e Edson Neves Quaresma, outro militante da VPR, transitavam de carro pelas proximidades da Praça Santa Rita de Cássia, no bairro da Saúde, quando foram identificados por agentes do DOI. Segundo relatos, o carro foi metralhado e ambos tiveram de deixá-lo. Na rua, sem sacar armas, tentaram correr, mas tombaram após serem baleados. Quaresma morreu no local. Os policiais colocaram o corpo dele e de Fujimori, ainda vivos, em peruas e os levaram para a unidade chefiada por Ustra.

Os agentes registraram que ambos morreram fora das dependências do DOI, após troca de tiros no local da abordagem. No entanto, testemunhas afirmam que Fujimori chegou vivo ao destacamento e morreu pouco depois, devido aos graves ferimentos. Em conversas pelos corredores, os oficiais inicialmente o consideraram preso, mas reconheceram mais tarde o óbito e chegaram a comemorar o resultado da operação.

O IML só recebeu o corpo de Fujimori às 16h, quatro horas após sua captura. Shibata e seu colega Armando Canger Rodrigues, hoje já falecido, foram responsáveis pela perícia e atestaram que, atingido por um disparo, o militante morreu de traumatismo cranioencefálico. No entanto, um novo laudo elaborado a pedido da CEMDP-SEDH revelou uma série de inconsistências no documento que o IML produziu na época.

Segundo a análise, as fotos do corpo indicam perfurações que não poderiam ser provocadas por um único tiro. Além disso, a nova perícia aponta a ausência do exame de corpo de delito, obrigatório para casos de morte em circunstâncias como as descritas oficialmente. A avaliação dos documentos e das imagens disponíveis permitiu aos peritos a conclusão de que Fuji-

mori, na verdade, foi atingido por outros disparos quando já estava caído, efetuados por dois ou mais atiradores posicionados próximos a seus pés.

A PR Ana Letícia Absy, autora da denúncia, escreveu:

Pode-se concluir que as omissões acerca da quantidade de projéteis e inconsistências acerca de ferimentos de entrada e saída e trajetória dos projéteis foram intencionais, visando justamente mascarar as circunstâncias da morte de Yoshitane Fujimori, já rendido pelos agentes policiais, sem condições de defesa, quando foi alvejado por mais de uma vez, com nítida intenção de provocar sua morte, e não em situação de tiroteio, conforme versão oficial divulgada pelos agentes governamentais.

Harry Shibata mantinha relações estreitas com os órgãos de repressão. Em 1977, ele recebeu a “Medalha do Pacificador”, condecoração tipicamente reservada a militares e civis que colaboraram com a perseguição aos opositores do governo ditatorial. O perito chegou a enfrentar um processo administrativo no Conselho Federal de Medicina pela elaboração de vários laudos necroscópicos forjados sobre militantes políticos mortos durante o regime militar, entre eles o de Fujimori. A JF, no entanto, considerou prescritas as falhas disciplinares e determinou que o procedimento fosse arquivado.

2.13.3. Situação processual

A ação foi distribuída à 7ª VC Federal, em 1º de abril de 2016. No dia 2 de maio do mesmo ano, a denúncia foi rejeitada, com fundamento na prescrição/anistia dos fatos imputados.

O MPF interpôs Recurso em Sentido Estranho, em 12 de agosto de 2016, os autos foram remetidos ao TRF. Em 25 de agosto do mesmo ano, o recurso foi distribuído à 5ª Turma do Tribunal. Até a data de conclusão deste relatório, o recurso ainda não havia sido julgado.

2.14. A falsificação do laudo necroscópico de Helber Goulart

Ação Penal nº 0007052-50.2016.4.03.6181

Autor: MPF – PR-SP

Denunciado: Harry Shibata

Data do ajuizamento: 9/6/2016

Distribuição: 1ª VC

Imputação: falsidade ideológica (art. 299, parágrafo único, do CP)

2.14.1. Informações sobre a vítima⁹⁶

Helber José Gomes Goulart era mineiro, nascido em Mariana, em 19 de setembro de 1944. Filho de um militante comunista, o jovem começou a trabalhar aos 11 anos de idade e estudou até o segundo colegial, quando se mudou para São Paulo em busca de melhores oportunidades. Ele começou a militância política cedo, com o pai, no PCB. Em 1964, por conta do golpe militar, passou a ser perseguido e respondeu a processo na Auditoria Militar de Juiz de Fora. Depois de militar na organização Corrente, chegou à ALN e, em 1971, quando a organização começava a se desfazer, Goulart, já clandestino, foi deslocado para São Paulo, onde foi assassinado. Enterrado no cemitério de Perus, seu corpo só foi identificado 19 anos depois, após a descoberta da vala clandestina.

2.14.2. Fatos do caso

Segundo a acusação, o denunciado Harry Shibata ignorou, deliberadamente, visíveis lesões de tortura no pescoço e na cabeça do corpo do militante da ALN, Helber José Gomes Goulart, assassinado por agentes do DOI, comandados por Carlos Alberto Brilhante Ustra, em julho de 1973.

Passados quase 43 anos da ação militar que resultou na morte de Goulart, até hoje pairam dúvidas sobre como foi o episódio. Segundo a versão do DOI, agentes daquele destacamento rondavam as imediações do Museu do Ipiranga quando encontraram a vítima em atitude suspeita. Goulart teria sacado o revólver e atirou contra os agentes, que revidaram, atingindo-o, resultando em sua morte.

⁹⁶ CNV, op. cit.

O chefe do Deops, Romeu Tuma, anotou em requisição de exame necroscópico ao IML que Helber fora morto às 16h do dia 16 de julho de 1973, mas a entrada de seu corpo no necrotério ocorreu 8h antes. Além disso, depoimentos de ex-presos políticos apontam que o militante da ALN havia sido preso anteriormente àquele momento, tendo sido visto no DOI com a cabeça enfaixada, e após ter sido internado no Hospital-Geral do Exército de São Paulo, no Cambuci.

Contudo, estudos sobre o laudo necroscópico realizados a pedido da CEMDP-SEDH e pelo MPF, no curso do PIC que resultou na denúncia, concluíram que Goulart foi alvejado com tiros feitos de cima para baixo em sua direção, como se ele estivesse deitado ou ajoelhado.

Além disso, ele recebeu tiros no antebraço, sinal de que tentou, em vão, se defender. O laudo solicitado pelo MPF foi produzido pelo mesmo IML de São Paulo onde Shibata trabalhou por muitos anos, como um dos legistas de confiança da repressão. Ambos os laudos apontam equimoses na cabeça e no pescoço de Goulart, visíveis em fotos do cadáver, que foram ignoradas no laudo necroscópico subscrito por Shibata e Orlando José de Bastos Brandão (já falecido).

Tanto a CEMDP-SEDH como a CNV listam Goulart como uma vítima da repressão brasileira. A PR Ana Letícia Absy, autora da denúncia, pediu a condenação de Shibata pelo crime de falsificação de documento público, cuja pena é de 1 a 5 anos de prisão, com o agravante de que o crime foi praticado para ocultar crime praticado por outra pessoa e garantir a impunidade.

2.14.3. Situação processual

A ação foi distribuída no dia 9 de junho de 2016 à 1ª VC Federal de São Paulo. No dia 15 do mesmo mês, a denúncia foi rejeitada com fundamento na anistia/prescrição dos fatos.

O MPF interpôs Rese. Em agosto de 2016, o recurso foi remetido ao TRF. Em 13 de dezembro do mesmo ano, a 5ª Turma daquele Tribunal negou provimento ao recurso do MPF⁹⁷. A ementa da decisão é a seguinte:

97 Rese 0007052-50.2016.4.03.6181/SP.

PENAL. PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. OMISSÃO DE DECLARAÇÃO EM DOCUMENTO PÚBLICO. SUJEIÇÃO DO BRASIL ÀS DECISÕES DA CORTE IDH. CASO GOMES LUND. PRESCRIÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DA LEI DE ANISTIA. INVALIDADE PERANTE A CONVENÇÃO AMERICANA E OS PRINCÍPIOS DO DIREITO INTERNACIONAL. CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. DISTINÇÃO. ENTENDIMENTO DO STF SOBRE A LEI DE ANISTIA. ADPF 153. COMPATIBILIDADE COM A DECISÃO INTERNACIONAL.

1. Segundo a denúncia, o laudo de Exame de Corpo de Delito do IML assinado pelo denunciado, bem como o atestado de óbito, apresentam inconsistências, dado que omitem declaração que naqueles deveriam constar “para o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, consistente na prática do homicídio da vítima, com marcas de possível tortura e em momento em que já estava subjugada, sob a custódia dos órgãos de segurança”. Aduz, em síntese, que a decisão da ADPF n. 153 estabeleceu a compatibilidade da Lei n. 6.683/79 com a CR, mas não esgotou o controle de validade dessa lei, porquanto cabe à Corte Interamericana se pronunciar acerca do controle de convencionalidade, da validade jurídica da norma, relativa à proteção dos DH.

2. Discutir a validade da Lei n. 6.683, de 28.08.79, conhecida como Lei da Anistia, não é tarefa profícua, considerando que o STF já proclamou não somente essa validade, mas também sua abrangência bilateral: STF, ADPF n. 153, Rel. Min. Eros Grau, j. 29.04.10.

3. Os princípios que regem a cidadania e a dignidade da pessoa humana (CR, art. 1º, II e III), a harmonia entre os Poderes, ou melhor, a legalidade (CR, art. 2º), o objetivo da República Federativa do Brasil no sentido de construir uma sociedade livre, justa e solidária (CR, art. 3º, I), a prevalência dos DH (CR, art. 4º, II), a igualdade entre homens e mulheres (ou talvez o princípio da legalidade) (CR, art. 5º, II), o devido processo legal (CR, art. 5º, LIV), conforme se percebe, são referidos na medida em que seu caráter principiológico e geral faculta, com efeito, que sob eles sejam incluídos diversos argumentos – não destituídos de algum significado político – reveladores de um certo inconformismo em relação ao reconhecimento, pelo STF que, em uma palavra, a lei é válida e aplicável igualmente aos integrantes dos organismos do Estado e aos que agiam contra este.

4. Os fatos objetos da denúncia ocorreram em julho de 1973, ocasião da morte de Helber e da omissão por parte do denunciado na elaboração do Laudo de Exame Necroscópico,

consistente na omissão de declarações que naquele deveriam constar. Entretanto, a pretensão punitiva foi extinta em razão da anistia prevista no art. 1º da Lei n. 6.683/79.

5. Em última análise, pretende o MPF que seja “cumprida” a decisão proferida pela Corte IDH em 24 de novembro de 2010, sob o fundamento de que esta, de certo modo, prevalece sobre a decisão proferida pelo STF na ADPF n. 153, afastando a declaração de sua validade e abrangência. Não consta, porém, que a decisão proferida pela Corte IDH tenha obliterado a decisão proferida pelo STF. Nestes autos, aquela é meramente citada sem que se identifiquem efetivamente seus efeitos para a economia deste processo, isto é, em que medida seus efeitos criam, extinguem ou modificam direitos de caráter processual ou de direito material no que respeita ao regular andamento da ação penal. Em princípio, o juiz goza de independência no âmbito de sua função jurisdicional, cumprindo-lhe aplicar a lei ao caso concreto mediante o exercício de seu entendimento, segundo o Direito. Essa atividade somente é obstruída em decorrência de decisão que tenha a propriedade de substituir ou, de qualquer modo, reformar sua decisão. Os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil não afetam esse pressuposto, que de resto é facilmente compreensível. Nem é preciso maiores digressões, pois o fenômeno é, na sua natureza, idêntico ao que ocorre no âmbito das obrigações assumidas pelo Brasil no âmbito interno. Daí que não há razão, de caráter processual, para não guardar a tradicional reverência ao julgamento proferido pelo STF.

6. Para além de uma eventual propriedade jurídica da decisão proferida pela Corte IDH quanto ao efetivo andamento desta ação penal, a ordem de problemas propostos pelo MPF evoca a consideração dessa mesma decisão – ou de outras de caráter análogo – da perspectiva hermenêutica, singelamente, não desconsiderando os tratados, em si mesmos, e sua aplicabilidade pelo juiz, não mais para simples “cumprimento”, mas sim por entender ser correta em seu conteúdo. A dificuldade aí surgida, porém, deve ser apreciada com alguma cautela. Pois nada indica que o entendimento segundo o qual os pactos posteriores tenham, nos limites de sua compreensão tradicional no País, a propriedade de gerar efeitos retroativos, ressalvadas as exceções conhecidas, dentre as quais a própria anistia: prescrever efeitos jurídicos para fatos ocorridos anteriormente à sua vigência é medida que, usualmente, não se admite.

7. RESE não provido.

2.15. A falsificação dos laudos necroscópicos de Ana Maria Nacinovic, Iuri Xavier Pereira e Marcos Nonato da Fonseca

Ação Penal nº 0008172-31.2016.4.03.6181

Autor: MPF – PR-SP

Denunciado: Abeylard de Queiroz Orsini

Data do ajuizamento: 1/7/2016

Distribuição: 7ª VC

Imputação: falsidade ideológica (art. 299, parágrafo único, do CP)

2.15.1. Informações sobre as vítimas⁹⁸

Nascida no Rio de Janeiro, **Ana Maria Nacinovic Corrêa** realizou seus estudos primários e secundários no Colégio São Paulo, em Ipanema (RJ). Ingressou na Faculdade de Belas Artes aos 21 anos, mas não chegou a concluir o curso. Ana Maria ligou-se à ALN no Rio de Janeiro (RJ) e, depois, deslocou-se para São Paulo (SP), com o objetivo de integrar o comando regional da organização. Em setembro de 1971, foi a única sobrevivente de uma emboscada do DOI contra militantes da ALN, na rua João Moura, em São Paulo (SP). Nessa operação morreram Antônio Sérgio de Matos, Manuel José Mendes Nunes e Eduardo Antônio da Fonseca. Ana Maria morreu aos 25 anos de idade, em 14 de junho de 1972. Em 16 de outubro de 1973, apesar de oficialmente morta, a militante foi condenada, à revelia, a 12 anos de prisão, com base no art. 28 do Decreto-Lei nº 898/1969.

⁹⁸ CNV, op. cit.



Os irmãos Iara e Iuri Xavier Pereira (Arquivo da família).

Nascido no Rio de Janeiro (RJ), **Iuri Xavier Pereira** cursou o primário na Escola Municipal Alberto Barth e o secundário no Colégio Anglo-Americano, ambos naquela cidade. Com o Golpe de Estado de 1964, sua casa foi invadida e saqueada e sua família passou a viver na clandestinidade. Iuri tornou-se militante do PCB, o mesmo partido de seus pais. Um ano depois, ingressou na Escola Técnica Nacional e passou a atuar ativamente no movimento estudantil. Nas disputas internas do PCB, posicionou-se contra as teses defendidas pela direção do partido, motivo pelo qual apoiou Carlos Marighella na fundação da ALN. Viajou para Cuba em 1969, onde fez treinamento de guerrilha. Naquele mesmo ano, sua mãe, Zilda Xavier Pereira, também dirigente da ALN, foi presa e torturada, mas conseguiu fugir. Iuri retornou ao Brasil em maio de 1970, quando passou a integrar o Comando Nacional da ALN. Fundou e dirigiu diversos órgãos informativos no movimento estudantil: *O Moita*, depois chamado *Radar*, na escola técnica; e *O Mícron*, órgão oficial da Agremiação Estudantil Técnica Industrial (Aeti). Desenvolveu com Gelson Reicher (militante da ALN assassinado com o irmão Alex, em 1972) um trabalho de imprensa clandestina e, juntos, criaram os jornais *1º de Maio*, *Ação* e *O Guerrilheiro*. Como militante, sofreu intensa perseguição policial, o que não o impediu

de participar ativamente, por meio de diversos artigos e documentos, das discussões internas da ALN.

Nascido no Rio de Janeiro (RJ), **Marcos Nonato da Fonseca** realizou seus estudos secundários no Colégio Pedro II, onde iniciou suas atividades políticas. Em 1969, com apenas 16 anos, ingressou na ALN e transferiu-se para Minas Gerais, passando a atuar na Coordenação Regional da organização com Aldo de Sá Brito de Souza Neto, assassinado em 1971. Voltou para o Rio de Janeiro e, em seguida, foi deslocado para São Paulo (SP), onde foi morto por agentes do DOI-Codi do II Exército. Morreu em 14 de junho de 1972, aos 19 anos de idade.

2.15.2. Fatos do caso

O MPF/SP denunciou à Justiça o médico legista aposentado Abeylard de Queiroz Orsini por três crimes de falsidade ideológica. Segundo a denúncia, quando trabalhava no IML de São Paulo, Orsini omitiu informações essenciais e acrescentou dados falsos nos laudos de necropsia de Ana Maria Nacinovic Corrêa, Iuri Xavier Pereira e Marcos Nonato da Fonseca, integrantes da ALN, mortos em São Paulo, em junho de 1972, em ação de agentes do DOI, sob comando de Carlos Alberto Brilhante Ustra.

Segundo a versão oficial, Ana Maria, Marcos e Iuri eram procurados há alguns anos devido a ações de guerrilha urbana. Denunciados pelo dono de um restaurante onde foram almoçar, na Mooca, os três foram cercados na saída do estabelecimento por agentes do DOI e teriam reagido à prisão a tiros. As forças policiais revidaram e os três teriam morrido no local. Um quarto integrante da ALN, ferido, conseguiu escapar. Dois transeuntes e dois policiais foram feridos por balas perdidas.

Apesar do “tiroteio seguido de morte”, a repressão não realizou perícia no local dos fatos e não há registro dos agentes públicos feridos. Isso deixou várias lacunas na investigação que foram sendo respondidas com o passar dos anos em virtude de iniciativas de advogados, dos familiares dos mortos e desaparecidos, da CEMDP-SEDH, do MPF e da CNV e comissões estaduais da verdade.

O sobrevivente do tiroteio foi Antonio Carlos Bicalho Lana, morto sob tortura em 1973. Antes de “cair”, Lana foi o primeiro a contar, em relatos para os

companheiros de militância, o que ocorreu naquela tarde. Segundo narrou, ele era o único que estava armado e aguardava os companheiros num carro, quando os quatro se tornaram alvo de tiros vindos de todos os lados. Ferido, ele tentou usar a metralhadora que tinha no carro, mas a arma travou.

Anos depois, familiares de mortos e desaparecidos colheram o depoimento de moradores da região, entre eles a família de uma menina ferida na perna no tiroteio. Tais moradores apontaram que os tiros não foram antecédidos de voz de prisão e que as vítimas não atiraram contra os policiais.

O suposto tiroteio teria ocorrido às 14h, mas os corpos de Ana, Marcos e Iuri só chegaram ao IML de São Paulo três horas depois e despídos. Antes, certamente as três vítimas foram levadas ao DOI. É o que relatou ao MPF a testemunha Francisco Carlos de Andrade, militante da ALN, que estava preso naquele local e viu os corpos dos três companheiros no pátio daquele centro de torturas.

Somente depois da passagem no DOI, os corpos das vítimas foram levados ao IML de São Paulo. Perícias nas fotografias dos cadáveres e a exumação nos restos mortais de Iuri, realizadas pela CEMDP-SEDH e pela família Xavier Pereira, respectivamente, coordenadas pelo perito criminal Celso Nenevê e pelo médico-legista Nelson Massini, demonstraram diversas omissões e informações falsas nos três laudos assinados por Orsini em 20 de junho de 1972, seis dias após o crime.

O laudo de Iuri foi o que teve mais alterações. A necrópsia assinada por Orsini indicou tiros não existentes. Foi indicado, por exemplo, um tiro que perfurou a cabeça, mas o corpo não apresentava hemorragia nos ouvidos, nariz e boca. Não foi feita a abertura do corpo, o que deveria ser o padrão. Há marcas de tortura no rosto e no pescoço de Iuri que não foram assinaladas. A exumação, realizada nos anos 1990 pela família, permitiu identificar que Iuri foi alvo de pelo menos seis tiros, enquanto o laudo indicava apenas três. Dois dos tiros foram de misericórdia, em cima do coração, características de execução. A placa de identificação do corpo encobria essas lesões nas fotos do cadáver, localizadas anos depois.

No caso de Ana Maria, os novos laudos realizados nos anos 1990 indicam que ela foi morta no DOI e não no local do tiroteio e que o trabalho de

Orsini foi omissivo, não indicando, por exemplo, lesões no seio e no ouvido direitos da vítima, cujo corpo foi fotografado de boca aberta, com a arcada dentária superior aparecendo e lábios contraídos, indicando insuficiência respiratória. O corpo dela também não foi aberto.

Já o laudo de Marcos indicou que ele foi alvo de dois tiros, mas ignorou um terceiro tiro no peito, visível nas fotos do cadáver. O corpo também não foi aberto para exame. Além disso, Marcos foi atingido deitado, outra característica de que tenha sido morto quando estava dominado.

Para a PR Ana Letícia Absy, autora da denúncia, restou evidente que as três vítimas foram mortas por agentes dos órgãos de segurança do regime militar quando já não tinham possibilidade de se defenderem.

O denunciado, por sua vez, atuando como médico legista oficial no caso, omitiu informações essenciais dos laudos necroscópicos das vítimas, e inseriu dados falsos, não atestando, como era o seu dever legal, as reais circunstâncias das mortes. Assim agindo, o acusado falsificou documentos públicos, com o fim de alterar a verdade sobre os crimes.

Para o MPF, Orsini tinha “plena ciência da falsidade das informações constantes nos laudos” e:

[...] contribuiu, conscientemente, para o plano de conferir aparência de normalidade às diversas mortes causadas por tortura e execução sumária, por parte de agentes do regime militar. Omitiu, desta forma, nos laudos supracitados, não apenas lesões sofridas pelas três vítimas, mas também buscou dar aparência de veracidade à versão oficial, mesmo diante das inúmeras incongruências.

Orsini trabalhou 31 anos no IML de São Paulo e, segundo processo que respondeu perante o Conselho Regional de Medicina, referendado pelo Conselho Federal de Medicina, teria participado da falsificação de 15 laudos necroscópicos de presos políticos assassinados na ditadura. Ele teve o registro para o exercício da profissão cassado, mas a pena foi anulada pela 22ª Vara Federal Cível de São Paulo.

O médico é uma das 377 pessoas listadas como autores de graves violações de DH no volume 1 do relatório final da CNV. Na denúncia, o MPF

pede que Orsini, caso condenado, tenha a aposentadoria ou outro tipo de provento cancelado.

2.15.3. Situação processual

A ação penal 0008172-31.2016.4.03.6181 foi distribuída à 7ª VC Federal em 1º de julho de 2016. Em 13 de julho do mesmo ano, a denúncia foi rejeitada, com fundamento na anistia/prescrição do fato criminoso.

O MPF interpôs Rese em 18 de julho de 2016. Até a data de conclusão deste relatório, os autos ainda não haviam sido remetidos ao TRF.

2.16. A falsificação do laudo necroscópico de Rui Pfitzenreuter

Ação Penal nº 0009980-71.2016.4.03.6181

Autor: MPF – PR-SP

Denunciado: Antonio Valentin

Data do ajuizamento: 15/8/2016

Distribuição: 4ª VC

Imputação: falsidade ideológica (art. 299, parágrafo único, do CP)

2.16.1. Informações sobre a vítima⁹⁹

Nascido em Santa Catarina, Rui Osvaldo Aguiar Pfitzenreuter fez curso superior em Porto Alegre, e formou-se em Jornalismo e Sociologia pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), em 1964. Ele sempre associou o seu trabalho à sua atividade política, organizando debates e dando palestras sobre os caminhos para a revolução socialista brasileira.

Logo em 1964, foi preso pelo Exército. Posteriormente, foi morar em São Paulo, onde começou a organizar o Partido Operário Revolucionário Trotskista (Port). Como era um dos dirigentes do partido, tornou-se alvo dos agentes da repressão, que o prenderam em 14 de abril de 1972, no DOI-Codi do II Exército, em São Paulo. Morreu aos 29 anos, em ação perpetrada por agentes do Estado.

⁹⁹ CNV, op. cit., p. 927.

2.16.2. Fatos do caso

O MPF/SP denunciou o médico-legista Antonio Valentini por forjar o laudo necroscópico da vítima Rui Osvaldo Aguiar Pfutzenreuter, capturado e morto por agentes da repressão. Apesar dos claros sinais de tortura no corpo, Valentini corroborou, com informações falsas, a versão oficial de que o militante morreria após troca de tiros com policiais.

Pfutzenreuter foi preso e torturado em 15 de abril de 1972 a mando do então chefe do DOI do II Exército, Carlos Alberto Brilhante Ustra, falecido em outubro de 2015. Outros opositores ao regime ditatorial presos na unidade naquele dia relatam que o militante morreu após ser submetido a intensas sessões de tortura durante os interrogatórios, com a aplicação de golpes e choques elétricos e o uso de pau de arara.

O corpo foi encaminhado ao IML com solicitação de exame que indicava a versão dos agentes para a morte. Segundo o relato, Pfutzenreuter teria morrido ao reagir a uma abordagem policial e trocar tiros com os oficiais no Parque São Lucas, zona leste da capital paulista. O pedido de necropsia trazia anotada a letra “T”, utilizada por órgãos de repressão para identificar os mortos por motivos políticos, considerados “terroristas”.

Dez dias depois, Antonio Valentini emitiu o laudo necroscópico que apontou anemia aguda traumática como causa do óbito, provocada por tiros no braço e no peito. Os primeiros indícios de fraude vieram à tona quando o pai do militante, Oswaldo Pfutzenreuter, teve acesso a uma foto parcial do corpo em uma das várias visitas que fez aos órgãos oficiais em busca de informações sobre o filho. Ao notar hematomas que foram descartados no atestado de Valentini, ele chegou a escrever uma carta ao então presidente Emílio Garrastazu Médici, denunciando as violações de que Pfutzenreuter havia sido vítima, entre elas a falsidade da versão oficial sobre sua morte.

A comprovação das fraudes veio com um parecer elaborado a pedido da Comissão Estadual da Verdade do Estado de São Paulo. Peritos avaliaram os dados que constam do laudo emitido por Valentini e constataram que o médico, além de ignorar as lesões causadas pela tortura, deixou de citar informações essenciais, como o trajeto das balas e sinais de hemorragia externa. Segundo os especialistas, o documento é “de péssima qualidade

técnica, omissa e incompleta”.

A PR Ana Letícia Absy, autora da denúncia, escreveu:

Diferentemente do que consta dos registros oficiais, Rui foi privado de sua liberdade, torturado e morto, sem poder oferecer qualquer espécie de resistência, como ocorrera em diversos casos semelhantes durante o período de repressão aos dissidentes da ditadura militar que assolou o país. Por essas razões, com vistas a ocultar tais circunstâncias, é que o laudo elaborado pelo denunciado omitiu informações de tamanha relevância.

2.16.3. Situação processual

A denúncia foi distribuída à 4ª VC em 15 de agosto de 2016. Em 22 de setembro do mesmo ano, a ação foi rejeitada com fundamento na prescrição/anistia do fato criminoso. O MPF interpôs Recurso e o feito foi distribuído para a 5ª turma do TRF da 3ª Região, estando, na data de conclusão do relatório, na PRR, para parecer.

2.17. O homicídio de Arnaldo Cardoso Rocha, Francisco Penteadó e Francisco Okama

Ação Penal nº 0011051-11.2016.4.03.6181

Autor: MPF – PR-SP

Denunciados: João Henrique Ferreira de Carvalho, Beatriz Martins e Ovídio Carneiro de Almeida

Data do ajuizamento: 16/8/2016

Distribuição: 1ª VC

Imputação: homicídio qualificado (art. 121, § 2º, II, III e IV do CP)

2.17.1. Informações sobre as vítimas¹⁰⁰



Arnaldo Cardoso Rocha (Arquivo da família)

Arnaldo Cardoso Rocha nasceu em 28 de março de 1949, em Belo Horizonte (MG), e, incentivado pelo pai, ingressou muito jovem no PCB. Curvou o primário no Grupo Escolar Barão do Rio Branco e o ginásio no Colégio Padre Machado, em Belo Horizonte. Não chegou a finalizar o segundo

100 CNV, op. cit.

grau em decorrência do seu envolvimento com o movimento estudantil a partir do Golpe de Estado de 1964. Ex-soldado do Exército, trabalhou no Colégio Militar, na Pampulha. Em 1969, passou a atuar na clandestinidade, na qual utilizou os codinomes José Carmo Espinelli, Roberto, José Carlos Líbano e Giboia. Deixou o PCB no quadro de dissidências do período, formando em conjunto com outros jovens a “Corrente Revolucionária de Minas Gerais”, mais conhecida apenas por “Corrente”, que posteriormente se integrou à ALN. Com o acirramento da repressão, foi para o exterior, passando por Cuba e voltando rapidamente para o Brasil. Na volta, passou um tempo no Nordeste, tendo participado do assalto à Coletoria de Impostos de Bodocó (PE). Em seguida, voltou para São Paulo em 14 de junho de 1972. Seus familiares souberam de sua morte pela televisão, quando viajaram para São Paulo e conseguiram resgatar seu corpo, enterrando-o no Cemitério Parque da Colina, sua cidade natal. Arnaldo era casado com Iara Xavier Pereira, também militante da ALN. Ele não chegou a conhecer o filho, Arnaldo Xavier Cardoso Rocha, nascido em 5 de setembro de 1973.

Nascido em São Paulo, **Francisco Emanuel Penteado** entrou para a ALN quando ainda era secundarista, em 1969, atuando em um núcleo no interior de São Paulo, na cidade de Taquaritinga. Posteriormente, mudou-se para a capital do estado, onde começou a fazer faculdade. Participava de pequenas ações armadas, entrando para a clandestinidade quando a repressão começou a abater diversos integrantes da ALN, entre 1971 e 1972. Sua prisão já tinha sido decretada pela Justiça Militar em 23 de outubro de 1972. Enquanto estava na clandestinidade chegou a integrar o Grupo Tático Armado da ALN, coordenado por Gelson Reicher. Morreu aos 20 anos, em ação perpetrada por agentes do Estado. Seus restos mortais não foram identificados.

Nascido no município de São Carlos (SP), **Francisco Seiko Okama** era operário metalúrgico em São Carlos e se mudou para São Paulo quando se integrou à ALN. Usava os codinomes de Tsutomo Sasaki e de Baiano. Morreu com 25 anos, na cidade de São Paulo.

2.17.2. Fatos do caso

O MPF/SP denunciou, pela primeira vez, um ex-integrante de um grupo de resistência ao regime militar que passou a atuar como informante da

repressão política. Para a PR-SP, o médico aposentado João Henrique Ferreira de Carvalho, o Jota, que aceitou atuar como infiltrado (cachorro) na ALN, organização que integrava a resistência armada à ditadura militar (1964-1985), e na qual ele havia militado, contribuiu de forma “determinante” para o assassinato de Arnaldo Cardoso Rocha, Francisco Emmanuel Penteadó e Francisco Seiko Okama.

Integrantes da ALN, Rocha, Penteadó e Okama, que tinham 23, 21 e 25 anos, respectivamente, sofreram uma emboscada de agentes DOI do II Exército, sob as ordens de Carlos Brilhante Ustra e Ênio Pimentel da Silveira (ambos já falecidos), em um ponto na rua Caqueto, na Penha, zona leste de São Paulo, em 15 de março de 1973.

Para o MPF, Jota (que foi ouvido pelo GTJT em Brasília) tinha consciência de que, ao prestar informações aos agentes da repressão, levaria à morte das vítimas. Além do informante, o PR Andrey Borges de Mendonça denunciou pelo crime de homicídio qualificado os ex-policiais militares Beatriz Martins, a agente Neuza, e Ovídio Carneiro de Almeida, vulgo agente Everaldo, colaboradores do DOI durante vários anos.

Os dois, com outros agentes já falecidos ou apenas parcialmente identificados, participaram ativamente da emboscada e morte das vítimas.

Para o MPF, o triplo homicídio deve ser agravado por motivo torpe (considerando-se que a eliminação dos inimigos políticos do regime tinha como objetivo manter os militares no poder) e o emprego de recursos que tornaram impossível a defesa das vítimas, já que elas sofreram uma emboscada.

Além disso, perícias e depoimentos apontam que, depois de feridos gravemente, Rocha e Okama foram torturados na sede do DOI, em São Paulo, e, depois de espancados, abandonados até a morte no pátio, contrariando as necropsias realizadas pelo IML de São Paulo, que indicaram morte em confronto, assinadas pelos legistas Isaac Abramovitch e Orlando Brandão, ambos falecidos, cujos laudos vêm sendo questionados desde 1978.

Em 2013, dois laudos, um da CNV e outro da Secretaria de DH da Presidência da República, desmontaram a versão oficial da morte de Arnaldo Cardoso Rocha, indicando que além de vários tiros, que fraturaram seus membros inferiores, ele tinha marcas de tortura nas mãos e nos pés, ig-

noradas no laudo oficial, além de ter sido morto por disparos fatais feitos de cima para baixo, em característica de execução.

Segundo o depoimento do ex-agente de análise do DOI, Marival Chaves Dias do Canto, à revista Veja, à CNV e ao MPF, estava em curso na primeira metade dos anos 1970 uma operação para exterminar a ALN.

A emboscada que resultou na morte de Rocha, Penteado e Okama começou a ser desenhada em 2 de março, quando Rocha escapou de um cerco policial, ferido na perna. Horas antes, ele havia estado com Jota, a quem ele reconhecia como membro da ALN. Dias depois, Jota contou ao agente João de Cavalcanti Sá Netto, que era a pessoa a quem ele devia prestar informações no DOI que Okama participaria de uma ação.

Okama passou a ser seguido por Beatriz graças à informação de Jota. No dia 15 de março, ele teria o ponto com Rocha e Penteado e foi seguido pela equipe da policial. Os três se encontraram em frente a um muro, na altura do número 247 da rua Caquito, na Penha, próximo ao cemitério do bairro, momento em que foram surpreendidos pelos policiais, entre eles Beatriz e Almeida, que começaram a atirar. Penteado, alvejado na cabeça, morreu na hora.

Mesmo ferido, Rocha conseguiu correr, mas foi atingido nas pernas, capturado e colocado em um fusca verde. A cena foi presenciada por um menino de 10 anos, morador da rua, que foi encontrado anos depois pela então companheira do militante, Iara Pereira Xavier. Ela e Suzana Lisboa entrevistaram o rapaz anos depois, que deu informações cruciais sobre uma característica peculiar de Beatriz, uma mecha de cabelos brancos em sua testa. Okama foi levado em outro carro, uma Veraneio.

Rocha e Okama foram levados ao DOI e torturados no pátio da casa de prisão e tortura, localizada no bairro do Paraíso, em São Paulo. A cena foi presenciada pelo preso político Amílcar Baiardi, da janela de uma sala onde prestava depoimento. Ele ouvia o nissei Okama ser tratado de “japonês” pelos policiais. Os dois presos foram brutalmente espancados e Arnaldo perdeu alguns dentes.

Marival Chaves afirmou ainda ter ouvido, no rádio de comunicação interna do DOI, diálogo entre Ustra e Silveira, determinando aos torturadores que os dois integrantes da ALN fossem mortos. Em depoimento

à CNV, no qual também foi ouvido Ustra, Marival disse que o falecido coronel era “senhor da vida e da morte” no destacamento. O ex-agente confirmou também, em outros depoimentos, que a informação de Jota foi determinante para a emboscada que culminou na morte do trio da ALN e de outros militantes contra a ditadura.

Okama e Rocha ficaram sangrando no pátio do DOI até a morte, à vista dos agentes que comemoravam o assassinato. Uma hora e meia depois tiveram os corpos recolhidos pelo IML. Na guia de requisição, o T vermelho de “terrorista” era a senha para que os laudos fossem fraudados. Os corpos foram entregues às famílias em caixões lacrados, com ordens expressas para que não fossem abertos.

Anos depois, em diversos depoimentos, Marival disse que ele conhecia a agente responsável pela captura de Arnaldo pelo nome de Miúda. Na verdade, seu codinome no DOI era Neusa e, sem revelar a sua identidade, ela admitiu sua participação na emboscada ao jornalista Marcelo Godoy, autor do livro *A Casa da Vovó*. Apesar de ser citada no livro apenas pelo codinome, essas e outras informações presentes no livro permitiram ao MPF cruzar informações e identificá-la positivamente, bem como foi feito com Everaldo.

2.17.3. Situação processual

A ação foi distribuída à 1ª VC de São Paulo, em 12 de setembro de 2016. Até a data de conclusão deste relatório, o recebimento ou a rejeição da denúncia ainda não havia sido decidido pela Justiça.

2.18. A falsificação do laudo necroscópico de João Batista Drummond

Ação Penal nº 0011528-34.2016.4.03.6181

Autor: MPF – PR-SP

Denunciados: Harry Shibata, Abeylard de Queiroz Orsini e José Gonçalves Dias

Data do ajuizamento: 16/8/2016

Distribuição: 1ª VC

Imputações: falsidade ideológica (art. 299, parágrafo único, do CP)

2.18.1. Informações sobre a vítima¹⁰¹

Nascido em Minas Gerais, **João Batista Franco Drummond** cursou o ensino fundamental no Ginásio Salesiano Dom Bosco, na cidade de Cachoeira do Campo (MG) e concluiu o ensino médio no Colégio Loyola, em Belo Horizonte. Em 1961, ingressou no curso de Economia da Universidade Federal de Minas Gerais. Antes do golpe militar de abril de 1964, participou de atividades de militância política com camponeses da região do sul de Minas Gerais. Entre 1964 e 1965, foi presidente do diretório acadêmico da faculdade de Economia e foi um dos organizadores dos 27º e 28º congressos da UNE. Formou-se em 1966 e passou a integrar a organização Ação Popular (AP), sendo responsável pela Secretaria de Organização, pelo Comitê Político e dirigente da regional Bahia/Sergipe. Foi um dos altos dirigentes da AP que decidiram ingressar no PCdoB. Entre 1969 e 1970, foi condenado à revelia pela Justiça Militar à pena de 14 anos de reclusão e cassação de seus direitos políticos por dez anos. A partir de 1974, passou a integrar o Comitê Central do PCdoB, quando já vivia na clandestinidade. Era casado com Maria Esther Cristelli Drummond, com quem teve duas filhas, Rosamaria e Sílvia. Morreu aos 34 anos de idade, em decorrência de ação perpetrada por agentes do Estado.

2.18.2. Fatos do caso

O MPF/SP denunciou os médicos legistas aposentados Harry Shibata, Abeylard de Queiroz Orsini e José Gonçalves Dias por falsidade ideológica.

101 CNV, op. cit., p. 1886.

gica. Atendendo solicitação do DOI, onde o preso político João Batista Franco Drummond havia sido morto sob tortura, Shibata, então diretor do IML/SP, ordenou que os outros dois legistas inserissem informações falsas e omitissem do laudo necroscópico da vítima que ele havia sido torturado e morto por agentes da repressão.

Drummond integrava o PCdoB, então proscrito no Brasil, e na noite de 15 de dezembro de 1976, participou de reunião do comitê central do partido em uma casa na rua Pio XI, bairro da Lapa, na zona oeste de São Paulo, mas a casa vinha sendo monitorada pelo DOI do II Exército desde o dia 10, após a delação de um integrante do partido que havia sido preso dias antes.

O ataque à casa, contudo, arquitetado pelo DOI em parceria com a Secretaria da Segurança Pública de São Paulo, não foi realizado na noite do dia 15, mas na manhã do dia 16, quando se encontravam no imóvel Ângelo Arroyo e Pedro Pomar. Drummond e Wladimir Pomar haviam deixado a casa bem antes, entre 20h e 21h30, e levados de carro até o bairro dos Jardins, por Elza Monerat e Joaquim Celso de Lima.

Drummond e Pomar tomaram direções opostas, mas, como estavam sendo monitorados, foram presos em pontos diferentes do bairro, levados para o DOI e barbaramente torturados em salas diferentes. Na madrugada, Drummond acabou falecendo em razão das torturas.

Devido à morte da vítima, resultante diretamente da tortura, todas as sessões foram paralisadas, conforme relatou Wladimir Pomar em depoimento à Comissão Estadual da Verdade. Desde outubro de 1975, devido à grande repercussão do assassinato do jornalista Vladimir Herzog, sob tortura,, em janeiro de 1976, seguida pela do operário Manoel Fiel Filho, as mortes no DOI haviam estancado, pois um novo caso fatal poderia prejudicar o processo de abertura política planejado pelo presidente Geisel.

Foi decidido, então, pelos agentes simular que João Batista teria morrido atropelado enquanto fugia do cerco à casa na Lapa, e não morrido no DOI, como acabara de acontecer. Em conluio com o Secretário de Segurança de São Paulo, Erasmo Dias, foi armada a farsa. O corpo de Drummond foi levado até a rua Paim, onde um atropelamento foi encenado.

O delegado Sergio Paranhos Fleury foi acionado e elaborou a requisição de exame de corpo delito ao IML para confirmar a versão de atropelamento e “legalizar” a morte. Shibata, que naquela época comandava o IML, distribuiu o pedido de exame para Orsini e Dias, que estavam cientes de que o documento deveria confirmar o “atropelamento” que nunca existiu.

Dias e Orsini assinam o laudo, que corroborava a versão de que Drummond “foi vítima de atropelamento enquanto fugia ao ser perseguido pela polícia” e que a morte decorreu de traumatismo cranioencefálico. Outras marcas no corpo de Drummond foram atribuídas a consequências do atropelamento, sendo ignorada a tortura que a vítima sofreu. No quesito no qual é questionado se a morte foi produzida por tortura, os médicos-legistas se omitiram e informaram que a pergunta estava “prejudicada”.

Para o PR Andrey Borges de Mendonça, autor da denúncia, os legistas agiram conscientes da simulação e da finalidade de ocultar as verdadeiras circunstâncias da morte de Drummond. Na denúncia e na cota introdutória, o MPF esclarece que o crime não prescreve, pois se insere num contexto de graves violações de DH, crimes contra a humanidade, ocorridos num ataque sistemático do governo ditatorial contra opositores, armados ou não.

Em 2012, a família de Drummond foi a primeira a obter na Justiça de São Paulo a retificação do atestado de óbito de uma vítima do regime militar e a versão de traumatismo craniano deixou de constar do documento. Antes, a CEMDP-SEDH já havia reconhecido que a morte de Drummond havia ocorrido em decorrência das torturas sofridas no DOI.

2.18.3. Situação processual

Até a data de conclusão deste relatório, os autos estavam aguardando a decisão de recebimento ou rejeição da denúncia (desde 26 de setembro de 2016).

2.19. A falsificação do laudo necroscópico de Pedro Pomar

Ação Penal nº 0011715-42.2016.4.03.6181

Autor: MPF – PR-SP

Denunciados: Harry Shibata, Abeylard de Queiroz Orsini e José Gonçalves Dias

Data do ajuizamento: 27/9/2016

Distribuição: 9ª VC

Imputação: falsidade ideológica (art. 299, parágrafo único, do CP)

2.19.1. Informações sobre a vítima¹⁰²

Nascido no Pará, **Pedro Ventura Felipe de Araújo Pomar** era filho de Felipe Cássio Pomar, pintor e escritor peruano. Sua mãe, Rosa, era maranhense. A família de Pedro mudou-se para Nova York em 1918, quando ele tinha apenas cinco anos. Seus pais se separaram e, um ano depois da separação, ele e sua mãe voltaram a viver na cidade de Óbidos, no Pará. Com 13 anos, Pedro foi estudar em Belém, onde se envolveu com a movimentação política da década de 1930. Em setembro de 1932, participou da organização de um levante armado em apoio à Revolução Constitucionalista de 1932, em São Paulo. Viveu um tempo no Rio de Janeiro, hospedado na casa da escritora Eneida de Moraes, militante comunista, a convite dela entrou no PCB. Em 1933, voltou para Belém e, aos 19 anos, ingressou na Faculdade de Medicina. Em dezembro de 1935, casou-se com Catharina Patrocínia Torres, com quem viria a ter quatro filhos.

Aos 22 anos, em 1936, Pedro Pomar foi preso pela primeira vez. Saiu da prisão em junho de 1937 e passou a viver na clandestinidade. Foi preso novamente em setembro de 1939, durante o Estado Novo (1937-1945) e, em 5 de agosto de 1941, fugiu da prisão com a ajuda dos companheiros de partido, Maurício Grabois e Amarílio de Vasconcelos. Atuou na Comissão Nacional de Organização Provisória, cujo objetivo era reorganizar o PCB nacionalmente. Em 1945, após o fim do Estado Novo, concorreu à Câmara dos Deputados pelo estado do Pará, mas não foi eleito. Em 1947, voltou a concorrer ao cargo de deputado federal pela coligação PCB-PSP (Partido

102 CNV, op. cit.

Social Progressista) e foi eleito com mais de 100 mil votos. Na condição de parlamentar, denunciou a violenta repressão política contra os comunistas, ajudou a encaminhar alguns perseguidos para a clandestinidade e prestou solidariedade aos presos.

Chefiou a delegação brasileira no Congresso Mundial da Paz, no México, em 1948, e integrou a delegação enviada ao Congresso Mundial da Paz de 1949, em Varsóvia. Seu mandato terminou em 1950, quando se viu impedido de concorrer a novo pleito, uma vez que os comunistas estavam proibidos de se candidatar em quaisquer partidos. Na clandestinidade, foi retirado do secretariado nacional do PCB e mudou-se para o Rio Grande do Sul, onde participou de diversas mobilizações operárias e populares contra a carestia dos anos de 1951 e 1952. Residiu, depois, no Rio de Janeiro e por dois anos na União Soviética. De volta ao Brasil, incorporou-se ao Comitê Regional Piratininga, responsável pela organização do partido na Grande São Paulo. Foi enviado a congressos internacionais do Partido Comunista, assistindo de perto a seus choques e a suas lutas internas. Paralelamente, envolveu-se nas lutas internas do PCB, o que fez com que fosse perdendo posições de direção. Traduziu livros e deu aulas para sobreviver na clandestinidade. Em 1962, como desfecho das divergências internas, participou da criação do PCdoB com Maurício Grabois, João Amazonas, Kalil Chade, Lincoln Oest, Carlos Danielli e Ângelo Arroyo. Pedro Pomar participou ativamente da organização do partido, foi escolhido membro do Comitê Central e também redator-chefe do jornal *A Classe Operária*.

Com o golpe militar de abril de 1964, a casa de Pedro foi vasculhada e destruída pela polícia. Ele teve sua prisão preventiva decretada ainda em abril, logo após o golpe. No final de 1964, passou a viver com a família, clandestinamente, em um bairro de classe média na cidade de São Paulo. Naquele período, atuou na instalação de militantes em regiões rurais no país e, por isso, realizou muitas viagens para estados como Goiás, Maranhão e Pará. Teve papel destacado na VI Conferência Nacional do PCdoB, em 1966. Ali, nascia uma nova crise interna, com a formação da Ala Vermelha. Como vinha discordando da linha política da direção do PCdoB, não integrava seu núcleo dirigente. Após a morte de três membros da Comissão Executiva, em 1972, passou a atuar na direção do partido. Pedro Pomar estava com viagem marcada para a Albânia, mas, em função de doença de sua esposa, cancelou a viagem e compareceu à reunião com dirigentes do PCdoB na casa da rua Pio XI, na Lapa. Morreu aos 63 anos de idade, executado

por agentes do Estado, no episódio que ficou conhecido como “Massacre da Lapa”. Enterrado com nome falso no Cemitério de Perus, em São Paulo (SP), teve seus restos mortais trasladados para Belém do Pará em 1980.

2.19.2. Fatos do caso

Ali, o que aconteceu foi o seguinte: cada buraco que tinha na casa eles meteram metralhadora, fuzil, sei lá o que mais. Eu disse para um dos chefões: “Olha, vocês mataram eles dormindo”. Essa é que é a verdade. Não tinha arma nenhuma. Nunca vi armas lá dentro. Para mim, eles foram mortos de uma maneira terrível, que nunca mais esqueço. A verdade é que as duas pessoas que estavam lá dentro morreram sem saber por quê.

Foi com a frase acima que Maria Andrade, militante do PCdoB responsável pela manutenção da casa no bairro da Lapa, em São Paulo, na qual se reunia quase que diariamente a executiva do então clandestino PCdoB, descreveu como os dirigentes do partido, Pedro Ventura Felipe de Araújo Pomar e Ângelo Arroyo, que contavam 63 e 48 anos de idade, respectivamente, foram mortos a tiros, sem possibilidade de defesa, após um cerco policial que envolveu 40 homens, do DOI do II Exército e da Secretaria de Segurança Pública de São Paulo, na manhã de 16 de dezembro de 1976.

O MPF não conseguiu identificar agentes que participaram ou comandaram a ação que ainda estejam vivos para serem denunciados pelo assassinato, mas os rastros de ilegalidades que envolveram a “operação” policial foram seguidos, levantados e, em razão disso, foi possível identificar as fraudes cometidas no laudo necroscópico de Pomar (o caso de Arroyo é tratado em outro PIC) pelo então diretor do IML de São Paulo, Harry Shibata, e pelos legistas aposentados Abeylard de Queiroz Orsini e José Gonçalves Dias. Por isso, os três foram denunciados por falsidade ideológica.

Shibata foi requisitado para o serviço por Sérgio Fernando Paranhos Fleury, chefe do Deops, e a ordem era clara: que o laudo confirmasse a versão de resistência à prisão e “legalizar a morte”. Entretanto, Maria Trindade, que estava na casa e sabia que Pomar e Arroyo estavam desarmados, e o jornalista da TV Bandeirantes, Nelson Veiga, que chegou ao local antes do IML, viu que não havia armas junto aos corpos, conforme a cena montada pouco depois pelos agentes, que providenciaram dois re-

vólveres e uma espingarda Winchester enferrujada para criar a cena de resistência ao cerco policial.

Empenhado em fazer a fraude dar certo, Shibata compareceu ao local e determinou que Dias e Orsini assinassem o laudo. Não contava, contudo, com o trabalho de dois peritos da Polícia Civil de São Paulo, que em um laudo demonstraram que não houve disparos de dentro para fora da casa.

No laudo necroscópico de Pomar, constou a versão policial de que “o examinado faleceu ao manter tiroteio com a polícia após receber voz de prisão”. Uma análise posterior do laudo, feita pelo médico Antenor Chicarino, demonstrou, contudo, que diversas lesões na vítima foram omitidas no laudo, inclusive lesões típicas compatíveis com “zona de tatuagem”, a marca de queimado que indica pelo menos um tiro de execução, desferido bem próximo ao corpo, na região temporal.

Para o PR Andrey Borges de Mendonça, caso a denúncia seja recebida e os réus condenados, a pena deve ser agravada por motivo torpe, pois a falsidade visava assegurar a impunidade dos autores do homicídio de Pomar. Além disso, os três violaram seus deveres de servidores públicos. O MPF requer ainda que Shibata, Orsini e Dias percam suas funções públicas e, conseqüentemente, suas aposentadorias, assim como eventuais condecorações que tenham recebido.

O ataque à casa, arquitetado pelo DOI, em parceria com a Secretaria da Segurança Pública de São Paulo, não foi realizado na noite do dia 15, mas na manhã do dia 16 de dezembro, após as prisões de João Batista Franco Drummond (morto em consequência das torturas sofridas no DOI), Wladimir Pomar, Elza Monerat, Haroldo Lima, Aldo Arantes e Joaquim Celso de Lima, que haviam participado da reunião na véspera. O objetivo do regime era desmantelar o partido, responsável pela Guerrilha do Araguaia, foco guerrilheiro dizimado na primeira metade dos anos 1970 pelas Forças Armadas.

Para o MPF, os legistas agiram conscientes da simulação e da finalidade de ocultar as verdadeiras circunstâncias da morte de Pomar. Na denúncia e na cota introdutória, o MPF esclarece que o crime se insere em um contexto de graves violações de DH, crimes contra a humanidade, ocorridos em um ataque sistemático do governo ditatorial contra opositores, armados ou não.

Essa foi a quarta denúncia do MPF contra Harry Shibata, ex-diretor do IML de São Paulo, pelo crime de falsidade ideológica, envolvendo a produção de laudos necroscópicos inverídicos. No final dos anos 1970, médicos brasileiros denunciaram o caso ao Conselho Regional de Medicina de São Paulo, que o julgou e condenou em 1988. Contudo, a condenação foi revertida cinco anos depois no Conselho Federal de Medicina.

2.19.3. Situação processual

A ação foi distribuída à 9ª VC Federal de São Paulo, em 27 de setembro de 2016.

Em 4 de novembro do mesmo ano, o juiz federal Silvio César Arouck Gemaque reconheceu que a morte de Pomar e as fraudes realizadas no IML para ocultar os verdadeiros autores do crime são crimes contra a humanidade. O magistrado afirma que sua decisão revela seu “entendimento pela possibilidade de punição dos crimes indicados na denúncia, eis que praticados contra a humanidade e imprescritíveis”, mas que o STF, ao não revisar a Lei de Anistia, ao julgar a ADPF 153, em 2010, o deixa sem “alternativa senão rejeitar a denúncia”.

Para Gemaque, “ainda que em dissonância com o que tem sido decidido no âmbito dos Tribunais Internacionais [...] não há como não garantir o cumprimento das decisões tomadas pela Suprema Corte”. O juiz também afirma na decisão que os acusados têm idade elevada e que “talvez não haja mais tempo hábil para a responsabilização penal”. Em razão disso, o magistrado entendeu inviável a persecução penal em relação a estes fatos e rejeitou a denúncia. Houve recurso por parte do MPF.

Contra a decisão de 1ª instância, o MPF interpôs Recurso. Para o PR Andrey Borges de Mendonça, responsável pelo caso e autor do recurso, o juiz decidiu corretamente ao entender que a morte de Pomar e as fraudes realizadas após seu assassinato são crimes contra a humanidade e imprescritíveis, mas o mesmo não pode ser dito quando o magistrado aplicou a decisão do STF na ADPF 153 que validou a Lei de Anistia, pois esta Lei “não é um documento jurídico válido” perante a Corte IDH, a qual o Brasil é vinculado.

Segundo Mendonça:

[...] a anistia brasileira é um típico exemplo de autoanistia, criada justamente para beneficiar aqueles que se encontravam no poder. Tal forma de anistia é claramente reprovada pelo Direito Internacional, que não vê nela qualquer valor. Não bastasse, o Congresso Nacional não possuía (em 1979, quando a Lei foi aprovada) qualquer autonomia e independência e seria pueril crer que havia, àquela altura, uma oposição firme que pudesse se opor à aprovação da Lei de Anistia. Os opositores estavam, em sua imensa maioria, mortos, presos ou exilados. Foi, assim, criada apenas para privilegiar e beneficiar os que se encontravam no poder, buscando exatamente atingir o escopo ainda persistente: não haver a punição dos crimes praticados pelos agentes estatais, quando estes saíssem do poder. E até a presente data, infelizmente, estão plenamente atingindo seus objetivos.

O feito ainda seguirá para decisão do TRF da 3ª Região.

D. Ações Penais em outras localidades

1. A ocultação dos cadáveres de Maria Augusta Thomaz e Márcio Beck Machado em Rio Verde (GO)

Ação Penal nº 0003088-91.2013.4.01.3503 (JF) e 325523-04.2014.8.09.0137 (JE)

Autor: MPF – PRM-Rio Verde

Denunciado: Epaminondas Pereira do Nascimento

Data do ajuizamento: 20/12/2013

Distribuição: Vara Federal de Rio Verde (GO)

Imputação: ocultação de cadáver (art. 211 do CP)

1.1. Informações sobre as vítimas¹⁰³

Márcio Beck Machado estudava Economia na Universidade Mackenzie, em São Paulo (SP). Sua primeira prisão ocorreu no XXX Congresso da UNE, realizado em Ibiúna, em outubro de 1968. Foi militante da ALN e, no fim de 1969, depois da morte de Carlos Marighella, viajou para Cuba, onde realizou treinamento militar. Integrou-se ao Movimento de Libertação Popular (Molipo) e retornou ao Brasil na clandestinidade. Usava, entre outros, os codinomes Luiz e Raimundo. Teve prisão preventiva decretada pela Justiça Militar em 10 de abril de 1970 e em 23 de outubro de 1972. Em 4 de maio de 1973, ele e Maria Augusta Thomaz chegaram à fazenda Rio Doce, em Rio Verde, Goiás, onde foram executados a tiros durante a madrugada do dia 17 daquele mesmo mês. Seu corpo jamais foi entregue à sua família.

Maria Augusta Thomaz nasceu no interior paulista e mudou-se para a capital, onde estudou na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) e também no Instituto *Sedes Sapientiae*. Começou a se envolver com atividades políticas durante a vida universitária. Em 1968, participou do XXX Congresso da UNE, que ocorreu na cidade de Ibiúna (SP). Por conta de sua participação no Congresso, foi indiciada e presa. No ano seguinte, após a morte do

103 CNV, op. cit.

namorado, José Wilson Lessa Sabag, entrou para a clandestinidade e assumiu o codinome Neusa. Em 4 de novembro de 1969, teria participado, com oito militantes da ALN, do sequestro de um avião *Boeing da Varig* na rota Buenos Aires-Santiago, desviando-o para Cuba. Após treinamento de guerrilha em Cuba, Maria Augusta Thomaz retornou ao Brasil em 1971. Em 4 maio de 1973, foi morar com Márcio Beck Machado, também integrante do Movimento de Libertação Popular (Molipo), na fazenda Rio Doce, em Rio Verde (GO), a aproximadamente 240 km de Goiânia.

Ambos foram executados na madrugada de 17 de maio de 1973 e sepultados clandestinamente em uma operação que incluiu forças de segurança do Distrito Federal e dos estados de São Paulo e do Goiás.

Em 1993, o Ministério do Exército encaminhou ao então ministro da Justiça, Maurício Corrêa, informação de que o casal havia sido morto em tiroteio, contrariando as evidências que demonstram que eles não foram mortos em confronto, mas executados sumariamente por agentes do Estado.

1.2. Fatos do caso

Em 14 de janeiro de 1970, a 2ª Auditoria da 2ª Região Militar expediu um mandado de prisão contra Maria Augusta, que foi posteriormente condenada, à revelia, a dezessete anos de prisão em 28 de setembro de 1972¹⁰⁴. Em outro processo na justiça militar, também julgado à revelia, foi condenada a mais cinco anos de reclusão. Márcio Beck, por sua vez, teve sua prisão preventiva decretada pela Justiça Militar em 1º de abril de 1970, tendo sido também sentenciado à revelia no Processo nº 207/1969¹⁰⁵.

Maria Augusta e Márcio Beck retornaram ao Brasil em 1971. Em 4 de maio de 1973, mudaram-se para a Fazenda Rio Doce, localizada na zona rural do município de Rio Verde-GO. A mudança para Rio Verde ocorreu com o apoio de Paulo Miguel Novais e Irineu Luiz de Moraes, militantes que moravam no interior de São Paulo.

104 Sentença proferida no Processo nº 06/1970, conforme fls. 29-31, do anexo do Inquérito 754/1980.

105 Sentença proferida no Processo nº 207/1969, conforme fls. 11-13, do anexo do Inquérito 754/1980. Márcio Beck foi condenado pelo tipo descrito no art. 14, do Decreto-Lei nº 898/1969, que previa a conduta de “formar, filia-se ou manter associação de qualquer título, comitê, entidade de classe ou agrupamento que, sob a orientação ou com o auxílio de governo estrangeiro ou organização internacional, exerça atividades prejudiciais ou perigosas à Segurança Nacional”.

Maria Augusta e Márcio Beck chegaram à fazenda como agregados de uma família de camponeses, identificando-se como Neusa e Raimundo. Dias depois da chegada do casal à Fazenda Rio Doce, na madrugada do dia 17 de maio de 1973, agentes da repressão cercaram o casebre em que viviam os jovens, metralhando-os brutalmente. Os moradores da fazenda, entre os quais encontrava-se Eurípedes João Silva, foram testemunhas oculares dos fatos ora narrados.

No final da tarde de 17 de maio de 1973, quando os agentes diretamente responsáveis pelo assassinato de Márcio Beck e Maria Augusta deixaram a Fazenda Rio Doce, o então delegado de polícia de Rio Verde/GO, Epaminondas Pereira do Nascimento, compareceu ao local, determinando que o proprietário da fazenda e seus trabalhadores enterrassem os corpos dos jovens, o que foi cumprido por Sebastião Cabral, proprietário da fazenda, e seus agregados, Wanderick Emidio da Silva, João Rosa e Eurípedes João da Silva.

Segundo os depoimentos colhidos no IPL 745/1980, pode-se concluir que a localização de Márcio Beck Machado e Maria Augusta Thomaz deu-se por meio da prisão e tortura de Paulo Miguel Novais e Irineu Luiz De Moraes¹⁰⁶. Consta dos autos que Paulo Miguel Novais, em 8 de maio de 1973, encontrava-se detido no DOI de São Paulo. À época, a unidade era chefiada por Carlos Alberto Brilhante Ustra. Na ocasião, Paulo Novais realizou o reconhecimento fotográfico de Márcio Beck Machado, que estaria na região Centro-Oeste do país, onde se escondia com o auxílio de Irineu Luiz de Moraes. Irineu, também conhecido como “Índio”, preso e interrogado também no DOI-Codi de São Paulo, revelou em um mapa o local onde estavam Márcio Beck e Maria Augusta. Irineu foi então transportado em um avião da Força Aérea Brasileira até um quartel do Exército em Brasília, de onde partiu em deslocamento de carro até as margens do Rio Doce, entre os municípios de Rio Verde e Jataí, nas proximidades do local em que estavam morando Márcio Beck e Maria Augusta, ocasião em que se consumou o assassinato dos jovens.

Após o assassinato de Márcio Beck e Maria Augusta, Sebastião Cabral e sua família passaram a viver sob rigorosa vigilância policial, realizada especialmente por João Rodrigues Pinheiro¹⁰⁷, então delegado de polícia no município de Jataí/GO.

106 Depoimento de Paulo Miguel Novais às fls. 632-635, do IPL 754/1980. Depoimento de Irineu Luiz de Moraes, fls. 55-56 e 640-643, também do IPL.

107 Depoimento de João Rodrigues Pinheiro às fls. 227 e 597-601 do IPL 754/1980.

Em meados de 1980, quando já sopravam sobre o país os ventos da abertura política, Celso da Cunha Bastos, ex-deputado estadual em Goiás, e Antônio Carlos Fon¹⁰⁸, jornalista do *Diário da Manhã*, compareceram à Fazenda Rio Doce, indagando a Sebastião Cabral sobre o local de sepultamento dos corpos de Maria Augusta e Márcio Beck. Temeroso por todo o ocorrido, Sebastião Cabral compareceu às Delegacias de Polícia Civil em Jataí e Rio Verde, bem como à Secretaria de Segurança Pública e Dops, em Goiânia, comunicando a visita do jornalista à sua propriedade rural.

Dias após informar às autoridades a visita da imprensa, três homens compareceram à loja de Sebastião Cabral em Rio Verde/GO alegando interesse em comprar a Fazenda Rio Doce. Dirigindo-se à fazenda com o proprietário e sua esposa, os supostos compradores identificaram-se como Policiais Federais, exigindo que Sebastião Cabral revelasse-lhes o local de sepultamento dos cadáveres de Maria Augusta e Márcio Beck. No dia 31 de julho de 1980¹⁰⁹, três supostos agentes policiais violaram as covas, levando os restos mortais dos jovens para lugar incerto e não sabido.

Em entrevista concedida à *revista Veja*, datada de 18 de novembro de 1992, Marival Chaves Dias do Canto, ex-agente do DOI-Codi de São Paulo, revelou que a ocultação dos cadáveres teria sido realizada por André Leite Pereira Filho, oficial do Exército já falecido, que trabalhou no CIE de Brasília em 1981, depois de ter atuado no DOI-Codi/SP, sob o codinome “Dr. Edgar”. O agente Marival reiterou a narrativa feita à *Veja* em nova entrevista à revista *IstoÉ*, de 24 de março de 2004¹¹⁰.

As autoridades militares e civis que comandaram o regime político instaurado no Brasil entre 1964 e 1985 jamais informaram o óbito de Márcio Beck e Maria Augusta aos familiares, tampouco indicaram onde os corpos dos dois militantes estariam sepultados.

108 Depoimento de Antônio Carlos Fon às fls. 453-457 e 630-631 do IPL 754/1980.

109 Conforme registrado no Laudo n° 2.515/1980, fls. 72-79 do IPL 754/1980.

110 A última reportagem descreve: “Segundo Marival, em 1980, o Doutor Edgar comandou, por exemplo, uma expedição que retirou de uma fazenda em Rio Verde, em Goiás, as ossadas de Márcio Beck Machado e Maria Augusta Thomaz, integrantes do Molipo (Movimento de Libertação Popular), mortos em 1973 num confronto com agentes do CIE. De acordo com o fazendeiro Sebastião Cabral, os corpos enterrados em sua propriedade foram exumados por três homens em 1980, que deixaram para trás pequenos ossos e dentes perto das covas”.

1.3. A investigação desenvolvida pelo MPF

Em 20 de fevereiro de 2013, foi instaurado na PRM de Rio Verde o Inquérito Civil nº 1.18.003.000011/2013-01, com o objetivo de apurar as circunstâncias nas quais se deu o assassinato de Maria Augusta Thomaz e Márcio Beck Machado, em 17 maio de 1973, na Fazenda Rio Doce, no município de Rio Verde, no contexto da luta contra a ditadura militar brasileira. A instauração do IC deu-se com base nas informações constantes das publicações *Direito à Memória e à Verdade e Luta, Substantivo Feminino: mulheres torturadas, desaparecidas e mortas na resistência à ditadura*, ambas editadas pela CEMDP-SEDH. A instauração do IC fundamentou-se ainda nas disposições da sentença proferida pela Corte IDH, em 24 de novembro de 2010, no caso *Gomes Lund*.

Os familiares das vítimas foram cientificados da instauração do Inquérito Civil, por meio de ofícios expedidos em 26 de março de 2013.

Por ocasião do funesto aniversário de 40 anos do assassinato dos jovens, no dia 18 de maio de 2013, o PR Wilson Rocha Assis, que presidiu as investigações, publicou, no jornal *O Popular*, o artigo intitulado “Há 40 anos, em Rio Verde”. Após a publicação do artigo, familiares de Sebastião Cabral mantiveram contato com a PRM de Rio Verde, ocasião em que se logrou a localização da fazenda em que ocorreram os fatos narrados acima e de Eurípedes João Silva, testemunha ocular do assassinato dos jovens Maria Augusta e Márcio Beck por agentes da ditadura militar. Eurípedes continua residindo na Fazenda Rio Doce, local em que os jovens foram assassinados e sepultados, no dia 17 de maio de 1973.

O PR Wilson Rocha Assis, em 31 de maio de 2013, dirigiu-se à Fazenda Rio Doce, onde realizou a oitiva da testemunha, bem como visitou o local em que os jovens teriam sido assassinados e clandestinamente sepultados. Em depoimento, Eurípedes João Silva relatou, *in verbis*:

QUE é morador da Fazenda Rio Doce desde 1968, auxiliando no plantio e criação de animais; QUE residia na fazenda em maio de 1973; QUE apareceu na fazenda um casal que se apresentou como Raimundo e Neusa, solicitando moradia e emprego para o seu patrão, Sebastião Cabral, proprietário da fazenda; QUE o sogro do depoente era também morador da Fazenda Rio Doce, mas, neste período, estava de mudan-

ça para Trindade/GO; QUE Neusa e Raimundo, então, ficaram na casa em que vivia o sogro do depoente, que vendeu à Neusa e Raimundo todos seus pertences da casa (cama, mesa, cadeiras, guarda-roupa, etc.); QUE Raimundo era um pouco surdo e apenas começou a fazenda uma pequena horta; QUE Neusa ficou muito amiga da esposa do depoente, Maria Helena; QUE sabia que Neusa e Raimundo eram paulistas, mas não sabia de qual cidade; QUE havia batido arroz durante todo o dia de 16 de maio; QUE vivia com a esposa e dois filhos; QUE era irmão de Amilton na época com 13 anos de idade; QUE por volta de 3 horas da manhã foram acordados por barulhos de tiros; QUE não viram pessoas se aproximando, sendo despertados por rajadas de tiros; QUE o depoente, seu pai, sua esposa, seu irmão e seus filhos de braço correram para a casa de Sebastião Cabral, que ficava, aproximadamente, 500 metros de seu rancho; QUE o caminho era uma pequena trilha no meio da qual foram abordados por policiais, que determinaram que todos ajoelhassem e colocassem as mãos na cabeça; QUE os dois homens os abordaram quase na porta da casa de Sebastião, identificando-se como Policiais Federais; QUE foram autorizados pelos policiais a entrarem na casa de Sebastião, permanecendo ali até o final da tarde daquele dia; QUE o capitão Epaminondas chegou na fazenda por volta das 17 horas, quando a PF deixou o local; QUE o capitão Epaminondas, então, determinou aos moradores da Fazenda que enterrassem os corpos; QUE então foi até seu rancho para pegar enxadão e enxada para fazerem as covas; QUE então passou pela casa em que viviam o casal que havia se apresentado como Neusa e Raimundo; QUE pode enxergar o corpo de Neusa em cima da cama e o corpo de Raimundo na cozinha; QUE os corpos da cintura para cima haviam “acabado”, estavam “cheios de marcas de bala”; QUE o capitão Epaminondas determinou que “no meio do cerrado” os corpos poderiam ser enterrados em qualquer lugar; QUE os próprios moradores, cumprindo as ordens da polícia, escolheram o local da cova, a aproximadamente 1000 metros do local em que haviam sido mortos; QUE o depoente, juntamente, com Sebastião Cabral, Vanderico, pai do depoente, e João, também morador da fazenda, colocaram os corpos em uma picape e os levaram até o local onde já haviam feito as covas; QUE o corpo de Neusa foi enrolado em um lençol que já estava sobre a cama em que ela foi morta; QUE o corpo de Raimundo foi enrolado em um cobertor; QUE todos dormiram na fazenda naquele dia; QUE terminaram de enterrar os corpos quando estava escurecendo; QUE lava-

ram a camionete que estava cheia de sangue e foram para suas casas; QUE dias depois ficou sabendo que Neusa e Raimundo eram nomes falsos, que Raimundo era Márcio Beck Machado, mas não se lembra o nome verdadeiro de Neusa; QUE Neusa era uma moça loura, alta, bonita; QUE depois desses acontecimentos Sebastião mudou-se da fazenda, arrendando uma chácara de cinco alqueires perto de Jataí/GO, onde passou a trabalhar; QUE o depoente nessa época mudou-se para Goiânia/GO junto com sua família; QUE um ano depois, quando venceu o arrendamento da chácara e Sebastião retornou para a Fazenda Rio Doce, o depoente também voltou a residir nesta fazenda; QUE o depoente se lembra que Sebastião ficou preso na Delegacia de Rio Verde/GO, por pelo menos uma semana; QUE depois disso a vida continuou normalmente e o depoente não presenciou policiais na fazenda; QUE Sebastião andava “ressabiado”, prestando diversos depoimentos em Rio Verde, Goiânia e Jataí; QUE o depoente também prestou depoimentos em Rio Verde, Jataí e Goiânia; QUE em Rio Verde e Jataí os depoimentos eram prestados na Delegacia da Polícia Civil; QUE já em Goiânia, os depoimentos eram prestados na Delegacia da PF; QUE por volta de 1980, ficou sabendo que a PF desenterrou os corpos, não sabendo para onde foram levados; QUE em 1980 vivia na Fazenda Rio Doce, mas não chegou a ver os policiais que teriam levado os corpos; QUE foi ao local das covas cerca de três dias depois e viu a terra revirada; QUE Sebastião não informou ao depoente quem levou a polícia até o local; QUE a polícia não sabia o local das covas e, provavelmente, o próprio Sebastião e sua esposa teriam sido obrigados a indicar a localização dos corpos; QUE acompanhou as reportagens que saíram sobre o caso naquela época, publicada pelo jornal *Diário da Manhã*.

As declarações de Eurípedes João Silva, bem como os demais depoimentos e documentos contidos no Inquérito Civil nº 1.18.003.000011/2013-01, permitiram ao MPF concluir com segurança que a ordem para sepultar os corpos de Maria Augusta e Márcio Beck, na tarde do dia 17 de maio de 1973, emanou do denunciado Epaminondas Pereira do Nascimento, à época delegado de polícia em Rio Verde-GO.

O MPF e a CNV, conjuntamente, procederam à oitiva de Vicente Guerra, coronel reformado da PM do estado de Goiás, que exercia a função de médico no Batalhão da PM em Rio Verde, no ano de 1973. Consta que Vicente Guerra compareceu à Fazenda Rio Doce, na manhã do dia 17 de maio de

1973, atestando a morte dos jovens Maria Augusta e Márcio Beck. Vicente Guerra afirmou em seu depoimento:

QUE é Policial Militar desde 1970; QUE sempre atuou no 2º Batalhão de Rio Verde-GO; QUE pertenceu à PM de 1970 a 1996; QUE é médico cardiologista; QUE em 1973 foi levado até a Fazenda do Rio Doce, juntamente com um outro policial militar, conhecido por Sargento, para realizar o exame de corpo delito nos corpos dos jovens que foram assassinados; QUE não sabe quem estava comandando a ação no local; QUE eram Militares de outra categoria; QUE foi intimado a se dirigir até à Fazenda; QUE não sabe quem deu a ordem; QUE não era o Epaminondas, uma vez que este era delegado da PM em Rio Verde; QUE Sargento se chama José Abidular, hoje é advogado em Paracatu; QUE era tenente em 1973; QUE recebeu ordem para seguir os militares que estavam na cidade; QUE quando entraram em uma estrada vicinal, notou que todas as árvores estava marcadas, cortadas a facão; QUE chegaram em um local descampado, onde havia uma casa de alvenaria com a parede derrubada e dois corpos, um de uma mulher dentro da casa e o outro de um homem do lado de fora; QUE ao ver a mulher, surpreendeu com sua coragem, pois, ao ser ferida na mão direita, amarrou um saco de linho como curativo e continuou atirando com a mão esquerda; QUE não tinha guarnição do 2º BPM de Rio Verde-GO mobilizado para a ação; QUE durante a viagem, os militares não conversaram com o depoente, tampouco com o sargento Abidular; QUE foi repassado ao depoente que se tratavam de um casal de guerrilheiros; QUE não sabe informar o nome do Comandante do Exército; QUE fez o laudo sem olhar as fotografias tiradas; QUE os veículos não tinham placas; QUE foi para a base Militar em Xambioá; QUE lá haviam as fotos dos guerrilheiros; QUE na noite que chegou em Xambioá, a base dos batedores do exército, que abriam o caminho na mata, foram atacados (*sic*) pelos Guerrilheiros liderados por Dina; QUE o 2º BPM de Rio Verde só recebia ordens; QUE só participou apenas destas duas missões lideradas pelo Comando Militar; QUE o Comandante de Xambioá era o 1º tenente chamado Moreno, já falecido; QUE em Rio Verde o Comandante do Exército era Sebastião de Oliveira e Souza, conhecido por SOS; QUE Sebastião não comentou sobre a situação na Fazenda Rio Doce, apenas repassou a ordem para seguir os demais militares; QUE no local, qualificou a morte dos jovens como hemorragia aguda interna e perfurações por arma de fogo

(armamento pesado); QUE chegou no local aproximadamente seis horas após a morte do casal; QUE a PM de Rio Verde não participou da ação que resultou na morte de ambos, apenas o Exército; QUE o Comandante do Exército ficou furioso com o fotógrafo, pois estava tirando fotos dos militares; QUE o Epaminondas, capitão da PM, não estava na Fazenda na parte da manhã; QUE o Epaminondas tinha fama de “bravo”; QUE todos os policiais estavam à paisana, isto é, não utilizavam fardas; QUE Anibal Coutinho era Comandante Geral da PM no Estado de Goiás em 1973; QUE Anibal não estava em Rio Verde; QUE a ordem partiu do Comando Geral para que o médico acompanhasse o grupo até a fazenda; QUE não chegou a conhecer Marcos Fleury; QUE chegou a conhecer João Rodrigues Pinheiro muito rapidamente, mas em outro episódio envolvendo policiais militares em uma cidade próxima de Jataí-GO; QUE conviveu com Epaminondas; QUE não comentou com Epaminondas sobre o episódio na Fazenda do Rio Doce; QUE todos os militares estavam com armamento pesado (fuzis); QUE dialogou apenas sobre o relatório que deveria elaborar; QUE permaneceu no local por cerca de 1h30min para fazer o exame de corpo delito; QUE não sabe o destino que foram dados (*sic*) aos corpos; QUE havia resquícios de pólvora nas duas mãos da mulher; QUE nem Epaminondas, nem o SOS sabem da localização dos corpos; QUE nem o Pinheiro deve saber, pois não lembra dele no local da ação; QUE Epaminondas não comentou que esteve na Fazenda Rio Doce no final daquele dia para determinar o sepultamento dos corpos; QUE Pedro José Marinho era tenente da PM, agente da P2 (informante); QUE não sabe se Marinho participou da ação; QUE acredita que o codinome de Maria Augusta era Elisa e não Neusa; QUE conheceu Hebert Curago, Secretário de Segurança Pública do Estado, mas não teve nenhum contato pessoal; QUE não participou da exumação dos corpos em 1980.

O MPF e a CNV deslocaram-se ainda até o município de Alvorada do Norte (GO), onde procederam à oitiva do denunciado Epaminondas Pereira do Nascimento, cujo depoimento foi registrado por meio de captação de áudio, em mídia digital juntada aos autos da ação. Em depoimento, Epaminondas Pereira do Nascimento aduziu, em síntese:

QUE confirma a ocorrência do assassinato de Maria Augusta Thomaz e Márcio Beck Machado na Fazenda do Rio

Doce, em Rio Verde-GO, mas nega sua participação; QUE o coronel João Pinheiro lhe chamou para ir na Fazenda naquele dia; QUE no local se deparou com uma pessoa do sexo feminino e com elementos que se diziam membros do exército; QUE os militares lhe informaram que os jovens eram Márcio Beck Machado e Maria Augusta Thomaz; QUE levou um fotógrafo de Rio Verde ao local, mas não sabe informar seu nome; QUE conhecia Marcos Fleury, capitão do Exército, mas não lembra se ele estava no local; QUE Xavier, integrante da Polícia Civil do Estado de Goiás, pessoas que afirmavam ser do Exército e Milton Mon, Policial Federal, estavam no local; QUE não participou do enterro dos dois militantes na Fazenda Rio Doce, embora os documentos oficiais registrem tal fato; QUE não ordenou ao proprietário da fazenda, tampouco a seus agregados, que enterrassem os corpos no cerrado; QUE Sebastião de Oliveira e Souza não esteve no local; QUE não recebeu ordens para ficar calado a respeito dos fatos; QUE não sabe dizer nada a respeito do sepultamento; Ao ser questionado o motivo por que foi chamado a comparecer no local do assassinato, não respondeu claramente; Questionado sobre o que ficou fazendo no local dos fatos, respondeu que ficou, na maior parte do tempo, admirando a horta cultivada na fazenda; QUE quando foi embora os corpos já não estavam mais no local; QUE Marcos Fleury, Oficial do Exército, era muito ligado ao Dops.

Consta ainda do Inquérito Civil nº 1.18.003.000011/2013-01, a Informação nº 082/116/NAGO/SNI/80, do Núcleo de Agência de Goiânia, do SNI, segundo a qual o “Cel. Aníbal Coutinho confidenciou a este Núcleo estar bastante preocupado face à possibilidade de que algum elemento da PM-GO envolvido no problema, pressionado pela imprensa, fale sobre o fato”. Participaram da ação de sepultamento dos cadáveres ou dela tiveram conhecimento: o capitão reformado Epaminondas do Nascimento, na ocasião delegado de Polícia de Rio Verde/GO, e atualmente proprietário de uma fazenda em Alvorada do Norte/GO.

A Informação nº 082/116/NAGO/SNI/80 constitui, portanto, documento de extrema relevância para a elucidação dos fatos debatidos. Ora, pelo referido documento, o próprio SNI atesta e reconhece a participação do denunciado Epaminondas Pereira do Nascimento na ocultação dos cadáveres de Maria Augusta Thomaz e Márcio Beck Machado.

A nova ocultação dos cadáveres, ocorrida em 31 de julho de 1980, chegou ao conhecimento de jornalistas do *Diário da Manhã*, que fizeram publicar uma série de reportagens responsabilizando Marcus Antônio de Brito Fleury, superintendente da PF em Goiás, em 1973, pelo assassinato dos jovens.

Diante da divulgação dos fatos pela imprensa, foi instaurado na Delegacia de Polícia Civil de Rio Verde o IPL 754/1980. No curso do referido inquérito policial, Marcus Fleury foi mencionado pela testemunha Irineu Luiz de Moraes, vulgo “Índio”, como um dos responsáveis pelo assassinato dos jovens em maio de 1973. A testemunha realizou o reconhecimento fotográfico de Marcus Fleury, a partir de fotografias apresentadas pela jornalista Marta Regina de Souza. Em razão do suposto envolvimento de agentes federais, o caso foi remetido à PF, onde as apurações tiveram continuidade.

As informações lançadas acima, relacionadas à segunda ocultação, ocorrida no ano de 1980, foram comprovadas por meio dos termos de depoimento de Antônio Carlos Fon, Irineu Luiz de Moraes e Marta Regina de Souza, prestados à PF no bojo do IPL 754/1980.

Apesar do novo desaparecimento das ossadas, foram encontrados, pelos peritos da Polícia Civil Leonardo Rodrigues e Jovito Ferreira de Ázara, fragmentos de ossos, botões e dentes⁹⁴, na superfície e no interior da cova em que foram lançados os corpos de Maria Augusta e Márcio Beck em 1973, conforme se observa nas fotos coligidas no IPL 754/1980.

O IPL 754/1980 foi relatado em 24 de maio de 1984, concluindo-se pela ausência de elementos suficientes para a definição da autoria dos crimes perpetrados.

Os autos relatados foram remetidos ao MPF, que, pelo PR Nelson Gomes da Silva, requisitou da PF novas diligências, especialmente a oitiva de pessoas referidas nos depoimentos até então colhidos, bem como a acareação entre diversas testemunhas. Cumprida a cota ministerial, foi apresentado novo relatório policial, no qual o delegado de PF Francisco de Barros Lima concluiu que, “baseando-se nos dois depoimentos de Irineu ou “Índio”, o grupo que o levou às margens do Rio Doce, era composto por pessoas do DOI-Codi de São Paulo e por outras pertencentes a algum Órgão de Segurança de Brasília”.

Em relação à conduta do então delegado de polícia em Rio Verde, Epami-

nondas Pereira do Nascimento, o relatório assevera, *in verbis*, que:

Naquele momento histórico da vida nacional, sob a égide do AI-5, ninguém ousava discutir as ordens dadas em nome da revolução, portanto, é de se admitir, que na sua ação ou omissão no episódio não se encontre todos os elementos essenciais da estrutura do delito do art. 319 do CP, que em tese teria praticado. Só quem viveu aquele momento poderá melhor interpretá-lo, acredito, pois, que o Cap. Epaminondas se realmente transmitiu a ordem de sepultamento sem as formalidades legais, como afirmam as testemunhas, certamente a decisão não fora sua e também havia uma consciência, à época, de que aquele tipo de assunto não lhe diz respeito, interessava à Segurança Nacional e aqueles estavam na linha de frente em sua defesa e que muitas vezes também pagaram com a própria vida para que continuássemos tendo uma Pátria livre, nesse sentido interpretou muito bem em um de seus pronunciamentos o futuro Presidente Tancredo Neves: ‘Se perdas houveram, foram dos dois lados e a lei da anistia encerra tudo’.

O relatório policial, portanto, concluiu que a conduta de Epaminondas Nascimento, que determinara ao proprietário da fazenda e seus agregados a ocultação dos cadáveres, estava acobertada pela Lei da Anistia. Em relação à nova ocultação dos cadáveres, ocorrida em 31 de julho de 1980, a autoridade policial concluiu pela inexistência de elementos indicativos da autoria do delito.

Os autos foram então encaminhados ao MPF, que requereu, pelo PR Wagner Natal Batista, o arquivamento do feito, sob a alegação de que “estando anistiados os possíveis autores dos crimes ocorridos em 1973 e desconhecidos os do crime havido em 1980, nada mais nos resta senão requerer o arquivamento do IPL”.

Os autos foram então encaminhados à JF, onde o juiz federal José de Jesus Filho indeferiu o requerimento ministerial, remetendo, com fundamento no art. 28 do CPP, os autos à PGR. Na oportunidade, o PGR substituto, Francisco de Assis Toledo, em parecer datado de 4 de fevereiro de 1986, acolheu o pedido de arquivamento em relação aos delitos de ocultação de cadáver¹¹¹,

111 Conforme sustentado na cota da denúncia, não se aplica a aludida decisão de arquivamento, sob o

prevaricação e favorecimento, opinando pelo declínio de competência em relação ao delito de homicídio, com remessa dos autos à Justiça Estadual, pleito que foi acolhido pelo juiz federal Darci Martins Coelho.

Em sede estadual, o promotor de justiça Joaquim Alves Bandeira, em 29 de maio de 1986, requereu que os autos da investigação permanecessem em cartório, com o propósito de que, “surgindo novas provas que possam indicar a autoria, possa ser intentada a ação penal”. O pleito foi deferido pelo juiz de direito.

Somente em 16 de janeiro de 2003, os autos voltaram a ser movimentados, ocasião em que o promotor de justiça Marcos Alberto Rios considerou que:

[...] os autos versam sobre o crime tipificado no artigo 121 do CP, cuja pena máxima estabelecida corresponde a 20 anos de execução. [...] Pela pena máxima cominada ao crime, a sua prescrição opera em 20 (vinte) anos (CP, art. 109, I), prazo que já se encontra há muito tempo suplantando. [...] Ante o exposto, o MP requer que se digne esse ínclito Juízo decretar a extinção da punibilidade do fato (CP, art. 107, inciso IV), com o conseqüente arquivamento dos autos, já que ausente justa causa para a ação penal (CPP art. 43, III).

O requerimento foi deferido pelo juiz de direito Alexandre Bizzoto, com um sumário despacho de “Arquive-se”.

Diante do quadro fático relatado, bem como do conteúdo probatório encartado aos autos, concluiu o MPF pela existência de indícios suficientes de materialidade e autoria delitivas que apontam a participação de Epaminondas Pereira do Nascimento na ocultação dos cadáveres de Maria Augusta Thomaz e Márcio Beck Machado, ocorrida em 17 de maio de 1973.

A autoria e materialidade delitivas restaram comprovadas, notadamente, pelos diversos depoimentos prestados por Eurípedes João Silva, testemunha ocular do crime sob apuração; pelo depoimento prestado por Sebastião Cabral no bojo do Inquérito Policial nº 754/1980; bem como pelo depoimento de Vicente Guerra, tomado nos autos do Inquérito Civil nº

fundamento de prescrição, aos atos consumativos posteriores a 4 de fevereiro de 1986, uma vez que as ocultações de cadáver, de 1973 e de 1980, constituem crimes permanentes.

1.18.003.000011/2013-01.

Conclui-se, portanto, que Epaminondas Pereira do Nascimento, na condição de delegado de polícia em Rio Verde-GO, na tarde do dia 17 de maio de 1973, comparecendo ao local onde recém ocorrera o assassinato de Maria Augusta Thomaz e Márcio Beck Machado, contribuiu decisivamente para a consumação do resultado naturalístico de natureza permanente previsto no art. 211, do CP (a ocultação dos cadáveres).

1.4. Situação processual

A ação penal, subscrita pelo PR Wilson Rocha Assis, foi ajuizada em 20 de dezembro de 2013 e distribuída à Vara Federal da Subseção de Rio Verde. O magistrado daquela vara, porém, decidiu pela incompetência da Justiça Federal para julgar a ação, considerando o fato de que o denunciado era Delegado de Polícia estadual à época dos fatos.

O processo foi então remetido à Justiça Estadual e distribuído à 1ª Vara Criminal da Comarca de Rio Verde. Em 31 de agosto de 2015, o magistrado estadual Eduardo Álvares de Oliveira decidiu igualmente pela incompetência da Justiça Estadual para julgar a causa e determinou a devolução do processo à Justiça Federal. Até a data de conclusão deste relatório os autos, contudo, ainda não haviam sido remetidos à Justiça Federal.

CONCLUSÃO

O presente relatório resume cinco anos de trabalho de investigação voltados ao esclarecimento de graves violações a DH cometidas por agentes de Estado durante a última ditadura no país (1964-1985). Nesse período, foram instauradas investigações relativas a todos os casos de mortes e desaparecimentos relatados pela CNV. Foram, também, ajuizadas 27 ações penais em face de 47 agentes do Estado (militares, delegados de polícia, peritos) envolvidos em episódios de falsificação de laudos, tortura, sequestro, morte e ocultação de cadáver cometidos contra 37 vítimas.

É importante lembrar que a atividade de investigação criminal no âmbito da Justiça de Transição não se confunde com o trabalho desenvolvido pelas Comissões da Verdade. Muito embora as fontes de pesquisa sejam basicamente as mesmas (testemunhas, documentos e pesquisas históricas) e reconhecendo, ainda, os valores de memória e verdade embutidos em cada uma das investigações e ações penais (em termos de novas provas obtidas e do esclarecimento possível dos fatos), a atuação do MP distingue-se daquela das Comissões da Verdade, entre outros, pelos seguintes elementos:

a) a finalidade da investigação criminal é a comprovação da materialidade e da autoria de um fato previamente definido como crime, e, no caso, que possa ser imputável a algum agente ainda vivo. Dessa forma, não é escopo de uma apuração criminal o esclarecimento de todos os fatos históricos do período ou a compreensão profunda acerca das questões políticas, sociais, econômicas e culturais do período. A compreensão (ainda que superficial) de tais questões é apenas a base para apurações criminais específicas e individualizadas acerca das circunstâncias da morte, desaparecimento ou outro episódio abrangido pela decisão da Corte IDH no caso *Gomes Lund*;

b) a formalidade e os limites constitucionais e legais estabelecidos à persecução penal pelas garantias do devido processo legal e da ampla defesa. Uma pesquisa histórica não está necessariamente limitada pelas garantias inerentes ao devido processo legal, como a proibição das provas obtidas por meio ilícito, o direito ao silêncio ou a inviolabilidade da casa. As investigações desenvolvidas pelo MPF, por outro lado, não apenas estão limitadas por tais garantias, como são todas formalizadas em PICs autuados segundo a vítima ou o episódio específico. Tais investigações estão sujeitas a controle interno, pela Corregedoria do MPF e pela 2CCR;

c) a possibilidade de obtenção de provas mediante recurso ao Poder Judiciário. Em contrapartida às limitações legais, o MPF, em seu trabalho de investigação criminal, pode valer-se de certos poderes, tais como o de, mediante autorização judicial, promover a busca e apreensão de objetos e documentos. Tal providência foi útil no caso da busca no sítio do falecido militar Paulo Malhães, ocasião em que provas ocultas foram encontradas e reveladas. O poder requisitório do MP, garantido pela Lei Complementar nº 75/1993, também facilita a obtenção de documentos e a oitiva de testemunhas;

d) a possibilidade de legitimação procedimental da verdade produzida nos processos judiciais. Um processo judicial permite que a verdade (processual) emergja (ou se legitime) a partir da efetivação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, ausente nos procedimentos das Comissões da Verdade. Ou seja, a “verdade” produzida nos processos criminais é o resultado de um processo justo, desenvolvido perante uma autoridade judicial competente, no qual os agentes denunciados têm ampla oportunidade de contestar as acusações e questionar as provas apresentadas, produzir outras em seu favor e recorrer.

Como se viu neste relatório, e malgrado os esforços institucionais desenvolvidos pelo MPF, o Poder Judiciário brasileiro tem se revelado, em geral, refratário em reconhecer o caráter vinculante da decisão da Corte internacional. Com efeito, não obstante as decisões favoráveis obtidas em primeira e segunda instâncias nas 1ª, 2ª e 3ª Regiões da JF, a quase totalidade das ações judiciais propostas encontra-se paralisada, em grau de recurso. Ora, como salientou o PGR no parecer à ADPF 320:

Na perspectiva do direito internacional, é irrelevante que os obstáculos opostos à aplicação da lei penal sejam estabelecidos pelo Poder Judiciário do Estado Parte, pois, para o direito aplicável, o ato judicial é fato que, como outros emanados dos órgãos nacionais legislativos e executivos, expressa a vontade do Estado no sentido de cumprir (ou não) as sentenças emanadas dos tribunais internacionais competentes a que o Estado se haja voluntariamente submetido.

Não é admissível que, tendo o Brasil se submetido à jurisdição da Corte IDH por ato de vontade soberana regularmente incorporado a seu ordenamento jurídico, e se comprometido a cumprir as decisões dela (por todos os seus órgãos, repita-se), despreze a validade e a eficácia da sentença em questão. Isso significaria flagrante descumprimento dos compromissos internacionais do país e do mandado constitucional de aceitação da jurisdição do tribunal internacional.

Caso não haja uma mudança significativa na orientação dos tribunais internos, o Estado brasileiro poderá, assim, sofrer eventuais sanções internacionais em razão do descumprimento dos pontos resolutivos 3 e 9 da sentença do caso *Gomes Lund*.

Em razão do tempo decorrido entre o início dos fatos e o presente, provas se perderam e muitos autores e testemunhas dos crimes já faleceram. Sabemos que muitas investigações em andamento não chegarão a se converter em ações penais e que vários crimes infelizmente remanescerão impunes e sem respostas. Mesmo assim, os procuradores integrantes do GTJT têm plena convicção da importância histórica e jurídica do esclarecimento cabal dos fatos envolvendo mortes sob tortura, execuções sumárias e desaparecimento de mais de cinco centenas de brasileiros. É esse o principal objetivo e a razão de ser do GTJT e do próprio MP brasileiro, como instituição comprometida com a defesa dos direitos fundamentais da pessoa.

POSFÁCIO: DEPOIMENTOS DE FAMILIARES DAS VÍTIMAS

“O choro final”

Marcelo Rubens Paiva¹

Quem era meu pai? Por que a tortura foi tão violenta? Falo de décadas de mistério. O que aconteceu, como?

A imprensa, com o tempo, com o fim da censura, passou a trazer histórias, depoimentos. Quando Brizola foi eleito governador do Rio, iniciou uma grande escavação no Recreio, para achar a ossada supostamente enterrada lá. Foram meses de escavação em 1987, depois que Nilo Batista, secretário de Segurança, recebeu uma carta anônima. Nada.

Então veio o depoimento-bomba do médico Amílcar Lobo, que atendia no DOI-Codi. Era daqueles que atestavam se o preso conseguiria ser mais torturado. Arrependido, confessou para a que atendeu meu pai de madrugada. Em dois depoimentos prestados entre 1986 e 1987, afirmou ter sido chamado em uma madrugada de janeiro de 1971 para atender um preso recolhido no DOI, que conseguiu apenas balbuciar, por duas vezes, o nome: Rubens Paiva. Com hemorragias internas, em uma poça de sangue, repetindo o nome. Praticamente morto. Ele soube no dia seguinte que o ‘paciente não resistiu’.

Minha mãe chegou a anunciar que iria se encontrar com Lobo no dia em que ele fosse depor na PF do Rio. Não sei como teria coragem. Não foi. Declarou aos jornalistas que só agora, quinze anos depois do desaparecimento do marido, pôde “caracterizar sua condição de viúva”.

¹ Escritor, jornalista e dramaturgo, filho de Rubens Beyrodt Paiva, desaparecido desde 1971. O presente texto é um capítulo do livro *Ainda estou aqui*, publicado pela editora Objetiva, em 2015, e reproduzido com a autorização do autor.

Em 1987, o procurador-geral da Justiça Militar, Francisco Leite Chaves, responsabilizou cinco militares pela morte de Rubens Paiva: Ronaldo José da Motta Batista Leão, João Câmara Gomes Carneiro, Ariedisse Barbosa Torres, Riscala Corbage e Eduardo Ribeiro Nunes. Todos negaram. Minha mãe declarou a jornalistas:

No começo, ainda havia esperanças do Rubens voltar. Mas o tempo foi passando, fui conhecendo outros casos de pessoas desaparecidas e fui aos poucos me conformando. Mas eu sempre quis saber como aconteceu. Eu nunca desisti de buscar os assassinos e esclarecer o caso. Para nós, o caso está encerrado apenas no sentido de saber o que aconteceu e desmistificar a versão oficial de que ele havia fugido. Ainda falta descobrir e julgar os verdadeiros culpados e encontrar os restos mortais. As Forças Armadas deveriam lutar pelo esclarecimento do caso. O que você acha de haver um general assassino?

Em 1988, ela surpreendeu. Enquanto Amílcar Lobo sofria um linchamento público e o Conselho Regional de Medicina do Rio de Janeiro cassou sua licença médica, ela declarou conflituosamente:

Essa decisão do CRM do Rio de Janeiro em nada atinge o caso, que continua sem resolução oficial. Ele pediu para que o Rubens fosse mandado para um hospital, porque estava mal depois das torturas. Mas os torturadores não obedeceram. Há pressões das Forças Armadas para que o caso não se resolva.

Conhecendo a minha mãe, tinha uma esperteza aí. O que nos interessava? Que Lobo abrisse o bico, falasse mais, desse nomes, apontasse culpados e, enfim, revelasse o lugar onde estaria a ossada. Perdoá-lo seria ganhar um aliado, trazer para o nosso lado. Lobo era o primeiro de dentro do regime a falar. Quem sabe outros se sentiriam encorajados. Deu certo. Ele falou tudo o que sabia, sentiu-se encorajado, até escreveu um livro com detalhes. Mas ele não sabia tanto assim. Era uma personagem secundária na máquina de triturar ossos. Morreu poucos anos depois.

Jogar com a chantagem emocional era uma forma de lutar. Queríamos gente de dentro falando. Sabíamos que muitos viram, muitos sabiam e nem todos concordavam com os métodos aplicados. Mas tinham medo. A máquina da repressão estava intacta. Era eficiente. Eliminava arquivos sem deixar suspeitas. A máquina precisa sobreviver. A máquina é

quem manda no Estado. Uma vez, um oficial me ligou, tinha presenciado a tortura do meu pai, queria me contar tudo. Morava em Guaratinguetá. Avisei ao Pedro Bial, que fazia uma matéria para o *Fantástico* sobre o caso. Vamos juntos. Misteriosamente, o cara sofreu um derrame quando marcamos o encontro. Coincidentemente. Apagou. Queima de arquivo?

As informações que temos não foram esclarecidas em meses, mas em anos. Encontrei Heleninha Bocayuva, um dos pivôs da prisão do meu pai, que me contou que, depois do sequestro do embaixador americano, o nome dela, que foi fiadora da casa que serviu de cativeiro, caiu. Meu pai a escondeu em um apê em São Paulo. Ficou clandestina meses nesse apê. Ele a visitava eventualmente, levava mantimentos. Até conseguir tirá-la do Brasil pela rota do Chile. Era dela uma das cartas apreendidas no Galeão.

Alguns acreditam que a violência da tortura estava relacionada com a CPI de que meu pai foi relator quando deputado, em 1963, que descobria o dinheiro americano recebido por deputados e golpistas para derrubar o governo Jango. Denunciou no Congresso gerais que receberam dinheiro da Casa Branca para preparar o golpe. Outros acreditam que ele tinha informações sobre ‘Adriano’, codinome de Carlos Alberto Muniz, líder do MR-8 e contato de Carlos Lamarca, à época, o homem mais procurado do país.

Mas, para Riscala Corbage, vulgo ‘Dr. Nagib’, da Subseção de Interrogatório do DOI da época: “O Rubens Paiva só tinha um significado para o CIE. Era controlar a correspondência, o leva e traz da correspondência pro Chile e pra Cuba”.

Na adolescência, eu insistia com a minha mãe, “conta a verdade, o que aconteceu, por que ele foi preso, por que nunca podemos tocar no assunto”. Ela se levantava e saía da mesa. Porque talvez não soubesse. Porque talvez ninguém soubesse. Ela não gostava que se falasse dele, dela, do inferno que viveram, das relações dele com a esquerda armada. Para ela, ele era um político cassado que foi preso por ajudar a filha de um amigo, jovem que enviou uma carta de agradecimento do Chile e, por descuido da organização, foi interceptada. Para ela, a versão de alguém que nem participava da luta armada, ou da subversão, ou do terror, ser torturado daquele jeito era a prova de que a ditadura fazia mal a todos, ao conjunto, ao regime cassado por milicos. Nunca quis discutir se havia indícios de que ele estivesse ligado, de alguma maneira, a organizações de esquer-

da. Apesar de hospedarmos figuras suspeitas do PCB numa emergência. Apesar das viagens dele ao Chile, ao Uruguai. Apesar de ele rir quando os telejornais diziam que o embaixador suíço sofrera maus-tratos. Apesar da viagem que fizeram a Moscou, dos encontros com estudantes exilados em Paris e na Universidade Patrice Lumumba, a Universidade Russa da Amizade dos Povos. Para a minha mãe, meu pai deixara de fazer política em 9 de abril de 1964, quando foi cassado e exilado.

Minha dissertação de mestrado foi sobre a luta armada. Entrevistei muitos que participaram, dos dois lados. Li de tudo. Relato de presos que estiveram no mesmo Doi-Codi, no mesmo período. O último livro que li foi justamente o do Amílcar Lobo. O trocadilho do título é infame: *A hora do Lobo*. Lá estava a descrição em detalhes da morte do meu pai na contracapa. Caí num choro incontrolável. Coitado, coitado... Eu não tinha percebido, mas estava evidente: minha pesquisa do mestrado, de 1991 a 1995, era uma busca pelo que tinha acontecido com meu pai. Eu não percebia, mas era evidente: eu o pesquisava através de outros relatos, outros personagens, sobreviventes. Entendi então por que minha mãe e irmã tinham sido presas um dia depois. E tomei um susto enorme.

Em 1996, FHC a chamou para a Comissão de Mortos e Desaparecidos, que julgaria casos pendentes e até politicamente delicados, como as mortes de Lamarca e Marighella, e indenizaria famílias vítimas da ditadura. Curiosamente, minha mãe abriu mão da indenização de 100 mil reais oferecida pelo Estado pela Lei 9.140. Tentou julgar com a isenção de uma bacharel e 'especialista' cada caso que aparecia. Conseguiu por uns meses. Mas pediu afastamento. Aquilo mexia com ela. Ler e ouvir relatos de tortura... Ali tinha um ser endurecido que não era de aço. Como uma calda de açúcar queimado.

Em 1996, no dia em que pegamos o atestado de óbito do meu pai no cartório da Praça da Sé, fomos para a casa dela. Sentamos à mesa, com o documento na mão. Olhando um para o outro. Comecei a falar dele. Pela primeira vez, em anos, ela não me interrompeu. Me deixou falar. Conteí coisas que descobri. Coisas que ela certamente sabia, mas não fuxicava. Entrei em detalhes. Narrei cenas de que sempre nos censuramos. Doi-Codi, 20 de janeiro, 21 de janeiro, 22 de janeiro... Por que Eliana foi presa e solta um dia depois? Por que você ficou presa ainda nos dias 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31 de janeiro, 1º, 2 de fevereiro?

Na sede do DOI do I Exército ficava o Centro de Informações do Exérci-

to (CIE), órgão de inteligência subordinado diretamente ao ministro do Exército. A Aeronáutica tinha o Cisa. A Marinha, o Cenimar, no Pelotão de Investigações Criminais (PIC), que trabalhavam para o DOI, até para o antigo Dops. Ninguém brincava com o CIE. O CIE era a ditadura no controle. O CIE era o poder. Acima dele, o presidente.

De acordo com o oficial do PIC, Armando Avólio Filho, em depoimento que está no site do MPF: “O Cisa trouxe o Rubens Paiva para o DOI durante a noite. Já havia terminado o expediente no batalhão e, como de costume, eu já tinha ido para casa. Fiquei sabendo dessa chegada no dia seguinte pelos comentários ouvidos”.

Raymundo Ronaldo Campos, do DOI, disse para os promotores federais:

“Nunca vi o deputado Rubens Paiva, nem sei como ele era”.
Eu vou contar como foi a história. Ele foi preso, segundo disseram depois, pela Força Aérea. Eu não vi! Foi à noite [...] Ele foi preso e levado lá pra dentro [...] Depois disseram [...] Foi preso pela Aeronáutica [...] Esse burburinho que poderia ocorrer era lá na Seção de Interrogatório, que era muito distante e eu não tinha acesso. Que era em outro prédio, onde ficava o PIC.

Na prática, disse Riscala Corbage, “todo preso que vinha a nível nacional era entregue ao CIE”. O ex-presos político Edson de Medeiros se lembra de que viu entrarem na cela do meu pai três ou quatro oficiais do Exército, que aparentavam estar muito nervosos e agitados. Ouviu também uma parte do diálogo: “São ordens de Brasília, telefonaram de Brasília”. A impressão que se tinha era de que a frase “são ordens de Brasília” era proferida para ninguém se meter ou se preocupar com aquele preso. Depois, os oficiais saíram da cela bastante agitados.

Isso tudo aconteceu na tarde do dia 20 de janeiro. Marilene Corona Franco, presa com meu pai, disse ao MPF: “O outro interrogador era um homem loiro com cabelo estilo militar e muito agressivo. Esse homem inclusive chegou a se esfregar sexualmente em mim”. Olhando fotos, ela confirmou que o interrogador se assemelhava ao tenente Antônio Fernando Hughes de Carvalho.

Ainda no dia 20, acusam os promotores do MPF, os agentes do CIE Rubens Paim Sampaio e Freddie Perdigão Pereira foram às dependências do

DOI para extrair do meu pai informações sobre o destinatário final dos papéis e cartas que vieram do Chile. Eles impediram a entrada na sala do chefe da 2a Seção do I BPE, Ronald José Motta Batista Leão.

Segundo Leão, o preso estava sendo torturado.

Ao tomar conhecimento do fato, da chegada de um preso à noite, procurei me certificar do que se tratava, mas fui impedido pelo pessoal do CIE, major Rubens Paim e capitão Perdigão, sob alegação de que era um preso importante, sob responsabilidade do CIE. Alertei ao comando e fui para casa.

Meu pai pedia remédios e água. Durante a madrugada, não deixavam ele dormir, pois periodicamente passava um soldado, iluminava o interior da solitária e exigia que o preso falasse o nome. O emprego de tortura contra ele continuou até o final da tarde do dia 21. Foi quando o comandante do PIC, Armando Avólio Filho, viu Antônio Fernando Hughes de Carvalho “empregar violenta tortura contra ele”. Avólio conta que noticiou o fato ao chefe da 2a Seção do Batalhão, Ronald Leão. Ambos se dirigiram à sala do comandante do DOI, José Antonio Nogueira Belham, e comunicaram pessoalmente que Hughes estava matando o preso. A mesma comunicação foi feita ao comandante do I BPE, coronel Ney Fernandes Antunes.

Em 21 de janeiro, minha mãe e irmã chegaram ao DOI no final da manhã. Ficaram encapuzadas sentadas num banquinho.

Você sabe, mamãe, por que foram levadas ao DOI? Ele não falava nada. Repetia o nome. Foi torturado no dia 20. Nada. Retomaram no dia 21. Com a filha e a mulher encapuzadas, sentadas num banquinho. Será que ele viu vocês? Como ele reagiria? O que ele faria, para impedir que encostassem em vocês? Qual era a saída? A única saída?

Naquela tarde que pegamos o atestado de óbito, em 1996, vi minha mãe então chorar como nunca fizera antes. Era um urro. Não tinha lágrimas. Como se um monstro invisível saísse da sua boca: uma alma. Um urro grave, longo, ininterrupto. Como se há muito ela quisesse expelir. Pela primeira vez, me deixou falar, sem me interromper. Pela primeira vez, na minha frente, chorou tudo o que havia segurado, tudo o que reprimiu, tudo o que quis. Foi um choro de vinte e cinco anos em minutos. O rompimento de uma represa.

É impossível esquecer tais crimes!

Maria Amélia de Almeida Teles²

“Meu lugar é aqui junto com meus companheiros, lutando para livrar o país dessa ditadura fascista [...] No futuro não e esqueça de contar a nossa história [...]”³

Na condição de uma sobrevivente da ditadura, durante a qual vivi quase 8 anos na clandestinidade, com atuação voltada principalmente para a imprensa do Partido Comunista (1965 a 1972), quando, então, fui sequestrada, torturada, juntamente com toda minha família, marido, filhos pequenos (5 e 4 anos de idade), irmã grávida e nosso amigo e dirigente, Carlos Nicolau Danielli (1929-1972), assassinado sob torturas no dia 30 de dezembro de 1972, no DOI-Codi/SP, devo manifestar meu profundo respeito e agradecimento pelo trabalho do MPF dedicado a investigar e responsabilizar criminalmente os agentes da ditadura pelos sequestros, torturas, estupros, assassinatos e desaparecimento dos corpos de mulheres e homens que se opuseram à ditadura e que até hoje não foram sepultados por seus entes queridos.

A luta contra a impunidade aos torturadores e assassinos de militantes políticos teve seu momento inicial e épico, ainda em plena ditadura, quando familiares, amigos, advogados e ativistas de DH investigaram e denunciaram os crimes de torturas, assassinatos e desaparecimentos, praticados nos DOI-Codis e centros clandestinos da repressão. Houve mães que pagaram com a vida pelo seu gesto corajoso de não aceitar o silêncio e o imobilismo, como o caso emblemático de Zuzu Angel, morta em 1976 por denunciar o desaparecimento de seu filho, Stuart Edgar Angel Jones (1946-1971) e ter tido a vontade de dar um sepultamento ao seu corpo. Hoje, a maioria das mães e de outros familiares e amigos que carregavam a bandeira contra a impunidade dos torturadores já faleceu, mas a luta continua movida pela necessidade histórica de um povo historicamente injustiçado. Uma luta difícil, muitas vezes isolada, dispersa e fragmentada, mas que também obteve vitórias significativas como a sentença da Corte IDH da OEA (Sen-

2 Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos/SP.

3 NOSSA, Leonêncio. **Mata! O Major Curió e as Guerrilhas no Araguaia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p. 161. Cristina era o nome de guerra da guerrilheira Jana Moroni Barroso, e esse trecho seria uma conversa que ela teve com um dos moradores da região que lhe pediam para fugir, pois o Exército iria pegá-la e matá-la.

tença do Araguaia) que condenou o Estado brasileiro a localizar os restos mortais dos desaparecidos políticos, esclarecer as circunstâncias em que se deram suas mortes e punir os responsáveis por tais crimes. Crimes estes que são imprescritíveis, pois são crimes de lesa-humanidade. A Corte da OEA, em sua sentença, deixou explícito que não aceita a tese da autoanistia, o que coloca para o Estado brasileiro o dever de punir os torturadores, assassinos, estupradores e ocultadores de cadáveres.

Infelizmente, nenhuma medida concreta foi tomada por iniciativa do Estado brasileiro e de nenhuma de suas instituições, em apurar e responsabilizar criminalmente os agentes públicos que cometeram as graves violações de direitos humanos, com exceção do MPF que tem se empenhado, de forma bastante dedicada e responsável, à questão.

Daí a enorme importância desse relatório sobre os crimes da ditadura, que mostra o trabalho desenvolvido para o ajuizamento de 27 ações contra 47 torturadores e assassinos. Importância não só jurídica, mas também histórica e política, num momento em que nosso país vive um retrocesso sem tamanho, com o sequestro de direitos por parte dos atuais governantes, o que afeta diretamente a vida de trabalhadores e trabalhadoras, mulheres, crianças e adolescentes, população negra e LGBT, indígenas, camponeses e demais segmentos explorados. E para garantirem sua ação arbitrária contra o Estado Democrático de Direito, os governantes criminalizam os movimentos populares, quando estes manifestam sua indignação, tal como feito na ditadura.

O MPF teve a dignidade e a coragem de dar eco à dor das mulheres estupradas nas prisões (silenciadas, até mesmo, por organizações de esquerda). Ao denunciar o crime de estupro contra a Inês Etienne, o MPF qualificou os crimes sexuais praticados pelos agentes públicos como graves violações de DH, entendendo-os como crimes ocorridos devido à discriminação milenar contra as mulheres e em decorrência das desigualdades nas relações de gênero e sexo. Dessa forma, cria-se a possibilidade de construção de um marco jurídico-legal de reconhecimento do estupro e de outras violências sexuais praticados por agentes públicos como crimes independentes dos demais crimes, embora todos sejam graves violações de DH e, portanto, crimes de lesa-humanidade.

Realmente o MPF, hoje, é a única instituição pública brasileira que cum-

pre a Sentença do Araguaia e busca recuperar o Estado Democrático de Direito que não tem como ser construído e, muito menos, consolidado sem que haja o esclarecimento desses crimes de lesa-humanidade e a punição dos seus responsáveis.

Quanto ao ajuizamento da ação contra a tenente Neuza, quero dizer que me coloco à disposição para ser uma testemunha de acusação. Em 10 de maio de 2013, na Comissão da Verdade “Rubens Paiva” falei sobre a participação no crime de sequestro de parte da minha família por essa policial. Aqui apresento trecho desse depoimento:

Esta policial foi uma das sequestradoras dos meus filhos de 5 e 4 anos de idade, Janaina e Edson Teles, juntamente com minha irmã que se encontrava grávida de 8 meses, Criméia de Almeida. Eu tinha visto no DOI-Codi/SP, no final de 1972, vésperas do ano novo, esta policial que circulava na parte superior daquele prédio, juntamente com o Comandante Carlos Alberto Brilhante Ustra. Foi ela que entregou meus filhos ao Ustra que os levou até a sala onde eu estava na “cadeira de dragão”. Pude reconhecê-la por foto quando foi lançado o livro “Casa da Vovó”. Na foto, ela está sendo condecorada com “a Medalha do Pacificador” pelo Comandante do 2º. Exército, general Humberto de Souza Mello.

Ao concluir esse breve depoimento, quero mais uma vez agradecer e saudar o trabalho do MPF! Que todo este empenho nos ajude a encontrar a justiça, que tanto buscamos e, que provavelmente, não teremos mais tempo para vê-la realizada.

Oxalá, as futuras gerações alcancem a verdade e a justiça tão almejadas!

A Guerrilha do Araguaia e a sentença da Corte IDH

Victória Grabois⁴

“Reparei, também, como as famílias das vítimas, e os que lhes acompanham realizam uma resistência forte e pacífica contra o abuso de poder e contra a impunidade. Desde o choque de violência e a dor da perda eles insistem, e vão continuar insistindo na memória. E esta memória se levanta ao lado de quaisquer resultados jurídicos e continua falando e denunciando [...]”⁵

Entre os anos de 1972 e 1975, sob o regime ditatorial, as Forças Armadas realizaram uma série de operações militares na região sul do estado do Pará, divisa com os estados do Maranhão e Tocantins, cujo objetivo era exterminar a Guerrilha do Araguaia. Durante as operações, os agentes públicos e seus cúmplices foram autores de graves violações dos DH – como detenções ilegais e arbitrárias, torturas, execuções sumárias e desaparecimentos forçados – os quais estavam inseridos em um padrão sistemático e generalizado de repressão política contra opositores ao regime e também contra a população civil.

Diante da omissão do Estado e da falta de informações sobre o paradeiro de seus entes queridos, 22 familiares (representando 25 desaparecidos políticos na Guerrilha do Araguaia) interpuseram, em 1982, uma ação ordinária para o reconhecimento do fato perante a JF brasileira. Cobravam a localização e o traslado dos restos mortais de seus familiares, bem como a entrega de informação oficial sobre as circunstâncias de seus desaparecimentos.

Passados treze anos da interposição da ação, pela falta de diligências eficazes e a consequente inexistência de procedimentos judiciais, os familiares, em 1995, peticionaram uma denúncia internacional contra o Estado brasileiro, perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da OEA.

Foram entidades postulantes à CIDH: Centro pela Justiça e o Direito Internacional (Cejiil), Grupo Tortura Nunca Mais do Rio de Janeiro (GTNM/RJ) e a Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos de São Paulo.

4 Presidente do Grupo Tortura Nunca Mais (GTNM/RJ), filha de Maurício Grabois, irmã de André Grabois e esposa de Gilberto Olímpio Maria, os três desaparecidos na Guerrilha do Araguaia.

5 Observação feita pela estagiária do GTNM/RJ, Ann Schneider, aluna da Faculdade de História da Universidade de Chicago.

A CIDH concluiu a admissibilidade da ação, e encaminhou-a à Corte IDH, em 2008.

Em 14 de dezembro de 2010, a Egrégia Corte IDH julgou o caso Gomes Lund (Guerrilha do Araguaia), reconhecendo assim, a existência do desaparecimento forçado, e que tal ato, violou os direitos humanos a nível internacional. Dessa forma, extraímos trecho da sentença proferida:

O Estado é responsável pelo desaparecimento forçado e, portanto, pela violação dos direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal, estabelecidos nos artigos 3, 4, 5, 7 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.⁶

A Corte estabeleceu um período de dois anos para o cumprimento da sentença. Um dos pontos resolutivos foi a criação de um Grupo de Trabalho (GTA), com a atribuição de realizar o levantamento, na área da Guerrilha, dos sítios onde foram enterrados os combatentes e a identificação dos seus restos mortais. O que, até hoje, não ocorreu, a despeito de gastos públicos no período entre 2009 a 2012 que chegam à ordem de R\$ 12 milhões.

Passados 45 anos dos fatos, o Estado brasileiro não cumpriu os procedimentos eficientes para o estabelecimento da verdade, e a impunidade dos crimes permanece. Fundamentado na sentença, especificamente, no capítulo sobre: as obrigações do Estado de investigar os fatos, julgar e, se for o caso, punir os responsáveis e determinar o paradeiro das vítimas⁷, o MPF, agindo de acordo com a sua competência constitucional, encaminhou diversas ações de responsabilidade à Justiça brasileira. Segundo o MPF, foram ajuizadas: 27 ações penais em face de 47 agentes do Estado (militares, delegados de polícia, peritos) envolvidos em falsificação de laudos, tortura, sequestro, morte e ocultação de cadáver cometido contra 37 vítimas.

Vale ressaltar que, tais ações não se referem somente aos integrantes da Guerrilha do Araguaia, mas a outros brasileiros mortos e desaparecidos no período da ditadura cívico-militar (1964-1985).

6 Corte IDH. Caso Gomes Lund, cit., p.114.

7 Idem, p. 95.

É importante enfatizar que um dos pontos resolutivos da Corte seria instituir uma Comissão da Verdade e da Justiça, com a finalidade de esclarecer os fatos e as circunstâncias dos graves casos de violações de DH do período ditatorial. Durante a audiência pública da Corte IDH, em maio de 2010, em San José da Costa Rica, o governo brasileiro encaminhou ao Congresso Nacional um anteprojeto de lei para a criação de uma Comissão. E, no bojo de tais questões, foi votado a “toque de caixa”, em regime de urgência, urgentíssima, o projeto para a Comissão da Verdade, com atribuições bastante limitadas. Estreitou-se a margem de atuação da Comissão, dando-lhe poderes legais diminutos. Fixou-se um pequeno número de integrantes, escolhidos diretamente pela Presidência da República, não tendo orçamento próprio e com duração de apenas dois anos, desviando o foco de sua atenção, ao estabelecer em 42 anos o período a ser investigado (de 1946 a 1988), minimizando na história do Brasil, os anos da ditadura civil-militar. Além disso, a Comissão foi impedida de investigar as autorias e responsabilidades pelas atrocidades cometidas enviando as devidas conclusões às autoridades competentes para que estas promovessem a responsabilização dos criminosos. O Estado continua guardando sigilo, produzindo segredo sobre aquele período de terror. Como resultado constata-se a produção do esquecimento, apesar de terem sido instituídas, até o ano de 2013, 77 Comissões da Verdade nos níveis estadual, municipal, universitário, sindical, entre outros.

Os crimes cometidos pela ditadura civil-militar, que controlou o Brasil por mais de 20 anos, permanecem desconhecidos e os documentos que comprovam essas atrocidades continuam sob sigilo, assim como os testemunhos daqueles que cometeram graves violações aos DH, em nome do Estado brasileiro.

Concluindo, citamos o resolutivo de sentença da Corte IDH no caso *Gomes Lund*, o qual, por unanimidade, declara que:

As disposições da Lei de Anistia brasileira que impedem a investigação e sanção de graves violações de DH são incompatíveis com a Convenção Americana, carecem de efeitos jurídicos e não podem seguir representando um obstáculo para investigação dos fatos do presente caso, nem para identificação e punição dos responsáveis, e tampouco podem ter igual ou semelhante impacto a respeito de outros casos de graves violações de direitos humanos consagrados na Convenção

Americana ocorridos no Brasil.⁸

O Estado brasileiro não deu cumprimento no prazo determinado à recomendação da Corte referente ao caso Araguaia, que estendeu esta sentença aos cerca de 500 mortos e desaparecidos políticos, afirmando que a interpretação oficial da Lei da Anistia não é empecilho para tais atos reparatórios.

Importantes setores da sociedade brasileira não dão o devido destaque para o teor da sentença que possibilita, de uma vez por todas, o resgate da dívida histórica em relação ao período da ditatorial brasileiro.

O GTNM/RJ lutou por uma Comissão Nacional da Memória, Verdade e Justiça por meio da qual todos os arquivos da ditadura fossem abertos, divulgados e que o período de terrorismo de Estado (1964-1985) pudesse ser efetivamente investigado e dado a conhecer para toda a sociedade brasileira.

Queremos, sim, que nossa história recente possa ser compartilhada por todos, e que os agentes do Estado terrorista possam ser execrados socialmente e responsabilizados por seus bárbaros atos.

8 Idem, p. 114.

Essa luta ainda não acabou

Iara Xavier Pereira⁹

A ditadura militar instalada em 1964 assassinou e desapareceu com vários militantes da resistência, entre eles alguns amigos de infância, companheiros das festas da juventude e parceiros das manifestações estudantis de 1966-1968. Meus irmãos, Iuri Xavier Pereira e Alex de Paula Xavier Pereira, e Arnaldo Cardoso Rocha, meu primeiro marido, percorreram essa trajetória até serem mortos pela repressão, enquanto militantes da ALN, em resistência armada contra a ditadura.

Após a morte de Arnaldo, em 1973, fui enviada grávida pela organização para o exterior. Fiquei exilada por seis anos e retornei ao Brasil em maio de 1979, quando estava em curso a abertura política do general Figueiredo. Fui recebida no aeroporto por familiares e membros do Comitê Brasileiro pela Anistia (CBA). Ao ser entrevistada por jornalistas presentes no aeroporto, deixei claras minhas prioridades: conhecer as circunstâncias da morte de meus irmãos Iuri e Alex, e descobrir o paradeiro de seus corpos.

Ao chegar à casa da minha cunhada, minha tia Irene Neumann contou que já havia tentado encontrar as sepulturas de Iuri e Alex no Cemitério Dom Bosco, Perus, São Paulo. Ela achava estranho que Iuri foi sepultado com seu nome verdadeiro, e Alex foi sepultado como “João Maria de Freitas”, nome que constava na notícia divulgada pelos jornais.

Percebi a importância dessa informação para a luta dos familiares de mortos e desaparecidos. Juntamente com outros familiares, fomos ao Cemitério Dom Bosco, em junho de 1979. E verificamos que vários militantes foram enterrados lá, alguns com seus nomes verdadeiros e outros com nomes falsos, o que caracterizava ocultação de cadáver.

Após localizarmos a sepultura de Alex, encontramos a seguir a de Luiz Eurico Tejera Lisboa, que constava na nossa lista de desaparecidos, enterrado com o nome falso de “Nelson Bueno”. Desmascaramos o regime que afirmava que os desaparecidos estavam vivos e não apareciam porque não queriam.

9 Ex-membro da CEMDP-SEDH, irmã de Iuri e Alex de Paula Xavier Pereira e viúva de Arnaldo Cardoso Rocha, mortos pela repressão política.

A identificação do Cemitério Dom Bosco como parte do sistema repressivo foi um passo fundamental no sentido de consolidar a comissão dos familiares dos mortos e desaparecidos políticos e permitiu grande avanço em seu protagonismo investigativo.

Em 1990, foi localizada uma vala clandestina no Cemitério de Perus, com 1.049 ossadas de indigentes e militantes políticos. Nos livros de registros do cemitério localizamos os nomes de seis presos políticos, provavelmente sepultados nessa vala: Dênis Antônio Casemiro, Dimas Casemiro, Flávio Carvalho Molina, Francisco José de Oliveira, Frederico Eduardo Mayr e Grenaldo de Jesus da Silva.

A caminhada foi árdua e longa até chegarmos às primeiras denúncias crime oferecidas pelo MPF, a partir de 2008. Muitas vezes, nós, familiares, estivemos sozinhos. Ouvimos ex-presos, consultamos arquivos, visitamos cemitérios, solicitamos a realização de exumações. Visitávamos locais citados nas versões oficiais veiculadas pelos órgãos da repressão ao noticiar a morte ou a prisão de nossos parentes. Batíamos à porta de órgãos da repressão, pesquisávamos nos arquivos do Deops de Pernambuco, Paraná, Paraíba, São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais, no Instituto de Criminalística do Rio de Janeiro, nos arquivos do *Projeto Brasil Nunca Mais (BNM)*, nos arquivos dos IMLs de São Paulo, Rio de Janeiro e Pernambuco. Em nossas pesquisas, conseguimos provas da participação de médicos legistas, que em seus laudos omitiam as marcas de torturas, os tiros de execução, sempre afiançando as “versões oficiais” dos órgãos da repressão.

Todo esse conhecimento foi fundamental para o desdobramento posterior da luta. Ao longo dos anos, sistematizamos as informações que nos permitiram publicar o *Dossiê sobre Mortos e Desaparecidos Políticos*, sempre revisto e ampliado. A última versão foi publicada em 2009, com o título *Dossiê Ditadura: Mortos e Desaparecidos Políticos no Brasil (1964-1985)*.

Nesse processo em que cada família tem sua luta, sua história e seu sofrimento, destaco três momentos de protagonismo coletivo: a) da votação do projeto de autoanistia em 1979, quando ocupamos as galerias do Congresso Nacional e lá erguemos bem alto as fotos dos nossos parentes e rejeitamos a anistia aos torturadores (Lei nº 6.683/1979); b) a publicação do *Dossiê sobre Mortos e Desaparecidos Políticos* elaborado por familiares de mortos e desaparecidos e que, em 1994, será referência, para a CEMDP (Lei nº 9.140/1994),

para a Comissão de Anistia e para a futura CNV, em 2012; c) nossa atuação com a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, desde 1995, em que ampliamos a lista dos mortos e desaparecidos reconhecidos pelo Estado e desmascaramos as versões mentirosas sobre as circunstâncias de suas mortes e/ou desaparecimentos; d) a sentença da Corte IDH no caso *Gomes Lund (Guerrilha do Araguaia)*, em dezembro de 2010, declarando nula de direito a autoanistia de 1979, definindo que os crimes de tortura, assassinatos de prisioneiros, desaparecimentos forçados não são passíveis de anistia e prescrição, devem ser investigados criminalmente e os agentes do Estado envolvidos submetidos a juízo.

Nesse contexto, aparece o protagonismo do MPF, a partir de 2008, e principalmente a partir da criação do GTJT, pela 2CCR, em novembro de 2011 – dando um salto de qualidade na luta pela justiça.

O papel do GTJT com seus trabalhos de investigação criminais e ações penais nos deu esperança de podermos identificar, responsabilizar e punir os acusados de crimes contra a humanidade.

Seguimos trabalhando e investigando para subsidiar os trabalhos do MPF.

Nunca desistiremos, por uma razão muito simples: não podemos desistir dos nossos pais, filhos, maridos ou esposas, irmãos, companheiros e amigos, mortos e desaparecidos. Não podemos desistir de nós mesmos!

Se é verdade que fomos vitoriosos no reconhecimento público de nossas denúncias e reparação moral, não conseguimos ainda a devida reparação judicial e o reconhecimento histórico do papel dos mortos e desaparecidos na luta contra a ditadura militar.

Essa história ainda não acabou...

